



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	8
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	9
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	9
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	10
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	48
1ºSECAM - Pautas	48
1ºSECAM - Atas	48
1ºSECAM - Acórdãos	48
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	59
2ºSECAM - Pautas	59
2ºSECAM - Atas	59
2ºSECAM - Acórdãos	59
ATOS DE RELATORIA	60
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	60
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	61
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	65
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	66
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	66
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	66
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	69
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	69
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	69
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	70
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	70
Conselheira Substituta MURYEL HEY	70
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	70
CORREGEDORIA-GERAL	71
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	71
OUIDORIA DE CONTAS	71
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	71
ATOS DIVERSOS	71
Resenhas de Distribuição	71
Editais	72
Despachos	72
Informações	72
Atos de Alerta Municipais	72
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	72
ATOS NORMATIVOS	72
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	72
GP - Despachos	72
GP - Termo de Ajuste de Gestão	74
GP - Portarias	74
LICITAÇÕES E CONTRATOS	74
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	75
Tribunal Pleno	75
Primeira Câmara	75
Segunda Câmara	75
Corregedoria-Geral	75
Ministério Público de Contas	75
Conselheiros – Diretores de Gabinete	75
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	75
Inspetorias de Controle Externo	75
Administrativo	75

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11 DE 16 DE JUNHO DE 2025 ATÉ 18 DE JUNHO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 49760/25
 Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA)
 Interessado: CINTIA REGINA MARINONI (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, GABRIELLE NAUY BATISTA), CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CAROLINA PAZZOTI TONI, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, GABRIEL ENE GARCIA, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS YAMASHITA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN),

GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMAISTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 137042/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EIJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 195395/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUIEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 281267/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 481463/23 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), ANTONIO JULIO BONTORIN (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BRENDA BELICH

Processo: 405094/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 14010/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 304780/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 581119/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 134140/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAR, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Processo: 233181/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

Processo: 233530/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTI DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 226452/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 226681/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/06/2025

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 37583/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL)

Processo: 342258/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

CONSULTA

Processo: 96350/25
Entidade: FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Interessado: FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 312537/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025
Entidade: MUNICIPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICIPIO DE ANTÔNIO OLINTO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 322547/24
Entidade: MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GERSON LUIZ MARCATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 769319/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/05/2025
Entidade: MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 437774/23
Entidade: MUNICIPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICIPIO DE BARBOSA FERRAZ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): APARECIDA NUNES DA SILVA, CARLOS FREDERICO THURY BRENHA, DANIELA DE MELO MARTINS, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, MELIZA CRISTINA DA SILVA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, PEDRO HOEHR, POLYANNA HELVECIO GOMES, RODRIGO CAIADO PARONETTO, ROGERO MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE, ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM)

Processo: 657190/24
Entidade: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO)
Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CELSO FERNANDO GOES, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO), ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 128760/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 227580/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCARIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

PREJULGADO

Processo: 247111/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICIPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICIPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 765592/20
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): VINICIUS EDUARDO SAVIO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 810584/24
Entidade: MUNICIPIO DE TAMARANA
Interessado: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICIPIO DE TAMARANA

Processo: 840459/24
Entidade: MUNICIPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICIPIO DE SULINA

Processo: 736860/23 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE BRAGANEY
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICIPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 485620/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANOR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 203444/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICIPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 389889/13
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, JOSÉ BAKA FILHO, KAREN ANNE LUVIZZOTTO ROQUE, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIÃO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, LAIZ ANDRESSA KURAHASHI, BRUNA MOZZATTO BORGES), MAIRA DO ROCIO CORDEIRO DAS DORES ROQUE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MILTON JOSÉ LOPES, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): LUIZ HENRIQUE RAMOS)

Processo: 828831/24
Entidade: MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: LEONI ESPEDITO SANGALETTI, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICIPIO DE MARIÓPOLIS, T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS LTDA (Procurador(es): NERI LUIZ CENZI, JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Processo: 83631/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CARLOS OLIVEIRA CASTILHO, CAST NOW EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA, JHONATHAN SOUZA RAMOS, OSMAR APARECIDO RINKI

Processo: 319825/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: FOUR FACILITIES SERVICOS LTDA (Procurador(es): PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, WELLINGTON GARCIA, KELLE FERREIRA DIAS, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA), MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 664351/22 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 212799/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA (Procurador(es): CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Processo: 378135/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, ALCEBIANES PIREZ DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 407950/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 519200/24 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, MARLON DE CAMPOS MATEUS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

Processo: 732796/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CÂMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 162632/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES)

Processo: 228250/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI

(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELZA HELENA FERREIRA, FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747942/20 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, CARLOS EDUARDO BENATO, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, TAINA ERICA MORAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

Processo: 747950/20 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND,

LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWski FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), Raul ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAI SA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARAES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

DENÚNCIA

Processo: 369747/21 Adiado por devolução pós-vista desde 02/06/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI)

Processo: 67490/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 587473/20 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 588232/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 592668/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR

VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 709026/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 781681/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORA
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Processo: 805793/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 17019/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

Processo: 35483/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO)
Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO), NILSON ANTONIO FEVERSANI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 750441/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 311220/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Processo: 125990/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI)
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI), SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 756601/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 651478/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

CONSULTA

Processo: 813342/23 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 521456/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), DANIEL PAIM (Procurador(es): JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI, REINALDO SIDERLEY VASSOLER), DOUGLAS AGUSTINI, JOAO PAIM (Procurador(es): REINALDO SIDERLEY VASSOLER), JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE)

Processo: 756326/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 723576/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
Interessado: 4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 330969/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ISABELLA BARONI RIVABEM, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 139726/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE FINANÇAS

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 789380/24 Adiado por devolução pós-vista desde 02/06/2025

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 188232/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON, ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL

RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGICA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691607/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 02/06/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)
Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

CONSULTA

Processo: 508071/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 409367/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 506354/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANTONIO PEDRON, BELINKI & SOUZA LTDA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULO RODRIGO DE SOUZA

Processo: 362964/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 124927/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

Processo: 130862/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

Processo: 261258/25
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 871070/18 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA,

RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 733652/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 592796/23 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 699078/23 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164235/22 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 737232/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 477664/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO)

Processo: 558559/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 650013/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 5114/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 29653/25 Adiado para análise de voto divergente desde 02/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 38911/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 487570/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 645486/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 694211/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TORINO INFORMATICA LTDA.. (Procurador(es): RODRIGO DO AMARAL RISSIO)

Processo: 542113/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 672700/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: EDILSO CICHELEIRO, J R O - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, VANESSA FIOREZE), KARLA FRANCIELI GALENDE, THAIS NASCIMENTO MOREIRA

Processo: 681636/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: CONSTRUTORA TRIIMPERIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO COELHO OLIVEIRA, FERNANDA KRUGER PEREIRA SABINO), MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA, TIAGO COELHO OLIVEIRA (Procurador(es): FERNANDA KRUGER PEREIRA SABINO)

Processo: 282409/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: CLAIR JULIANE LEVANDOSKI SEVERO, GELSON MAFFI, INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 766956/23 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), Rodirlei Azeredo Campi

Processo: 473316/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE DOBRILA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

Processo: 658910/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA

Processo: 720631/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 275470/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: FRANCIELE APARECIDA DA CRUZ, GABRIELA JULIANO DIAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, TJF GESTAO DE SERVICOS LTDA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 300306/24 Adiado por devolução pós-vista desde 02/06/2025

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/05/2025

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 421081/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

RECURSO DE REVISTA

Processo: 566632/24 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)

Interessado: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN (Procurador(es): GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, BIANCA GUIOMAR COMIRAN, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, JANSLEY GALEANO), CEZAR BURON (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO), GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95257/25 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 813443/24

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO

SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 581593/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 02/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 21 EM 18 DE JUNHO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 11/06/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schimidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276592/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 11/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Addressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Vista desde 28/05/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSULTA

Processo: 825600/23 Vista desde 28/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 653349/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/06/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 57932/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 11/06/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JANICE KAZMIERCZAK SOARES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 660642/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/06/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOVSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA,

ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 23/04/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 16/04/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765313/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/05/2025

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES)

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), ANGELO GERALDO BOCHENEK (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA (Procurador(es): MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA, LEANDRO BASTOS ANTUNES), SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): DJENANE LIMA COUTINHO, JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR, BERNARDO FELIPE FONSECA IUNES, FELIPE AGUIAR COSTA LUZ, MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL, BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO)

COSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 94552/25 Vista desde 04/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 11/06/2025

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

CONSULTA

Processo: 4479/25 Vista desde 21/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/05/2025

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 246038/25

Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA

Interessado: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 382051/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, DIEGO

RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDINA MONICA SOBRINHO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE SCRIPES WLADECK, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDRFER, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, IZABELA MORIGGI COSTA, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIO CESAR BROTT, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KAROLINE SALLES, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUISA BARBOSA ABRANCHES PEREIRA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, STELLA FARFUS SANTOS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 ACÓRDÃO Nº 1199/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revisão interpostos em face do Acórdão n.º 94/24-Tribunal Pleno, que negou provimento a recursos de revista, mantendo o Acórdão n.º 3397/21-Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 480504/21, que analisou, no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, regido pelo Edital n.º 001/18, bem como julgou Denúncia e Representações da Lei n.º 8.666/93 versando sobre o edital referido. 2. Conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo senhor Marcello Alvarenga Panizzi, afastando-se a aplicação, por 4 vezes, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. 3. Conhecimento e desprovimento do recurso interposto pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – FENASEG.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSOS DE REVISÃO interpostos pelo senhor MARCELLO ALVARENGA PANIZZI (petição intermediária n.º 382051/24, peças 325-326) e pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA – FENASEG (petição intermediária n.º 52421/24, peças 327-328) em face do Acórdão n.º 94/24 do Tribunal Pleno (peça 309), de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, exarado no âmbito de Recurso de Revista, o qual foi integrado pelo Acórdão n.º 1067/24-Tribunal Pleno, diante da interposição de Embargos de Declaração[1], assim decidindo:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Recursos de Revistas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL dos recursos manejados, nos seguintes termos:

- (i) Provimento do Recurso interposto pelo Sr. DAVID ANTONIO PANCOTTI, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;
- (ii) Provimento do Recurso interposto pelo Sr. EROS MONTEIRO, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;
- (iii) Provimento do Recurso interposto pela Sra. ANA SILVA DREWELLO, afastando sua responsabilização e sanções impostas no acórdão recorrido;
- (iv) Não Provimento do Recurso interposto pela FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguro Privados, mantendo a irregularidade do convênio celebrado com o DETRAN-PR, nos termos destes autos;

- (v) Não Provimento do Recurso interposto pela Sra. GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, mantendo a responsabilização e sancionamento a ela imputado na decisão recorrida;
- (vi) Não Provimento do Recurso interposto pelo Sr. MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, mantendo inalterada responsabilização e sancionamento nos termos das decisões proferidas.

II - Determinar, após transitado em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, devendo o Processo sob nº 480504/19 retornar a tramitar como principal.

III - Determinar, por fim, nos termos do art. 32, §3º do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, competente para acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

2. A seu turno, a decisão atacada pelos Recursos de Revista, Acórdão n.º 3397/21-Tribunal Pleno (peça 130), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, integrada pelo Acórdão n.º 1067/24-Tribunal Pleno[2] (peça 322), diante da interposição de Embargos de Declaração, foi exarada no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 480504/19 e processos apensos (Denúncia n.º 568948/11 e Representações da Lei n.º 8.666/93 n.º 721303/18, n.º 817629/18, n.º 20588/19, n.º 279590/19, n.º 458126/19, n.º 858830/18, n.º 714300/19 e n.º 434413/19), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/21, que analisou, no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, regido pelo Edital nº 001/18, em razão dos seguintes achados constantes da Comunicação de Irregularidade proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo:

- a) achado nº 1 – violação ao prazo legal de publicidade do instrumento convocatório, sob a responsabilidade dos Srs. Eros Monteiro e Ana Sílvia Amorim Drewello;
- b) achado nº 2 – violação ao prazo para protocolo de pedido de credenciamento, sob a responsabilidade dos Srs. Marcello Alvarenga Panizzi e Gysele Vieira Silva Shafia;
- c) achado nº 4 – violação ao princípio da isonomia na condução dos trabalhos de análise documental para credenciamento de interessados, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Gomes;
- d) achado nº 5 – violação ao princípio da publicidade no que se refere ao Manual de Integração, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;
- e) achado nº 6 – ilegalidade na composição de comissão de credenciamento, composta exclusivamente por servidores ocupantes de cargos comissionados, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

II - dar parcial procedência a Denúncia nº 568948/11, haja vista a constatação de que as relações jurídicas firmadas entre as partes, à época, não possuíam natureza de convênio, mas sim de contrato e, assim, deveriam ter sido firmadas com a prévia realização de procedimento licitatório. A responsabilidade pela irregularidade recai sob o Sr. David Antonio Pancotti, ex-Diretor-Geral do DETRAN-PR, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;

III - dar parcial procedência a Representação da Lei 8.666/93 nº 721303/18, haja vista a constatação de irregularidade no conteúdo da Portaria nº 57/2018 do DETRAN-PR, a qual foi publicada em 11 de outubro de 2018, sob a responsabilidade do signatário e ex-Diretor-Geral da autarquia, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

IV - dar procedência as Representações da Lei nº 8.666/93 de nºs 817629/18, 20588/19, 279590/19, 458126/19, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, ex-Diretor-Geral da autarquia, haja vista a constatação de excesso de rigor e formalismo na condução do certame;

V - julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 858830/18 no que diz respeito à alegação de necessidade de uma divisão igualitária e rotativa do serviço entre todas as empresas credenciadas, nos termos da fundamentação;

VI - resta prejudicada a análise da Representação nº 714300/19 na integralidade, haja vista que a autarquia estadual de trânsito cumpriu satisfatoriamente as ordens cautelares exaradas por esta Corte e demonstrou interesse e colaboração para o escoreito deslinde do feito;

VII - resta prejudicada a análise da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 480504/19 apenas quanto ao preço público fixado, haja vista que a matéria já teve o mérito examinado nos autos nº 707475/18 e 255543/19;

VIII - resta prejudicada a análise da Representação nº 858830/18 apenas quanto ao “suposto favorecimento da credenciada Infosolo”, uma vez que a matéria foi analisada no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, no item “2.2.5 Violação ao princípio da isonomia”;

IX - resta prejudicada a análise da Representação nº 434413/19 na integralidade, haja vista que a matéria foi objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, no item “2.2.6 Falta de publicidade do Manual de Integração”;

X – aplicar as seguintes sanções pecuniárias:

- a) ao Sr. David Antonio Pancotti, multa administrativa do artigo 87, III, d, da Lei Orgânica, por duas vezes, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;
- b) ao Sr. Eros Monteiro, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;
- c) à Sra. Ana Sílvia Amorim Drewello, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;
- d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”,

da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por oito vezes, em virtude dos achados nº 2, 3, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19;

Ainda, multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da publicação da Portaria nº 57/18- DETRAN-PR, após a publicação do Edital nº 001/18, com determinações contrárias aos princípios contábeis;

e) à Sra. Gyselle Vieira Silva Shafa, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em virtude dos achados nº 2 e 3 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

f) ao Sr. Emerson Gomes, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 4 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

XI - determinar ao DETRAN-PR que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para que a operacionalização dos contratos e seus registros contábeis atendam às disposições legais e do Edital nº 001/18, bem como estejam em consonância com as normas contábeis e orçamentárias;

XII – afastar a declaração de nulidade do credenciamento regido pelo Edital nº 001/18, haja vista as premissas estabelecidas nos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos artigos 147 e 148 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, além de outras razões sopesadas na fundamentação;

XIII – comunicar esta decisão, conferindo acesso à íntegra dos autos digitais, aos seguintes órgãos e autoridades:

a) Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, na pessoa do r. Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, relator dos autos de Mandado de Segurança de nºs 0001233-38.2019.8.16.0004, 0006566-68.2019.8.16.0004, 0001370-83.2020.8.16.0004, 0008481-55.2019.8.16.0004, 0001529-89.2021.8.16.0004; da Ação Civil Pública de nº 0002936-67.2020.8.16.0004; e da Ação de Improbidade Administrativa nº 000597050.2020.8.16.0004;

b) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do r. Desembargador Leonel Cunha, relator do Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000;

XIV – encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência;

XIV – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à ciência Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 40.

3. O recorrente Marcelo Alvarenga Panizzi fundamenta a interposição do recurso na previsão do artigo 486, III, do Regimento Interno do Tribunal[3], aduzindo que não foram observadas as disposições contidas nos artigos 20, 21, parágrafo único, artigo 22, § 1º e § 2º, e no artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42[4] (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB). Para tanto, sustenta em suas razões:

4. DO MÉRITO

a) DA INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO

Em que pese o douto relator Cons. Augustinho Zucchi, manter as sanções impostas ao recorrente, esta merece reforma, pelas razões de direito a seguir expostas.

Conforme se depreende da leitura dos documentos que instruem o caderno processual, a análise documental do certame não foi realizada de forma isolada, mas sim por diversos agentes e setores, em especial a assessoria jurídica da autarquia que asseverou o cumprimento das disposições legais, além de assegurar o interesse público (Protocolo nº 15.191.750-0).

Não se olvida, que a noção de gestão pública, há muito tem se elevado a análises práticas e concretas do dia a dia administrativo. Nesse sentido, a corrente administrativista leciona e o ordenamento jurídico já adota, o princípio da segregação das funções:

(...)

Assim, a atuação do recorrente se deu em ampla corrente de repartição de responsabilidades de modo a atender o princípio da moralidade e eficiência. Não se pode, portanto, sancionar em tamanha medida, o gestor que cumpre sua função visando a consecução de um interesse público inadiável.

A conduta adotada pelo recorrente se alinha ao mais eficaz e correto modelo de gestão pública ao dotar o procedimento de eficiência. Não cabe, ainda, pactuar com a alegação de possível erro grosseiro, de modo que, o próprio Tribunal de Contas da União conceitua. Cito:

A jurisprudência desta Corte vem se inclinando no sentido de considerar que resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

Cabe, portanto, ressaltar, que o elemento volitivo da conduta isto é – dolo ou culpa – não foi comprovado em todo decorrer processual. Não se podendo, ainda, elencar erro grosseiro, uma vez que o gestor público agiu amparado por parecer jurídico da assessoria jurídica.

Digno de trazer à baila o apontado na jurisprudência das Cortes de Controle Externo, percebe-se que os Tribunais de Contas (v.g. Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas Estaduais do Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rondônia) afastam a possibilidade de responsabilização da autoridade máxima, do dirigente maior, do superior hierárquico ou de qualquer outro agente público que ocupe posição de liderança em órgãos ou entidades na Administração Pública simplesmente pelo fato de ostentar tal condição:

(...)

Nesse sentido, O Decreto-Lei nº 4.657/42 pondera que, na análise da gestão pública dever-se-á considerar os obstáculos reais do gestor, vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que

houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifos nossos) (...)

Nesse sentido, é relevante ressaltar que a conduta atribuída ao recorrente se caracterizaria como omissão em razão da suposta falta de fiscalização, sendo, portanto, descabida qualquer responsabilização nos termos do §6º do artigo 37 da Constituição Federal, que é clara ao estabelecer que o agente público só poderá ser responsabilizado mediante comprovação de dolo ou culpa.

(...)

Na mesma linha, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece como condição para a responsabilização do agente público a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, o que significa dizer que não basta a mera demonstração de culpa:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Observa-se que, embora exista a possibilidade de responsabilização no caso de caracterização do erro grosseiro, esse termo é subjetivo e amplo. Portanto, sua compreensão e aplicabilidade requerem a observância do Decreto Federal nº 9.830/2019, que regulamentou a LINDB e definiu o conceito de erro grosseiro. Vejamos:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§2º NÃO SERÁ CONFIGURADO DOLO OU ERRO GROSSEIRO DO AGENTE PÚBLICO SE NÃO RESTAR COMPROVADA, NOS AUTOS DO PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO, SITUAÇÃO OU CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE CARACTERIZAR O DOLO OU O ERRO GROSSEIRO.

§3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo. (grifo nosso)

Da leitura dos dispositivos supracitados verifica-se a necessidade de a decisão sancionadora exercer um cotejo entre os elementos probatórios e a ocorrência clara e inquestionável de dolo na conduta do agente a fim de auferir o grau de culpabilidade.

Aliás, o decreto regulamentar é cristalino e taxativo ao estabelecer os elementos que devem compor a decisão que impuser sanção ao gestor público, veja-se:

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para a administração pública;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os antecedentes do agente;

V - o nexo de causalidade; e

VI - a culpabilidade do agente.

§1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto. (grifo nosso)

De igual forma, o Tribunal de Contas da União em seu Boletim de Jurisprudência, firmou o seguinte posicionamento. Vejamos:

Publicação

Boletim de Jurisprudência 433/2023

Acórdão 63/2023-TCU-Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Enunciado - Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na LINDB, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização. (grifo nosso)

Publicação

Boletim de Jurisprudência 400/2022

Acórdão 2012/2022-TCU-Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Enunciado - Não configura erro grosseiro, para fins de responsabilização de autoridade por culpa in vigilando (art. 12, § 7º, do Decreto 9.830/2019), a não detecção de irregularidade que, em razão do caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos, demandaria avaliações além dos conhecimentos exigíveis e das atribuições de supervisão afetas à autoridade, fora do padrão de desempenho exigível do gestor médio.

Assim, em análise do deslinde processual verifica-se que: i) não houve qualquer comprovação de dolo ou erro grosseiro por parte do recorrente; ii) o mero nexo de causalidade entre a conduta imputada (vide achados) e o resultado danoso não pode ensejar em sanções automática, sem o devido cotejo; e iii) não há análise quanto ao grau de culpabilidade do recorrente.

b) DA INEXISTÊNCIA DE DOLO

A partir do exposto até aqui, não restam dúvidas que a responsabilização do recorrente só cabe se restar comprovado o dolo ou o erro grosseiro, sendo vedada a sua presunção. No caso da instrução processual, especialmente quanto a matriz de responsabilização, há a mera indicação de nexo causal entre a suposta conduta e a sanção, mas sem a realização de qualquer cotejo em que se demonstre, de forma indubitável, a ocorrência de dolo ou erro grosseiro na conduta imputada.

Já conceituado e comprovada a inexistência de erro grosseiro, cumpre conceituar o elemento volitivo. Assim, Eugênio Pacelli magistralmente leciona que:

(...)

Majoritariamente, tem-se o dolo como um componente subjetivo implícito da conduta, pertencente ao fato típico, formado por dois elementos: o volitivo, isto é, a vontade de praticar a conduta descrita na norma, representado pelos verbos querer e aceitar; e o intelectual, traduzido na consciência da conduta e do resultado. Assim, verifica-se que é necessário a presença de pelo menos dois elementos constituintes: (i) consciência da prática da condução; e (ii) vontade de praticar a conduta. É de fácil aferição que o recorrente não incidiu em nenhum deles, o que necessariamente afasta a imputação de responsabilidade pretendida. Não há nos autos qualquer evidência de conduta dolosa, de elevado grau de reprovabilidade ou até mesmo de negligência, imprudência ou imperícia, visto que não existe qualquer irregularidade na conduta do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi. Em sede jurisprudencial, está Egrégia Corte de Contas já se pautou em casos análogos. Cito:

Conhecer do presente recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a irregularidade referente à "utilização indevida do instituto do convênio com a finalidade de terceirizar atividade de Segurança Pública", a multa imposta ao senhor João Dalmácio Pavinato, CPF n.º 499.565.829- 72, detentor, à época, do cargo de Prefeito Municipal (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2016) em decorrência do referido apontamento, bem como, a restrição relativa à ausência de Cômputo dos Gastos nas Despesas de Pessoal, em infração aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por tratar-se de atividade meio, passível de terceirização. No mais, acompanhar o voto condutor, mantendo a fundamentação e conclusões expostas no (Acórdão 4143/17 – STP).

RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR ATO DO CONSELHO DE DIREÇÃO. INEXECUÇÃO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE DANO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. EXIGÊNCIAS LEGAIS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. ADAPTAÇÕES AO NOVO REGIME CONTÁBIL E À INSTITUIÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 01.Alterações orçamentárias. Resolução do Conselho Diretor. Ausência de autorização legal. Não execução das despesas. Ausência de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão. Característica eminentemente formal das falhas apontadas. Inocorrência em exercícios posteriores. Adaptações necessárias à criação do Fundo Público de Natureza Previdenciária. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENSEJAM A CONVERSÃO DA FALHA EM CAUSA DE RESALVA DAS CONTAS. Exclusão das respectivas sanções. 02.Portal da transparência. Insuficiência dos dados disponibilizados. Transição da contabilidade privada para a pública. Criação dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária por meio da Lei Estadual n.º 17.435 de 21/12/2012. Evidências de dificuldades técnicas na disponibilização de dados em exercício seguinte ao novo regime estabelecido. Falha atualmente sanada. Multa afastada. 03. Conhecimento e provimento do recurso. Regularidade com ressalvas. TCE-PR – Acórdão nº 3091/2017 – Processo 521447/2016 – Tribunal Pleno – Relator Ivens Zschoerper Linhares – Recurso de Revista – Origem: Fundo Militar do Estado do Paraná (grifos nossos).

Em que pese a independência das esferas, é digno trazer à baila que a matéria em cotejo foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, anulando, por completo, todo o arcabouço probatório dos processos propostos em sede de exercício de controle pelo Ministério Público, tendo em vista a ilegalidade na qual as provas foram produzidas. Veja-se:

Isso posto, concedo a ordem a fim de declarar nulos os elementos de prova angariados em desfavor da paciente a partir do congelamento prévio, sem autorização judicial, do conteúdo de suas contas eletrônicas, bem como de todos os demais que dele decorrem, nos autos da ação penal ora em comento.

Isto é, o recorrente há muito vem sendo alvo de inquisitórias investigações que lhe tolheram o direito constitucional à não-incriminação. Nesta Colenda Corte de Contas, o recorrente vem sendo sancionado por ato que decorreu de uma sucessão de setores que expressamente anuíram com os procedimentos do credenciamento. Nesta toada, em sede doutrinária, legal e jurisprudencial se evidencia à desproporcionalidade da manutenção das sanções ora impostas. De modo que, conforme preconiza o princípio da segurança jurídica e da proporcionalidade o afastamento das sanções, com a conversão em determinações e ressalvas é a medida que se urge.

Por fim, ausente comprovação concreta de dolo ou erro grosseiro, deve-se ser revisto os Acórdãos nº 1067/24, 94/24, 419/23, 2/23 e 3397/21, que mantiveram as condenações supracitadas a fim de afastar as multas administrativas dos Achados nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, convertendo-as em determinação e ressalvas.

4. Por sua vez, a recorrente Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – FENASEG, fundamenta seu recurso na previsão do artigo 486, III, do Regimento Interno do Tribunal, ante a violação aos artigos 4º, XII, da Lei Estadual n.º 15608/07[5] e 25 da Lei n.º 8666/93[6] pelo acórdão recorrido:

C. A violação ao art. 4º, inc. XII, da Lei Estadual 15.608 – Ausência de remuneração ou cobrança de taxas entre os partícipes

12. Os vv. acórdãos recorridos violaram a literalidade do 4º, inc. XII, da Lei Estadual 15.608, ao não reconhecer a natureza de convênio existente na relação jurídica firmada entre a Recorrente e o DETRAN-PR.

C.1. A definição de convênio prevista no art. 4º, XII, da Lei Estadual 15.608

13. Convênio é avença por meio da qual dois ou mais sujeitos, sendo ao menos um deles integrante da Administração Pública, comprometem-se a atuar de modo conjugado e cooperativo para a satisfação de necessidades de interesse coletivo, sem intento de cunho lucrativo.

14. Essa definição encontra-se expressamente prevista no 4º inc. XII da Lei Estadual 15.608, que define a figura como "acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei".

15. Ou seja, a Lei estabelece os seguintes requisitos para que um instrumento seja qualificado juridicamente como convênio: (i) ser firmado por entidades públicas entre si ou com particulares; (ii) consecução de objetivos comuns; e (iii) ausência de remuneração ou cobrança de taxas entre os partícipes.

16. O Convênio nº 12/2007, firmado entre a Recorrente e DETRANPR é a materialização da hipótese descrita no texto normativo. Houve um acordo entre Administração e a Recorrente, para consecução de objetivos comuns sem a cobrança de taxas entre si.

C.2. As partes integrantes do convênio

17. O Convênio nº 12/2007 foi firmado entre o DETRAN-PR (entidade pública) e a Recorrente (Federação). Assim, está atendido o primeiro requisito previsto no art. 4º, XII, da Lei Estadual 15.608 – e os vv. acórdãos nem sequer questionam isso.

C.3. O interesse recíproco das partes configurador da relação convencional

18. O primeiro v. acórdão recorrido considerou que haveria "contraposição de interesses" (p. 37).

19. O Convênio nº 12/2007 viabilizou a disponibilização dos Sistema Nacional de Gravames (SNG) e o Sistema para Registro de Financiamento de Veículos Automotor (SIRCOF). A Recorrente e o DETRAN-PR buscavam consolidar um banco de dados estadual sobre gravames em veículos automotores, propiciando confiabilidade ao mercado e eficiência no controle Estatal.

20. Cabia à Recorrente promover o uso e a manutenção de sistemas de informática, assegurando a infraestruturas tecnológica necessária aos registros. Já o DETRAN/PR se obrigava a adotar as providências para receber as comunicações eletrônicas e a processá-las.

21. Ou seja, houve assunção recíproca de obrigações orientadas à satisfação de objetivo comum. Assim, está atendido o segundo requisito previsto no art. 4º, XII, da Lei Estadual 15.608.

C.4. Ausência de remuneração ou cobrança de taxas entre os partícipes

22. O terceiro requisito previsto no art. 4º, XII, da Lei Estadual 15.608 também está atendido.

C.4.1. A natureza gratuita não desconfigurada pela taxa cobrada de terceiros

23. O primeiro v. acórdão se equivocou ao reputar que o "lucro advém das taxas cobradas dos usuários dos serviços".

24. A Recorrente recolhia uma pequena taxa dos usuários, meramente para custeio da infraestrutura tecnológica. Essa cobrança não desnatura o convênio porque o art. 4º, inc. XII, da Lei Estadual 15.608 é claro ao vedar "cobranças de taxas entre os partícipes". Como a taxa era cobrada exclusivamente de terceiros, é descabido invocá-la para desconfigurar a natureza de convênio existente entre Recorrente e DETRAN-PR.

25. Hipótese parecida ocorre nos convênios firmados entre universidades para viabilizar que alunos das universidades privadas possam assistir aulas na universidade pública. A instituição privada mantém a cobrança de mensalidade de seus alunos, mas essa taxa não desconfigura a natureza de convênio porque não se institui taxas recíprocas entre os convenientes (Administração e particular).

26. Ou seja, a instituição da taxa exclusiva dos usuários não é incompatível com a figura do convênio e nem representa perseguição de lucro.

C.4.2. A ausência de perseguição de lucro

27. As obrigações entabuladas pelas partes impedem, sob qualquer ótica, a obtenção de lucro em face da Administração.

28. Em primeiro lugar, nunca houve ônus para a Administração, conforme expressamente ressaltado no instrumento do convênio. Logo, não há como existir intuito lucrativo em face da Administração se a vontade das partes foi imunizar a Administração de qualquer dispêndio financeiro:

1.5 – A conexão do SNG aos sistemas do DETRAN-PR dar-se-á sem qualquer ônus para o DETRAN-PR, por todo o tempo de vigência deste Convênio.

Peça 2, p. 48 da Denúncia 568948/11

29. Outro dado fundamental ignorado nos acórdãos recorridos consiste na ausência de finalidade lucrativa da operação. Além de a Recorrente ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, ela assumiu a obrigação de pagar ao DETRANPR determinado valor por cada operação realizada (Peça 2, p. 48 da Denúncia 568948/11):

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS.

2.1 – A FENASEG, durante todo o tempo em que o Convênio por ela firmado com o DETRAN-PR estiver em plena vigência, creditará, mensalmente, a cada dia 19, o valor de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) por cada Gravame inserido no mês antecedente por meio do SNG - "Sistema Nacional de Gravames", em conta corrente do DETRAN/PR nº 7.095-5, Banco 001, Agência nº 3793-, deduzidas as despesas bancárias, impostos e taxas resultantes da transferência de valores.

2.2 – O valor acima estipulado poderá sofrer reajuste, por meio de aditivo ao presente convênio, devidamente assinado entre as partes.

Peça 2, p. 48 da Denúncia 568948/11

30. Essa doação reforça a operação exclusiva da Recorrente em perseguir lucro. A Recorrente assumiu um "custo ao quadrado", pois arcava com a infraestrutura do sistema e também repassava valores à Administração. Nesse contexto o lucro é matematicamente impossível na lógica estrita do convênio.

C.4.3. A premissa enviesada adotada pelos vv. acórdãos recorridos

31. A evidência matemática insuperável da ausência de lucro não foi afastada pelos r. acórdãos recorridos. Pelo contrário, a alegação de perseguição de lucro ocorreu a partir da conclusão enviesada de que a Recorrente "desempenha atividade privada portanto, sua existência depende de lucro" (Acórdão 94/2024).

32. O ordenamento jurídico admite expressamente que pessoas jurídicas de direito privado exerçam atividades sem finalidade lucrativa (art. 44, inc. I e art. 53, do Código Civil).

33. Portanto, é descabida a conclusão automática de que o desempenho de atividades privadas demanda, impreterivelmente, a perseguição de lucro.

C.5. A jurisprudência dos outros Tribunais de Contas

34. Precisamente por isso diversos órgãos de controle reconheceram a natureza de convênio nos ajustes entabulados pela Recorrente com os demais DETRANs do país. O mesmo convênio foi firmado em outros estados, ensejando os mesmos questionamentos ora formulados. Ao analisar o caso, os órgãos de controle firmaram o entendimento de que a relação é tipicamente uma relação convencional e prescindida de licitação.

35. O TCE/PI, por exemplo, concluiu que "da leitura do convênio em testilha, percebe-se que a ora Embargante, tão somente, autorizou o DETRAN-PI a utilizar, repita-se, gratuitamente, o software do Sistema Nacional de Gravames (SNG), de sua propriedade, tornando possível ao DETRAN-PI o cumprimento da legislação" 2.

Após o acórdão concluiu por "declarar a regularidade formal do convênio celebrado entre o DETRAN-PI e a FENASEG"

36. Já o TCE/MT reconheceu a existência de interesses convergente e concluiu pela legalidade do convênio firmado entre a Recorrente e o DETRAN/MT. Confira-se:

A escolha do Convênio também não encontra óbice na lei. De um lado a FENASEG visa defender os interesses das instituições financeiras associadas, evitando o risco de perdas causadas por possíveis fraudes nos registros, e de outro o DETRAN/MT, que está obrigado por lei a registrar as anotações restritivas no campo do Certificado de Registro de Veículos – CRV. Considerando, então, a existência de interesses convergentes para implementar a garantia da segurança jurídica dos financiamentos e registros veiculares, o convênio é forma adequada para a execução do ajuste, e encontra previsão legal na Lei 8.666/93, que não proíbe o recebimento de receitas. Portanto, sob o aspecto legal, a adoção do modelo proposto não encontra óbice no ordenamento jurídico, mais sim incentivo para a ampla descentralização dos serviços públicos não essenciais.

37. No mesmo sentido foi o entendimento do TCE/MG:

2. O Sistema Nacional de Gravames – SNG e o Sistema de Registro de Contratos de Financiamento – SIRCOF foram desenvolvidos pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – Fenaseg, entidade sem fins lucrativos, para viabilizar o envio aos órgãos executivos de trânsito, de forma eletrônica, das informações necessárias ao registro dos contratos de financiamento, à inserção e à liberação dos gravames. 3. Os interesses do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran/MG e da Fenaseg, na celebração dos Convênios n. 12, de 2009, e n. 127, de 2009, eram convergentes, pois ambos visavam ao cumprimento dos preceptivos da Resolução Contran n. 320, de 2009, e ao combate das fraudes nos contratos de financiamento de veículos.

C.6. A conclusão inevitável: violação ao art. 4º, inc. XII, da Lei Estadual 15.608

38. Em suma, os seguintes trechos do primeiro v. acórdão recorrido, integrado pelo v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração violaram o art. 4º, inc. XII, da Lei Estadual 15.608 ao não reconhecer a natureza de convênio existente na relação jurídica firmada entre a Recorrente e o DETRAN-PR:

A FENASEG, conforme alegado na peça recursal (269), é entidade privada. Portanto, sua existência depende de lucro, conforme trecho do citado recurso abaixo reproduzido.

"A Recorrente tem suas atividades remuneradas exclusivamente pelos usuários e pelas instituições financeiras a ela associadas. Tais pagamentos resultam dos contratos privados entre a Recorrente e esses usuários do sistema – sem participação nem intervenção do DETRAN."

Nota-se que o lucro advém das taxas cobradas dos usuários dos serviços. O valor repassado pela FENASEG ao DETRAN-PR, obviamente é inferior ao cobrado do usuário. Não há nos autos qualquer menção ao exercício de fiscalização, pelo DETRAN-PR, dos valores que eram efetivamente cobrados, dando margem à possibilidade de lucros inquantificáveis às custas dos usuários dos serviços. (p. 37) A Lei Estadual nº 15608/07, claramente estabelece, no inciso II do art. 133, que o elemento "persecução de lucratividade", é um dos diferenciadores do instrumento de contrato e do convênio. Portanto, não há como alterar o entendimento da natureza de contrato trazido na decisão recorrida. (p. 38)

39. O interesse recíproco das partes, a natureza gratuita da relação e a ausência de persecução de lucro exigiam o reconhecimento do convênio. Houve nítida violação à legislação estadual, o que enseja a anulação dos acórdãos nos termos do art. 487 do RI/TCE-PR.

D. A violação ao art. 25 da Lei 8.666 – Inexistência de dever de licitar

40. Os acórdãos recorridos consideraram que "não há como alterar o entendimento da natureza de contrato trazido na decisão recorrida". Contudo, ainda que se entenda que o instrumento tem natureza de contrato (o que se põe para argumentar), incide no caso concreto o art. 25 da Lei 8.666.

41. Os vv. acórdãos ignoraram que a relação jurídica entabulada, ainda que afastada a natureza de convênio, não exigiria prévia licitação porque seria impraticável uma competição naquela realidade de mercado.

D.1. O contexto histórico que originou o Convênio nº 12/2007

D.2. A confirmação do descabimento de licitação pela legislação superveniente

46. Os vv. acórdãos recorridos também ignoraram a existência de legislação superveniente confirmadora da inviabilidade de competição.

47. Em 27.09.2017, foi editada a Resolução nº 689/2017 do CONTRAN instituindo o Registro Nacional de Gravames (RENAGRAV). O novo sistema centralizou as informações sobre registro de gravames afastando a utilidade do SNG. A partir dessa mudança estrutural, passou a um mercado concorrencial. Contudo, mesmo assim não foi possível aplicar o regime licitatório.

48. O art. 10, §1º, da Resolução nº 689/2017 estabeleceu que os "órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar os novos procedimentos para registro dos contratos nos termos desta Resolução, cabendo-lhes a supervisão e o controle de todo o processo de forma privativa e intransferível, podendo sua execução ser realizada por terceiros, mediante credenciamento e/ou contratação".

49. Ao aplicar o instituto credenciamento, a legislação superveniente pacificou o entendimento sobre a inexigibilidade de licitação. O credenciamento é instituto incompatível com o procedimento licitatório, prevalecendo na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a figura consiste em hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei 8.666. Confira-se:

6. Como se observa, o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em concorrência dentre os interessados, uma vez que todos os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão (

O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal. Usualmente, reconhece-se que o credenciamento envolve uma manifestação da inexigibilidade de licitação. Esse entendimento é procedente

50. Portanto, a exigência de credenciamento pela legislação atual confirma que os serviços em questão são incompatíveis com a adoção de um procedimento licitatório.

D.3. A conclusão inevitável

51. Os vv. acórdãos recorridos violaram o art. 25 da Lei 8.666 ao reputar exigível

procedimento licitatório pela suposta ausência de natureza de convênio ao Convênio nº 12/2007. O dever de licitar "quando houver inviabilidade de competição", situação que não existe no caso concreto.

52. Tal como demonstrado acima, era inviável promover uma competição para a contratação dos serviços em questão. Seja porque a relação entabulada entre as partes tem natureza de convênio (ver tópico C), seja porque não existia à época um mercado competitivo capaz de satisfazer as necessidades da Administração (tal como entendido pelo TCE-SC).

5. Ao final, a recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reconhecida a regularidade do Convênio nº 12/2007, firmado entre a FENASEG e o DETRAN/PR.

6. Recebidos os recursos pelo relator da decisão recorrida, Conselheiro Augustinho Zucchi, por meio do Despacho nº 596/24-GCAZ (peça 329), e autuados, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo de Distribuição nº 3667/24-DP (peça 331).

7. A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução nº 35/24 (peça 335), subscrita pelo Inspetor de Controle Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, entendendo inexistente o pressuposto da demonstração de violação à dispositivo legal ou, em caso de entendimento pelo seu conhecimento, pela negativa de provimento:

3. Por determinação do despacho 601/23, o processo foi encaminhado diretamente para este auditor de controle externo, Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, para manifestação exclusiva quanto aos fatos trazidos na denúncia nº56894-8/2011.

4. Os demais temas que possam ter sido objeto dos recursos interpostos, seguindo o imposto pelo Regimento Interno deste Tribunal, devem ser objeto de manifestação da 5ª ICE - unidade que, além de ser a responsável pela elaboração da Comunicação de Irregularidade, foi sempre a responsável pelas instruções deste processo.

5. Portanto, será aqui apenas analisado o recurso de revisão interposto pela FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA – FENASEG, já que é o único que trata dos fatos e direitos trazidos na referida denúncia.

6. Em síntese, a recorrente alega que Acórdão nº 94/24 do Tribunal Pleno violou os seguintes dispositivos legais: i. art. 4º, inc. XII, da Lei Estadual 15.608/2007; e ii. art. 25 da Lei 8.666/93.

7. As alegadas violações aos arts. 4º, inc. XII, da Lei Estadual 15.608/2007 (dispositivo que conceitua o instituto do "convênio") e art.25 da Lei 8.666/93 (dispositivo que traz as hipóteses de inexigibilidade), com todo o respeito, têm como única premissa o afastamento da natureza contratual da relação entre o Detran-PR e a FENASEG e, consequentemente, o afastamento da necessidade de procedimento licitatório prévio. Essa tese já foi exaustivamente discutida neste processo e, de forma alguma, o recorrente trouxe inovação capaz de alterar a análise jurídica feita na Informação 38/2012 (peça 40 dos autos nº56894-8/2011).

8. Vale destacar que a análise da viabilidade, ou não, da licitação deve ser feita com base na realidade fática jurídica do momento em que o convênio foi firmado (ano de 2007). Na época, o recorrente defendeu a inexigibilidade da licitação, nos seguintes termos:

"Considerando que a FENASEG é detentora dos direitos de uso, com exclusividade, de um sistema informatizado denominado de Sistema Nacional de Gravames – SNG, específico para a inserção dos dados necessários para a anotação e baixa dos gravames, compatível com o sistema eletrônico da base de dados dos órgãos ou Entidades Executivas de Trânsito. (Convênio nº012/2007, fls.3- peça 19 dos autos nº56894-8/2011)"

9. Este argumento, destaca-se, já foi enfrentado anteriormente e concluiu-se que "não se pode fundir a exclusividade na utilização de um determinado sistema com a exclusividade na prestação do serviço necessário para satisfazer a necessidade da Administração, pois a contratação direta por inexigibilidade só poderia acontecer se não existisse nenhuma outra empresa no mercado que pudesse elaborar um sistema capaz de executar os serviços necessários - até porque a preferência por marca não é critério legítimo para a contratação direta (art.25, I da Lei nº 8.666/93) (...) Portanto, a contratação direta fundada na inexigibilidade não poderia, no presente caso, acontecer, pois a exclusividade na prestação do serviço é decorrente diretamente da escolha de uma marca de sistema oferecido apenas uma determinada empresa". (Informação 38/2012, fls.6 - peça 40 dos autos nº56894-8/2011).

10. Conclui-se, assim, que o recurso, muito embora tempestivo, não deve ser conhecido, já que inexistiu um dos seus pressupostos (demonstração de violação à dispositivo legal). Caso entenda-se pelo seu conhecimento, opina-se para que lhe seja negado provimento.

8. A 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução nº 30/24 (peça 340), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Jiomar Jose Turin Filho, pelo Gerente de Fiscalização Edison Meira Costa, pela Coordenadora Ely Célia Corbari e pelo Inspetor Mauro Munhoz, opina pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu desprovimento:

(...) a análise desta 5ªICE se restringirá ao Recurso de Revisão interposto por Marcello Alvarenga Panizzi, eis que a irrisignação manifestada pela FENASEG já foi objeto de instrução pela 4ªICE (peça 335).

E esse recurso, como se demonstrará, sequer deverá ser conhecido quanto mais provido.

A extensa tese desenvolvida pelo recorrente para tentar justificar o cabimento do Recurso de Revisão cai por terra diante do próprio conteúdo do Acórdão recorrido, que pautou a análise de todos os Recursos de Revista interpostos, inclusive o do recorrente, sob os comandos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), especialmente com relação à existência ou não de dolo, culpa grave ou erro grosseiro.

Neste sentido, transcreve-se trecho do r. decisão hostilizada para comprovação de que os recursos foram analisados sob o fundamento da referida Lei:

"Diante disso, nos termos do que determina o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), abaixo transcrito, a sanção atribuída ao agente não deve ser mantida.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

É indispensável consignar que 5ª ICE, em sua manifestação juntada à peça 292, destes autos, indica a inexistência de demonstração de erro grosseiro, condição

indispensável para justificar a punição do agente, nos termos do que preconiza o art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Diante disso, as multas atribuídas ao Sr. DAVID ANTONIO PANCOTTI, não devem ser mantidas." (Peça 93 – fls. 39/40 – grifou-se)

E essa análise, repita-se, lastreada na citada LINDB, foi realizada em todos os Recursos de Revista interpostos, inclusive do recorrente, tendo sido mantidas as suas condenações, in verbis:

"A responsabilização do agente, Diretor Geral do DETRAN-PR à época dos fatos, mostra-se coerente diante dos indícios existentes nos autos de, no mínimo, não ter atuado para evitar a consumação dessas (culpa in vigilando).

A não observância do seu dever de vigilância na sua atuação, como gestor da entidade, mesmo diante de diversos indicativos de irregularidades, permite concluir pelo acerto da decisão que responsabilizou o agente.

A Instrução nº 11/19-5ªICE (peça 104), apontou que "(...) é difícil afastar desde já qualquer alegação de possível desconhecimento prévio por parte do então Diretor-Geral acerca da questão suscitada.", fato que corrobora com a responsabilização e sancionamento atribuído.

Existem diversos elementos, inclusive na petição de defesa de outras partes, afirmando as tentativas de noticiar a existência de irregularidades no procedimento que estava sendo realizado pelo DETRAN-PR. A título de exemplo, cito a informação constante à peça 96, em que consta "(...) a notícia da irregularidade ora em comento, inclusive, foi submetida pela Coordenadoria Administrativa à Sra. Rosângela Curra Kosak - que desempenhava suas funções no Gabinete da Diretoria-Geral - através de e-mail encaminhado em 26/07/2018 e lido na mesma data, conforme atestam os documentos acostados à peça 96, fls. 17-41 (especificamente a sugestão de alteração de redação do artigo 27, redigida em azul)."

Outro exemplo a ser citado é o trecho da petição da Sra. Gyselle Vieira Silva Shafa, na qual informa a realização de reunião junto aos assessores do Diretor Geral, oportunidade em que teria sido questionado se o trabalho da assessora estava sendo "contra o governo".

São diversos elementos que desencadearam na matriz de responsabilização formulada pela 5ªICE, demonstrando o nexo causal da ação do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi na consumação dos fatos." (Peça 309 – fls. 46/47 – destacou-se) E tal se deu porque as condutas do recorrente foram detidamente analisadas e minuciosamente demonstradas na matriz de responsabilização da Comunicação de Irregularidade (peça 3) e na Instrução nº 11/19-5ICE (peça 104), bem como pela procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 (n.º 817629/18, n.º 20588/19, n.º 279590/19 e n.º 458126/19), a cujos termos, por brevidade, faz-se remissão, as quais foram reconhecidas pelo Acórdão nº 3397/21 – TP e confirmadas pela decisão recorrida (Acórdão nº 94/24 – TP – peça 309), não havendo que se falar em desproporcionalidade de sua condenação ou ausência de avaliação de seus atos, inclusive sobre a inexistência de dolo, culpa ou erro grosseiro.

Veja-se, a propósito, o expresso reconhecimento dessa situação na r. decisão hostilizada:

A responsabilização de gestor pela culpa in vigilando possui farto amparo de decisões dos Tribunais de Contas. Como exemplo, cito o Acórdão nº 1001/2018-Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União:

8. Nesse cenário, cumpre enfatizar que, segundo a jurisprudência do TCU, o fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de responder pela irregularidade, com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando (Acórdão 298/2000-TCU-Plenário, 19/2002- Plenário, 7.694/2010-1ª Câmara, 2.603-2011-Plenário, dentre outros), razão pela qual a irresignação do recorrente não merece prosperar. (Relator Excelentíssimo Ministro Bruno Dantas).

Destaco que, apesar dos diversos indicativos nos autos da consciência do agente em atuar na consumação das irregularidades de forma comissiva, a sua responsabilização não abordou o dolo, mas, sim, seu "erro grosseiro" por não ter atuado de forma vigilante na função de gestor máximo do DETRAN-PR. (Peça 309 – fls. 47/48 – destacou-se)

E sobre o erro grosseiro, vale repetir o entendimento do ministro Benjamin Zymler "é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave" (Acórdão nº 2391/2018 – Plenário TCU).

Acrescente-se, por fim, e não menos relevante, que não houve qualquer excesso na aplicação das sanções que pudesse dar amparo a alegação de desproporção, pois foram impostas penalizações para cada ato irregular, nos termos apontados na matriz de responsabilização da Comunicação de Irregularidade (peça 03) e de acordo com a procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 já mencionadas.

Enfim, por tudo o quanto se viu e restou demonstrado, evidencia-se a absoluta impertinência das alegações do recorrente, não merecendo o recurso ser conhecido quanto mais provido.

Assim, não demonstrada a negativa de vigência de dispositivo legal, opina-se pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu desprovimento, devendo a r. decisão hostilizada ser mantida pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1295/24 (peça 341), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 94/24-Tribunal Pleno:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende que os recursos não comportam provimento.

Primeiramente, acerca dos fatos relatados na Denúncia nº 568948/11, a qual a 4ICE apresentou Instrução, e que diz respeito ao Recurso de Revisão interposto pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta-FENASEG, verifica-se que não assiste razão aos argumentos da Recorrente.

Isto porque, não obstante as justificativas apresentadas com o intuito de afastar a natureza contratual da relação entre o Detran-PR e a FENASEG e, consequentemente, o afastamento da necessidade de procedimento licitatório prévio, tal tese já foi objeto de ampla discussão no transcurso processual, sendo que a argumentação apresentada não comprovou a alteração dos fatos já analisados.

Em verdade, a avaliação, ou não, da viabilidade da licitação deve ser realizada com base na realidade fática e jurídica do momento em que o convênio foi firmado, ou seja, em 2007, época em que o Recorrente defendeu sua inexigibilidade.

Embora tenha havido tal defesa, e como já foi analisado anteriormente, não se pode confundir a exclusividade no uso de um sistema com a exclusividade na prestação do serviço necessário para satisfazer a necessidade da Administração Pública, já que a contratação direta por inexigibilidade apenas poderia ocorrer caso não houvesse qualquer outra empresa no mercado que pudesse elaborar um sistema para executar os serviços necessários.

Ainda, a preferência por uma marca não se mostra como critério legítimo para a contratação direta, sendo que, neste caso, a contratação direta fundada em inexigibilidade não poderia ocorrer, pois a exclusividade na prestação do serviço decorre diretamente da escolha da marca do sistema oferecido apenas por uma empresa. Portanto, verifica-se que este Recurso não comporta provimento.

Por outro lado, a 5ICE analisou o Recurso interposto pelo Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, cujo conteúdo repisa os argumentos já realizados ao longo do processo, acerca da necessidade de que houvesse a avaliação do expediente à luz dos comandos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), especialmente com relação à existência ou não de dolo, culpa grave ou erro grosseiro.

que se verifica é que houve tal análise, pois, ocorreu, inclusive, o afastamento das multas atribuídas ao Sr. David Antonio Pancotti, em razão da verificação de erro grosseiro em sua conduta. No entanto, como foi possível evidenciar dos autos, ao Sr. Marcello não é possível tal afastamento, haja vista que, mesmo diante de diversos indícios de irregularidades, este não tomou medidas para evitar sua consumação.

Portanto, foram diversos os elementos comprobatórios que levaram à confecção da matriz de responsabilização, a qual demonstrou regularmente o nexo causal da ação do Sr. Marcello na execução dos fatos.

Sendo assim, não há qualquer desproporcionalidade da condenação do Recorrente, e tampouco a ausência de avaliação de seus atos, inclusive a respeito da existência de dolo, culpa ou erro grosseiro.

Por fim, é possível identificar que os Recursos interpostos não afastaram as irregularidades identificadas, e tampouco evidenciaram a negativa de vigência de dispositivo legal, mas apenas repisaram os argumentos já realizados no transcurso processual, motivo pelo qual não devem ser providos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o posicionamento da 4ª e da 5ª Inspeção de Controle Externo[7], entendo que tanto o recurso de revisão interposto pela FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta quanto o de autoria do senhor Marcello Alvarenga Panizzi devem ser conhecidos, posto que a razão invocada pelas referidas unidades sustentando o não recebimento dos recursos, referente à demonstração insuficiente das supostas violações à dispositivos legais, adentra a análise do próprio mérito das demandas.

2. Quanto ao mérito, em consonância com a 4ª Inspeção de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, entendo que o recurso de revisão da FENASEG deve ser improvido.

3. De outra sorte, divergindo parcialmente do posicionamento da 5ª ICE e do Parquet de Contas, tenho que a revisão proposta pelo senhor Marcello Alvarenga Panizzi comporta provimento parcial, unicamente em relação ao item X, "d", do Acórdão nº 3397/21-Tribunal Pleno, a fim de que seja afastada a multa do artigo 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/05, imposta por 4 (quatro) vezes, em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 n.º 817629/18, n.º 20588/19, n.º 279590/19 e n.º 458126/19.

4. Tratando inicialmente do recurso interposto pelo senhor Marcello Alvarenga Panizzi, em linhas gerais, o recorrente defende não terem sido observados os ditames da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) quando da apreciação de sua conduta nos atos praticados no Edital de Credenciamento nº 01/2018 do DETRAN-PR.

5. Neste sentido, sustenta que: "a citada Lei Federal teve sua vigência negada, ao passo que, comprovou-se, em todo iter processual a não avaliação, concreta e prática, quanto à conduta adotada pelo gestor público" (peça 326, fl. 2); que "não houve qualquer comprovação de dolo ou erro grosseiro por parte do recorrente"; que "o mero nexo de causalidade entre a conduta imputada (vide achados) e o resultado danoso não pode ensejar em sanções automática, sem o devido cotejo", bem como que "não há análise quanto ao grau de culpabilidade do recorrente" (fl. 12).

6. Inobstante, verifica-se do Acórdão nº 94/24-Tribunal Pleno recorrido, que o recurso de revista interposto pelo ora recorrente (peça 263), ex-gestor do DETRAN-PR, teve argumentação similar à ora em análise, quanto à ausência de demonstração de culpabilidade na sua atuação, seja dolo ou erro grosseiro, tendo recebido as seguintes ponderações no voto do relator, Conselheiro Augustinho Zucchi:

A responsabilização do agente, Diretor Geral do DETRAN-PR à época dos fatos, mostra-se coerente diante dos indícios existentes nos autos de, no mínimo, não ter atuado para evitar a consumação dessas (culpa in vigilando).

A não observância do seu dever de vigilância na sua atuação, como gestor da entidade, mesmo diante de diversos indicativos de irregularidades, permite concluir pelo acerto da decisão que responsabilizou o agente.

A Instrução nº 11/19-5ªICE (peça 104), apontou que "(...) é difícil afastar desde já qualquer alegação de possível desconhecimento prévio por parte do então Diretor-Geral acerca da questão suscitada.", fato que corrobora com a responsabilização e sancionamento atribuído.

Existem diversos elementos, inclusive na petição de defesa de outras partes, afirmando as tentativas de noticiar a existência de irregularidades no procedimento que estava sendo realizado pelo DETRAN-PR. A título de exemplo, cito a informação constante à peça 96, em que consta "(...) a notícia da irregularidade ora em comento, inclusive, foi submetida pela Coordenadoria Administrativa à Sra. Rosângela Curra Kosak - que desempenhava suas funções no Gabinete da Diretoria-Geral - através de e-mail encaminhado em 26/07/2018 e lido na mesma data, conforme atestam os documentos acostados à peça 96, fls. 17-41 (especificamente a sugestão de alteração de redação do artigo 27, redigida em azul)."

Outro exemplo a ser citado é o trecho da petição da Sra. Gyselle Vieira Silva Shafa, na qual informa a realização de reunião junto aos assessores do Diretor Geral, oportunidade em que teria sido questionado se o trabalho da assessora estava sendo "contra o governo".

São diversos elementos que desencadearam na matriz de responsabilização formulada pela 5ªICE, demonstrando o nexo causal da ação do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi na consumação dos fatos.

A responsabilização de gestor pela culpa in vigilando possui farto amparo de decisões dos Tribunais de Contas. Como exemplo, cito o Acórdão nº 1001/2018-Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União:

(...)
 Destaco que, apesar dos diversos indicativos nos autos da consciência do agente em atuar na consumação das irregularidades de forma comissiva, a sua responsabilização não abordou o dolo, mas, sim, seu "erro grosseiro" por não ter atuado de forma vigilante na função de gestor máximo do DETRAN-PR. Diante do exposto, o sancionamento do agente deve ser mantido nos termos da decisão recorrida.

[grifei]
 7. Como se vê, diversamente do que sustenta o recorrente, o acórdão recorrido enfrentou a suposta violação aos dispositivos legais da LINDB pela decisão que havia julgado procedente a Tomada de Contas Extraordinária, ratificando os termos da condenação quanto ao ponto, bem como registrando ter ficado demonstrado nos autos a gravidade das condutas atribuídas ao recorrente, caracterizadas como erro grosseiro à luz dos elementos obtidos na instrução, que levaram o Colegiado a concluir que as falhas apontadas, tanto na nomeação da comissão de credenciamento, como no edital e no termo de referência, eram de conhecimento do gestor e este, ainda sim, autorizou o lançamento do Edital de Credenciamento nº 01/2018 contendo tais irregularidades, em violação à legislação de regência.

8. Nesses termos, não pode prosperar a argumentação de inexistência de análise da culpabilidade e demonstração do elemento volitivo do recorrente, já que fartamente demonstradas nos opinativos técnicos as falhas no procedimento de credenciamento, assim como individualizada a responsabilidade do ex-gestor, nos termos ratificados pelo Acórdão nº 3397/21-Tribunal Pleno. Assim, incabível falar em responsabilização direta da autoridade máxima da entidade sem a observância do princípio da segregação de funções, conforme avertedo no recurso, uma vez que o acórdão referido aplicou sanção a diversos agentes do DETRAN-PR pelas falhas identificadas, na medida de suas responsabilidades individuais.

9. De fato, o exame do conteúdo dos opinativos técnicos ratificados pelo referido acórdão, especialmente da Instrução nº 11/19 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 104), que retificou a matriz de responsabilidade inicialmente apresentada na Comunicação de Irregularidade (peça 3), permite constatar a efetiva análise da conduta e culpabilidade do recorrente nos autos, respaldando as sanções impostas quanto aos achados nº 2, nº 5 e nº 6:

2.2. Do prazo para protocolo do credenciamento.

(...)
 Deve-se aqui registrar, em primeiro lugar, que o Sr. Marcello Alvarenga Panizzi não logrou êxito em afastar a sua responsabilidade. Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, do fluxo do processo nº 15.191.750-0, constante no e-protocolo, evidencia-se que os autos permaneceram na Diretoria Geral de 04/07/2018 a 30/07/2018 – exatamente o período que compreende a formatação do Edital de Credenciamento nº 001/2018, conforme tabela abaixo:

14	30/07/2018 10:14	DETRAN/DG	DETRAN/AP	PARA PROVIDENCIAS	Ana Silvia Amorim Drexello
13	04/07/2018 13:29	DETRAN/AU	DETRAN/DG	PARA PROVIDENCIAS	Paola Fernanda Amaral
12	04/07/2018 11:01	DETRAN/DG	DETRAN/AU	PARA PROVIDENCIAS	Maria Balbina Costa de Souza

Não por outro motivo, o Termo de Referência, contendo a cláusula "PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO", submetido à primeira análise da assessoria jurídica, contém o timbre da própria Diretoria-Geral. Nesse sentido, é difícil afastar desde já qualquer alegação de possível desconhecimento prévio por parte do então Diretor-Geral acerca da questão suscitada.

É importante salientar que a notícia da irregularidade ora em comento, inclusive, foi submetida pela Coordenadoria Administrativa à Sra. Rosângela Curra Kosak - que desempenhava suas funções no Gabinete da Diretoria-Geral - através de e-mail encaminhado em 26/07/2018 e lido na mesma data, conforme atestam os documentos acostados à peça 96, fls. 17-41 (especificamente a sugestão de alteração de redação do artigo 27, redigida em azul).

Vale ressaltar, também, que, conforme se depreende do extrato do fluxo processual supra, o processo se encontrava nessa data na Diretoria-Geral, saindo desta unidade somente em 30/07/2018 – diretamente para a análise dos setores técnicos competentes.

Registre-se, ainda, que o Edital de Credenciamento nº 001/2018, reproduzindo integralmente a disposição do Termo de Referência, foi posteriormente submetido à apreciação do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, que o autorizou, conforme Despacho constante à peça 4, fl. 211.

Assim, resta caracterizada a culpa in vigilando, na medida em que o procedimento esteve sob responsabilidade da Diretoria-Geral em momentos que compreendem tanto a elaboração quanto a aprovação do instrumento, razão pela qual a omissão no exercício dos deveres concernentes ao cargo impõe a responsabilidade ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, nos moldes já delineados na matriz de responsabilidade à peça 3.

(peça 104, fls. 12-13)

2.5. Da publicidade do Manual de Integração.

(...)
 Diante dos fatos relatados acima, é necessário repisar que o fluxo do processo nº 15.191.750-0, constante no e-protocolo, evidencia que os autos permaneceram na Diretoria Geral de 04/07/2018 a 30/07/2018 – exatamente o período que compreende a formatação do Edital de Credenciamento nº 001/2018, conforme já demonstrado no tópico antecedente

Não por outro motivo, o Termo de Referência, contendo a regra relativa à entrega do Manual de Integração, contém o timbre da própria Diretoria-Geral. Nesse sentido, é difícil afastar desde já qualquer alegação de possível desconhecimento prévio por parte do então Diretor-Geral acerca da questão suscitada.

Registre-se, ainda, que o Edital de Credenciamento nº 001/2018, reproduzindo integralmente a disposição do Termo de Referência, foi posteriormente submetido à apreciação do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, que o autorizou, conforme Despacho constante à peça 4, fl. 211.

Assim, resta caracterizada a culpa in vigilando, na medida em que o procedimento esteve sob responsabilidade da Diretoria-Geral em momentos que compreendem tanto a elaboração quanto a aprovação do instrumento, razão pela qual a omissão no exercício dos deveres concernentes ao cargo impõe a responsabilidade ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, nos moldes já delineados na matriz de responsabilidade

à peça 3.

Desta feita, ratifica-se a irregularidade em análise, entendendo-se que o Sr. Marcello Alvarenga Panizzi é o único cuja responsabilidade restou comprovada nos autos, devendo a ele ser imposta a sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

(peça 104, fl. 22)

2.6. Da composição da Comissão de credenciamento.

(...)

Na medida em que nenhum dos membros da Comissão do Credenciamento nº 001/2018 era servidor pertencente ao quadro permanente do DETRAN/PR, mantém-se integralmente o apontamento, em consonância ao intuito do legislador e aos princípios norteadores da atuação administrativa, já delineados no tópico 2.6. à peça 3.

Tendo em vista que a Comissão de Credenciamento foi nomeada pelo então Diretor-Geral da Autarquia, de modo irregular, ratifica-se a irregularidade em análise, entendendo-se que o Sr. Marcello Alvarenga Panizzi é o único cuja responsabilidade restou comprovada nos autos, devendo a ele ser imposta a sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

(peça 104, fl. 23)

10. Ademais, o fato de a fundamentação do Acórdão nº 3397/21-Tribunal Pleno não ter reproduzido textualmente todas as considerações para caracterizar a culpabilidade do recorrente apontadas na instrução também não pode ser invocado para sustentar que seus termos não teriam atendido aos preceitos da LINDB. Isso porque o relator do referido acórdão se valeu da técnica de decisão de referenciar documentos anteriormente produzidos no processo, ratificando seus termos, de modo a incorporá-los às razões de decidir, inexistindo qualquer ilegalidade na adoção da chamada fundamentação per relationem ou aliunde, presentes nas seguintes passagens do julgado:

2.2.3 Ilegalidade ao fixar prazo para protocolo do credenciamento;

(...)

Quanto à fixação de prazo para protocolo de credenciamento e a consequente violação dos artigos 25, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/07 e artigo 4º do Decreto Estadual nº 4507/09, ratifico a matriz de responsabilidade apresentada pela 5ª ICE (peça nº 3), com a complementação apresentada na Instrução nº 11/19 (peça nº 104), para o fim de julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 aos Srs. Marcello Alvarenga Panizzi e Gysele Vieira Shafa.

(peça 130, fl. 49)

2.2.6 Falta de publicidade do Manual de Integração

(...)

Quanto à ilegalidade referente ao Manual de Integração no Edital de Credenciamento nº 001/18 e a consequente violação aos princípios da publicidade vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo de propostas, ratifico a matriz de responsabilidade apresentada pela 5ª ICE (peça nº 3), com a complementação argumentativa apresentada na Instrução nº 11/19 (peça nº 104), para o fim de julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, aplicando a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi.

(peça 130, fls. 68-69)

2.2.7 Irregularidade na composição da Comissão de Credenciamento

(...)

Por todo exposto, ratifico as considerações jurídicas e matriz de responsabilidade da 5ª Inspeção de Controle Externo, exaradas na Comunicação de Irregularidade (peça nº 3) e Instrução nº 11/19 (peça nº 104), para julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária também no que diz respeito à composição da comissão de credenciamento, vez que não se observaram regras legais capazes de garantir a impessoalidade, isonomia e o julgamento objetivo do processo.

Aplico ao responsável e signatário dos atos de nomeação da comissão, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"58, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

(peça 130, fl. 73-74)

11. Sendo assim, inobstante a ausência de caracterização do dolo direto do recorrente em concorrer para as ilegalidades, restou devidamente demonstrada sua culpa grave na nomeação irregular da comissão de credenciamento e em sua atuação omissiva enquanto autoridade que autorizou o procedimento de credenciamento viado. Tais elementos permitem concluir que as decisões recorridas estão em conformidade com o disposto no artigo 28 da LINDB, não merecendo acolhimento a insurgência recursal quanto a tal aspecto.

12. No que se refere à alegada negativa de vigência dos artigos 20, 21 e 22, §1º e §2º da LINDB, a irrisignação do recorrente também não merece guarida, já que tais dispositivos foram devidamente observados pelas decisões recorridas, enquanto diretrizes que passaram a nortear todos os julgamentos proferidos por este Tribunal desde sua introdução pela Lei nº 13655/18.

13. Não se pode sustentar que o Acórdão nº 3397/21-Tribunal Pleno, ratificado pela decisão recorrida, fundou-se em valores jurídicos abstratos, conforme veda o artigo 20, já que todos os dispositivos legais violados foram apontados e individualizada a responsabilidade do agente para cada irregularidade, nos termos da matriz confirmada pela decisão de mérito.

14. De outra feita, o Acórdão nº 3397/21-Tribunal Pleno, ao apreciar o pleito de decretação de nulidade do Edital de Credenciamento nº 01/2018, teve o zelo de atender aos ditames do artigo 21, conforme se evidencia na seguinte passagem (peça 130, fl. 7):

Assim, entendo que os fatos verificados nestes autos são procedentes e sancionáveis, porém passíveis de convalidação, incidindo, além das multas administrativas já propostas, a determinação para que o DETRAN-PR adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para a escoreita operacionalização dos contratos e seus registros contábeis, com atenção às disposições legais e do Edital nº 001/18, bem como para que estejam em consonância com as normas contábeis e orçamentárias.

Por fim, rejeitada a arguição de nulidade a partir das ponderações de relativização expressas na LINDB e na nova Lei nº 14.133/2021, entendo que devem ser mantidos os contratos administrativos firmados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18.

Quanto a este ponto, convém destacar que no presente momento segue hígida e

vigente a decisão cautelar substanciada no DPD nº 1454/21- GCILB de 04/11/201, exarada nos autos 721303/18 (posteriormente trasladada para os autos 151849/21 em razão da matéria) e homologada pelo Plenário desta Corte em 17/11/2021, conforme Acórdão nº 2991/21, segundo a qual está autorizada, em caráter cautelar, a prorrogação de contratos firmados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18 até que sobrevenha a expiração do último contrato vigente, o que se dará em 24 de dezembro de 2022 (...)

15. Por derradeiro, quanto ao disposto no artigo 22 da LINDB, a análise realizada pelo Acórdão n.º 3397/21-Tribunal Pleno evidencia o grau de zelo em que se deu o cotejo entre os elementos fáticos e jurídicos trazidos à instrução e o contraditório apresentado pelo recorrente quanto aos achados n.º 2, n.º 5 e n.º 6, culminando no julgamento pela irregularidade das contas, com atribuição de multa administrativa ao responsável.

16. Desta feita, o não acolhimento dos argumentos de defesa do responsável pelo colegiado não caracteriza a desconsideração das circunstâncias práticas que condicionaram a ação do ex-gestor, tampouco em relação aos obstáculos e dificuldades reais enfrentadas, mas sim que, ponderando tais circunstâncias com as irregularidades apontadas, prevaleceu o entendimento de que a responsabilização era devida.

17. Contudo, diverso é o panorama a se analisar os fundamentos mencionados para embasar a responsabilidade do recorrente quando da análise do item “2.2.8 Excesso de rigor e formalismo nas condutas da Comissão julgadora” do Acórdão n.º 3397/21-Tribunal Pleno, que resultou na imputação, ao recorrente, por 4 (quatro) vezes, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da procedência das Representações da Lei n.º 8.666/93 de n.º 817629/18, n.º 20588/19, n.º 279590/19 e n.º 458126/19.

18. Na fundamentação do ponto, o relator declinou as seguintes razões (peça 130, fls 75-76):

Passada a fase de instrução processual e advindo o momento de analisar o mérito dos fatos, reitero o entendimento já manifestado nas decisões cautelares, qual seja o posicionamento de que o DETRAN-PR efetivamente deturpou a lógica do credenciamento estabelecida pela legislação, adotando posturas excludentes e dificultando o credenciamento de empresas em caráter plural.

Para além disso, valho-me dos pareceres técnicos, especialmente das Instruções nº 14/19 e 12/20 da 5ª ICE (peças nº 68 e 73 dos autos 817629/18), para acrescentar que as práticas abusivas cometidas pelo DETRAN/PR no processo referente ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, alinharam-se e inseriram-se, na verdade, na quebra de isonomia na condução do certame, matéria já tratada no item “2.2.5” deste voto, haja vista que para algumas interessadas a tratativa foi célere e para outras foram criados sucessivos entraves para obstar o credenciamento.

Por todo exposto, julgo procedentes as Representações da Lei n.º 8.666/93 de n.º 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19, com aplicação de 4 (quatro) multas administrativas do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Orgânica ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, responsável legal da autarquia à época dos fatos.

19. Ocorre que, da leitura das Instruções n.º 14/19 e n.º 12/20 da 5ª ICE mencionadas, bem como dos demais atos emitidos na instrução dos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 817629/18, aos quais foram ainda apensadas as representações n.º 20588/19, n.º 279590/19 e n.º 458126/19, e na instrução da Tomada de Contas Extraordinária n.º 480504/19, constata-se inexistente qualquer matriz de responsabilidade ou mesmo de análise das condutas dos agentes públicos envolvidos, tampouco individualização de suas responsabilidades a fim de embasar a aplicação de qualquer sanção de caráter pessoal em relação às Representações da Lei n.º 8.666/93 apensadas que receberam julgamento conjunto mediante apreciação no tópico 2.2.8 referido.

20. Em acréscimo, noto que o Acórdão n.º 3397/21-Tribunal Pleno, assim como as manifestações técnicas dos autos n.º 817629/18, a exemplo da Instrução n.º 12/20 da 5ª ICE (peça 73 daqueles autos), referem que as abusividades tratadas nas ditas representações “tratam, na verdade, da ausência de isonomia na condução do certame”, situação que inclusive fundamentou o apensamento das representações à tomada de contas para apreciação conjunta, conforme se verifica nas citadas manifestações técnicas nos autos n.º 817629/18 de Representação da Lei n.º 8.666/93.

21. Nesse contexto, chama a atenção que o Acórdão n.º 3397/21-Tribunal Pleno, ao abordar a referida temática da “Violação ao princípio da isonomia” no item 2.2.5, que englobava o contexto das falhas descritas nas representações da Lei n.º 8.666/93 apensadas, ratificou a matriz de responsabilidade apresentada pela 5ª ICE na Instrução n.º 11/19 (peça 104), na qual se atribuiu responsabilidade tão somente ao Presidente da comissão de credenciamento, senhor Emerson Gomes. Tal manifestação foi reproduzida na decisão à fl. 62:

No que diz respeito ao Sr. Emerson Gomes, Presidente da comissão, em razão das atribuições inerentes à função assumida, impunha-se a responsabilidade de, desde o início, conduzir e coordenar os trabalhos da equipe, de modo a assegurar a presteza e o tratamento isonômico durante a fase de avaliação, bem como o poder-dever de impor ou alterar a velocidade com que as empresas seriam credenciadas. De tal sorte, impõe-se a sua responsabilização, nos moldes já delineados na matriz de responsabilidade à peça 3.

Por todo o acima demonstrado, levando em conta ainda as informações prestadas em sede de contraditório, é forçoso reconhecer que a função de Presidente da Comissão de Credenciamento n.º 001/2018, por ele ocupada, era a única capaz de garantir o poder de conduzir, coordenar e ingerir, dieta e sistematicamente, os trabalhos ordinários da equipe.

Desta feita, ratifica-se a irregularidade em análise, entendendo-se que o Sr. Emerson Gomes é o único cuja responsabilidade restou comprovada nos autos, devendo a ele ser imposta a sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR).

22. Inobstante a situação descrita, de modo aparentemente contraditório, ao apreciar o mérito das representações apensas, cujas falhas tratadas estariam inseridas no referido achado relacionado ao item 2.2.5, optou-se por imputar, por 4 (quatro) vezes, multa administrativa ao senhor Marcello Alvarenga Panizzi (uma para cada representação) sem que para tanto tenha sido construída matriz de responsabilidade ou analisada sua conduta, de modo a explicitar as razões pelas quais tais falhas deveriam ser atribuídas ao ex-gestor da entidade, já que ao tratar do outro item que, segundo os opinativos dos autos, envolvia o mesmo contexto, a responsabilidade do recorrente foi afastada pelo colegiado por não ter sido demonstrada a prática de qualquer conduta sua que concorresse diretamente para a consumação da

irregularidade.

23. Diante de tal cenário, forçoso reconhecer a razão do recorrente quanto à situação ora retratada, uma vez que a aplicação, por quatro 4 (quatro) vezes, de multa em decorrência da procedência das 4 (quatro) representações da Lei n.º 8.666/93, se deu sem a individualização de sua responsabilidade, em violação ao artigo 28 da LINDB.

24. Quanto ao recurso de revisão interposto pela FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta, a recorrente argumenta que o Acórdão n.º 94/24-Tribunal Pleno, ao manter a conclusão pela procedência parcial da Denúncia n.º 568948/11, veiculada pelo Acórdão n.º 3397/21-Tribunal Pleno, diante da “constatação de que as relações jurídicas firmadas entre as partes, à época, não possuíam natureza de convênio, mas sim de contrato e, assim, deveriam ter sido firmadas com a prévia realização de procedimento licitatório”, teria violado os artigos 4º, XII, da Lei Estadual n.º 15608/07 e 25 da Lei n.º 8666/93, pelo o qual fundamentou-se

25. Os dispositivos legais invocados se referem, respectivamente, ao conceito de convênio contido no artigo 4º, XII, da Lei Estadual n.º 15608/07, que dispõe sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, e ao regramento da inexigibilidade de licitação trazido pelo artigo 25 da Lei 8666/93, vigente ao tempo em que celebrados os ajustes objeto dos autos entre o DETRAN-PR e a recorrente.

26. Apreciando os termos das decisões recorridas, verifica-se que, diferentemente do que sustenta a recorrente, não houve negativa de vigência aos dispositivos legais invocados e sim decisão contrária aos interesses da FENASEG, mediante análise das peculiaridades que envolveram os ajustes celebrados em cotejo com a legislação aplicável, levando o Tribunal Pleno desta Corte a concluir que a natureza jurídica da avença não seria de convênio e sim de contrato administrativo, tão somente pela presença de elementos que descaracterizavam a celebração como convênio, sem confrontar o que a legislação define como tal.

27. Ilustra tal conclusão a seguinte passagem do Acórdão n.º 3397/24-Tribunal Pleno (peça 130, fl. 39):

(...) no caso em exame a relação existente tem natureza de contrato administrativo, pois de um lado a Administração necessita da execução de um serviço de registro e controle de gravames e, do outro lado, uma entidade particular tem um produto que satisfaz essa necessidade.

28. A seu turno, a decisão expressa pelo Acórdão n.º 94/24-Tribunal Pleno ratifica tal conclusão, destacando a cobrança de taxas dos usuários do sistema pela FENASEG como elemento que afastaria a natureza jurídica de convênio do ajuste celebrado (peça 309, fls. 37-38):

A FENASEG, conforme alegado na peça recursal (269), é entidade privada. Portanto, sua existência depende de lucro, conforme trecho do citado recurso abaixo reproduzido.

(...)

Nota-se que o lucro advém das taxas cobradas dos usuários dos serviços. O valor repassado pela FENASEG ao DETRAN-PR, obviamente é inferior ao cobrado do usuário.

Não há nos autos qualquer menção ao exercício de fiscalização, pelo DETRAN-PR, dos valores que eram efetivamente cobrados, dando margem à possibilidade de lucros inquantificáveis às custas dos usuários dos serviços.

(...)

A Lei Estadual nº 15608/07, claramente estabelece, no inciso II do art. 133, que o elemento “persecução de lucratividade”, é um dos diferenciadores do instrumento de contrato e do convênio. Portanto, não há como alterar o entendimento da natureza de contrato trazido na decisão recorrida.

29. Pontuo ainda que o fato de outros tribunais de contas terem alcançado conclusões diversas nos feitos em que examinaram avenças supostamente idênticas firmadas entre os respectivos departamentos de trânsito estaduais e a FENASEG, tal como referido na peça recursal no tópico “C.5. A jurisprudência dos outros Tribunais de Contas” (peça 328, fls. 6-7), não deslegitima a conclusão alcançada por esta Corte, tampouco permite afirmar que entendimento jurídico diverso redundaria em negativa de vigência dos dispositivos legais que regem a matéria.

30. De modo idêntico ao outro dispositivo legal invocado pela recorrente, tão somente com base nas peculiaridades fáticas que afastavam o caso concreto da hipótese de inexigibilidade de licitação contida no artigo 25 da Lei n.º 8666/93, o colegiado entendeu pela necessidade de que o ajuste celebrado nos moldes do Convênio n.º 12/2007 e seu 1º termo aditivo deveriam se submeter a procedimento licitatório, destacando o relator do Acórdão n.º 3397/21-Tribunal Pleno que “(...) não restou comprovado nos autos a inexistência de outras empresas interessadas em prestar o serviço em discussão”, assim como que “(...) considerando que a regra é licitar e as hipóteses legais de contratação direta não foram contempladas no caso em exame, entendendo que houve violação ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, merecendo procedência a Denúncia” (peça 130, fl. 41).

31. O referido acórdão consignou ainda que (peça 130, fl. 40):

Ocorre, todavia, que não se pode confundir a exclusividade na utilização de um determinado sistema com a exclusividade na prestação do serviço necessário para satisfazer a Administração. Conforme bem pontuado pela 5ª Inspeção de Controle à época, a “contratação direta por inexigibilidade só poderia acontecer se não existisse nenhuma outra empresa no mercado que pudesse elaborar um sistema capaz de executar os serviços necessários - até porque a preferência por marca não é critério legítimo para a contratação direta (art.25, I da Lei n.º 8.666/93)”.

32. Como se vê, prevaleceu o entendimento de que, buscando o DETRAN-PR a contratação de sistema informatizado para implantação e baixa de gravames, incabível a contratação direta com a recorrente por ser detentora de um sistema específico (Sistema Nacional de Gravames-SNG), não ficando devidamente caracterizado que tal serviço só poderia ser fornecido pela FENASEG mediante utilização do dito sistema, afastando o caso dos autos da hipótese de inexigibilidade de licitação.

33. Diante de tais considerações, inexistindo violação aos dispositivos legais invocados, em consonância com o posicionamento da 4ª ICE, compartilhado pelo Parquet de Contas, proponho o desprovimento do recurso de revisão interposto pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – FENASEG.

34. Por todo o exposto, proponho ao Tribunal Pleno:

i) o conhecimento do recurso de revisão interposto pelo senhor Marcello Alvarenga Panizzi e, no mérito, seu provimento parcial, para que seja afastada a aplicação, por

4 (quatro) vezes, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, constante do item X, "d", do Acórdão n.º 3397/21, mantido pelo Acórdão n.º 94/24, ambos do Tribunal Pleno, aplicadas em razão da procedência das Representações da Lei n.º 8.666/93 de n.º 817629/18, n.º 20588/19, n.º 279590/19 e n.º 458126/19;

ii) o conhecimento e, no mérito, o desprovemento do recurso de revisão interposto pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – FENASEG.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) conhecer o recurso de revisão interposto pelo senhor Marcello Alvarenga Panizzi e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, afastando a aplicação, por 4 (quatro) vezes, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, constante do item X, "d", do Acórdão n.º 3397/21-Pleno, aplicadas em razão da procedência das Representações da Lei n.º 8.666/93 de n.º 817629/18, n.º 20588/19, n.º 279590/19 e n.º 458126/19;

II) conhecer, e, no mérito, negar provimento ao recurso de revisão interposto pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – FENASEG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ditos embargos não promoveram qualquer alteração no julgamento em relação aos recorrentes.
2. Cuja parte dispositiva decidiu:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os embargos declaratórios propostos por Ana Sílvia Amorim Drexello, David Antonio Pancotti, Eros Monteiro, Gyselle Vieira Silva Shafa e Marcello Alvarenga Panizzi, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação;

II - ainda, retificar, de ofício, erro material encontrado no dispositivo do Acórdão nº 3397/21-TP (peça nº 130) para que as alíneas "d" e "e" do item X passem a contar com a seguinte redação, conforme fundamentação:

d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por sete vezes, em virtude dos achados nº 2, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de n.º 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19;

Ainda, multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da publicação da Portaria nº 57/18-DETRAN-PR, após a publicação do Edital nº 001/18, com determinações contrárias aos princípios contábeis;

e) à Sra. Gyselle Vieira Silva Shafa, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 2 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 15 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

3. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

5. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

(...)

XII – convênio – acordo, ajuste ou instrumento congêneres firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os participantes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei. (Redação do inciso dada pela Lei nº 18776 DE 09/05/2016).

6. Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indispensavelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

7. A instrução dos recursos por diferentes Inspetorias de Controle Externo explica-se pelo fato da Denúncia n.º 568948/11, abordando os convênios celebrados entre a FENASEG e o DETRAN-PR, posteriormente apensada à presente Tomada de Contas Extraordinária para apreciação conjunta, fora instruída pela atual 4ª ICE, ao passo que a Comunicação de Irregularidade que ensejou a instauração dos presentes autos é originária da 5ª ICE.

PROCESSO Nº:-424382/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1329/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Lei de Acesso à Informação. Desnecessidade de anexação de documentos para comprovação de gastos com diárias. Conhecimento e desprovemento.

Relatório

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Luis Felipe Vicentini, denunciante, em face do Acórdão nº 1514/24-STP (peça 67), que julgou procedente a denúncia em razão de irregularidades apuradas nos portais de transparência do Município de Santa Mariana, da Câmara Municipal de Santa Mariana, do Município de Santana do Itararé e da Câmara Municipal de Santana do Itararé.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da denúncia formulada por L. F. V em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, da CAMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, do MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ E da CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, uma vez que não é possível consultar e auferir em seus portais, documentos que justificariam as despesas de viagem e diárias pagas, bem como as leis que as autorizam, em afronta ao Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, e ao Art. 6º, I da Lei nº 12.527/11 da Lei de Acesso à Informação.

Assim, DETERMINAR, sob pena de aplicação da sanção nos termos do Art. 87, III, "f" da Lei Complementar 113/2005, aos responsáveis, que:

I - A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, informações a respeito do cargo do beneficiário, cópias dos requerimentos das diárias, informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, informações completas quanto ao credor/beneficiário das diárias, concedidas desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que a legislação seja inserida em local de fácil no Portal de Transparência;

II - O MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, concedidas desde 01/01/2024;

III - A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, concedidos desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência;

IV - O MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, insira, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, as cópias dos requerimentos das diárias, bem como as informações referentes à comprovação da realização dos compromissos, bem como apresente informações completas a respeito do motivo da viagem, concedidas desde 01/01/2024, além de informar a lei local que autorizou a concessão das diárias e para que seja inserida em local de fácil acesso no Portal de Transparência;

O recorrente propõe uma reforma pontual no Acórdão em questão, com o objetivo de adicionar informações relevantes que promovam a transparência na gestão pública, destacando a importância da inclusão de comprovantes de despesas nos portais de transparência dos entes públicos, alinhando-se aos princípios da publicidade e do direito de acesso à informação, conforme estipulado na Constituição Federal do Brasil.

Em sua fundamentação, citou a Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, que assegura a qualquer cidadão o direito de obter informações públicas, e a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige transparência na gestão fiscal. Mencionou uma decisão anterior do Tribunal (Acórdão 2525/2022) que estabeleceu a inclusão de comprovantes de despesas no Município de Diamante do Norte, enfatizando a importância dessa medida para o controle social.

Finalizou com pedido específico para que o Acórdão 1514/2024 seja reformado, incluindo a determinação para que os entes públicos anexem comprovantes de despesas relacionadas às diárias concedidas desde 1º de janeiro de 2024 em seus portais de transparência, dentro de prazo a ser definido pelo Tribunal.

Instado a se manifestar, o Município de Santa Mariana assegurou (peça 83) que os dados estão acessíveis no portal de transparência através de link específico. Aduziu que essas informações incluem cópias dos requerimentos, comprovações de compromissos e os motivos das viagens, conforme recomendado pelo Acórdão nº 1514/2024 do Tribunal Pleno.

Em suas considerações finais, destacou a importância do planejamento para o

desenvolvimento dos serviços públicos, reconhecendo as dificuldades financeiras enfrentadas. Mencionou que a análise do Tribunal de Contas foi benéfica para a administração municipal, permitindo melhor controle dos gastos públicos. Defendeu que sempre busca cumprir as normas constitucionais.

A Câmara Municipal de Santa Mariana (peças 90 e 92), objetivando demonstrar o cumprimento da determinação, destacou o os passos necessários para que as informações sejam encontradas.

Afirmou que os valores já estão disponíveis no site da Câmara e que o pedido do recorrente é confuso, pois não está claro se ele quer comprovantes dos valores pagos a título de diárias ou dos gastos dos beneficiários.

Ressaltou que não é necessário que os beneficiários apresentem comprovantes detalhados dos gastos, uma vez que as diárias têm um caráter indenizatório, diferente do regime de reembolso que, por sua vez, exige a apresentação de comprovantes após a realização das despesas.

O Município de Santana do Itararé e a Câmara Municipal de Santana do Itararé não se manifestaram em sede recursal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 685/25 – peça 94) destacou, preliminarmente, que o interesse recursal é composto pela necessidade de recorrer e pela adequação do recurso. Assegurou que o recorrente questiona decisão que julgou procedente sua denúncia sobre a falta de informações nos portais de transparência, alegando que o Acórdão não incluiu a determinação de publicar comprovantes de despesas relacionadas a diárias. Com isso, argumentou que o recorrente deveria ter utilizado embargos de declaração para sanar a omissão, uma vez que não há elementos para recurso de revista, já que não atende ao pressuposto de interesse recursal. Mencionou a aplicação da teoria recursal do Direito Processual Civil, indicando que a movimentação desnecessária do Tribunal gera custos administrativos.

Na análise do mérito, refutou a pretensão do recorrente para que o Tribunal exija a publicação de comprovantes de despesas nos portais de transparência. Embora o recorrente cite a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, a decisão aponta que não é possível exigir práticas específicas de alguns entes sem que isso se aplique a todos. Destacou jurisprudência anterior, especificamente o Acórdão nº 1237/24, para reforçar que a legislação exige a divulgação de informações, mas não de documentos.

Além disso, diferenciou os regimes de diárias, adiantamento e reembolso, esclarecendo que o regime de diárias não requer a apresentação de comprovantes, já que se trata de indenização. Recordou do que o precedente ressalta que a ausência de obrigação de transparência ativa não impede que informações sejam disponibilizadas quando solicitadas.

Concluiu recomendando o não conhecimento do recurso devido à falta de interesse recursal e, no mérito, pelo não provimento, aplicando-se a jurisprudência relevante ao caso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 321/25 – peça 95) afirmou que o recurso apresentado não atende aos requisitos necessários para ser conhecido, pois não se encaixa nas hipóteses de cabimento de Recurso de Revista ou Revisão.

Ressaltou que a questão poderia ter sido debatida em Embargos de Declaração, mas, mesmo assim, não haveria fundamento para o provimento, já que o entendimento atual do Tribunal é de que não é necessário incluir comprovantes de gastos no Portal de Transparência, sendo suficiente a divulgação de informações relacionadas às viagens, como motivação, data e autorização legal para o pagamento de diárias.

Portanto, concluiu pelo não conhecimento e não provimento do Recurso de Revista. Fundamentação

(i) Preliminar

Embora o entendimento apresentado na instrução processual quanto ao interesse de agir, ou à sua ausência, seja válido, divirjo desse posicionamento.

O Recurso de Revista, no âmbito do Tribunal de Contas do Paraná, é um recurso que pode ser interposto contra decisões e não possui requisitos tão rigorosos quanto as demais espécies recursais previstas na Lei Orgânica. Esse recurso é utilizado para questionar decisões do Tribunal e pode abranger questões de mérito.

Entendo que o caso em análise seria mais adequadamente tratado por meio da interposição de Embargos de Declaração ou, valendo-se da fungibilidade recursal, poderia ter sido recebido dessa forma. No entanto, não excluo a análise do pedido recursal, buscando garantir que as partes tenham a oportunidade de ver suas questões apreciadas.

Assim, uma vez respeitados os prazos e as condições legais para a interposição do recurso, deixo de reclassificá-lo e o conheço e recebo.

(ii) Mérito

Todavia, a mesma sorte não assiste ao recorrente no que diz respeito ao mérito.

Como bem ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Acórdão 1237/24 – STP[1], proveniente de recurso de revista interposto pelo mesmo denunciante destes autos, estabeleceu diretrizes relevantes sobre a necessidade de anexação de documentos relacionados às diárias, conforme disposto na Lei de Acesso à Informação.

Conforme apontado, a norma não exige especificamente a anexação de documentos comprobatórios (como recibos ou comprovantes) em todas as situações. Contudo, é imprescindível que sejam disponibilizados os dados referentes às diárias, como valor, finalidade, período e beneficiário.

A exigência de documentos pode variar de acordo com as normas internas de cada órgão ou entidade pública. Portanto, é importante que cada instituição verifique suas diretrizes e procedimentos internos sobre a documentação que deve ser apresentada junto aos dados das diárias.

Ou seja, a Lei de Acesso à Informação exige a divulgação das informações sobre as diárias, mas a anexação de documentos pode depender das regras específicas de cada órgão.

Esse procedimento é reforçado pelo conteúdo do Manual do ITP/2024[2], que também não exige a apresentação de documentação adicional além da divulgação das informações.

Dessa forma, nego provimento ao recurso, uma vez que a divulgação das informações é suficiente para garantir o pleno cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Entretanto, entendo ser prudente ressaltar, assim como feito no Acórdão 1237/24 – STP, que a não exigência de disponibilização de documentos não isenta o Poder Público da responsabilidade de fornecer cópias quando solicitadas por cidadãos por meios próprios.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Luis Felipe Vicentini, denunciante, em face do Acórdão nº 1514/24-STP (peça 67), que julgou procedente a denúncia, em razão de irregularidades apuradas nos portais de transparência do Município de Santa Mariana, da Câmara Municipal de Santa Mariana, do Município de Santana do Itararé e da Câmara Municipal de Santana do Itararé, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela negativa de provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revista interposto por Luis Felipe Vicentini, denunciante, em face do Acórdão nº 1514/24-STP (peça 67), que julgou procedente a denúncia, em razão de irregularidades apuradas nos portais de transparência do Município de Santa Mariana, da Câmara Municipal de Santa Mariana, do Município de Santana do Itararé e da Câmara Municipal de Santana do Itararé, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PROCESSO Nº: 537540/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, EDMUNDO LOPES, JOÃO ELIZEU BERNARDO, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Índice de Transparência da Administração Pública - ITP: 2024

PROCESSO Nº:-252208/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-CLEITON LOPES ANTUNES, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, URBANA SERVICOS LTDA, UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES, DAIARA ALLESSI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1330/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Manutenção da decisão que indeferiu o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 068/2024 e de seus atos subsequentes. Exigência de Licença de Operação vigente. Insuficiência de elementos para comprovar a verossimilhança plena. Manifestação do IAT sem enfrentamento da dúvida central acerca da licença cabível. Ausência de periculum in mora. Risco de dano reverso. Essencialidade dos serviços. Interesse público. Prosseguimento da instrução para apuração e eventual responsabilização. Conhecimento e não provimento do recurso interposto. Relatórios

Trata-se de Recurso de Agravo apresentado por UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA em face do Despacho nº 453/25 – GCFAMG, o qual rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela ora Agravante, mantendo integralmente os fundamentos e os efeitos do Despacho nº 359/25, que, por sua vez, indeferiu a medida de urgência pleiteada pela empresa para suspensão do Pregão Eletrônico nº 068/2024 do Município de Terra Roxa e seus atos subsequentes.

Em suas razões, a Agravante alegou que participou do Pregão Eletrônico nº 068/2024, ofertando o menor preço e que foi inabilitada sob o argumento de não apresentar Licença de Operação (LO) vigente, conforme exigido no edital, em que pese ter apresentado Licença Ambiental Simplificada (LAS) emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT), válida até 2034, adequada para sua atividade (transporte de resíduos não perigosos com até 5 caminhões).

Argumentou que a decisão do Pregoeiro de inabilitação da empresa sujeita o certame à anulação, vez que o ato foi desproporcional e violou os princípios que regem a administração pública, configurando, pois, vício insanável.

Aduziu que o Instituto Água e Terra confirmou que tanto a Licença de Operação vigente quanto a Licença Ambiental Simplificada autorizam a atividade desempenhada pela UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA, bem como que a Licença Ambiental Simplificada apresentada é suficiente para a operação do objeto ora contratado, conforme a Portaria nº 212/2019-IAT e regulamentação vigente.

Destacou que o excesso de formalismo praticado pelo Pregoeiro contrariou a Lei nº 14.133/2021, a qual impede a eliminação de licitantes por descumprimento de exigências meramente formais, visando preservar a ampla competitividade.

Ao final, requereu a suspensão do contrato celebrado pelo Município de Terra Roxa com a empresa SÁBIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELE, declarada vencedora do item 1 do processo licitatório, outrossim concluído, assim como a permanência da empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA no certame até a análise final da controvérsia.

Após protocolo da peça recursal, em nova manifestação, informou que diligenciou junto ao Instituto Água e Terra e requereu a juntada do Ofício nº 119/25 do IAT (peças 70 e 71 – Processo nº 13110-9/25), reiterando as alegações de que a empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA possui a licença correta para realizar os serviços que foram contratados pelo Município de Terra Roxa, por meio do Pregão Eletrônico nº 068/2024.

Instado a se manifestar a respeito do teor das informações prestadas pelo Instituto Água e Terra às peças 62 e 63, bem como dos argumentos trazidos pela Agravante às peças 65 a 71, o Município de Terra Roxa sustentou nos autos do Processo nº

13110-9/25, em síntese, que:

(i) a Licença de Operação e a Licença Ambiental Simplificada possuem finalidades distintas, não restando claro nas informações prestadas pelo IAT se a empresa UTC possui habilitação para execução de serviços de transporte de resíduos orgânicos, uma vez que “para transporte de resíduos, a caracterização depende da natureza e da classe dos resíduos, sendo que resíduos Classe II-A exigem licenciamento específico, mesmo que simplificado (como uma LAS).”;

(ii) a LAS apresentada pela empresa UTC “foi expedida pela filial, não participante do processo licitatório, com sede no Município de Tapejara-PR”;

(iii) conforme “Memorando nº 39/2025 – SEMA de 08 de maio de 2025, o técnico que subsidiou (sic) a equipe para elaboração do Edital de Licitação foi o Engenheiro Químico: Cláudio Arcego, agente profissional do IAT/ERTOL com sede em Toledo – PR.”;

(iv) a exigência pela Licença de Operação não decorreu de um estudo técnico, mas sim de impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024, que “foram corroboradas por técnico do IAT que motivou a retificação do Edital de Licitação e exigência da licença de operação, com base na legislação ambiental.”; e

(v) a empresa UTC, enquanto prestadora de serviços ao Município de Terra Roxa, contava com 06 veículos para atendimento do contrato administrativo que permaneceu vigente até o início de 2025, sendo necessário confirmar a propriedade desses veículos pela empresa ora Agravante “para verificar a compatibilidade da licença ambiental apresentada (LAS) com a realidade operacional da empresa, considerando os critérios estabelecidos pelo Instituto Água e Terra (IAT), notadamente no que se refere à exigência de LO para empresas que operem com frota superior a cinco veículos ou que atuem no transporte de resíduos classificados como Classe II-A (orgânicos/biodegradáveis).”.

Ao final, requereu a esta Corte de Contas:

“1 - A complementação das informações técnicas pelo Instituto Água e Terra (IAT), a fim de que esclareça de forma específica:

> Se a Licença Ambiental Simplificada (LAS nº 338358) emitida em nome da filial da UTC (CNPJ 33.133.209/0002-63) é aplicável para a matriz (CNPJ 33.133209/0001-63) e

> Se tal licença abrange, de fato, o transporte de resíduos orgânicos do tipo Classe II-s, conforme disposto na ABNT NBR 10004/2004.

2. O reconhecimento da perda de objeto da representação, diante da ausência de medida suspensiva, da execução regular do contrato administrativo vigente e da inexistência de ilegalidade manifesta na exigência editalícia de LO, amparada em orientação técnica e impugnações formais no curso do procedimento licitatório.

3. O reconhecimento da legalidade da exigência da Licença de Operação (LO) prevista no Edital, por se tratar de conduta pautada em motivação técnica, voltada à proteção ambiental e ao resguardo do interesse público.

4. Seja requisitada à empresa UTC Resíduos Sólidos Ltda. a comprovação da atual situação patrimonial dos veículos registrados no último contrato com o Município de Terra Roxa, bem como esclarecida a compatibilidade entre essa frota e a licença ambiental apresentada, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos técnicos e legais exigidos no Edital.”

Com sua manifestação, juntou documentos às peças 79 a 85 no Processo nº 13110-9/25.

Ato subseqüente, em atenção à manifestação do Município de Terra Roxa, a empresa UTC veio espontaneamente aos autos manifestar, resumidamente, que:

(i) a Licença Ambiental Simplificada é equivalente a Licença de Operação, de modo que a empresa atendeu em todos os seus aspectos o requisito de capacidade técnica e ambiental exigido no Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024;

(ii) inexistente “qualquer norma legal, infralegal ou orientação técnica que impeça a apresentação da LAS para a atividade objeto da licitação, desde que a empresa opere com até cinco veículos. E isso foi confirmado por múltiplas manifestações oficiais do IAT”, colacionando informações da Informação Técnica nº 075/2025-ERCIA (Peça 63), do Ofício nº 119/2025 – IAT/ERCBA/CH (Peça 71) e do E-mail Técnico do profissional Cláudio Arcego, juntado pelo Município de Terra Roxa (Peça 81);

(iii) a licença apresentada pela UTC “delimita de forma clara e expressa que se trata de resíduos não perigosos, classe II, conforme consta da documentação oficial. Logo, a especulação de que a empresa estaria atuando com resíduos orgânicos classe II-A, sem amparo em fato concreto ou prova técnica, não passa de uma alegação meramente retórica lançada para tentar legitimar uma exclusão que, na verdade, não encontra respaldo nem na lei, nem na realidade dos fatos.”;

(iv) “a UTC foi a prestadora do serviço anterior, sem qualquer apontamento técnico ou contratual que desabonasse sua conduta.”;

(v) a exigência da Licença de Operação não decorreu de iniciativa técnica, e, por isso, a “insistência da Administração em alegar que a UTC deveria apresentar uma LO, mesmo diante da chancela técnica do IAT sobre a suficiência da LAS, revela formalismo abusivo e má-fé administrativa, com claros indícios de direcionamento do certame para beneficiar concorrentes.”;

(vi) sobre a alegação da LAS apresentado pela empresa UTC ter sido emitido em nome de sua filial localizada em Tapejara/PR, “a inabilitação da UTC não teve como fundamento, em momento algum, o uso do CNPJ da filial, o que desmonta por completo a nova linha argumentativa adotada pelo Município de Terra Roxa.”;

(vii) a exclusão da empresa UTC do processo licitatório em comento configurou grave “afronta aos princípios constitucionais da isonomia, competitividade e moralidade administrativa (art. 37 da CF/88), comprometendo a lisura do certame.”, o que enseja possível direcionamento do certame por parte do Ente licitante.

Por fim, firme no entendimento de que a decisão que inabilitou a empresa é nula de pleno direito, a então Agravante requereu:

I. O reconhecimento da validade plena da LAS apresentada pela UTC, conforme entendimento técnico do IAT e da legislação aplicável;

II. A anulação da decisão de inabilitação, com a consequente reintegração da UTC ao certame;

III. O afastamento da exigência da LO, por ser desproporcional, não prevista inicialmente e contrária às manifestações técnicas;

IV. A averiguação de possível direcionamento ou favorecimento no presente processo licitatório, com adoção das medidas cabíveis.”

O Recurso de Agravamento foi recebido por meio do Despacho nº 645/25, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Fundamentação

O recurso ora interposto contra decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar de suspensão do contrato firmado pelo Município de Terra Roxa, decorrente do Pregão

Eletrônico nº 068/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos, de natureza essencial à saúde pública e ao meio ambiente, em que pese preencher os requisitos para o seu conhecimento, no tocante ao mérito, não merece provimento, pelas razões que passo a expor.

De início, cumpre ressaltar que não é possível reconhecer de plano a presença de verossimilhança nas alegações trazidas pela recorrente, em que pese haver indícios quanto à aparente excessividade da exigência contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024, no qual se estabeleceu como condição de habilitação a apresentação de Licença de Operação (LO) vigente, sem a devida justificativa técnica que afastasse a suficiência de alternativas como a Licença Ambiental Simplificada (LAS), também prevista na legislação ambiental estadual para atividades de menor impacto. Isso porque, a análise dos autos, notadamente da manifestação prestada pelo Instituto Água e Terra (IAT) às peças 62 e 63 do Processo nº 13110-9/25, evidencia que o então órgão técnico responsável pelo licenciamento não enfrentou diretamente o ponto central da controvérsia ao ser instado a se manifestar, limitando-se a informar na sua resposta oficial que a classificação da atividade e o tipo de licença exigível decorrem do preenchimento de formulário eletrônico pelo próprio interessado, sem emitir parecer técnico conclusivo sobre a exigência da LO ou a suficiência da LAS.

A partir de um exame mais atento do Ofício nº 379/2025-GDP e da Informação Técnica nº 075/2025-ERCIA, constata-se que o IAT não analisou se, a luz do disposto no artigo 3º da Portaria nº 212/2019[1], seria juridicamente admissível exigir exclusivamente a LO para o tipo de atividade contratada no Item 1 do Pregão Eletrônico nº 068/2024[2], restringindo-se a informar e descrever o procedimento administrativo interno de caracterização do licenciamento ambiental obtido conforme as informações prestadas pelo próprio interessado na licença, sem maior aprofundamento sobre o cerne da dúvida. Senão, vejamos destaques das informações contantes nos documentos mencionados:

Ofício nº 379/2025-GDP:

“Conforme consta na Informação Técnica nº 075/2025 (anexo 01) elaborada pela equipe Técnica do Escritório Regional deste Instituto em Cianorte, ambos atos administrativos (licença de operação e Licença Ambiental Simplificada), autorizam a operação/realização das atividades/serviços para os quais foram emitidos.

A modalidade do licenciamento de empreendimentos de “Comércio e Serviço” (trifásico ou de fase única, por exemplo) é definida após a caracterização da atividade no Sistema de Gestão Ambiental – SGA. O processo de caracterização da atividade consiste em o requerente da licença responder a um questionário pré-estabelecido, a respeito das especificações do seu empreendimento.” (g.n.)

Informação Técnica nº 075/2025-ERCIA:

“Observa-se que ambos os atos administrativos, LO e LAS, autorizam a operação/realização dos serviços/atividades para os quais foram emitidos.

A modalidade do licenciamento de empreendimentos de “Comércio e Serviço” (trifásico ou de fase única, por exemplo) é definida após a caracterização da atividade no Sistema de Gestão Ambiental – SGA. O processo de caracterização da atividade consiste em o requerente da licença responder a um questionário pré-estabelecido, a respeito das especificações do seu empreendimento. (...)

Em análise à licença ambiental do empreendimento UTC RESÍDUOS SÓLIDOS (CNPJ: 33.133.209/0002-63), denota-se que:

A LAS nº 338358 foi emitida para a realização da atividade principal de “Transporte de cargas em geral e de resíduos” e especificamente a atividade de “Transporte de resíduos não perigosos (classe II)”. (...)

Dessa forma, uma vez que verídicas as informações declaradas pelo requerente, a LAS nº 338358 de UTC RESÍDUOS SÓLIDOS (CNPJ: 33.133.209/0002-63) autoriza que o empreendimento realize a atividade de Transportadora de cargas em geral e de resíduos (“Transportadora de resíduos não perigosos (classe II)”) durante o período de vigência da licença (10/12/2034) e desde que atendidas as condicionantes estabelecidas na mesma.

DEMAIS ATIVIDADES QUE REQUEIRAM LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL E QUE NÃO FORAM DEFINIDAS/ESTABELECIDAS NA RESPECTIVA LICENÇA NÃO É AUTORIZADA.” (g.n.)

Para além disso, ainda tendo por referência a Informação Técnica nº 075/2025-ERCIA, verifica-se que o IAT apresentou com sua resposta uma imagem do questionário do SGA respondido pela ora Agravante para a caracterização do seu licenciamento, apontando de modo genérico que, de acordo com as informações prestadas pela empresa, esta se enquadra no Licenciamento Ambiental Simplificado, sem maiores observações quanto à suficiência da LAS para execução do objeto licitado e ao disposto na Portaria IAP nº 212, de 12 de setembro de 2019.

Por sua vez, esse cenário de incerteza é agravado com a manifestação do Município representado, o qual, demonstrando uma fragilidade argumentativa e técnica na construção da exigência editalícia, em vez de justificar de forma clara, objetiva e tecnicamente embasada a necessidade específica da LO, reiterou informações contraditórias e, de forma até inadvertida, reforçou a dúvida de que ambas as licenças ambientais (LO e a LAS) atenderiam de modo adequado ao objeto licitado, comprometendo a coerência do ato convocatório e sugerindo a adoção de critérios potencialmente restritivos à ampla competitividade.

Isso pois, ao tentar esclarecer as contradições apontadas entre as informações prestadas pelo IAT e as justificativas apresentadas pela municipalidade para a definição da exigência pela Licença de Operação constante no Item 1.5.9 do Edital do Pregão Eletrônico 068/2024[3], o Ente informou que a escolha desta não decorreu precisamente de estudos técnicos, mas sim de pedido de esclarecimento formulado pela empresa Sematrans - Serviços Manutenção e Transportes Ltda e impugnação formulada pela empresa Nelson Ferrari ME, ambos ao instrumento convocatório, cujas respostas contaram com a orientação do agente profissional do IAT/ERTOL Claudio Arcego.

Nesse contexto, tem-se que a exigência de apresentação da Licença de Operação vigente como requisito de qualificação técnica no Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024 causa, em princípio, questionamento, sobretudo diante da possibilidade aventada pela parte recorrente de que a Licença Ambiental Simplificada também está apta a atender aos requisitos legais e técnicos exigidos para a atividade contratada. Ocorre que, ainda assim, o que se constata, a partir do exposto, é a existência de indícios, e não de provas técnicas ou jurídicas capazes de demonstrar a ilegalidade da exigência de forma clara e segura, exigindo-se para tal conclusão a continuidade da instrução, com diligências específicas para esclarecimento da matéria, não se revelando adequado, na ocasião, acolher a medida cautelar pleiteada com base em fundamento ainda impreciso.

Nessa linha, importa observar que para a concessão de medida cautelar, a verossimilhança das alegações não se reduz à plausibilidade ou à suspeita de irregularidade, sendo necessário que haja elementos objetivos e minimamente consistentes que revelem, mesmo em sede de cognição sumária, a probabilidade concreta do direito invocado, não se encontrando, em caso, essa condição plenamente satisfeita.

Além disso, também não se verifica no caso concreto o periculum in mora, requisito igualmente indispensável para a concessão da medida cautelar, perfazendo este o risco atual, concreto e irreparável de dano à eficácia do provimento final, caso não se intervenha de forma imediata, não bastando para a sua caracterização a mera possibilidade ou abstração de prejuízo, sendo necessário demonstrar que a espera pela instrução processual comprometerá de forma irreversível o interesse público ou os direitos invocados.

Sob tal perspectiva, mostra-se fundamental esclarecer que concessão ou não de uma tutela cautelar não deve ser compreendida como vitória ou derrota de uma das partes, mas como uma decisão orientada à proteção do interesse público envolvido, de modo que, no contexto do controle externo, o que se tutela cautelarmente é a efetividade do controle, a preservação do patrimônio público e a continuidade dos serviços públicos, sem anteciper juízos que pertencem ao mérito.

A prudência, nesse contexto, não representa omissão, mas sim responsabilidade institucional, vez que não se pode utilizar o instrumento cautelar como antecipação punitiva ou corretiva sem que estejam presentes os pressupostos legais e fáticos mínimos para tanto.

No caso em tela, ao contrário do que alega a Recorrente ao sustentar que a manutenção do contrato em execução pode gerar prejuízo efetivo e imediato ao interesse público, o que se identifica, em verdade, é o risco concreto de uma suspensão contratual abrupta que venha a comprometer a continuidade de um serviço essencial, com implicações diretas sobre a saúde da população, a limpeza urbana, o meio ambiente e a estabilidade institucional da gestão local.

Tal risco, conforme já pontuado em outras oportunidades, caracteriza o que se denomina dano reverso, visto que a concessão da medida cautelar, nesse contexto, pode gerar efeitos mais graves do que a sua negativa, atingindo o interesse público de forma desproporcional e imprudente, considerando que decidir sobre cautelares não é apenas um exercício jurídico, mas, sobretudo, um exercício de responsabilidade com a realidade concreta.

Não se trata aqui de fechar os olhos às possíveis falhas envolvendo um procedimento licitatório, uma vez que o processo original seguirá com a devida apuração, e, se restar comprovado que houve exigência ilegal ou conduta iníqua dos agentes responsáveis, a estes serão aplicadas as sanções cabíveis. Mas entre corrigir um edital e paralisar a execução de um contrato já em curso, sem indícios claros e documentados de má prestação de serviços que evidenciem a necessidade de interrupção da execução contratual, há uma distância que o controle externo, responsável e equilibrado, não deve transportar sem lastro concreto e seguro.

Nesse ponto, merece destaque o fato de que a exigência da Licença de Operação vigente, conquanto possivelmente excessiva, não representa, por si só, um elemento de direcionamento ilícito ou de favorecimento deliberado, sobretudo porque se insere dentro do espectro de exigências ambientalmente aceitáveis para a atividade contratada, mesmo que não seja a única possível.

Ademais, a escolha por um critério mais rigoroso, ainda que questionável sob a ótica da proporcionalidade, não configura automaticamente má-fé administrativa, mas pode ser atribuída à fragilidade técnica e à ausência de assessoramento ambiental qualificado durante a elaboração do edital.

Assim, tem-se que tal constatação impõe a abertura de investigação técnica aprofundada no curso regular do processo, com o objetivo de apurar se houve, de fato, vício na elaboração do edital, omissão na análise de viabilidade ambiental ou inserção de cláusulas restritivas sem motivação idônea, o que uma vez confirmado ou confirmadas, sujeitará os agentes responsáveis às sanções cabíveis, inclusive no que diz respeito à possível responsabilização por eventual afronta aos princípios da moralidade, eficiência e legalidade.

Ato contínuo e condizente com os fatos até aqui apurados, não se verifica também, neste momento, elementos suficientes para afirmar que houve favorecimento ou direcionamento ilícito de licitantes, vislumbrando-se, por sim, possível falta de técnica, falha na instrução e ausência de diálogo adequado entre os órgãos envolvidos na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 068/2024.

Corroborando esse entendimento, o fato dos serviços então licitados possuírem impacto ambiental relevante, sendo plausível que a Administração Municipal tenha buscado um grau de segurança ambiental mais elevado, existindo, pois, diferença entre erro técnico na escolha da licença e má-fé ou direcionamento deliberado.

Adicionalmente, e apenas para contemplar todos os pontos abordados pelas partes interessadas, a alegação do Município de Terra Roxa de que a empresa Agravante apresentou licenciamento ambiental de filial não participante do certame, além de tangenciar a discussão central do recurso em exame, já foi enfrentada em caso similar abordado nos autos e se encontra superada, não merecendo maiores observações, conforme entendimento consolidado no Despacho nº 359/25 (peça 50) do Autos nº 13110-9/25, o qual, em brevíssima síntese, reconheceu que o "procedimento encontra respaldo tanto nas disposições legais quanto nas decisões judiciais que orientam o licenciamento ambiental como um procedimento que deve recair sobre a atividade desenvolvida, e não necessariamente sobre os endereços da sede e das filiais de uma pessoa jurídica."

Ainda, quanto a alegação também da municipalidade acerca da necessidade de comprovação da atual situação patrimonial da empresa Agravante, notadamente em relação aos veículos registrados no último contrato com o Município de Terra Roxa, de modo a ser esclarecida a compatibilidade dessa frota com a licença ambiental apresentada, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos técnicos e legais exigidos no Edital do Pregão nº 068/2024, entendo que a abordagem do apontamento em questão não guarda pertinência com o recurso em exame, devendo, se for caso, sua análise se reservar à instrução processual nos autos originais.

Por fim, mas não menos importante, a alegação do Município representado de que ocorreu a perda superveniente do objeto da Representação, em razão do não deferimento da medida cautelar para a suspensão do processo licitatório, encontrando-se os serviços já contratados e em execução, não encontra respaldo legal e argumentativo, uma vez que o escopo de uma Representação no âmbito dos Tribunais de Contas transcende o aspecto pragmáticos de seu objeto propriamente dito, pois visa, em essência, apurar eventuais irregularidades e ilegalidades nos atos e fatos praticados pela gestão, com o fim de proteger o patrimônio público e a

integridade da Administração.

Nesse sentido, o encerramento do certame e a assinatura do contrato não impedem o processamento e julgamento da Representação para efeito, em tese, de responsabilização dos envolvidos e de determinação de eventuais medidas saneadoras que se fizerem necessárias, tendo em vista ser a matéria trazida a conhecimento de interesse público, a qual comporta fiscalização de ofício por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 30 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por todo o exposto, conclui-se que não há nos autos segurança técnica quanto à licença efetivamente adequada à atividade contratada, não sendo possível afirmar com precisão se a LO é indispensável, se a LAS seria suficiente, ou se ambas são viáveis conforme a complexidade da operação e o grau de impacto ambiental envolvido, referindo-se as dúvidas a uma questão técnica que demanda apuração qualificada, com base em elementos que ainda não estão plenamente disponibilizados nos autos.

Não obstante, caso se confirme, ao final da instrução, que a exigência de LO vigente foi desnecessária e que resultou em restrição indevida à competitividade do certame, os responsáveis pela elaboração do edital deverão ser responsabilizados nos termos da legislação vigente, inclusive com aplicação de sanções pela eventual afronta aos princípios da proporcionalidade, da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mais, até que esse exame técnico-jurídico seja concluído, a adoção de medida cautelar, no presente momento, possuiu efeitos gravosos e não encontra respaldo fático, jurídico ou institucional suficiente.

Voto

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o agravo interposto pela empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA contra decisão monocrática materializada no Despacho nº 453/25 e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 068/2024 do Município de Terra Roxa e seus atos subsequentes;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos e andamento regimental previsto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o agravo interposto pela empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., contra decisão monocrática materializada no Despacho nº 453/25 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 068/2024 do Município de Terra Roxa e seus atos subsequentes;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos e andamento regimental previsto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PORTARIA IAP Nº 212, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019 - Art.3º. Os empreendimentos que realizam coleta, transporte (transportadora), transbordo, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, com a Licença de Operação vigente.

2. Edital de Licitação (Pregão Eletrônico nº 068/2024) - Especificação (descrição do objeto): Item 1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS NA SEDE DO MUNICÍPIO, DISTRITOS DE ALTO ALEGRE, SANTA RITA, VILA GUARANI, VILA RURAL DA VILA GUARANI, SÃO JOSÉ, VILA RURAL DE SÃO JOSÉ, COMUNIDADES INDÍGENAS, COLETA NAS LIXEIRAS COLETIVAS AS MARGENS DA RODÓVIA E DAS ESTRADAS E DEMAIS LOTEAMENTOS NOVOS QUE VENHA SURTIR DURANTE O CONTRATO, COM TRANSPORTE ATÉ O ATERRAMENTO SANITÁRIO MUNICIPAL LOCALIZADO A CERCA DE ATÉ 05 KM DA SEDE.

3. EDITAL DE LICITAÇÃO (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2024) - ANEXO II - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 1.5.9. Apresentação de Licença de Operação Vigente, emitida pelo órgão ambiental competente, para serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos. Dentro do que estabelece a portaria 212/2019 do Instituto Água e Terra – IAT.

PROCESSO Nº: -494607/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SOLAR

MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO Nº 1334/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Sengés. Concorrência eletrônica nº 10/2024. Contrato nº 171/2024. Cláusula 7.5.3.1b. Restrição à competitividade. Ausência de fundamentação técnica. Art. 9º da Lei nº 14.133/21. Contratação antieconômica. Inobservância ao princípio da proposta mais vantajosa à Administração. Procedência. Recomendações. Relatório

Trata-se de representação interposta pela empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda. sobre supostas irregularidades perpetradas na concorrência eletrônica nº 10/2024 do Município de Sengés, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a implantação de sistema de iluminação em campo de futebol - Complexo Esportivo Prefeito Jaime Jorge.

Discorrem os fatos que o Município incorreu em conduta ilegal e restritiva à competitividade ao exigir, como requisito de habilitação técnica dos itens 7.5.3.1b e 7.5.3.2.b do edital, a comprovação mínima da execução de 18 (dezoito) luminárias em LED com potência elétrica igual ou superior a 400W.

Por fim, a empresa representante requereu: a) a suspensão, via liminar, da Concorrência eletrônica nº 10/2024 e do contrato decorrente nº 171/2024; b) a anulação do ato que decidiu por sua inabilitação no processo licitatório; c) e, em cognição exauriente, a anulação do contrato nº 171/2024.

Por meio do Despacho 1.054/24, previamente ao juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação do Município de Sengés, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse sobre os fatos noticiados na exordial e apresentasse as razões técnicas que embasaram o entendimento de que a execução de serviços de iluminação de 300W não é compatível ou similar com luminárias de 400W.

Em resposta, o Município teve as seguintes considerações:
 A representação deve ser rejeitada de plano e determinado seu arquivamento, tendo em vista a ausência de qualquer ilicitude em todo processo licitatório até então realizado.

Segundo narra a REPRESENTANTE, a decisão que a inabilitou do certame proferida pela Comissão de Licitação deve ser anulada, pois apresentou comprovante de execução de obra de instalação de 53 (cinquenta e três) luminárias em LED de 300W.(...)

Ora, da simples leitura das informações contidas nas razões da representação, resta evidente que a representante não atendeu ao mínimo exigido no edital para fornecimento do objeto.

Vale destacar, Excelência, que não se conhece de qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento em tempo e forma oportunos questionando a referida exigência, sobretudo da própria representante.

O que se observa, não é outra situação senão aquela em que a representada comparece ao certame sem analisar detidamente as exigências do edital.

Caso contrário, deveria ter manifestado sua impugnação acompanhada de suas razões tempestivamente. Por outro lado, deixou de impugnar as exigências do edital, e agora, e somente agora a vencer lances do processo licitatório, invoca a suposta irregularidade. (...)

Através do Despacho nº 1052/24, foi recebida a representação, houve, no entanto, o não acolhimento do pedido liminar de suspensão do certame, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos liminares autorizadores.

Instado ao exercício do contraditório, o Município de Sengés dispôs, na peça processual nº 32, que:

(...) o deferimento do pedido feito pela representante importaria na exclusão da possibilidade de que as demais empresas que deixaram de acudir ao certame por não atender a comprovação da necessidade mínima exigida, em claro prejuízo a vantajosidade econômica.

Resta ainda a prejuízo a vantajosidade técnica, tendo em vista que é negável que instalação de equipamentos de maior potência exige conhecimentos, habilidades e técnicas próprias que se diferem da instalação de equipamentos de menor potência. Ora, no entender da representante, se a potência é irrelevante, bastaria ao homem comum que já realizou a instalação e a troca de uma lâmpada dentro de sua residência que já se teria comprovada a capacidade técnica para que pudesse participar da licitação aqui vergastada.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, a unidade técnica exarou a Instrução 155/25-CGM em que concluiu pela procedência, com a expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 347/25-7PC, corroborou integralmente o opinativo técnico e requereu a procedência da representação, com a adoção das medidas indicadas na instrução.

Fundamentação

O ponto controvertido desta representação gira em torno de suposta cláusula restritiva e da inabilitação indevida da empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda.

Primeiramente, traça-se o entendimento de que é restrição à competitividade a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório[1].

Da leitura do edital da concorrência eletrônica nº 10/2024 (peça 15), observa-se que a cláusula 7.5.3.1b exige, para qualificação técnica, a apresentação de atestado que comprove a execução dos serviços de instalação de luminária em LED com potência igual ou superior a 400W e numa quantidade mínima de dezoito unidades.

Corroboro com o entendimento do representante quanto ao teor restritivo da cláusula. O relatório de julgamento da concorrência (peça 17 – páginas 150 a 153) dispõe que das sete empresas interessadas, seis foram inabilitadas por não cumprir a exigência mínima da voltagem das luminárias, conforme expõe recorte abaixo:

07. HABILITAÇÃO				
Proponente Habilitado:				
LOTE (S) Nº	EMPRESA(S)	VALOR(ES) PROPOSTO(S) R\$	LANCE FINAL R\$	HABILITADO
01	SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA – 78.794.427/0001-04	404.336,26	300.000,00	NÃO
01	JUNIOR DUARTE DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA 20.066.677/0001-30	404.336,26	303.252,20	NÃO
01	L.S. ALVES 45.236.857/0001-43	404.336,26	334.000,00	NÃO
01	AUDAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – 21.44.868/0001-18	404.336,26	379.250,00	NÃO
01	ELETRICA RADIANTE MAT ELETRICOS LTDA – 15.984.883/0001-99	404.308,93	379.350,00	NÃO
01	ECO POLO ENGENHARIA EIRELLI ME 24.126.605/0001-91	401.900,00	401.896,66	SIM
01	ELEOTREC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EPP – 11.796.575/0001-89	404.320,71	404.320,71	NÃO

Fica clarividente, então, o prejuízo à competitividade em decorrência dos exagerados requisitos técnicos. Nesta toada, o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/21 prevê que, na qualificação técnico-operacional, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em complexidade tecnológica e operacional. O princípio da similaridade é amplamente aceito nos procedimentos licitatórios e é visto como regra geral. Para afastar sua incidência, como no caso em questão, a entidade licitante deveria demonstrar a inexistência de relação direta entre as características e a complexidade do objeto licitado e o objeto atestado, o que,

entretanto, não foi feito.

No corpo da resposta ao recurso administrativo (peça 5), da manifestação preliminar (peça 13) e do contraditório (peça 32), o Município limitou suas justificativas à invocação tardia pelo representante da suposta irregularidade e ao prejuízo da vantajosidade técnica, tendo em vista que é negável que instalação de equipamentos de maior potência exige conhecimentos, habilidades e técnicas próprias que se diferem da instalação de equipamentos de menor potência.

Visto isto, depreende-se dos fatos que não houve a apresentação de justificativa técnica devidamente fundamentada que tornasse legítima a restrição e a exclusão de prestadores do serviço licitado. É certo que especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante[2].

Aparentemente, a decisão de restringir foi tomada com base em motivos subjetivos e amparada na discricionariedade da Administração.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações é vista de forma não linear pela doutrina majoritária. O momento que mais se utiliza do poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação. Nesta etapa, a Administração, para escolher o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, esta discriminação deve ser feita com base em critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório. As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.[3]

Como bem pontuado pela CGM, a Lei nº 14.133/21 é clara em inadmitir conduta de agente público que estabeleça preferência desrazoada entre licitantes e comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório.

Claro, há exceções legais à busca pela competitividade. São exemplos: a padronização dos bens e serviços, a compatibilidade com plataformas e padrões já utilizados pela Administração e a utilização de produto/prestador de serviços que atenda aos requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual. Pontua-se que nenhum desses cenários foi singularizado na concorrência nº 10/2024.

Em outro ponto de vista da análise dos autos, subtrai-se também o comportamento antieconômico do Município de Sengés ao habilitar e adjudicar a prestação dos serviços à empresa Eco Polo Engenharia Eirelli ME, sexta colocada na proposta de preço, com lance final no valor de R\$ 401.896,66.

A escolha da municipalidade em selecionar empresas que executem a instalação de luminária em LED com potência igual ou superior a 400W desencadeou na contratação de empresa com proposta superior à mais econômica em R\$ 101.896,66. Desta forma, vislumbra-se a inobservância ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, que se caracteriza como sendo a melhor para o atendimento do interesse público.

Faz bem pontuar que nem sempre o preço mais baixo pode significar uma proposta mais vantajosa. Deve-se observar a exequibilidade das propostas e o atendimento a parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. Entretanto, é incontroverso nos autos o cumprimento desses critérios legais pelas propostas apresentadas.

Diante da diferença discrepante de valores entre a proposta de menor valor e a proposta aceita, a comissão permanente de licitação do Município atuaria prudentemente ao diligenciar junto à empresa de melhor proposta com o intuito de comprovar a competência técnica que se adequasse aos serviços licitados.

Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a 'Administração deve prezar pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que essas falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame' [4].

Desta feita, a ausência desse diálogo procedimental resultou numa contratação ineficiente, com inobservância aos preceitos da segurança jurídica, da proporcionalidade e da uniformização de comportamento da Administração.

Em consonância ao posicionamento da CGM e do MPC, o desfecho mais adequado ao caso é a expedição de ciência ao Município responsável a fim de evitar a repetição dessa irregularidade em situações futuras.

Em semelhante caso julgado por esta Corte de Contas, foi exarada recomendação ao município representado no sentido de que:

Representação da Lei de Licitações. Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2024. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização semaforica em cruzamentos viários. Município de Fazenda Rio Grande. Parcial procedência. Expedição de recomendação. (...)

II.2. Exigência de potência nominal dos módulos de LED menor ou inferior a 8 (oito) watts. (...)

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação, devido à desmotivada e infundada exigência de potência nominal dos módulos de LED menor ou inferior a 8 (oito) watts. II - Recomendar, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/200521, ao Município de Fazenda Rio Grande para que, nos próximos procedimentos licitatórios, fundamente, de forma técnica, clara e objetiva, a inserção de cláusulas editalícias capazes de impactar a competitividade e causar limitação à participação de demais concorrentes, a fim de assegurar que a restrição é necessária para garantir o nível de qualidade e funcionalidade desejado pela Administração Pública;

(REPRESENTAÇÃO n.º 427799/24, Acórdão n.º 43/25, Tribunal Pleno, Rel. Fabio de Souza Camargo, veiculado em 11/02/2025 no DETC)

Por fim, devem ser noticiados tanto a falta de clareza das regras editalícias, quanto a irregularidade das cláusulas restritivas e discriminatórias e a ausência de fundamentação técnica necessária. Exerce-se, neste cenário, a função pedagógica desta Corte de Contas com o intuito de aprimorar as práticas de gestão pública e ampliar a efetividade da atuação das entidades, com caráter educativo e corretivo.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e pela procedência desta Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

- Pela emissão de recomendações ao Município de Sengés:

a) Para que evite a reincidência nas futuras licitações da utilização de cláusulas editalícias com teor discriminatório e restritivo à competição, sem a justificativa técnica suficientemente fundamentada;

b) Para que atente ao princípio da proposta mais vantajosa à Administração durante os futuros procedimentos licitatórios, a fim de que resulte em contratações econômicas e eficientes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I- CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar PROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - recomendar ao Município de Sengés:

(i) que evite a reincidência nas futuras licitações da utilização de cláusulas editalícias com teor discriminatório e restritivo à competição, sem a justificativa técnica suficientemente fundamentada;

(ii) que atente ao princípio da proposta mais vantajosa à Administração durante os futuros procedimentos licitatórios, a fim de que resulte em contratações econômicas e eficientes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 1567/2018. Rel. Min. Augusto Nardes, julgado em 11/07/2018.

2. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 1973/2020. Rel. Min. Welder de Oliveira, julgado em 29/07/2020.

3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, pag. 17.

4. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 1211/2021. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021.

PROCESSO Nº:-38270/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOAO PAULO ZAPPELINI, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, SUELLEN AZEVEDO COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1335/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Instituto Água e Terra - IAT. Pregão Eletrônico nº 26/2024. Suposta realização da sessão em desconformidade com aviso de adiamento. Alegação de violação aos princípios da publicidade e da vinculação ao edital. Improcedência.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, acompanhada de pedido de medida cautelar, proposta por João Paulo Zappellini, em face do Instituto Água e Terra (IAT) em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 26/2024. O objeto do referido edital consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de estações Telemétricas (Pluviométricas e Fluviométricas) para atender a demanda do IAT/DILIO/GEMF/DMT/HIDROMETRIA (peças 03/06).

O Representante, em sua manifestação (peça 03), aponta as seguintes irregularidades:

a) que, embora tenha sido publicado em 13/12/2024 um aviso oficial de adiamento da sessão de licitação, o órgão realizou a sessão no dia 16/12/2024, em período no qual o certame deveria estar suspenso violando-se os Princípios da Publicidade e da Vinculação ao Edital, previstos na Lei nº 14.133/2021.

b) a realização da sessão sem nova publicação oficial comprometeu a competitividade do certame e configurou vício insanável, prejudicando potenciais interessados que se basearam na informação oficial de adiamento.

Diante dos fatos narrados, o Representante requereu em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 26/2024 e no mérito, postulou: a) o recebimento e regular processamento da Representação; b) a declaração de nulidade do referido procedimento licitatório; c) a apuração das responsabilidades dos agentes públicos eventualmente envolvidos; d) a aplicação das sanções administrativas cabíveis, conforme a Lei de Licitações.

Por meio do Despacho nº 31/25-GCFAMG (peça 08), antes da deliberação quanto à admissibilidade da Representação e à medida cautelar pleiteada, tendo em vista a ausência de informações acerca do andamento do Pregão Eletrônico nº 26/2024 e a necessidade de dados atualizados para adequada análise da matéria, determinei a notificação do Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. José Luiz Scroccaro, para que no prazo de três dias úteis, fossem apresentadas: i) informações pormenorizadas sobre o andamento do referido certame; ii) justificativa para a ausência de divulgação do procedimento licitatório no site oficial do Instituto Água e Terra - IAT; iii) demais esclarecimentos ou manifestações pertinentes às alegações formuladas pelo Representante. Determinei, ainda, que, decorrido o prazo ou após o recebimento da manifestação, os autos fossem imediatamente devolvidos a este Gabinete para análise e decisão.

O Instituto Água e Terra (IAT) apresentou manifestação, informando (peças 12/14): i) Quanto à tramitação do processo, que: a) o edital foi encaminhado em 21/11/2024 e publicado no DIOE em 26/11/2024; b) a sessão estava inicialmente marcada para 10/12/2024; c) houve alteração da data para 16/12/2024, devido a atraso no cadastro de itens no sistema GMS, com republicação do aviso em 29/11/2024; d) Em 12/12/2024, foi identificada a impossibilidade de envio de propostas via Portal Compras.gov.br; e) o prazo para envio de propostas foi reaberto até 16/12/2024, 09h30, mantendo-se essa como data da sessão, que contou com sete propostas

válidas.

Quanto ao andamento do certame, que: a) o processo seguiu para a fase de julgamento de recursos, dentro do processo administrativo nº 122.649/2024; b) a empresa Água e Solo Estudos e Projetos Ltda foi a primeira classificada e apresentou documentação, analisada até 27/01/2025.; c) como não houve interposição de recursos até 31/01/2025, o certame estaria liberado para adjudicação e homologação.

ii) Quanto à ausência de Informações no Site do IAT, que: a) a falha na divulgação no site institucional ocorreu por erro no envio dos dados; b) todas as demais publicações ocorreram pelos meios oficiais, como o Diário Oficial e o portal de compras.

iii) Quanto aos esclarecimentos ou manifestações pertinentes às alegações formuladas pelo Representante, encaminhou cópia integral do processo administrativo nº 22.472.637-6, que originou o Pregão.

Retornados os autos a este Gabinete, a Representação foi recebida e processada regularmente. A medida cautelar foi indeferida, pois não houve alteração na data da sessão, apenas suspensão por falha no sistema, e o certame teve ampla participação. Os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) para ciência, e os responsáveis José Luiz Scroccaro e Suellem Azevedo Costa foram citados para defesa em 15 dias. A 1ª ICE, por meio da Informação nº 17/25 (peça 17), registrou ciência e informou o registro das possíveis irregularidades no acervo de riscos da entidade sob fiscalização pela Inspeção.

Devidamente citados (peças 19/22), os interessados se manifestaram pelas peças 23/26.

Na peça 24, a Agente de Contratação do Instituto Água e Terra - IAT, Suellem Azevedo Costa, refutou os argumentos apresentados pelo Representante alegando em síntese que o Pregão Eletrônico nº 26/2024 foi conduzido corretamente, destacando que a data da sessão de 16/12/2024 não foi alterada, mas houve um ajuste no sistema Compras.gov.br devido a erro no registro de propostas. A sessão contou com sete empresas e seguiu todos os requisitos legais. As informações foram divulgadas por meios oficiais, como o DIOE, GMS, e Compras.gov.br, garantindo a transparência do processo.

Na peça 26, o Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra - IAT, José Luiz Scroccaro, explicou que de acordo com as informações constantes no Despacho nº 01/2025, elaborado pela Agente de Contratação da autarquia (peça 12 - anexo 01), o Pregão foi iniciado com o edital publicado em 21/11/2024, com a sessão inicialmente marcada para 10/12/2024, mas alterada para 16/12/2024 devido a atrasos no cadastro de itens. Em 12/12/2024, houve uma falha no Portal Compras.gov.br, o que exigiu a reabertura do prazo para envio de propostas. A sessão de 16/12/2024 contou com sete propostas e seguiu o processo conforme o edital. Após a análise documental, a fase recursal foi aberta até 31/01/2025, sem recursos registrados, permitindo a adjudicação e homologação do certame.

Foi explicado que a ausência de informações no site do IAT ocorreu por uma falha técnica, mas todas as publicações foram feitas por outros meios oficiais. Assim, solicitou a improcedência da Representação e a manutenção do indeferimento da medida cautelar, sem sanções ao IAT

Por meio do Despacho nº 521/25-GCFAMG (peça 27), recebi os documentos apresentados às peças 23/26 e determinei o encaminhamento do feito para a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

A CGE, na Instrução nº 243/25 (peça 28), opinou pela improcedência da Representação, afirmando que não houve ilegalidade no certame conduzido pelo IAT. Destacou que a data da sessão foi mantida, a suspensão do sistema foi temporária e o prazo para envio de propostas foi reaberto, garantindo a participação. A publicidade dos atos foi assegurada por meios oficiais, e a falha no site do IAT foi pontual e corrigida. Não houve prejuízo à legalidade, competitividade ou isonomia, nem motivos para anular o certame ou aplicar sanções.

O MPC corroborou integralmente a Instrução nº 243/25-CGE, opinando pela não procedência da Representação. O parecer destaca que, ao contrário do alegado pela parte Representante, o aviso oficial não alterou a data da sessão, mas tratou-se de adiamento no sistema para corrigir um erro e possibilitar a reabertura do prazo para envio de propostas. O MPC confirmou que o certame respeitou os princípios da publicidade e competitividade, com as justificativas da parte Representada sendo documentalmente comprovadas.

Fundamentação

Em que pese os argumentos apresentados pelo Representante, a Representação não merece acolhimento, uma vez que não foram constatadas irregularidades substanciais aptas a comprometer a legalidade ou a regularidade do procedimento licitatório em comento.

Embora tenha ocorrido a suspensão temporária do certame em razão de falha no sistema, tal fato não acarretou alteração na data da sessão pública, tampouco comprometeu a competitividade do processo. Ressalte-se que houve ampla participação de licitantes, sendo plenamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Verificou-se o fiel cumprimento dos prazos legais em todas as fases do certame, sem que tenha havido prejuízo ao erário ou cerceamento de direitos dos participantes. Todo o procedimento foi conduzido em estrita observância aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

A análise da documentação apresentada foi realizada com base na Lei de Licitações, respaldada por pareceres técnicos dos setores competentes, os quais atestaram a regularidade do procedimento.

O Instituto Água e Terra (IAT) demonstrou que todas as etapas da licitação foram conduzidas com rigor técnico e jurídico, não havendo indícios de irregularidades que comprometam o resultado do certame. A publicidade dos atos foi devidamente assegurada, garantindo transparência e isonomia entre os licitantes.

Diante do exposto, e considerando que o Pregão Eletrônico nº 26/2024 foi conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e vinculação ao edital, adoto os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas como fundamento da presente decisão e voto pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar, considerando que o Pregão Eletrônico nº 26/2024 foi conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e vinculação ao edital, nos termos dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a Representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-169700/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1338/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Presidente do Fundo Estadual para Calamidades Públicas.

Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Ortega como Presidente do Fundo Estadual para Calamidades Públicas no exercício de 2024.

O Relatório de Fiscalização da 4.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 38) indica a não constatação de achados.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 266/25 – Peça 39) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 439/25-6PC – Peça 40) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Ortega como Presidente do Fundo Estadual para Calamidades Públicas, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Ortega como Presidente do Fundo Estadual para Calamidades Públicas, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-172247/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RUBENS BUENO II

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1339/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rubens Bueno como Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado no exercício de 2024.

O Relatório de Fiscalização da 4.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 23) indica a não identificação de achados.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 236/25 – Peça 24) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 404/25-6PC – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Rubens Bueno como Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Parquet, regulares as contas do Sr. Rubens Bueno como Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-197940/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1340/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldo Nelson Bona como Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no exercício de 2024.

O Relatório de Fiscalização da 2.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 33) indica a não constatação de impropriedades específica tocante à prestação de contas, destacando, porém, que foi instaurada tomada de contas extraordinária (Processo 73211-7/24) acerca de "inconformidades na situação do ativo imobilizado e demais elementos que estejam relacionados à posição informada pela SETI/PR".

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 238/25 – Peça 34) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 418/25-7PC – Peça 35) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona como Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Parquet, regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona como Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no exercício de 2024, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II - determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-707533/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSE MIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA

ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1342/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública. Concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros. Irregularidades no edital. Procedência parcial. Aplicação de multa, comunicação ao Ministério Público Estadual e remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pela EMPRESA DE NAVEGAÇÃO V.J.B. LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, que tem por objeto "a CONCESSÃO para EXPLORAÇÃO da infraestrutura e da prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na RODOVIA PR-412, na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA".

A abertura do certame ocorreu no dia 01/12/2020. O valor máximo é de R\$ 134.196.330,72 (cento e trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Inicialmente, a representante informa que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida em 12/11/2020.

No mérito, questiona o item 3.7.5.2[1] (da qualificação técnica), que, após a retificação do instrumento convocatório, passou a exigir:

a) operação e administração de serviços de transporte aquaviário de navegação, através de embarcação auto propelida ou balsas com rebocadores, para transporte de no mínimo 351.000 (trezentos e cinquenta um mil) veículos por ano, em pelo menos 1(um) ano.

b) será admitido o somatório de quantitativos de atestados para a comprovação da aptidão exigida na alínea "a" deste subitem do EDITAL, desde que em contratos executados concomitantemente, visando demonstrar a capacidade técnica operacional da LICITANTE em executar o CONTRATO objeto deste EDITAL. O número mínimo de 351 mil veículos/ano foi obtido adotando-se 25% do tráfego

médio anual dos veículos leves nos últimos 5 anos, passantes na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA.

Relata que a previsão anterior era de 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos, razão pela qual aponta que não há razoabilidade na alteração promovida, a qual veio desacompanhada dos necessários dados/estudos para a fixação do novo montante. Ainda, aduz que houve mudança do "tipo de veículo que se deverá comprovar como capacidade de transporte, antes VEÍCULOS e com a alteração da letra b do item em referência, passaram a ser apenas para VEÍCULOS LEVES".

Também, questiona a previsão do item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, que dispõe (peça 08): "não serão permitidas embarcações com capacidade inferior a 30 (trinta) veículos de passeio".

Nesse ponto, alega que, "caso a empresa participante da licitação que tenha balsas apenas com essa capacidade (30 veículos), não poderá atender a demanda de fluxo de veículos previsto e, automaticamente, ao sistema aquaviário de Guaratuba, em razão da ausência de atracadouros suficientes para tal.". A seu ver, "a concessão a ser realizada através da empresa vencedora no certame deverá no mínimo ofertar a capacidade de transporte atual, atendendo assim o volume de tráfego exposto no apêndice 10 do EDITAL".

Outro questionamento realizado pela representante refere-se ao item 3.7.4.1, "e", do edital, que dispõe, para fins de qualificação econômico-financeira:

3.7.4.1 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será constituída por:

(...)

e) comprovação de que dispõe de capital mínimo nas condições estabelecidas nos itens seguintes do item 3.7.4;

Nesse item, sustenta que o instrumento convocatório não informa qual seria o capital social mínimo, tratando-se de "norma aberta".

Por fim, insurge-se contra o item 3.7.4.2 do edital, in verbis:

3.7.4.2 O Patrimônio Líquido registrado deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos, que corresponde a R\$ 460.070,25 (quatrocentos e sessenta mil, setenta mil reais e vinte e cinco centavos).

Relata que, em resposta à impugnação, a Administração contratante assim se manifestou: "Conforme elucidado em pedido de esclarecimento no sistema GMS, o valor mencionado é referencial, estimado pelo Poder Concedente. Ao elaborar sua proposta, a licitante deve calcular o valor do patrimônio líquido de acordo com os custos de investimentos previstos pela própria licitante, os quais serão posteriormente analisados pela Comissão de Licitação."

No entanto, defende que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, §3º, dispõe que o patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, não fazendo menção a qualquer montante de investimentos.

Assim, conclui que "exigir que o "Patrimônio Líquido registrado deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos, que corresponde a R\$ 460.070,25 (quatrocentos e sessenta mil, setenta mil reais e vinte e cinco centavos)", é medida que contraria a lei, uma vez que o VALOR ESTIMADO DO CONTRATO É DE R\$ 134.196.330,72 (cento e trinta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos), que exigiria um patrimônio líquido de aproximadamente R\$ 13.419.633,07 (treze milhões quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta mil, setenta mil reais e vinte e cinco centavos), o que distancia do edital quase 13 milhões de reais a menos."

Ainda, "A manutenção de um patrimônio líquido tão ínfimo (460 mil reais) somente prejudica o certame, pois diante da complexidade que o envolve, exigir um patrimônio adequado elimina prejuízos futuros ao estado, bem como confere a segurança devida aos usuários, pois não está se confiando em uma empresa qualquer, mais sim uma empresa responsável e que diante da duração do contrato, terá condições de prestar um serviço adequado."

Diante disso, requer a expedição de medida cautelar, determinando a suspensão do certame. No mérito, pugna pela retificação do edital nos itens questionados ou, alternativamente:

h) Alternativamente, que seja determinado ao DER a apresentação dos estudos

técnicos que comprovam a base de cálculo utilizada para a redução do número de veículos? E seja apresentada oficialmente a motivação que levou a uma redução tão significativa do número de capacidade técnica de transporte de veículos e ainda sua motivação para delimitação apenas para veículos leves?;

i) Alternativamente, que seja informado oficialmente como se chegou ao valor previsto de investimento pelo Poder concedente? E se o patrimônio líquido exigido é exatamente o estabelecido no item 3.7.4.2? Ou se é 10% do valor de investimentos previstos dentro do estudo apresentado pela empresa participante do certame?

Por meio do Despacho n.º 1715/20 (peça 16), a Representação foi integralmente recebida, sendo, também, deferido o pleito cautelar, para o fim de determinar a suspensão da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná.

Na ocasião, concedeu-se o prazo de 05 (cinco) dias para que o DER apresentasse: (a) os respectivos estudos que levaram à retificação do edital no item 3.7.5.2, bem como esclarecesse se a exigência será apenas de veículos leves; (b) esclarecimentos sobre o item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, especialmente se a previsão editalícia permitirá a correta prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros, caso a contratante disponha de embarcações com capacidade inferior à atualmente disponibilizada; (c) esclarecimentos sobre o item 3.7.4.1, "e", do edital, quanto ao capital social mínimo exigido para fins de habilitação; e (d) esclarecimentos quanto ao "valor dos investimentos" previsto no item 3.7.4.2 do edital.

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 3362/20 do Tribunal Pleno (peça 24).

O DER apresentou resposta à peça 26, requerendo, ao final: (a) a revogação da medida cautelar; ou (b) o recebimento da manifestação como Recurso de Agravo, com efeito suspensivo.

Pelo Despacho n.º 1753/20 (peça 27), a medida cautelar de suspensão do certame foi revogada, haja vista que os esclarecimentos trazidos pelo DER lograram afastar os fundamentos do pleito liminar. Contudo, reiterou-se o recebimento do feito, diante da necessidade de averiguar-se, no mérito, a regularidade/legalidade dos pontos objeto da demanda.

Por conseguinte, foram citados o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral do DER) e a Sra. Janice Kazmierczak Soares (Coordenadora de Licitação).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 3485/20 do Tribunal Pleno (peça 33).

À peça 36, a empresa F. ANDREIS NETO – EIRELI peticionou para requerer seu ingresso como interessada no processo, "tendo em vista o interesse em participar da Licitação", sendo o pleito deferido mediante o Despacho n.º 1786/20 (peça 40).

A interessada, então, manifestou-se pleiteando a "reconsideração" do despacho que permitiu a retomada da Concorrência Pública (peças 43/46).

Na sequência (peças 48/53), a representante interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 3485/20 do Tribunal Pleno (peça 33), que homologou a decisão pela revogação da medida cautelar.

Dentre outros questionamentos, a requerente apontou que a empresa habilitada – Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli – apresentou "um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Paranaguá de que teria transportado 373.800 veículos no período compreendido entre 01/10/2019 e 01/10/2020 por força dos Contratos Emergenciais 029/2019, 225/2019 e Concorrência Pública 020/2019". No entanto, sustentou que o atestado deveria ter sido declarado nulo, "pois foi assinado apenas por um fiscal", contrariando dispositivo do edital da Concorrência Pública n.º 020/2019, que teria previsto a fiscalização por dois servidores.

Além disso, a interessada afirmou que operou o mesmo serviço de travessia durante 04 anos, "através dos contratos emergenciais n.º 025/2015, n.º 031/2016, n.º 027/2017, n.º 022/2018, n.º 165/2018, com objetos idênticos ao Contrato firmado pela empresa TRES MOSQUETEIROS.". Portanto, também apresentou na Concorrência Pública em análise atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Paranaguá, assinado por dois fiscais, "atestando que no período de setembro de 2015 e setembro de 2019 foram transportados em média 100.000 (cem mil) veículos por ano.". Assim, apontou que os números das certidões são muito divergentes, causando estranheza, haja vista que o corrente ano teve redução significativa na circulação de pessoas.

Por fim, destacou que o Atestado de Capacidade Técnica foi expedido apenas em 22/10/2020, "na mesma data em que foi encaminhado ao Controlador Geral o parecer do DER/PR contendo as observações pertinentes à redução do número de veículos."

Mediante o Despacho n.º 1870/20 (peça 54), o pedido de reconsideração não foi acolhido; porém, determinou-se a ampliação do objeto da Representação, para o fim de verificar, também, a legalidade/regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli na Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP. Por conseguinte, foram citados o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral do DER), a Sra. Janice Kazmierczak Soares (Coordenadora de Licitação) e a empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli

O Recurso de Revista, por sua vez, não foi conhecido, em vista de sua inadequação e intempestividade.

Em face disso, a empresa representante interpôs Recurso de Agravo (atuado sob o n.º 37011/21), o qual não foi provido (Acórdão n.º 274/21 do Tribunal Pleno[2]), mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1870/20.

As defesas foram apresentadas às peças 68/69, 78/81 e 88/95.

Após o contraditório, os autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, que assim se manifestou (Instrução n.º 16/21, peça 98):

a) considerar a existência de elementos objetivos suficientes para afastar as alegadas irregularidades quanto aos itens do edital 3.7.5.2 (da qualificação técnica), 4.1.1, "b" (da capacidade das embarcações), 3.7.4.1, "e" e 3.7.4.2 (da qualificação econômico-financeira);

b) sugerir ao eminente Relator, no que tange à habilitação da licitante Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli, em especial ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado na Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP, o encaminhamento de expediente à Prefeitura Municipal de Paranaguá, ente público responsável pela emissão do questionado documento, para manifestação acerca de sua autenticidade e veracidade, posto que se apresenta como diligência necessária para se aferir tal condição.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, opinou pela "intimação do Município de Paranaguá, conforme solicitado na Instrução n.º 16/21,

emitida pela 3ª Inspeção de Controle Externo, para que esclareça o fato, de modo a permitir a verificação da regularidade da habilitação da licitante no certame em apreço e a procedência ou não do respectivo item na Representação em análise” (Parecer n.º 281/21, peça 99), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 607/21 (peça 100).
O Município de Paranaguá se manifestou às peças 103/107.

Em instrução (n.º 21/21 e 26/21, peças 108 e 115), a 3ª ICE considerou afastadas as “alegadas irregularidades quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli”.

Por outro lado, o órgão ministerial pugnou pela realização das seguintes diligências (Parecer n.º 424/21, peça 116):

Objetivando a apresentação de informações mais detalhadas e de documentos que permitirão subsidiar o opinativo deste Parquet, pugna-se pela citação/intimação dos interessados abaixo listados, para que encaminhem os esclarecimentos a seguir demandados:

• Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. e F. Andreis Neto Eireli, na pessoa dos advogados já constituídos nos autos:

1. Para que se manifestem acerca do indicado vínculo familiar e societário supostamente existente entre os sócios das duas empresas Representantes, a Concessionária da Travessia de Guaratuba S.A. (anterior responsável pela prestação dos serviços nestes autos abordados) e as pessoas físicas que apresentaram impugnações neste certame, Sra. Tatiana Mello e Milton José Andreis, consoante arrazoado apresentado na peça n.º 88 pela empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli;

2. Esclareçam o interesse que circunda a propositura da presente Representação, tendo em vista que a Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. (Representante) sequer participou da Concorrência Pública n.º 35/2019-DER/DOP e que a empresa F. Andreis Neto Eireli (que aderiu como interessada conjuntamente com a Representante), embora tenha participado, deixou de cumprir requisito de curial atendimento previsto no item 3.7.4.6 do Edital, em momento algum alvo de impugnação, consistente na apresentação de Garantia de Proposta, no valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do CONTRATO que corresponde a R\$ 134.857,47 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), o que poderia ter sido feito em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia;

3. Que a empresa F. Andreis Neto Eireli informe se foi procurada, em qualquer momento, pela empresa vencedora do certame, para locação de balsas e rebocadores, encaminhando eventual proposta comercial apresentada; e

4. Informem todas as medidas judiciais adotadas em relação ao processo licitatório debatido nos autos, bem como eventuais comunicações realizadas ao Ministério Público.

• Município de Paranaguá, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Marcelo Elias Roque (que foi, também, o Gestor no período da emissão do atestado questionado), Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Sr. Cláudio Roberto Mariano, Controlador-Interno, Sr. Raul da Gama e Silva Luck e o Fiscal dos Contratos n.º 29/2019 e 20/2019, Sr. Josemir Francisco Braga:

1. Informem como é feita a contagem de veículos que utilizam o transporte aquaviário para a Ilha dos Valadares, e esclareçam o funcionamento do sistema de bilhetagem, mencionado na manifestação constante da peça n.º 104;

2. Indiquem como é feito o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), pela empresa Três Mosqueteiros, incidente sobre a prestação de serviços de ligação da Ilha dos Valadares, encaminhando os relatórios fiscais relativos ao ingresso desse tributo aos cofres municipais durante todo o tempo de vigência dos contratos;

3. Encaminhem os relatórios detalhados sobre os veículos transportados desde o início da contratação da empresa Três Mosqueteiros (01/10/2019) até o mês de junho/2021 – e eventualmente julho/2021, caso já esteja disponível – sinalizando os veículos que foram beneficiados com a isenção de tarifa e as conclusões alcançadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos no tocante à verificação quanto ao desempenho, regularidade e eficiência do serviço contratado;

4. Envie os relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços, instruídos com registros fotográficos e demais documentos probatórios, conforme prevê o artigo 10, X, da Instrução Normativa n.º 04/2017 – COGEM, da Controladoria Interna do Município de Paranaguá;

5. Justifiquem a designação de apenas um servidor efetivo como Fiscal do contrato, e a emissão do atestado debatido nos correntes autos por apenas um responsável, em contrariedade ao exigido pelos itens 21.1 e 21.3.5 do Edital de Concorrência Pública n.º 20/2019;

6. Apresentem os documentos solicitados pela Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. à Municipalidade nos processos n. os 58739/2019, 58733/2019, 58500/2019, 53655/2019, 1421/2020, 3816/2021, 3695/2021, 3693/2021, e que, conforme consta da manifestação constante da peça n.º 111, não obtiveram resposta satisfatória;

7. Envie a documentação demandada à Ouvidoria, mediante Solicitação n.º 93/2021, código verificador n.º 1893, pela empresa Representante, bem como resposta aos questionamentos reproduzidos nos itens 1 a 7 das fls. 23 e 34 da peça n.º 111; e

8. Esclareçam a falta de transparência dos procedimentos públicos encetados pela Municipalidade, bem como justifiquem a falta de prestação das informações requeridas pela empresa Representante.

(...)

• Presidente da Comissão e Julgamento da Concorrência n.º 35/19- DER/DOP, Sr. Rui Cezar de Quadros Assad, e Membros da Comissão de Julgamento, Srs. Anne Caroline Mendes, Isabella Couto e Wilson Antônio dos Santos Araújo:

1. Esclareçam o motivo pelo qual, diante das incongruências existentes no atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa Três Mosqueteiros, não foi feito uso da faculdade disposta no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, que permite “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

2. Justifiquem a aplicação equivocada do mencionado dispositivo, ao se conceder o prazo de 8 dias úteis para a empresa licitante “apresentar outra proposta, escoimada de defeitos e irregularidades”, já que a desclassificação ocorreu pelo não cumprimento dos subitens ‘b’, ‘k’, ‘l’, ‘m’, ‘p’, ‘q’ e ‘r’, do item 3.8.5.7 do Edital, que continham exigências que se enquadravam na vedação final do artigo 43, §3º, relacionada à “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”;

3. Esclareçam se a edição do 1º Termo de Rerratificação, assinado digitalmente em 06/10/2020 pelo Sr. Rui Cezar de Quadros Assad, foi antecedida de decisão

colegiada dos Membros da Comissão de Julgamento, encaminhando os respectivos documentos que comprovem a avaliação de todos os integrantes da Comissão quanto à possibilidade/viabilidade técnica de redução do número de veículos do quantitativo inicialmente estipulado; e

4. Apresente os estudos técnicos que subsidiaram a referida redução e a forma de atingimento do número de 351 mil veículos por ano, uma vez que a manifestação constante das fls. 14-17 da peça n.º 53 nada alude a respeito.

• Controlador-Geral do Estado, Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira:

1. Apresente os motivos e encaminhe os estudos mercadológicos realizados que levaram à suposição de que o quantitativo de veículos transportados originalmente disposto no item 3.7.5.2, alínea ‘a’, do Edital de Concorrência n.º 035/2020-DER/DOP, se encontrava superestimado – o que alegadamente poderia restringir o universo de empresas participantes e afetar a competitividade do certame – e que conduziram à emissão de sugestão de redução das exigências a título de qualificação técnica, uma semana antes da data inicialmente estabelecida para o recebimento dos envelopes e sob pena de solicitação de suspensão do procedimento licitatório, especialmente quando a própria Controladoria reconheceu desconhecer os critérios técnicos adotados para a fixação de comprovação de transporte de “no mínimo 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos por ano, em pelo menos 1 (um) ano” e reiterou, ante a solicitação de apresentação de “informações ou justificativas técnicas que possam fundamentar essa sugestão de redução do quantitativo” formulada pelo Diretor-Geral do DER-PR, Sr. Fernando Furiatti Saboia (fls. 07 da peça n.º 53), que competia àquela autarquia proceder à avaliação técnica quanto ao aventado exagero da imposição;

2. Considerando os andamentos da tramitação do protocolo 16.832.592-4, anexo à peça n.º 53, justifique como pode ter a CGE acatado o novo quantitativo alcançado de 351.000 veículos/ano, que equivale à apenas 21% da média anual de fluxo dos últimos 5 anos, sem a apresentação dos respectivos estudos técnicos demandados, entendendo como suficiente a simplória majoração compensatória do valor das penalidades já previstas no Edital relativas à qualidade do serviço, limitando-se a sugerir, por intermédio do Grupo de Trabalho de Auditoria, a inclusão, no Edital, da “possibilidade de etiquetas de pagamento automático de pedágios, conhecidas como ‘tags’, já utilizadas em pedágios de todo o Brasil, assim como boletos e outras formas possíveis de pagamento”, mesmo diante do alerta expressamente emitido pela Comissão de Licitação de que a sugerida “redução dessa porcentagem pode impactar negativamente na qualidade da prestação do citado serviço aos usuários da Travessia de Guaratuba [...] porque a exigência já foi estabelecida utilizando a média dos últimos anos de tráfego, reduzida pela metade, não representando os maiores picos de tráfego e o quantitativo total durante os anos”, e da assertiva de que, com “a redução do quantitativo, os usuários podem experimentar filas e demora na travessia, resultando na perda da qualidade do serviço prestado” – anomalias que têm sido comprovadas na prática desde o início da execução do contrato, em abril do corrente ano;

3. Esclareça por que não foram estudadas propostas e implementadas outras soluções além da redução do número de veículos, já que o objetivo de engajamento de “um maior número de empresas e um melhor preço, sem perda na qualidade do serviço” claramente não foi atingido, quer diante da participação de apenas duas empresas no certame – das quais apenas uma foi habilitada e teve, após retificações, sua proposta acolhida –, quer diante da efetiva perda da qualidade nos serviços prestados pela Concessionária, reportadas nas mais de 160 denúncias encaminhadas à CGE, a qual vem sendo amplamente divulgada pela mídia; e

4. Demonstre, comprovadamente, que a flexibilização das exigências de qualificação das possíveis proponentes não tem conexão com essa série de problemas experimentados.

• Departamento de Estradas de Rodagem, na pessoa de seu Diretor-Geral, Sr. Fernando Furiatti Saboia:

1. Esclareça no que se pautou sua aquiescência à resposta da demanda apresentada pela CGE, uma vez, conforme já abordado no item 2 do questionamento acima dirigido ao Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, a Comissão de Licitação não apresentou estudos técnicos para a drástica redução do quantitativo exigido, advertiu quanto à possibilidade de comprometimento na qualidade dos serviços, e se restringiu a reajustar o valor das penalidades existentes em caso de descumprimento;

2. Justifique, sob a perspectiva do controle a priori a ser exercido por ocasião do planejamento e da projeção das necessidades públicas que norteariam a concessão, a adequação da compensação do afrouxamento dos requisitos de capacidade técnica com a ampliação do valor de multas contratuais, e a assunção do risco (até o momento deliberado, porquanto desacompanhado de estudo técnico) de inadequação dos serviços e da geração de transtornos econômicos, de prejuízos ao consumidor e de danos à integridade física dos usuários e tripulantes, preferindo-se reforçar o controle a posteriori, mediante o recrudescimento das penalidades a serem aplicadas somente depois da concretização do descumprimento do pactuado;

3. Anexe todos os autos de infração expedidos até o momento em face da empresa Contratada, e informe se já houve recolhimento alguma multa ou imposição de alguma penalidade à Concessionária em razão da má execução do contrato resultante do procedimento licitatório ora analisado;

4. Indique como é feito o controle da qualidade do serviço prestado, encaminhando os documentos relacionados às fiscalizações promovidas;

5. Informe quais medidas estão sendo adotadas visando a apuração do grave incidente ocorrido no dia 13/07/2021, em que, por falha técnica, uma balsa empregada pela Concessionária ficou à deriva na Baía de Guaratuba, colocando em risco a vida e a incolumidade física dos usuários do serviço e dos membros da respectiva tripulação;

6. Elucide o custo da requisição administrativa de balsas da empresa que anteriormente prestava os serviços de travessia, realizada para suprir, em caráter emergencial, as falhas praticadas pela Concessionária, e justifique o motivo desses valores não estarem sendo suportados diretamente pela Contratada frente à inadimplência contratual, mas, sim, pelo Estado, mormente diante do disposto no item 3.7.5.10 do Edital e da propalada adequação das exigências de qualificação econômico-financeira suscitada neste expediente; e

7. Demonstre, comprovadamente, que a redução das exigências de qualificação das possíveis proponentes, questionadas na presente Representação, não tem conexão com essa série de problemas experimentados.

Por meio do Despacho n.º 1288/21 (peça 121), o opinativo foi parcialmente acolhido, sendo determinada a intimação/citação dos seguintes interessados: Empresa de Navegação V.J.B. Ltda., F. Andreis Neto Eireli, Presidente da Comissão e

Julgamento da Concorrência n.º 35/19-DER/DOP – Sr. Rui Cezar de Quadros Assad –, e Membros da Comissão de Julgamento – Srs. Anne Caroline Mendes, Isabella Couto e Wilson Antônio dos Santos Araújo.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 128/129, 130/136, 141/143.

A 3ª ICE manifestou-se novamente à peça 148, concluindo que, “do ponto de vista técnico, embora os novos esclarecimentos possam ter contribuído para melhor compreensão dos fatos, não trouxeram, com a devida vênia, informações relevantes que pudessem alterar as manifestações anteriores, razão pela qual ratificam-se todos os posicionamentos técnicos contidos nas peças 98, 108 e 115” (Instrução n.º 11/22). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n.º 148/22 (peça 151), opinando pela intimação/citação dos interessados para a apresentação de novos esclarecimentos.

O parecer foi acolhido pelo Despacho n.º 249/22 (peça 152), determinando-se a adoção das seguintes medidas:

Acerca das diligências sugeridas pelo órgão ministerial, em vista da extensa justificativa apresentada no Parecer n.º 148/22 (peça 151), acolho o opinativo e determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação/citação dos interessados abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos requeridos:

a) Controlador-Geral do Estado, Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, para que:

1. Apresente os motivos e encaminhe os estudos mercadológicos realizados que levaram à suposição de que o quantitativo de veículos transportados originalmente disposto no item 3.7.5.2, alínea ‘a’, do Edital de Concorrência n.º 035/2019-DER/DOP, se encontrava superestimado – o que alegadamente poderia restringir o universo de empresas participantes e afetar a competitividade do certame – e que conduziram à emissão de sugestão de redução das exigências a título de qualificação técnica, uma semana antes da data inicialmente estabelecida para o recebimento dos envelopes e sob pena de solicitação de suspensão do procedimento licitatório, especialmente quando a própria Controladoria reconheceu desconhecer os critérios técnicos adotados para a fixação de comprovação de transporte de “no mínimo 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos por ano, em pelo menos 1 (um) ano” 1 e reiterou, ante a solicitação de apresentação de “informações ou justificativas técnicas que possam fundamentar essa sugestão de redução do quantitativo” formulada pelo Diretor-Geral do DER-PR, Sr. Fernando Furiatti Saboia (fls. 07 da peça n.º 53), que competia àquela autarquia proceder à avaliação técnica quanto ao acentuado exagero da imposição;

2. Considerando os andamentos da tramitação do protocolo 16.832.592-4, anexado à peça n.º 53, justifique como pode ter a CGE acatado o novo quantitativo alcançado de 351.000 veículos/ano, que equivale à apenas 21% da média anual de fluxo dos últimos 5 anos, sem a apresentação dos respectivos estudos técnicos demandados, entendendo como suficiente a simplória majoração compensatória do valor das penalidades já previstas no Edital relativas à qualidade do serviço, limitando-se a sugerir, por intermédio do Grupo de Trabalho de Auditoria, a inclusão, no Edital, da “possibilidade de etiquetas de pagamento automático de pedágios, conhecidas como ‘tags’, já utilizadas em pedágios de todo o Brasil, assim como boletos e outras formas possíveis de pagamento”, mesmo diante do alerta expressamente emitido pela Comissão de Licitação de que a sugerida “redução dessa porcentagem pode impactar negativamente na qualidade da prestação do citado serviço aos usuários da Travessia de Guaratuba [...] porque a exigência já foi estabelecida utilizando a média dos últimos anos de tráfego, reduzida pela metade, não representando os maiores picos de tráfego e o quantitativo total durante os anos”, e da assertiva de que, com “a redução do quantitativo, os usuários podem experimentar filas e demora na travessia, resultando na perda da qualidade do serviço prestado” – anomalias que foram vivenciadas na prática desde o início da execução do contrato, em abril de 2021;

3. Esclareça por que não foram estudadas propostas e implementadas outras soluções além da redução do número de veículos, já que o objetivo de engajamento de “um maior número de empresas e um melhor preço, sem perda na qualidade do serviço” claramente não foi atingido, quer diante da participação de apenas duas empresas no certame – das quais apenas uma foi habilitada e teve, após retificações, sua proposta acolhida –, quer diante da efetiva perda da qualidade nos serviços prestados pela Concessionária, reportadas nas centenas de denúncias encaminhadas à CGE, a qual foi amplamente divulgada pela mídia; e

4. Demonstre, comprovadamente, que a flexibilização das exigências de qualificação das possíveis proponentes não tem conexão com essa série de problemas experimentados.

b) Departamento de Estradas de Rodagem, na pessoa de seu Diretor-Geral, Sr. Fernando Furiatti Saboia, para que:

1. Esclareça no que se pautou sua aquiescência à resposta da demanda apresentada pela CGE, uma vez que, conforme já abordado no item 2 do questionamento acima dirigido ao Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, a Comissão de Licitação não apresentou estudos técnicos para a drástica redução do quantitativo exigido, advertiu quanto à possibilidade de comprometimento na qualidade dos serviços, e se restringiu a reajustar o valor das penalidades existentes em caso de descumprimento;

2. Justifique, sob a perspectiva do controle a priori a ser exercido por ocasião do planejamento e da projeção das necessidades públicas que norteariam a concessão, a adequação da compensação do afrouxamento dos requisitos de capacidade técnica com a ampliação do valor de multas contratuais, e a assunção do risco (até o momento deliberado, porquanto desacompanhado de estudo técnico) de inadequação dos serviços e da geração de transtornos econômicos, de prejuízos ao consumidor e de danos à integridade física dos usuários e tripulantes, preferindo-se reforçar o controle a posteriori, mediante o recrudescimento das penalidades a serem aplicadas somente depois da concretização do descumprimento do pactuado;

3. Relacione todos os autos de infração expedidos em face da empresa Contratada, e informe se já houve recolhimento alguma multa em razão da má execução do contrato resultante do procedimento licitatório ora analisado;

4. Elucide o custo da requisição administrativa de balsas da empresa que anteriormente prestava os serviços de travessia, realizada para suprir, em caráter emergencial, as falhas praticadas pela Concessionária, e justifique o motivo desses valores não estarem sendo suportados diretamente pela Contratada frente à inadimplência contratual, mas, sim, pelo Estado, mormente diante do disposto no item 3.7.5.10 do Edital e da propalada adequação das exigências de qualificação econômico-financeira suscitada neste expediente;

5. Demonstre, comprovadamente, que a redução das exigências de qualificação das possíveis proponentes, questionadas na presente Representação, não tem conexão com essa série de problemas experimentados; e

6. Preste informações acerca do andamento do Processo Administrativo n.º 18.290.048-6, instaurado em face da empresa BR Travessias Ltda. e que ocasionou a decretação de caducidade, encaminhando-o na íntegra para que seja possível visualizar os valores envolvidos na emissão do ato, nos termos dispostos na cláusula 29.89 do Contrato n.º 18/2021.

c) Presidente da Comissão e Julgamento da Concorrência n.º 35/19-DER/DOP, Sr. Rui Cezar de Quadros Assad, e Membros da Comissão de Julgamento, Srs. Anne Caroline Mendes, Isabella Couto e Wilson Antônio dos Santos Araújo, para que:

1. Justifiquem a aplicação equivocada do artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, ao se conceder o prazo de 8 dias úteis para a empresa licitante “apresentar outra proposta, escoimada de defeitos e irregularidades”, já que a desclassificação ocorreu pelo não cumprimento dos subitens ‘b’, ‘k’, ‘l’, ‘m’, ‘p’, ‘q’ e ‘r’, do item 3.8.5.7 do Edital, que continham exigências que se enquadravam na vedação final do referido artigo, relacionada à “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

d) Município de Paranaguá, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Marcelo Elias Roque (que foi, também, o Gestor no período da emissão do atestado questionado), Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Sr. Cláudio Roberto Mariano¹¹, Controlador-Interno, Sr. Raul da Gama e Silva Luck e o Fiscal dos Contratos n.º 29/2019 e 20/2019, Sr. Josemir Francisco Braga:

1. Informem como é feita a contagem de veículos que utilizam o transporte aquaviário para a Ilha dos Valadares, e esclareçam o funcionamento do sistema de bilheteamento, mencionado na manifestação constante da peça n.º 104;

2. Indiquem como é feito o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS), pela empresa Três Mosqueteiros, incidente sobre a prestação de serviços de ligação da Ilha dos Valadares, encaminhando os relatórios fiscais relativos ao ingresso desse tributo aos cofres municipais durante todo o tempo de vigência dos contratos;

3. Encaminhem os relatórios detalhados sobre os veículos transportados desde o início da contratação da empresa Três Mosqueteiros (01/10/2019) até o mês de junho/2021 – e eventualmente julho/2021, caso já esteja disponível – sinalizando os veículos que foram beneficiados com a isenção de tarifa e as conclusões alcançadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos no tocante à verificação quanto ao desempenho, regularidade e eficiência do serviço contratado;

4. Enviem os relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços, instruídos com registros fotográficos e demais documentos probatórios, conforme prevê o artigo 10, X, da Instrução Normativa n.º 04/2017 - COGEM, da Controladoria Interna do Município de Paranaguá;

5. Justifiquem a designação de apenas um servidor efetivo como Fiscal do Contrato, e a emissão do atestado debatido nos correntes autos por apenas um responsável, em contrariedade ao exigido pelos itens 21.1 e 21.3.5 do Edital de Concorrência Pública n.º 20/2019;

6. Apresentem os documentos solicitados pela Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. à Municipalidade nos processos n.os 58739/2019, 58733/2019, 58500/2019, 53655/2019, 1421/2020, 3816/2021, 3693/2021, e que, conforme consta da manifestação constante da peça n.º 111, não obtiveram resposta satisfatória;

7. Enviem a documentação demandada à Ouvidoria, mediante Solicitação n.º 93/2021, código verificador n.º 1893, pela empresa Representante, bem como resposta aos questionamentos reproduzidos nos itens 1 a 7 das fls. 23 e 34 da peça n.º 111; e

8. Esclareçam a falta de transparência dos procedimentos públicos encetados pela Municipalidade, bem como justifiquem a falta de prestação das informações requeridas pela empresa Representante.

As defesas foram juntadas às peças 169/190, 195/249, 250/251 e 252/253.

A 3ª ICE ratificou seus opinativos anteriores, nos termos da Instrução n.º 79/22 (peça 256).

O órgão ministerial, por outro lado, apontou novas diligências, as quais foram acatadas pelo Despacho n.º 275/23 (peça 258), nos termos abaixo:

Acolhendo o opinativo ministerial, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação/citação dos interessados abaixo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos requeridos:

a) Controlador-Geral do Estado, Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, para que:

1. Apresente os motivos e encaminhe os estudos mercadológicos realizados que levaram à suposição de que o quantitativo de veículos transportados originalmente disposto no item 3.7.5.2, alínea ‘a’, do Edital de Concorrência n.º 035/2019-DER/DOP, se encontrava superestimado – o que alegadamente poderia restringir o universo de empresas participantes e afetar a competitividade do certame – e que conduziram à emissão de sugestão de redução das exigências a título de qualificação técnica, uma semana antes da data inicialmente estabelecida para o recebimento dos envelopes e sob pena de solicitação de suspensão do procedimento licitatório, especialmente quando a própria Controladoria reconheceu desconhecer os critérios técnicos adotados para a fixação de comprovação de transporte de “no mínimo 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos por ano, em pelo menos 1 (um) ano” 1 e reiterou², ante a solicitação de apresentação de “informações ou justificativas técnicas que possam fundamentar essa sugestão de redução do quantitativo” formulada pelo Diretor-Geral do DER-PR, Sr. Fernando Furiatti Saboia (fls. 07 da peça n.º 53), que competia àquela autarquia proceder à avaliação técnica quanto ao acentuado exagero da imposição;

2. Considerando os andamentos da tramitação do protocolo 16.832.592-4, anexado à peça n.º 53, justifique como pode ter a CGE acatado o novo quantitativo alcançado de 351.000 veículos/ano, que equivale à apenas 21% da média anual de fluxo dos últimos 5 anos, sem a apresentação dos respectivos estudos técnicos demandados, entendendo como suficiente a simplória majoração compensatória do valor das penalidades já previstas no Edital relativas à qualidade do serviço⁴, limitando-se a sugerir, por intermédio do Grupo de Trabalho de Auditoria⁵, a inclusão, no Edital, da “possibilidade de etiquetas de pagamento automático de pedágios, conhecidas como ‘tags’, já utilizadas em pedágios de todo o Brasil, assim como boletos e outras formas possíveis de pagamento”, mesmo diante do alerta expressamente emitido pela Comissão de Licitação de que a sugerida “redução dessa porcentagem pode impactar negativamente na qualidade da prestação do citado serviço aos usuários da Travessia de Guaratuba [...] porque a exigência já foi estabelecida utilizando a média dos últimos anos de tráfego, reduzida pela metade, não representando os maiores picos de tráfego e o quantitativo total durante os anos”, e da assertiva de que, com “a redução do quantitativo, os usuários podem experimentar filas e demora na travessia, resultando na perda da qualidade do serviço prestado” – anomalias que foram vivenciadas na prática desde o início da execução do contrato, em abril de 2021;

3. Esclareça por que não foram estudadas propostas e implementadas outras soluções além da redução do número de veículos, já que o objetivo de engajamento de “um maior número de empresas e um melhor preço, sem perda na qualidade do serviço” claramente não foi atingido, quer diante da participação de apenas duas empresas no certame – das quais apenas uma foi habilitada e teve, após retificações, sua proposta acolhida –, quer diante da efetiva perda da qualidade nos serviços prestados pela Concessionária, reportadas nas centenas de denúncias encaminhadas à CGE, a qual foi amplamente divulgada pela mídia; e

4. Demonstre, comprovadamente, que a flexibilização das exigências de qualificação das possíveis proponentes não tem conexão com essa série de problemas experimentados.

b) Departamento de Estradas de Rodagem, na pessoa de seu Diretor-Geral, Sr. Alexandre Castro Fernandes, para que:

1. Atualize o andamento dos autos de infração expedidos em face da empresa Contratada, de sorte que se permita saber se a má execução do contrato, que trouxe tantos transtornos aos usuários dos serviços de travessia na Baía de Guaratuba, gerou alguma espécie de sanção à então concessionária;

2. Demonstre se a Concessionária efetivamente arcou com os custos estimados em R\$ 285.944,64 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao período de 76 (setenta e seis) dias, segundo avaliação alcançada pela empresa de consultoria DSZ-Ferry, subcontratada pela autarquia interessada (peças n.º 170, 179 e 180);

3. Apresente os autos administrativos de n.º 17.997.746-0 e 18.290.048-6 e preste esclarecimentos acerca do cálculo da indenização, já que transcorrido mais de um ano do ato que declarou a caducidade do contrato;

4. Traça informações a respeito dos autos n.º 0004049-27.2022.8.16.0088 (Ação de Cobrança ajuizada pelo DER-PR em face das empresas Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli e BR Travessias Ltda.) e n.º 0000435-72.2022.8.16.0004 (Ação Civil Pública), além de outros instrumentos judiciais que eventualmente tenham sido ajuizados em face das mencionadas empresas.

c) Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. e da F. Andreis Neto Eireli, por intermédio de seus Procuradores, para que:

1. se pronunciem a respeito dos novos elementos acostados aos autos após a edição do Despacho n.º 249/22 (peça 152).

A Empresa de Navegação V.J.B. Ltda. deverá se manifestar, em especial, acerca da resposta apresentada pelo Município de Paranaguá aos diversos quesitos por ela formulados na peça n.º 111, elaborando as pertinentes considerações a respeito das alegações, e atestando se os pedidos de acesso à informação protocolados junto ao ente foram adequadamente cumpridos, notadamente diante da alegação municipal de que as solicitações foram atendidas, confirmando, dessa forma, se a Lei da Transparência foi devidamente respeitada no caso em comento.

As Representantes deverão, ainda, informar eventuais medidas judiciais adotadas envolvendo a matéria, ainda que manejadas por ente(s) diverso(s), esclarecendo, em particular, se houve questionamento a respeito do atestado de capacidade técnica fornecido pelo Município de Paranaguá à Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli declarando a aptidão da empresa na operação do serviço de transporte aquaviário de navegação na Ilha dos Valadares, e que serviu de documento comprobatório de qualificação na Concorrência Pública em epígrafe.

Novas despesas foram prestadas às peças 275/278 e 279/286.

Pelo Despacho n.º 860/23 (peça 291), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual, que se manifestou pela Instrução n.º 605/23 (peça 293), nos seguintes termos: “após análise dos pontos trazidos pelas partes interessadas, entende que embora os esclarecimentos prestados tenham contribuído para um melhor esclarecimento dos fatos ocorridos, não são capazes de alterar o entendimento anteriormente exarado nas instruções pretéritas, razão pela qual ratifica os posicionamentos técnicos contidos nas peças 98,108,115,148 e 256 da 3ª Inspeção de Controle Externo”.

Reputando ainda necessários maiores esclarecimentos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sugeriu a intimação do Sr. Alexandre Castro Fernandes, Diretor-Geral do DER/PR, consoante o Parecer n.º 669/23 (peça 294).

Determinada a intimação mediante o Despacho n.º 1501/23 (peça 296), o interessado se manifestou às peças 302/310.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual ratificou os opinativos anteriores (Instrução n.º 37/24, peça 311).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n.º 829/24 (peça 323), manifestando-se pela procedência parcial da Representação, com aplicação das seguintes sanções:

• Ao Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, então Controlador-Geral do Estado, em razão de ter dado causa, mediante exercício irregular do poder hierárquico e de maneira tecnicamente infundada, à modificação do item 3.7.5.2 do Edital, o que redundou, conforme o nexo causal supra explanado, na inexecução do Contrato de Concessão n.º 18/2021, em claríssima violação ao princípio da motivação:

o a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE n.º 113/2005;

o a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, disposta no art. 85, VI, da LCE n.º 113/2005; e

o a sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual, capitulada no art. 85, VII, da LCE n.º 113/2005;

• Ao Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, então Controlador-Geral do Estado, por, em um segundo momento, após a publicação do 1.º Termo de Rerratificação e antes da abertura dos envelopes de qualificação, quando já ciente dos riscos atrelados à modificação editalícia a que deu causa, ter se omitido a dirigir nova solicitação de retificação ao DER-PR, o que, igualmente, redundou, conforme o nexo causal supra explanado, na inexecução do Contrato de Concessão n.º 18/2021:

o a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE n.º 113/2005;

o a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, disposta no art. 85, VI, da LCE n.º 113/2005; e

o a sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual, capitulada no art. 85, VII, da LCE n.º 113/2005;

• Ao Sr. Fernando Furiatti Saboia, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, em função de sua aquiescência em relação à modificação do item 3.7.5.2 do Edital, quando, em razão de seu conhecimento técnico, tinha ciência de que a modificação requisitada pela CGE poderia implicar em sérios riscos à execução contratual, o que, com efeito, despontou, conforme o nexo causal demonstrado, na inexecução do Contrato de Concessão n.º 18/2021:

o a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE n.º 113/2005;

o a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, disposta no art. 85, VI, da LCE n.º 113/2005; e

o a sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual, capitulada no art. 85, VII, da LCE n.º 113/2005;

• Ao Sr. Fernando Furiatti Saboia, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, por deixar de observar o seu dever-poder de due diligence, expresso no art. 43, § 3.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, então vigente, quando negligenciou aspecto que afrontava e questionava a probidade do Atestado de Acervo e Capacidade Técnica da Três Mosqueteiros, possibilitando, com fulcro no nexo causal acima explicitado, a contratação de empresa sem qualificação técnica que, por consectário lógico, descumpriu o Contrato n.º 18/2021 e trouxe riscos a terceiros:

o a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE n.º 113/2005;

o a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, disposta no art. 85, VI, da LCE n.º 113/2005; e

o a sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual, capitulada no art. 85, VII, da LCE n.º 113/2005;

• Ao Sr. Rui Cezar de Quadros Assad, Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência n.º 35/2019-DER/DOP, e aos demais Membros dessa Comissão, Sr. Vilson Antônio dos Santos Araújo e Sras. Anne Caroline Mendes e Isabella Couto, individualmente, em virtude de sua aquiescência e de suas condutas contraditórias em relação à modificação do item 3.7.5.2 do Edital, quando, em razão de seu conhecimento técnico, estavam cientes de que a modificação requerida pela CGE poderia implicar em sérios riscos à execução contratual, o que, com efeito, despontou, conforme o nexo causal supra explanado, na inexecução do Contrato de Concessão n.º 18/2021, em claríssima violação ao princípio da motivação:

o a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE n.º 113/2005;

o a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, disposta no art. 85, VI, da LCE n.º 113/2005; e

o a sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual, capitulada no art. 85, VII, da LCE n.º 113/2005;

• Ao Sr. Rui Cezar de Quadros Assad, Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência n.º 35/2019-DER/DOP, e aos demais Membros dessa Comissão, Sr. Vilson Antônio dos Santos Araújo e Sras. Anne Caroline Mendes e Isabella Couto, individualmente, por deixarem de observar o seu dever-poder de due diligence, expresso no art. 43, § 3.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, então vigente, quando negligenciaram aspecto que afrontava e questionava a probidade do Atestado de Acervo e Capacidade Técnica da Três Mosqueteiros, possibilitando, com fulcro no nexo causal acima explicitado, a contratação de empresa sem qualificação técnica que, por consectário lógico, descumpriu o Contrato n.º 18/2021 e trouxe riscos a terceiros:

o a multa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LCE n.º 113/2005;

o a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, disposta no art. 85, VI, da LCE n.º 113/2005; e

o a sanção de proibição de contratação com o Poder Público estadual, capitulada no art. 85, VII, da LCE n.º 113/2005.

Ainda, pleiteou o “encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, a fim de que tome ciência do presente levantamento efetuado por este Parquet, bem assim, das medidas que vierem a ser adotadas por este E. Tribunal, diante da existência de procedimentos próprios junto àquela instituição-irmã relacionados à presente Representação da Lei de Licitações e da possibilidade de atuação específica relativamente às demais irregularidades apuradas”, bem como a “expedição de determinação à CGF para designar equipe de auditoria específica” acerca dos fatos constatados nos autos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos em relação ao edital da Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná: (a) retificação do item 3.7.5.2, em especial quanto à redução do número de veículos previstos para fins de comprovação da qualificação técnica; (b) item 4.1.1, “b”, do Termo de Referência, avaliando se a exigência poderá prejudicar a correta prestação dos serviços; (c) item 3.7.4.1, “e”, c/c o item 3.7.4.2 do edital, referentes à exigência de capital mínimo/patrimônio líquido mínimo sobre o valor dos investimentos da proponente e sua conformidade com o artigo 31 da Lei n.º 8.666/93; e (d) atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli. A fim de conferir maior clareza ao voto, passo à análise individual dos referidos itens.

2.1 RETIFICAÇÃO DO ITEM 3.7.5.2 DO EDITAL:

Questiona o representante o item 3.7.5.2 do edital (da qualificação técnica), que, após a retificação do instrumento convocatório, passou a exigir:

a) operação e administração de serviços de transporte aquaviário de navegação, através de embarcação auto propulsa ou balsas com rebocadores, para transporte de no mínimo 351.000 (trezentos e cinquenta um mil) veículos por ano, em pelo menos 1(um) ano.

b) será admitido o somatório de quantitativos de atestados para a comprovação da aptidão exigida na alínea “a” deste subitem do EDITAL, desde que em contratos executados concomitantemente, visando demonstrar a capacidade técnica operacional da LICITANTE em executar o CONTRATO objeto deste EDITAL. O número mínimo de 351 mil veículos/ano foi obtido adotando-se 25% do tráfego

médio anual dos veículos leves nos últimos 5 anos, passantes na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA.

Relata que a previsão anterior era de 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos, de modo que aponta que não há razoabilidade na alteração promovida (para 351.000 veículos), a qual veio desacompanhada dos necessários dados/estudos para a fixação do novo montante.

Em primeira manifestação (peça 26), o DER informou que a redução decorreu do 1º Termo de Rerratificação, sendo promovida por recomendação jurídica da Controladoria-Geral do Estado, a fim de possibilitar a participação de um maior número de empresas. Acrescentou que “a redução do referido critério de qualificação técnica foi acompanhada da elevação das penalidades previstas no referido Apêndice 6 da Minuta do Contrato de Concessão, que versam sobre a qualidade do serviço e do tempo de travessia”.

Os membros da Comissão de Julgamento (peça 133, fls. 131/ss.), por sua vez, informaram que, “em 20 de agosto de 2020, a Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE/PR) solicitou os seguintes esclarecimentos quanto ao Edital de Concorrência n.º 035/2020-DER/DOP”:

i. Pertinência de se apontar o quantitativo apresentado no item 3.7.5.2 do Edital de Concorrência n.º 035/2020-DER/DOP como um critério técnico hábil e que possa mensurar se a empresa licitante está apta/qualificada, ou não, para desempenhar as atividades compatíveis com a prestação dos serviços objeto da licitação;

ii. Que esta Autarquia sugira a redução do quantitativo, sem a perda na qualidade do serviço, a fim de possibilitar a participação de um maior número de empresas e com a consequente contratação do melhor preço.

A resposta foi elaborada, restando destacado que “a resposta ao Ofício da CGE/PR não se trata de fato e/ou condição anterior ao 1º Termo de Rerratificação, pelo contrário, a partir do referido Termo, a Comissão de Julgamento elaborou a resposta ao órgão controlador”.

Acerca da redução, esclareceram que a comprovação de tráfego inicialmente exigida no item 3.7.5.2 foi elaborada adotando-se a média de 50% do tráfego anual dos últimos 5 anos na Travessia da Baía de Guaratuba. Tal situação “se justifica legal e tecnicamente pela garantia do conforto, eficiência e segurança dos usuários da Travessia da Baía de Guaratuba (Ferry-Boat)”.

No entanto, a CGE, após a divulgação do edital, sugeriu a redução da porcentagem definida, com o intuito de ampliar a participação de interessados no certame. Nesse ponto, sustentaram que, “instada pela CGE acerca da possibilidade de tornar a contratação mais competitiva, dentro dos limites legais permitidos, não havia e não há motivos para declinar à incitação. Ao contrário, tendo em vista que o objetivo do procedimento licitatório é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a recomendação foi acolhida. Ao mesmo tempo, como medida de garantia adicional para assegurar a qualidade do serviço, foram elevadas as penalidades previstas na Minuta do Contrato de Concessão, que versam sobre a qualidade do serviço e do tempo de travessia”.

Acrescentaram que “a capacidade técnico-operacional da concessionária não deve ser aferida isoladamente pela sua capacidade de transporte anual, mas sim em conjunto com a sua capacidade de transporte ao longo da operação diária. Com efeito, o fluxo dos veículos – bem como a capacidade de atendimento da concessionária – é dividido ao longo do ano e sujeito à sazonalidade, de modo que tais fatores devem ser considerados na análise das exigências de capacidade técnica”.

Concluíram, então, que “a alteração da exigência de qualificação técnica decorre do poder discricionário da Administração Pública, o qual consiste na liberdade do Poder Concedente escolher conforme conveniência, oportunidade e conteúdo”. Ainda, “o entendimento majoritário dos Tribunais de Contas, sobretudo, o TCU, é no sentido de entender ser irregular qualquer exigência de quantitativo técnico superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de serviços que se pretende contratar”.

Posteriormente, intimado a apresentar maiores esclarecimentos, o DER reiterou que a redução realizada “foi pautada em cálculo estimado pela Comissão de Julgamento de que a comprovação de transporte de 351.000 (trezentos e cinquenta e um mil) veículos em um ano seria suficiente para atender a demanda da travessia da Baía de Guaratuba, em conformidade com o volume médio de tráfego dos últimos cinco anos da concessão anterior, sobretudo, durante a alta temporada (dezembro a março)” (peça 170).

Sobre eventual relação entre a redução da qualificação técnica e os problemas ocorridos na execução do contrato, a entidade entendeu que os problemas enfrentados até julho de 2021 “não são fundamentados em eventual ausência de capacidade técnica da Concessionária”, mas sim “pelo descumprimento contratual de não apresentar novas embarcações até noventa dias após a assinatura do contrato de concessão ou restrições econômicas da empresa, embora esta tenha atendido devidamente os índices financeiros no procedimento licitatório”.

Pois bem. Em que pesem os argumentos de defesa, entendo que não foram trazidos elementos suficientes para justificar a redução da exigência da qualificação técnica, merecendo procedência a demanda.

Conforme se observa do procedimento juntado à peça 134, o Controlador-Geral do Estado, Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, encaminhou ofício ao Diretor-Geral do DER, Sr. Fernando Furiatti Saboia, em 20/08/2020, solicitando esclarecimentos quanto à “pertinência de se apontar o quantitativo apresentado no item 3.7.5.2 do Edital de Concorrência N.º 035/2020-DER/DOP como um critério técnico hábil e que possa mensurar se a empresa licitante está apta/qualificada, ou não, para desempenhar as atividades compatíveis com a prestação dos serviços objeto da licitação”.

Sugeriu, assim, a redução do quantitativo “sem a perda na qualidade do serviço, a fim de possibilitar a participação de um maior número de empresas e com a consequente contratação do melhor preço”.

Em resposta à solicitação, a Comissão de Julgamento esclareceu que a comprovação da qualificação técnica foi elaborada adotando-se 50% do tráfego médio anual dos últimos 5 anos na Travessia da Baía de Guaratuba (831.000 veículos). A exigência se justificaria pela garantia do “conforto, eficiência e segurança dos usuários”. Apontaram que a redução do percentual poderia impactar negativamente na qualidade da prestação do serviço, levando os usuários a experimentarem filas e demoras na travessia.

Inobstante, ponderando eventual queda na qualidade do serviço e o aumento da competitividade, a Comissão entendeu por reduzir o quantitativo para 351.000 veículos, correspondente a aproximadamente 21% do tráfego médio anual dos últimos 5 anos, elevando-se, em contrapartida, as penalidades previstas na minuta do contrato correspondente à qualidade do serviço e ao tempo de travessia.

As alterações foram inseridas no 1º Termo de Rerratificação datado de 09/10/2020. Observa-se, portanto, que não foram realizados maiores estudos que justificassem a redução dos requisitos de qualificação técnica, tratando-se, em verdade, de sugestão da CGE para, em tese, ampliar o número de interessados. Ocorre que apenas uma empresa participou, de fato, da licitação, “visto que a participação da empresa F. Andreis Neto Eireli foi exclusivamente com vistas à obtenção de documentação junto à Administração, conforme por ela própria reconhecido (peça n.º 142, fl. 04)”, como bem destacou o órgão ministerial (peça 323).

A respeito da ausência de estudos, transcrevo o Parecer n.º 829/24 (peça 323): No seio dessa discussão, ressalta-se, EM MOMENTO ALGUM a Controladoria-Geral do Estado ou o próprio DER-PR se basearam em quaisquer estudos técnicos ou mercadológicos para a redução do quantitativo originalmente calculado, o qual já representava a METADE (“...”) do tráfego médio anual dos últimos 5 anos”, conforme

informado pelo próprio DER-PR, não encontrando razoabilidade aceitável o cálculo constante da peça n.º 133, fls. 40/41, sobretudo se considerado que os quantitativos de veículos utilizados para todos esses cálculos desconsideraram veículos pesados que, sabidamente, ocupam maior espaço do que veículos leves.

Em números, o tráfego médio anual daqueles últimos 05 anos representava, portanto, 1.662.000 (um milhão, seiscentos e sessenta e dois mil) veículos, partindo-se do pressuposto de que o quantitativo originalmente contido no item 3.7.5.2 do Edital era de 831.000 (oitocentos e trinta e um mil) veículos. Com a alteração promovida pelo 1º Termo de Rerratificação, tal número se viu drasticamente alterado para 351.000 (trezentos e cinquenta e um mil) veículos, isto é, 21% (vinte um por cento) do tráfego médio anual daqueles últimos 05 anos. Em termos de redução da exigência de capacidade técnica, houve uma desconsideração de 79% (setenta e nove por cento) do tráfego médio anual daqueles últimos 05 anos, o que já prenunciava o caos que haveria de se instalar.

Assim, além de a alteração do item editalício não ter sido precedida de maiores estudos técnicos, também não aumentou a competitividade, levando à contratação de uma empresa que, tão logo, demonstrou-se inapta para a prestação do serviço. Saliente-se que o Contrato de Concessão n.º 18/2021 foi celebrado em 05/04/2021 e teve sua execução iniciada em 07/04/2021. Em 16/04/2021 foram publicadas matérias jornalísticas a respeito das filas experimentadas pelos usuários na travessia. Após diversos problemas, em 14/07/2021 o Município de Guaratuba editou o Decreto n.º 23.913/21 declarando estado de calamidade pública “em razão do colapso no sistema de transporte aquaviário realizado para travessia da Baía de Guaratuba”. Por fim, “em 09/02/2022, o Governador do Estado do Paraná (...) declarou a caducidade da concessão em virtude da inexecução contratual por parte da BR Travessias, conforme Decreto Estadual n.º 10.241/202237, com efeitos a partir de 10/02/2022” (peça 323).

Nesse contexto, resta evidente que a redução dos critérios de qualificação técnica contribuiu para a contratação da empresa que não detinha a aptidão e a experiência necessárias para a prestação dos serviços de tamanha complexidade, levando à inexecução do contrato.

Assim, acompanhando o opinativo do órgão ministerial, julgo procedente a demanda neste item. Por consequência, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral do DER/PR), ao Sr. Rui Cezar de Quadros Assad (Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência n.º 35/2019-DER/DOP), ao Sr. Wilson Antônio dos Santos Araújo (membro da Comissão), à Sra. Anne Caroline Mendes (membro da Comissão) e à Sra. Isabella Couto (membro da Comissão).

Os interessados acima, enquanto Diretor-Geral do DER/PR, Presidente e membros da Comissão de Julgamento da Concorrência, realizaram a modificação do item 3.7.5.2 do Edital, quando, em razão de seu conhecimento técnico, tinham “ciência de que a modificação poderia implicar em sérios riscos à execução contratual, o que, com efeito, despontou, conforme o nexo causal demonstrado, na inexecução do Contrato de Concessão n.º 18/2021”, nos termos do Parecer n.º 829/24 (peça 823). Por outro lado, afastado a responsabilização do Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, pois os elementos dos autos demonstram que o interessado, enquanto Controlador-Geral do Estado, apenas solicitou esclarecimentos acerca do item editalício e sugeriu sua alteração, a qual se deu por decisão do DER.

Sobre as demais sanções sugeridas – inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público estadual –, considero que, neste ponto, não ficou caracterizada fraude ou o cometimento de ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o artigo 96[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2 DA CAPACIDADE DAS EMBARCAÇÕES:

Na peça inicial, o representante questiona a previsão do item 4.1.1, “b”, do Termo de Referência, que dispõe (peça 08): “não serão permitidas embarcações com capacidade inferior a 30 (trinta) veículos de passeio”. Alega que tal número implicaria na impossibilidade de atendimento à demanda de fluxo de veículos prevista.

Em defesa (peça 68), o DER afirmou que “o referido dispositivo trata da exigência de capacidade mínima das embarcações, não havendo qualquer proibição para os casos que ultrapassem esse valor”. Destacou que a previsão não impossibilita o atendimento à demanda, apresentando a seguinte hipótese:

Imagine-se a hipótese em que a concessionária dispõe de 6 (seis) embarcações, das quais 5 (cinco) possuem capacidade para 70 (setenta) veículos e 1 (uma) para 30 veículos. Nessa hipótese, é mantido o número de embarcações atualmente operantes e também se atende à capacidade de transporte total de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) veículos.

O simples fato de uma ou mais embarcações possuírem a capacidade mínima de 30 (trinta) veículos de passeio não implica necessariamente no desatendimento da capacidade total de transporte. Para atender às disposições do Edital, a empresa deve obrigatoriamente demonstrar a possibilidade de atender a demanda de serviço. Acrescentou que “O fator que mede a capacidade efetiva de serviço é a capacidade de transporte de todas as embarcações em conjunto, correspondente a 360 veículos de passeio embarcados simultaneamente, conforme item 4.1.1, “a”, do Termo de Referência, e não a capacidade das embarcações individualmente consideradas”. Nesse ponto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que a insurgência não merece prosperar.

O item editalício questionado assim estabelece (peça 08):

4.1.1 Capacidade de transporte

A capacidade total de transporte na travessia será decorrente da necessidade imposta pelo fluxo de veículos, respeitando normas regulamentares estabelecidas pela autoridade naval competente, atentando as considerações a seguir:

- a) a soma da capacidade de transporte das embarcações deve ser de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) veículos de passeio embarcados simultaneamente;
- b) não serão permitidas embarcações com capacidade inferior a 30 (trinta) veículos de passeio;
- c) a LICITANTE deve apresentar documentação comprobatória de modo a garantir o pleno atendimento ao volume de tráfego exposto no APÊNDICE 10 deste EDITAL, considerando também as limitações da área de manobra nos ATRACADOUROS, e
- d) quando a travessia ocorrer com mais de 05 (cinco) embarcações simultâneas, deverão ser acompanhadas de medidas cautelares, por questões de segurança operacional.

Conclui-se das exigências acima que a capacidade mínima de veículos prevista no item “b” não reflete o total da operação, haja vista que diversas embarcações poderão

operar simultaneamente (seis, segundo informado nos autos), inclusive com capacidade maior, as quais deverão somar no mínimo 360 veículos de passeio, nos termos do item "a".

Ainda, como bem destacou a 3ª ICE (peça 98):

Sob nossa avaliação, de fato, carece de razoabilidade haver exigência para que todas as embarcações possuam capacidade de transporte excessivamente alta, seja pelo princípio da economicidade, pelo princípio da eficiência, ou, ainda, como afirmado pelo órgão, pela possibilidade de restringir o mercado e limitar as opções de operação da concessionária, podendo ser medida que lesaria a ampla concorrência do certame, razão pela qual consideramos existir elementos objetivos suficientes para afastar a alegada impossibilidade de atendimento à demanda de fluxo de veículos previsto.

Logo, inexistindo irregularidade no item 4.1.1, "b", do Termo de Referência, resta improcedente a Representação.

2.3 EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO:

Outro questionamento realizado pela representante refere-se ao item 3.7.4.1, "e", do edital, que dispõe, para fins de qualificação econômico-financeira:

3.7.4.1 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será constituída por:
(...)

e) comprovação de que dispõe de capital mínimo nas condições estabelecidas nos itens seguintes do item 3.7.4;

Sustenta que o instrumento convocatório não informa qual seria o capital social mínimo, tratando-se de "norma aberta".

Ainda, insurge-se contra o item 3.7.4.2 do edital, in verbis:

3.7.4.2 O Patrimônio Líquido registrado deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos, que corresponde a R\$ 460.070,25 (quatrocentos e sessenta mil, setenta mil reais e vinte e cinco centavos).

Alega que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, §3º, dispõe que o patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, não fazendo menção a qualquer montante de investimentos.

Em defesa (peça 68), o DER sustentou que o montante ali previsto quanto ao valor dos investimentos é referencial, estimado pelo Poder Concedente. Assim, "ao elaborar sua proposta, a licitante deve realizar a sua própria estimativa de investimentos, montante sobre o qual incidirá o valor de patrimônio líquido exigido (...)".

Também, destacou que a Lei n.

8.666/93, em seu artigo 31, §3º, estabelece um limite para a exigência de capital mínimo, qual seja, 10% do valor estimado da contratação, sendo que "o valor estabelecido no item 3.7.4.1, "e" não excede 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, portanto, não há lesão à norma".

Acerca do patrimônio líquido, aduz que a "disposição não deve ser analisada isoladamente, mas cumulativamente com os demais requisitos para a qualificação econômico-financeira das licitantes, em especial a exigência da garantia de proposta prevista no item 3.7.4.6, e a comprovação de boa situação financeira prevista no item 3.7.4.4. Ademais, o Edital possui diversos outros itens que visam garantir o serviço adequado, sendo exigida da concessionária uma capacidade de transporte mínima e um tempo de operação adequados, por exemplo".

Nesse contexto, entendo que assiste razão à entidade representada.

Observa-se que a exigência contida no item 3.7.4.1, "e" (capital mínimo), conjuga-se à do item 3.7.4.2 (patrimônio líquido mínimo), sendo o percentual de 10% (dez por cento) do valor dos investimentos o "capital mínimo" para fins de qualificação econômico-financeira da licitante. Ainda, caberá à proponente estimar o valor dos respectivos investimentos, sobre o qual deverá incidir o percentual previsto no item 3.7.4.2.

Cabe salientar que a 3ª ICE realizou, à época, questionamentos acerca dessas exigências, concluindo pela inexistência de lesão à norma legal.

Logo, uma vez demonstrada a conformidade dos itens com a legislação, julgo improcedente a Representação neste item, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial.

2.4 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA TRÊS MOSQUETEIROS COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO EIRELI:

No decorrer do processo, a interessada F. ANDREIS NETO – EIRELI se insurgiu em face do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Paranaguá e apresentado pela empresa vencedora no certame – Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli –, dando conta de que "teria transportado 373.800 veículos no período compreendido entre 01/10/2019 e 01/10/2020 por força dos Contratos Emergenciais 029/2019, 225/2019 e Concorrência Pública 020/2019".

Afirmou que o atestado deveria ter sido declarado nulo, "pois foi assinado apenas por um fiscal", contrariando dispositivo do edital da Concorrência Pública n.º 020/2019, que teria previsto a fiscalização por dois servidores.

Além disso, apontou que operou o mesmo serviço de travessia durante 04 anos, "através dos contratos emergenciais nº 025/2015, nº 031/2016, nº 027/2017, nº 022/2018, nº 165/2018, com objetos idênticos ao Contrato firmado pela empresa TRES MOSQUETEIROS.". Portanto, também apresentou na Concorrência Pública em análise atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Paranaguá, assinado por dois fiscais, "atestando que no período de setembro de 2015 e setembro de 2019 foram transportados em média 100.000 (cem mil) veículos por ano".

Assim, sustenta que os números das certidões são muito divergentes, causando estranheza, haja vista que naquele ano teve redução significativa na circulação de pessoas. Ainda, o Atestado de Capacidade Técnica foi expedido apenas em 22/10/2020, "na mesma data em que foi encaminhado ao Controlador Geral o parecer do DER/PR contendo as observações pertinentes à redução do número de veículos". Em defesa (peça 68), o DER assegurou que inexistiam razões que afastassem a legitimidade e a veracidade dos documentos apresentados pela licitante, uma vez que "o atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, emitido por servidor público, tem fé pública".

A empresa contratada, em manifestação, reafirmou que, "o atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, emitido por servidor público, tem fé pública" (peça 88).

Por sua vez, o Município de Paranaguá defendeu que o atesta de capacidade técnica "foi expedido e firmado pelo Sr. Fiscal do Contrato, funcionário público municipal que certificou que os contratos foram executados conforme determinado no Edital de Licitação, dentro das normas impostas pela Lei 8666/93, possuindo fé pública suas afirmações" (peça 104).

Destacou que a contagem de veículos transportados é realizada diariamente mediante análise do sistema de bilhetagem encaminhado e fiscalizado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos que "verifica o desempenho, regularidade e eficiência do serviço contratado".

Nesse ponto, acompanho as manifestações da Inspeção e da CGE pela ausência de irregularidade.

Saliente-se, de início, que houve ampliação do objeto da demanda para verificar a legalidade/regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Três Mosqueteiros Comércio e Navegação Eireli na Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP. Tal questão foi motivada pelas alegações da interessada F. ANDREIS, que noticiou divergências no atestado emitido pela contratada, conforme acima relatado.

Ocorre que não houve comprovação nos autos de que o documento fornecido pelo Município de Paranaguá continha inconsistências, sendo apenas assegurado que foi emitido por um fiscal, o que, de toda sorte, não se mostra irregular. Sobre o tema, a 3ª ICE assim se manifestou (peça 256):

Cabe, de início, salientar que, de acordo com o estipulado pela Cláusula 7.1 do Contrato nº 035/20207 (peça 242), foram designados os servidores Aldimar Maurício Pereira e Josemir Francisco Braga como fiscais do contrato, o que, sob o aspecto legal, não parece afrontar os dispositivos 21.1 e 21.3.5 do edital, tampouco os citados normativos municipais.

Por outro lado, a emissão de atestado por apenas um responsável, ponto que poderia suscitar eventual irregularidade material do documento, com o devido respeito, não merece avançar, pelo fato de que não há, nos dispositivos citados, qualquer comando para que tal competência seja necessariamente exercida por dois fiscais.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 04/2017- COGEM, em seu art 5º, determina que todo o contrato administrativo deverá possuir pelo menos 02 (dois) fiscais de contrato, sendo um titular e outro substituto.

Logo, nos parece claro que a competência para a emissão de atestados é do fiscal titular, ou do substituto, quando necessário, não de ambos, razão pela qual não vislumbramos haver irregularidade neste assunto.

Ressalte-se, por fim, que as dúvidas levantadas sobre a legitimidade e veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante, foram devidamente tratadas nos autos por esta 3ª ICE9, no sentido de considerar regular, sob o aspecto formal, o documento emitido pelo ente municipal. (sem grafos no original)

Portanto, sob o aspecto formal, demonstra-se regular o documento impugnado.

Em relação à possível incoerência na quantidade de veículos transportados, o Município de Paranaguá esclareceu a forma de fiscalização e de contagem dos veículos. Não há comprovação de que a empresa contratada não tenha, de fato, realizado os serviços no quantitativo indicado, até porque tal questão demandaria a produção de outros meios de prova.

Ademais, acerca da alegada ausência de diligência da Comissão de Julgamento na verificação do atestado de capacidade técnica, embora os responsáveis tenham sido intimados a se manifestar sobre este ponto, a questão não foi objeto da Representação, de modo que não cabe análise de mérito.

Nesse contexto, julgo improcedente este item da demanda.

Inobstante, considero oportuna a remessa de cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual, para ciência dos fatos relatados e eventual adoção de providências.

Por fim, considerando a Informação n.º 23/24-5ICE (peça 319) e o Parecer n.º 829/24 (peça 323), reputo prudente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para possível realização de auditoria quanto aos efeitos da inexecução contratual da concessão do serviço de travessia.[4]

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de:

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral do DER/PR), ao Sr. Rui Cezar de Quadros Assad (Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência n.º 35/2019-DER/DOP), ao Sr. Wilson Antônio dos Santos Araújo (membro da Comissão), à Sra. Anne Caroline Mendes (membro da Comissão) e à Sra. Isabella Couto (membro da Comissão), diante das irregularidades verificadas na retificação do item 3.7.5.2 do edital;
- Remeter cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos relatados e eventual adoção de providências; e
- Encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para possível realização de auditoria quanto aos efeitos da inexecução contratual da concessão do serviço de travessia, conforme Informação n.º 23/24-5ICE (peça 319) e o Parecer n.º 829/24 (peça 323).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral do DER/PR), ao Sr. Rui Cezar de Quadros Assad (Presidente da Comissão de Julgamento da Concorrência n.º 35/2019-DER/DOP), ao Sr. Wilson Antônio dos Santos Araújo (membro da Comissão), à Sra. Anne Caroline Mendes (membro da Comissão) e à Sra. Isabella Couto (membro da Comissão), diante das irregularidades verificadas na retificação do item 3.7.5.2 do edital;

III – remeter cópia do presente expediente ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos relatados e eventual adoção de providências;

IV – encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para possível realização de auditoria quanto aos efeitos da inexecução contratual da concessão do serviço de travessia, conforme Informação n.º 23/24-5ICE (peça 319) e o Parecer n.º 829/24 (peça 323);

V – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 3.7.5.2: *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com características com a prestação dos serviços objeto dessa LICITAÇÃO, mediante apresentação de atestado(s) de desempenho(s) anterior(es) em nome da LICITANTE, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem a responsabilidade técnica quanto a execução dos seguintes serviços, considerados como parcelas relevantes do objeto da LICITAÇÃO.*

2. *Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

3. *Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.*

4. *Nos termos da Informação n.º 23/24-5ICE (peça 319): "(...) solicita a análise e informações sobre os desdobramentos da inexecução do contrato de concessão para a operação da travessia do ferry boat da Baía de Guaratuba e posicionamento sobre a suficiência das providências até então adotadas e, em especial, (i) sobre o pagamento das multas aplicadas à extinta concessionária BR Travessias, inscritas em dívida ativa, no valor de R\$ 11.382.702,00, (ii) acerca do possível dano ao erário oriundo dos pagamentos realizados pelo Estado do Paraná em decorrência da requisição administrativa das embarcações da empresa que anteriormente prestava os serviços de travessia para suprir o inadimplemento da contratada e (iii) quanto à fórmula de cálculo da indenização decorrente da declaração de caducidade do contrato administrativo, conforme determinado no Despacho n.º 568/24 – GCILB (peça 317).*

Como se observa, a solicitação do Ministério Público de Contas está relacionada com as ocorrências da inexecução contratual da concessão do serviço de travessia, a qual desborda do objeto da representação exordial, restrita à impugnação do edital de Concorrência Pública n.º 035/2020-DER/DOP de concessão do citado serviço.

(...)

Salienta-se, ainda, que para se posicionar diante dos questionamentos elaborados pelo Ministério Público de Contas, há a necessidade de ser realizada uma auditoria operacional específica, observando-se as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020, que servirá de base orientativa para o desenvolvimento do respectivo trabalho de auditoria.

Desta forma, caso o Ilustre Relator entenda necessário o atendimento à solicitação do douto Ministério Público de Contas nestes autos, sugere-se o seu encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para a designação de equipe de auditoria específica para tal fim, diante da celeridade que o caso requer, ou que os pontos levantados pelo Parquet de Contas sejam incluídos no Plano de Fiscalização, exercício 2025, evitando-se assim que os trabalhos ordinários desta 5ª Inspeção sejam paralisados, o que trará prejuízos para as fiscalizações decorrentes do Plano de Fiscalização do exercício 2024."

PROCESSO Nº: -456698/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EDSON RIBEIRO SCABORA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MAQPESA INDUSTRIA DE MAQUINAS PESADAS LTDA, MUNICIPIO DE MARINGA, RICARDO MOUSQUER, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, NAYANE MARCELA MAGALHAES MOUSQUER SCHMIDT, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1343/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Falta de planejamento da contratação. Ausência de custos unitários. Existência de equipamento similar licitado por valor inferior em outro município. Procedência parcial com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 144/2023[1] do Município de Maringá, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de Britador de Resíduos Sólidos, para a manutenção de Estradas Rurais e Vias Públicas, utilizando agregados reciclados (RCD), em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura e ao Instituto Ambiental de Maringá", pelo valor máximo de R\$ 2.710.000,00.

Relatou o representante que protocolou ofício junto ao município em 30/06/2023, solicitando impugnação ao edital. No ofício, apontou que "existem vários fatores que envolvem a compra do britador e que deveriam integrar o planejamento integral da licitação, além disso, verificou-se que, contrariando a Lei no que tange a obrigatoriedade da demonstração dos custos unitários, a Administração deixou de apresentar os custos unitários dos elementos que compõe o britador".

Em decisão, a Administração negou provimento à impugnação, aduzindo que "a compra do britador acarretará em economicidade ao município de Maringá já que com o britador o município produziria o próprio cascalho para ser utilizado das estradas rurais", dentre outros argumentos.

Inobstante, sustentou o requerente: "considerando a resposta que foi apresentada pela Administração, que não afastou nenhum ponto obscuro apresentado pelo OSM, não justifico a não apresentação dos custos unitários dos elementos que compõe o britador, não esclareceu a existência de britador similar com preço quase três vezes inferior ao que se pretende pagar em Maringá, e não demonstrou a existência de um planejamento consistente da contratação, as chances de futuros problemas é alta, o que não é desejável visto que prejudica a eficiência da utilização dos recursos públicos".

Diante disso, pugnou pela "suspensão liminar do procedimento licitatório" e, posteriormente, pela "anulação do edital pelos motivos acima expostos, sob pena de

violação irreparável dos preceitos fundamentais da Licitação".

Por meio do Despacho nº 863/23-GCILB[2], determinei a intimação do ente representado, a fim de que se manifestasse quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca de seu andamento.

O Município de Maringá atendeu ao solicitado, conforme petição e documentos juntados às peças 19-26.

Pelo Despacho nº 968/23-GCILB[3], a representação foi recebida, determinando-se a citação das seguintes pessoas:

- Município de Maringá, pessoa jurídica de direito público;
 - Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo e signatário do edital;
 - Edson Ribeiro Scabora, Prefeito Municipal e signatário do edital;
 - Juliane Aparecida Kerkhoff, Diretora (a)-Presidente e signatário do edital.
- A cautelar, entretanto, restou indeferida.

O município apresentou defesa às peças 33-43. Os Senhores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, prefeito municipal, Hercules Maia Kotsifas e Edson Ribeiro Scabora manifestaram-se, conjuntamente, às peças 49-53. A Senhora Juliane Aparecida Kerkhoff pronunciou-se às peças 57-59.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 5405/23[4], na qual concluiu pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 49/24-7PC[5], entendeu necessária a apresentação de esclarecimentos adicionais pelas partes, motivo pelo qual opinou pela intimação de todos os integrantes do polo passivo, bem como pela inclusão e citação da empresa Maqpesa Indústria de Máquinas Pesadas Ltda., vencedora do certame, para, querendo, manifestar-se sobre a presente representação.

A diligência sugerida pelo órgão ministerial foi acolhida, nos termos do Despacho nº 203/24-GCILB[6], sendo, contudo, certificado o decurso de prazo[7].

Às peças 77-81, o representante apresentou nova manifestação, na qual informou que o contrato com empresa Maqpesa, no valor de R\$ 2.544.500,00, foi rescindido, em razão de a contratada ter deixado de apresentar planilha de custo e formação de preços dos serviços de instalação, sendo, então, firmado outro contrato com a empresa Handelmaq Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda., em favor de quem já foram emitidos empenhos. No mais, reafirmou as inconsistências e obscuridades da contratação realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 144/2023.

Na Instrução nº 3028/24-CGM[8], a unidade técnica opinou pela realização de diligência aos representados para manifestar-se sobre o caso e sobre os pontos questionados pelo órgão ministerial.

Mediante o Despacho nº 894/24-GCILB[9], foi determinada a reiteração das intimações.

Os Senhores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Hercules Maia Kotsifas e Edson Ribeiro Scabora manifestaram-se às peças 93-94. O Município acostou as justificativas e documentos constantes das peças 100-102. Para a Senhora Juliane Aparecida Kerkhoff e para a empresa Maqpesa, foi certificado o decurso de prazo[10].

Por intermédio do Despacho nº 1619/24-GCILB[11], foi concedido prazo para que os representados, querendo, apresentassem razões complementares.

À peça 108, certificou-se o decurso de prazo.

Por meio da Instrução nº 5954/24[12], a CGM reiterou seu opinativo pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 88/25-7PC[13], pronunciou-se pela parcial procedência da representação, com aplicação de multas e expedição de determinações e recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na presente representação, foram apuradas inconformidades atinentes a a) falta de planejamento da contratação, b) ausência dos custos unitários dos elementos que compõem o britador e c) existência de britador similar licitado por valor inferior em outro município.

Passo, pois, ao exame dos apontamentos.

2.1. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O representante aduziu não ter sido demonstrada a real economicidade na contratação, a qual deveria englobar os custos com manutenção do britador, mão de obra, equipamentos para sua utilização e colocação do material por ele produzido. Assinalou a inexistência de estudo ou análise que demonstre como se chegou à capacidade do britador especificada no edital nem o impacto que a escolha dessa capacidade geraria no preço fixado.

Além disso, entendeu ser necessário que o local de instalação do britador esteja plenamente pronto para recebê-lo na data de entrega, considerando o início do transcurso do prazo de garantia do equipamento.

Sobre a falta de planejamento, o Ministério Público de Contas destacou não ter sido apresentado estudo de viabilidade econômica que considere, em termos numéricos, a média do valor gasto pelo município com a destinação dos resíduos de construção, demolição e compra de cascalho para estradas rurais nos últimos anos, em contraposição ao valor do investimento para aquisição do equipamento, juntamente do montante que será gasto com manutenção, pagamento de pessoal e eventuais trocas de peças.

Afirmou que os estudos técnicos preliminares são uma das exigências previstas para a execução do projeto básico, conforme art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993[14], ressaltando, ainda, a fase preparatória do processo licitatório estabelecida pela Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Mencionou o contido no Decreto Federal nº 10.024/2019, que expressamente rege o certame em questão e que prevê, para o pregão, a etapa de planejamento da contratação (art. 6º, inciso I[15]) e a elaboração e aprovação do estudo técnico preliminar (art. 14[16]), documento este, contudo, não localizado na hipótese vertente.

Apontou que a fase interna da licitação carece "da delimitação das providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (como a adequada preparação do local no qual será instalada a Britadeira), da descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras, da descrição da solução como um todo, da estimativa do valor da contratação acompanhada dos preços unitários referenciais e memórias de cálculo, do levantamento amplo de mercado e justificativa técnica e econômica acerca da escolha do objeto de contratação pretendida".

Expôs que as especificações técnicas dos itens que compõem o britador são bastante exatas e deixam pouca margem para outros tipos de equipamento, sem que haja qualquer fundamentação a respeito da escolha, denotando um caráter restritivo da

seleção das propostas, em ofensa ao art. 7º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993[17].

A defesa alegou que a Usina de Processamento de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) será utilizada dentro do Programa ECORRETO e instalada na Pedreira Municipal e que o local, indicado no edital, já dispõe de instalações elétricas para recebimento da usina.

Argumentou que o uso de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (Fundema) não apresenta irregularidade e que a necessidade de aquisição do britador está devidamente demonstrada, assim como os seus benefícios, o planejamento realizado para a compra e a legalidade dos atos, frisando que a aplicação do material produzido gera uma economicidade ao erário superior a 82%.

Sustentou que as Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10520/2002 apenas sugeriam a elaboração de estudo técnico preliminar e que somente com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021 e sua efetiva utilização é que o procedimento passou a ser obrigatório.

Frisou que o termo de referência estabeleceu as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, as quais foram analisadas no momento oportuno do processo de aquisição.

Informou, ainda, que a contratada, Handelmag Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda., e o Município de Maringá estabeleceram um cronograma de implantação do britador, com possível previsão de instalação para 02/09/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pela improcedência do apontamento, por entender que restaram demonstrados a necessidade da aquisição do britador, os seus benefícios, o planejamento realizado para a compra e a legalidade dos atos.

Já o órgão ministerial pronunciou-se pela aplicação, ao Senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, prefeito municipal de 2017 a 2024, e ao vice-prefeito, Senhor Edson Ribeiro Scabora, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], devido à ausência de estudo técnico preliminar.

Manifestou-se, ademais, pela imposição da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19] aos Senhores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Edson Ribeiro Scabora e Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo, e à Senhora Juliane Aparecida Kerkhoff, Diretora-Presidente, em razão da "ausência de apresentação de justificativa técnica acerca de todas as especificações do objeto requisitadas no procedimento licitatório e comprovação de que foram exigidos critérios técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, implicando evidente afronta à competitividade".

Opinou, ainda, pela expedição de determinação ao Município de Maringá "para que, nos próximos certames envolvendo a contratação de equipamentos ou serviços técnicos, identifique a necessidade das especificações expostas e apresente justificativa adequada, de modo a impedir quaisquer direcionamentos ou preferências no certame que possam vir a infringir a competitividade, em observância ao disposto no art. 37, XXI, da CF/88".

Pois bem. Primeiramente, convém ressaltar que, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 144/2023 do Município de Maringá, o certame é regido pelas Leis Federais nº 10.520/2002[20] e nº 8.666/1993 e pelo Decreto Federal nº 10.024/2019[21], não se aplicando à hipótese, portanto, os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Decreto Federal nº 10.024/2019 estabelece que: "Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;" (grifo nosso) Da leitura do referido dispositivo, é possível inferir que, antes da vigência da Nova Lei de Licitações, que tornou obrigatória a elaboração de estudo técnico preliminar nos procedimentos licitatórios[22], o documento não era essencial para a realização de pregão eletrônico.

Nada obstante, o planejamento da licitação constitui etapa fundamental para que a contratação pretendida alcance os objetivos almejados pela Administração. Destarte, cabe averiguar se, no caso concreto, o certame foi devidamente planejado pelo município, a despeito da ausência de formalização de um "estudo técnico preliminar".

Analisando os autos, verifica-se que, na fase preparatória da licitação, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e o Instituto Ambiental de Maringá (IAM) elaboraram termo de referência[23], assinado em 13/04/2023, no qual constam as justificativas para a compra do equipamento, nestes termos:

"8. Das Justificativas:

(...)

8.10 Para a Aquisição/Contratação:

O objeto deste certame, atenderá às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e do Instituto Ambiental de Maringá (IAM) na implantação do 'Projeto Ecorreto' que visa o destino adequado para descartes incorretos, entre eles os resíduos da construção civil, gerados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Desse modo, o Projeto Ecorreto promoverá a redução do descarte irregular de resíduos de construções e demolições em vias públicas, rios e terrenos baldios. Esses resíduos de construção e demolição, assim como, os resíduos gerados pelos próprios públicos, serão processados pelo britador de resíduos sólidos e utilizados na manutenção e recuperação da malha de Estradas Vicinais do Município de Maringá e seus Distritos.

A cidade de Maringá possui cerca de 300 Km de Estradas Rurais, sendo de competência da Secretaria de Infraestrutura, a execução dos serviços nesses locais, incluindo manutenção e conservação. A falta de manutenção constante torna essas vias praticamente intransitáveis. Em períodos chuvosos o problema se agrava, inclusive gerando riscos aos alunos que estudam nas escolas rurais da rede municipal de ensino e utilizam o transporte fora do perímetro urbano, provocando diversas reclamações em diferentes canais. Como forma de atenuar esses problemas, o britador de resíduos sólidos, ou seja, o Conjunto Fixo de Reciclagem de Entulho da Construção Civil, se apresenta eficiente ao que se refere a reciclagem dos materiais oriundos da construção e demolição (RCD) tais como: entulho, concreto, asfalto e outros. A trituração dos resíduos sólidos e a reutilização na manutenção de Estradas Rurais e Vias Públicas, gerarão diminuição da demanda de matéria-prima e exploração do meio ambiente, além de reduzir a movimentação no descarte de materiais rejeitados da construção, pois não é necessário o transporte de resíduos para depósito em aterros sanitários. Ainda, nesse contexto, têm-se o atendimento a Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos

(PNRS).

A aquisição do britador de resíduos sólidos e, consequentemente as manutenções e reparos em diversas Estradas Vicinais, além de toda a justificativa já mencionada, contribuirá com o perfeito deslocamento de toda produção de Agricultura e Agropecuária e também dos estudantes residentes na Zona Rural que necessitam se deslocar até as Instituições de Ensino da Zona Urbana. Portanto, é imprescindível a abertura de processo licitatório para a aquisição do britador de resíduos sólidos.

É de competência do Instituto Ambiental de Maringá promover ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, propomos esta contratação, onde o valor estimado está de acordo com o princípio da razoabilidade, visando alcançar redução de gastos através de operações padronizadas, melhoria na qualidade dos serviços prestados, primando pela economicidade do erário, sob pena de, a ausência de esta medida ocasionar na paralisação de atividades essenciais para o Município com graves prejuízos aos municipais e ao poder público."

Como se pode observar, as justificativas apresentadas pautaram-se no atendimento ao descarte adequado dos resíduos de construção e demolição, à utilização do material processado na manutenção e conservação de estradas rurais, à melhoria do transporte de estudantes e do escoamento da produção agrícola, à diminuição da demanda de matéria-prima para conservação dessas estradas e à redução do transporte de resíduos desse tipo para depósito em aterros sanitários.

Apesar do evidente impacto ambiental positivo e do interesse público a ser contemplado com a contratação em apreço, nota-se que o termo de referência, o qual reflete o planejamento realizado pela Administração, não demonstrou como os custos com a aquisição, a operação e a manutenção do britador e com a aplicação do material a ser produzido trariam benefícios financeiros à municipalidade.

Da mesma forma, o documento juntado aos autos como "Projeto Ecorreto"[24] tão somente apresenta informações gerais, sem explicar e esmiuçar os dados nele contidos.

Um mínimo de detalhamento nesse sentido foi apresentado tão somente na resposta à impugnação ao edital proposta pelo ora representante e nas manifestações juntadas na presente representação. Confira-se:

P. 18-19 da peça 7:

"Como exemplo da economicidade que este objeto alcançará, temos que, o Município de Maringá, nesta data, para manutenção da Estrada Romeira, com 7 km, utilizará R\$754.638,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e trinta e oito reais) e somente em cascalho são 12.600 toneladas que, pelo processo licitatório 01.05.00024913/2023.51, totaliza R\$651.168,00 (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito mil reais), ou seja, com britagem pública a economia ultrapassa a casa de 80% (oitenta por cento). Fórmula de cálculo= extensão x largura x densidade do cascalho x espessura de aplicação = 7.000 x 8m x 1,5 x 0,15 = 12.600 toneladas de cascalho."

P. 5 da peça 21:

"No processo nº 01.05.00024913/2023.51, Pregão nº 90/2023, Ata de Registro de Preços nº 150/2023 o Município contratou empresa para fornecimento de Cascalho visando manutenção de estradas rurais. Em um período de 12 meses foram atendidos 176,17 quilômetros de estradas rurais. Muitas estradas rurais estão em terra pura, prejudicando a locomoção dos produtores rurais, moradores das zonas rurais e o transporte escolar.

Se fosse cascalho a quilometragem acima descrita o município teria um custo de R\$16.388.038,00 se todas as estradas de tivessem 8 metros ou R\$14.339.533,32 se tivessem 7 metros de largura.

Para o cálculo é utilizado a seguinte Fórmula de cálculo= extensão x largura x densidade do cascalho x espessura de aplicação = 7.000 x 8m x 1,5 x 0,15. Ou seja, além dos benefícios ao meio ambiente, aos produtores e moradores de Zonas rurais, estudantes e ônibus de transporte escolar, ainda gerará economia em contratação de cascalho e em manutenção de veículos pertencentes à municipalidade. Uma proteção e atenção aos cofres públicos." (sic)

P. 26 da peça 102:

Diante de todas as informações previamente e amplamente demonstradas, o britador caracteriza um benefício ao Município. A aplicação do material produzido gera uma economicidade ao Erário superior a 82% (oitenta e dois por cento). Vejamos:
Em março de 2024, para a Estrada Guerra e Estrada 200 (que atende uma das áreas rurais da região Metropolitana de Maringá, inclusive com acesso à PR-317, com saída para Astorga) foram cascalhados 1,2km e para tanto foram utilizados os Empreitos (SEI nº 4391044) no valor de R\$105.814,44, referente a cascalho, 10063/2024 e 10073/2024, totalizando R\$23.703,00 em diárias de cambião e hora máquina de motorinveladora, conforme demonstra relatório (SEI nº 4391062 e 4391064).
Se o Britador estivesse em utilização, apenas neste trecho de 1,2 km, teria gerado ao Município 82% de economicidade, ou seja, o custo seria somente das diárias de cambião e hora máquina de motorinveladora. Este, entre outros benefícios, será aplicado em todos os 350km (trezentos e cinquenta quilômetros) de estradas rurais do Município e nas manutenções constantes que o Município realiza, por meio da Gerência de Viação, conforme fotos dos serviços (SEI nº 4391091, 4391086, 4391088 e 4391089).

Do exposto, depreende-se que, embora não tenha sido elaborado um documento formal denominado "estudo técnico preliminar", houve a realização de estudos para que a Administração decidisse pela aquisição do equipamento.

Entretanto, não restou demonstrado que, em tais estudos, tenha sido aferida a efetiva economicidade da solução proposta, mediante a análise específica de custos com a operação e manutenção do equipamento e com a aplicação do material britado. Além disso, não houve comprovação de que, na fase preliminar, foi avaliada, tecnicamente, a necessidade da especificação do conjunto a ser adquirido, assim descrito no edital[25]:

Item	MEMORIAL DESCRITIVO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
1	Britador de Resíduos Sólidos – Conjunto Fixo de Reciclagem de Entulho da Construção Civil, com classificação, com capacidade de produção de 45,0 m³ até 115 m³ hora, conforme descrição técnica (Documento nº 5): Descrição Técnica Peças: Item 01 – 01 Alimentador Vibratório, NOVO, capacidade da caixa para 6 m³, construído com chapa de aço A36, caixa vibratória com 02 eixos transversais, acionado por motor elétrico IV polos 10cv, 380 V, grelha de trilhos reguláveis para separação de finos, construído com vigas e chapas de aço estrutural A36 de 1/2", com produção aproximada 30 à 150 m³ hora. Item 02 – 01 Transportador de correia, NOVA, com 15,00 m de comp. x 30" de largura, capacidade de produção de 130 m³ por hora, adequada ao conjunto, acionado por motor elétrico de IV polos 7,5cv 1750 RPM, redutor 20x1 com lona de borracha 3/8 e 2 telas sintéticas, cavaletes com roletes blindados, tambores raiados com pés de apoio, possui passadiços lateral para manutenção e limpeza com segurança. Item 03 – 01 Britador de mandíbulas primário, NOVO, tipo primário, de fabricação nacional, construído em chapa de aço estrutural A36 com espessura de 3"=76,2 mm e colmeia de torção de 2"= 50,8 mm fresadas com encaixe de resistência de no mínimo 10 mm de profundidade na extensão total das laterais do corpo, montagem com solda

Mig, proporcionando altíssima resistência e longevidade estrutural, com normatização de alívio de tensão do corpo em forno qualificado, o mesmo contra rachaduras ou trincas, com queixo fundido em aço de liga de alta resistência a impactos operacionais constante e com aplicação de raio x e teste de partículas (densidade interna de falhas, vazio de fundição), mais tratamento térmico de durezza e normatização, eixo em cromo níquel SAE8640, usinado tipo excêntrico de alta resistência a impactos e torção, rolamentos autocompensados de roletes, gaiola de bronze, rolamentos de 1ª linha, revestimentos internos completos, compostos com alto teor de manganês proporcionando a máxima durabilidade sobre condições normais de trabalho, com boca de recepção de 800 x 500 mm = 0,400 m² com fechamento e abertura mínima de 2" e máxima de 6". Acionado por motor elétrico IV polos de 75cv, 380/660 V, proteções nos volantes com tela interna e externa. Produção aproximada de 55,0 m² até 120 m³ hora.

Item 04 – 01 Transportador de correia, **NOVA**, com 15,00 m de comp. x 30" de largura, capacidade de produção de 130 m³ por hora, adequada ao conjunto, acionado por motor elétrico de IV polos 5cv 1750 RPM, redutor 20x1 com lona de borracha 3/8 e 2 telas sintéticas, cavaletes com roletes blindados, tambores raiados com pés de apoio, possui passadiços lateral para manutenção e limpeza com segurança.

Item 05 – 02 Imãs Permanentes de limpeza automática, suspenso em olhais e cabos de aço, completo com carga de alta permeabilidade magnética protegida contra corrosão, face magnética em aço, circuito magnético com ímã permanente de ferrete de estrôncio anisotrópico de alta energia, motorreductor blindado trifásico de 1,5cv, 4 polos, borracha taliscada, sistema isolante de campo magnético e estrutura de sustentação.

Item 06 - 01 Peneira vibratória apoiada, **NOVA** com 4,00 m x 1,50 m. Construída em chapa de aço estrutural A36 com espessura de 3/8". Motor VI polos 15cv, capacidade de produção de 80m³ até 210m³ por hora, eixo excêntrico e contrapesos com regulagens vibratórias diferenciadas com, no mínimo, 4 decks de classificação e funil (5 produtos), com movimento excêntrico de alta performance de classificação, com funil coletor para despacho de finos com maior eficiência, e mesmo com certo grau de umidade. Chassis de estrutura metálica construída em vigas "I" e "U" para fixação e apoio da mesma.

Obs. Serão utilizadas inicialmente somente duas (2) telas com a seguinte configuração: Tela 3/4 para pedra menor que <19mm e tela 3/8 para pedra menor <10mm. Material maior que >19 mm sai na pilha do rachão.

Item 07 – 03 Transportador de correia, **NOVA** com 12,00 m de comp. x 20" de largura, capacidade de produção de 40 m³ por hora, adequada ao conjunto, acionado por motor elétrico de IV polos 5cv 1750 RPM, redutor 20x1 com lona de borracha 3/8 e 2 telas sintéticas, cavaletes c/ roletes blindados, tambores raiados com pés de apoio possui, passadiços lateral para manutenção e limpeza com segurança.

Item 08 – 01 Centro de Comando de Motores (CCM), com as seguintes características: Tensão de Força: 380 Vca / 220 Vca – 60 Hz; Tensão de Comando: 24 Vcc. Construído em armário metálico dotado de sistema de ventilação. Composto de Disjuntor Geral de 250A; Chave Soft Starter para o Britador com proteção de circuito de alimentação através de chave seletora NH1 com fusíveis ultrarrápidos de 315A; Chaves de partida automática e proteção para demais motores; Botões de comando duplo com sinalizadores para indicação de motores ligados, cabeamento de cobre da central de comando, até os motores acomodados em eletrocaixas galvanizadas. Juntamente ao CCM, disponibilizar o projeto elétrico, necessário para futuras manutenções.

POTEN. TOTAL:		133,00 CV		CORREN. TOTAL:		200,55 A		P.GERAL Inx1.25		250 A		Inx1.5:		400 A	
MOT	POTEN	PART	COR R	3K	3K	RELE	AJUST	MOD DSJ	AJUST	FUSI	NA1	315 A UR	AMP	EQUIPAM	
M1	75,00	SSW	104	SSW008	0705	TSEZ	105A1	-	-	DW125-20	10 a 20	-	-	-	-
M2	15,00	PD	104	DWM 18	-	-	-	-	-	DW125-16	10 a 16	-	-	-	-
M3	7,50	PD	125	DWM 18	-	-	-	-	-	DW125-16	10 a 16	-	-	-	-
M4	7,50	PD	125	DWM 18	-	-	-	-	-	DW125-16	10 a 16	-	-	-	-
M5	15,00	ET	242	DWM 18	DWM S	RW 27D	11 a 17	-	-	DW125-32	10 a 32	-	-	40 A	-
M6	7,50	PD	848	DWM 12	-	-	-	-	-	DW125-10	0,3 a 10	-	-	-	-
M7	7,50	PD	856	DWM 12	-	-	-	-	-	DW125-10	0,3 a 10	-	-	-	-
M8	7,50	PD	856	DWM 12	-	-	-	-	-	DW125-10	0,3 a 10	-	-	-	-
M9	7,50	PD	856	DWM 12	-	-	-	-	-	DW125-10	0,3 a 10	-	-	-	-
M10	7,50	PD	856	DWM 12	-	-	-	-	-	DW125-10	0,3 a 10	-	-	-	-
M11	7,50	PD	856	DWM 12	-	-	-	-	-	DW125-10	0,3 a 10	-	-	-	-
M12	7,50	PD	856	DWM 12	-	-	-	-	-	DW125-10	0,3 a 10	-	-	-	-

Com efeito, não constam do termo de referência as justificativas técnicas para as especificações dos itens que compõem o denominado "Conjunto Fixo de Reciclagem de Entulho da Construção Civil", com possível restrição à competitividade. Ademais, conforme pontuado pelo órgão ministerial, o planejamento deveria compreender, ainda, a adequada preparação do local de instalação do britador e os possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras.

Por essas razões, diante das falhas havidas no planejamento da licitação, entendo que cabe a procedência da representação nesse tópico.

Considero, contudo, desarrazoada a aplicação de sanções, haja vista que a licitação faz parte da implementação do Projeto Ecorreto, fato a indicar que, embora deficiente, houve planejamento por parte do ente municipal, além do que inexistente demonstração de efetivo prejuízo decorrente dos vícios verificados.

Devida, por outro lado, a expedição de recomendação ao Município de Maringá para que, em futuros certames, realize estudos para aferir a economicidade da solução proposta e apresente justificativa técnica para as especificações exigidas nos equipamentos a serem adquiridos.

2.2. AUSÊNCIA DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O BRITADOR

Na inicial, o representante apontou não ser possível verificar se o preço máximo do pregão é o preço médio de mercado do objeto licitado, já que inexistente a discriminação dos custos unitários, mesmo o britador possuindo componentes plenamente identificáveis.

Afirmou ser essencial que o município conheça os custos de cada elemento para auxiliar na avaliação sobre a sua necessidade e o custo-benefício da inclusão ou exclusão de determinados itens no britador.

A esse respeito, o Ministério Público de Contas salientou que os orçamentos e as planilhas acostadas não indicam os custos unitários dos elementos que integram o britador, mas apenas o seu valor global.

Asseverou que, como o objeto da licitação é composto por um conjunto de itens, a descrição destes deveria estar presente na tabela que indica o objeto, e não somente no memorial descritivo, incluindo o valor máximo unitário dos itens, juntamente do valor máximo total.

Assinalou que a planilha de custos unitários é essencial mesmo em se tratando de empreitada por preço global, como no presente caso, em observância aos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993[26].

Apontou que a adoção do critério de julgamento por lote (menor preço global) não exige a apresentação dos custos unitários dos equipamentos que constituem a britadeira, pois o município precisa ter plena ciência do preço que está pagando por item, caso seja necessária a troca de peças que apresentem defeitos.

Expôs que, embora o município tenha apresentado justificativa no termo de referência para a adoção da adjudicação por preço global, não foi localizado estudo técnico e econômico que a tenha subsidiado.

Acrescentou que, contrariamente ao que consta no termo de referência e ao disposto no art. 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993[27], a pesquisa de preços não foi ampla, porquanto, apesar de terem sido obtidos três orçamentos, foram considerados apenas dois no cálculo aritmético, além do que não foram localizados orçamentos, com as especificações exigidas, junto aos sistemas do Nota Paraná, Banco de Preços de Propostas de Empresas em outras licitações ou preços obtidos no site Painele de Preços, reafirmando uma provável restrição à competitividade em virtude das especificações exigidas no certame.

Ressaltou que, por meio de pregão realizado em 2019, o Município de Sobradinho/RS adquiriu britador semelhante pelo valor de R\$ 550.000,00, mas o Município de Maringá não realizou nenhuma pesquisa comparando os preços e características dos

equipamentos.

A defesa alegou que o produto licitado é um conjunto de peças que formam o equipamento operante e, assim como um veículo, é possível identificar seus componentes, mas não há cotação de peças individuais e sim do todo.

Sustentou que o detalhamento dos custos unitários é aplicado para obras e serviços e que a planilha com o orçamento do conjunto fixo está devidamente apresentada no edital, sendo possível a identificação de sua constituição, elementos e respectivos atributos, a fim de averiguar a compatibilidade do preço.

Asseverou que as notas explicativas da planilha de formação apresentam os motivos elencados para adoção do menor preço orçado.

Destacou ter sido solicitado orçamento para nove empresas, mas apenas três retornaram, e que outros órgãos públicos não adquiriram item nas mesmas especificações do pretendido pelo Município de Maringá, o que, entretanto, não limitou a competitividade, pois três empresas do ramo participaram do procedimento licitatório.

Disse que o edital trouxe a adequada caracterização do equipamento, especificando detalhadamente seus componentes, em razão do que, segundo a defesa, está sendo confundido o memorial descritivo com a ausência de custos unitários.

A CGM pronunciou-se pela improcedência da representação, haja vista que constam o orçamento do conjunto e suas especificações técnicas, permitindo a averiguação da compatibilidade do preço.

O órgão ministerial, a seu turno, manifestou-se pela expedição de determinação ao Município de Maringá para que, "nos próximos certames envolvendo contratação de serviços de engenharia, inclua um orçamento detalhado do custo global incluindo planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, inclusive no caso de equipamentos compostos por diferentes itens, como no caso de Britadores".

Propôs, ainda, a expedição de recomendação ao ente para que "observe o regimento da adjudicação por item (Súmula 247 do TCU), sendo que a adoção da adjudicação por preço global impõe justificativa idônea, baseada em estudos técnicos/econômicos de que a solução é de fato mais vantajosa à Administração e não traz prejuízo à economicidade e à ampla competitividade".

Tenho que, nesse ponto, a representação é parcialmente procedente.

Os elementos contidos nos autos permitem concluir que inexistente no mercado equipamento pronto que atenda às especificações do objeto licitado pelo Município de Maringá, denominado "Conjunto Fixo de Reciclagem de Entulho da Construção Civil".

Essa constatação é extraída, inclusive, das justificativas para o preço apresentadas no Termo de Referência[28]:

“8. Das Justificativas:

(...)

8.11. Para os preços sugeridos:

a) Para a fixação do valor máximo da licitação, optou-se pelo menor preço e média aritmética, dos preços pesquisados. Os valores marcados com ** não foram considerados por apresentarem enorme variação com relação aos demais preços, conforme justificativas presentes na planilha de formação de preços.

b) Foram solicitadas cotações junto a 9 (nove) empresas do ramo, sendo que 3 (três) nos apresentaram orçamentos, todos através de e-mails constando identificação do responsável pelo orçamento e CNPJ da empresa, devidamente anexados ao presente processo.

c) A pesquisa de preços é ampla e segue as orientações do TCE, e além de pesquisas de mercado feitas com empresas privadas foram consultados outros entes da administração pública através do Banco de Preços Governamentais com preços arrematados em outros entes nos últimos 180 dias, conforme relatórios anexos ao processo.

d) A dificuldade em encontrar mais empresas especializadas que atendam o objeto, apesar da quantidade de orçamentos solicitados, reside no fato da necessidade específica do Município de Maringá. Corrobora com o dizer anterior, a indisponibilidade de cotações de preços públicos deste objeto nas plataformas de pesquisa." (grifo nosso)

Diante da especificidade do objeto, não é possível, como alegado em contraditório, comparar a aquisição do equipamento em questão com a compra de um veículo, que, tal qual seus componentes, possui custo facilmente aferível por meio de pesquisas de preços usuais.

Desse modo, o cálculo do preço máximo estimado para o conjunto deveria ter levado em consideração o custo unitário de cada elemento que o compõe, a fim de possibilitar a análise dos preços propostos, atendendo, assim, aos princípios da economicidade e da transparência.

Além disso, como bem apontado nesta representação, a medida permitiria que a Administração, em seu planejamento, tivesse condições de avaliar os custos com eventual substituição futura de peças.

Sendo assim, nesse aspecto, em face do disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993[29], a representação comporta procedência, com expedição de recomendação ao Município de Maringá para que, em futuros certames envolvendo a aquisição de equipamento formado por um conjunto de elementos específicos, inclua, no orçamento, os preços unitários dos itens que o compõem.

Por outro lado, ainda que necessária a elaboração de orçamento detalhado contendo os custos unitários dos componentes do britador, não vislumbro irregularidade na adoção da licitação por lote único, diante das justificativas apresentadas no termo de referência[30]:

“8. Das Justificativas:

(...)

8.9. Para adoção do critério de julgamento por lote:

A maior vantagem da licitação por lote é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações. Outrossim devem resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for a ela economicamente e

tecnicamente viável.

Ademais a característica do lote não permite o fracionamento dos serviços sendo que facilitará a fiscalização durante sua execução e toda responsabilidade pelos serviços de mão de obra prestada e pelo fornecimento de peças, que por ventura possam apresentar defeitos, será imputada a licitante arrematante de cada lote, e por fim, assegurará a garantia exigida pela contratante, em relação aos serviços realizados e as peças entregue, além do que, temos uma quantidade limitada de fiscais para acompanhamento dos serviços executados pelas empresas terceirizadas. Posto isso é notório que o critério de julgamento por lote se torna mais atrativo para as empresas licitantes e desta forma atrairá maior concorrência.” (grifo nosso)

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, a divisão do objeto requer comprovação da adequação técnica e econômica da medida:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.” (grifo nosso)

Na mesma toada, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)

No caso em análise, como se trata de equipamento com composição específica, não é possível identificar vantagem técnica ou econômica advinda da adjudicação por item, sendo razoável conceber que uma mesma empresa forneça todos os elementos que irão compor o conjunto e realize a sua montagem e instalação, motivo pelo qual, quanto a esse tema específico, a representação é improcedente.

2.3. EXISTÊNCIA DE BRITADOR SIMILAR LICITADO POR VALOR INFERIOR EM OUTRO MUNICÍPIO

O representante relatou que, em 2022, o Município de Grão-Pará/SC adquiriu britador muito parecido pelo valor de R\$ 995.000,00, diante do que questionou a considerável variação no preço máximo de R\$ 2.710.000,00, adotado pelo Município de Maringá. A defesa argumentou que os objetos licitados têm semelhanças técnicas, mas que a finalidade é diferente e que a capacidade de produção do equipamento pretendido pelo Município de Maringá é maior e com inserção de itens que não estão disponíveis no produto adquirido pelo Município de Grão-Pará, sendo impossível a equiparação com britador de capacidade e demanda muito menores.

Aduziu que, naquele caso, não foram previstas instalações elétricas e montagens e que, em Maringá, o objeto da licitação abrange o Centro de Comando de Motores e todas as instalações elétricas, montagem, desmontagem e treinamento.

Destacou ser presumível que a demanda de resíduos produzidos em Maringá é superior à de Grão-Pará, necessitando, portanto, de um equipamento com capacidade de operação maior.

A CGM concluiu pela improcedência da representação.

Sobre o tema, o órgão ministerial, ao abordar a questão relativa à ausência dos custos unitários dos elementos que integram o britador, analisada acima, ressaltou que “a ausência de discriminação dos custos unitários dos itens em ambos os Pregões (nos presentes autos e naquele do Município de Grão-Pará/SC) impedem uma análise transparente acerca da real diferença de valores dos equipamentos adquiridos, os quais possuem, de fato, características bastante similares, inobstante o Britador pretendido pelo Município de Maringá tenha maior capacidade produtiva e alguns itens a mais, como, por exemplo, o Centro de Comando de Motores - CCM e os Imãs permanentes (peça n.º 04, fl. 10)”.

Nesse ponto, a representação não procede.

De início, cabe frisar que a inconformidade concernente à ausência de elaboração de orçamento detalhado contendo os custos unitários dos componentes do britador já foi examinada.

Cumprido salientar, ademais, que, pelo que consta dos autos[31], o Município de Grão-Pará também não elaborou planilha com os custos unitários dos itens que compõem o produto por ele adquirido.

No que diz respeito, especificamente, ao valor licitado, verifica-se que, embora semelhantes, os equipamentos pretendidos pelo município catarinense e pelo Município de Maringá possuem importantes distinções, consoante se extrai da própria tabela comparativa apresentada pelo representante na sua impugnação ao edital[32]:

Item	Quant.	PE 144/2023 Maringá	Quant.	PE 15/2022 Grão Pará
Britador de Resíduos sólidos	1	SIM (45,0 m³ até 115m³)	1	SIM (25m³ até 60m³/hora)
Alimentador vibratório	1	SIM (motor elétrico IV polos 10 cv, 380 V)	1	SIM (motor elétrico 7,5cv 380/660v)
Transportador de correia	1	SIM (15,00 m de comp. x 30" de largura)	1	SIM (15,00m de comprimento e 20" de largura)
Britador de mandíbulas	1	SIM (espessura de 3" = 76,2 mm, colmeia de reforço 2" = 50,8. Produção aproximada de 55,0 m³ até 120 m³ hora) (Encaixe de resistência: 10 mm de profundidade) (Boca de recepção: 800 x 500 mm = 0,400 m², com fechamento e abertura mínima de 2" e máxima 6") (Motor elétrico IV polos 75cv,380/660 V)	1	SIM (espessura de 2 1/2" = 63,5, colmeia de reforço 2" = 50,8. Produção aproximada de 17m³ até 50m³ hora) (Encaixe de resistência 100mm de profundidade) (Boca de recepção: 620x400 mm=0,248m² com fechamento e abertura mínima de 1" e máxima de 5") (Motor elétrico IV polos de no mínimo 40 cv, 380/660V)
Transportador de correia	3	SIM (12,00 m de comp. x 20" de largura) (motor elétrico de IV polos 5cv 1750 RPM) (capacidade de produção de 40 m³ por hora)	3	SIM (12,00m de comprimento e 20" de largura) (motor elétrico mínimo de 5cv, 380v)
Imãs permanentes	2	SIM	-	NÃO

		SIM (capacidade de produção de 80m³ até 210m³ por hora) (Motor VI polos 15cv)		SIM (com produção mínima de 50 a 160m³/hora) (motor de no mínimo 10cv e 380V)
Peneira vibratória	1		1	
Transportador de correia	1	SIM (15,00 m de comp. x 30" de largura) (motor elétrico de IV polos 7,5cv 1750 RPM)	-	NÃO
Centro de Comando de motores	1	SIM	-	NÃO
Skid metálico estrutural	-	NÃO	1	SIM

Nessa toada, a unidade técnica explicitou que[33]:

“(…) apesar da Representante alegar suposta semelhança entre o equipamento adquirido pelo Município de Grão-Pará/SC e o pretendido pelo Município de Maringá, questionando então a divergência de valores, como ressaltado pelo Município de Maringá, os equipamentos se divergem em diferentes pontos, o que acarreta mudança no valor para aquisição.

Primordialmente, a demanda de resíduos produzidas pelo Município de Maringá, que possui 400 mil habitantes, é expressamente superior ao do Município de Grão Pará, que abrange 6.277 habitantes, dessa forma, necessita de um equipamento com capacidade de operação maior.

Além disso, se divergem em sua finalidade e composição, conforme a tabela de equiparação dos equipamentos, apresentadas pelo próprio Representante.

O equipamento possui composição diferente, conforme destacado pelo Município, como por exemplo os imãs permanentes (magnéticos) que compõem a estrutura são parte de 02 etapas do processamento, quais sejam, a estratificação do produto para atingir as granulometrias necessárias, indicadas no Edital, inclusive a produção de pó e, a separação dos elementos magnéticos.

Ainda, explica que a máquina retira resíduos magnéticos até 150mm dentro da camada do material.

A separação mencionada é necessária para evitar danos causados por itens impuros, perfurantes e cortantes, que sem os imãs, não seriam separados.

Dessa forma, os objetos adquiridos pelo município de Grão-Pará/SC e o pretendido por Maringá possuem sim semelhanças técnicas, porém possuem diferenças fundamentais, como a capacidade de produção acima detalhada que justificam a questão levantada na inicial.”

Destarte, considerando as diferenças evidenciadas, o valor do produto adquirido pelo Município de Grão-Pará não é apto a servir como parâmetro absoluto para balizar o preço do equipamento licitado pelo Município de Maringá, motivo pelo qual a representação, nesse tópico, não procede.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da representação, com expedição de recomendações ao Município de Maringá para que:

a) em futuros certames, realize estudos para aferir a economicidade da solução proposta e apresente justificativa técnica para as especificações exigidas nos equipamentos a serem adquiridos;

b) em futuros certames envolvendo a aquisição de equipamento formado por um conjunto de elementos específicos, inclua, no orçamento, os preços unitários dos itens que o compõem.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação;

II – recomendar ao Município de Maringá que:

(i) em futuros certames, realize estudos para aferir a economicidade da solução proposta e apresente justificativa técnica para as especificações exigidas nos equipamentos a serem adquiridos;

(ii) em futuros certames envolvendo a aquisição de equipamento formado por um conjunto de elementos específicos, inclua, no orçamento, os preços unitários dos itens que o compõem;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 5.
2. Peça 15.
3. Peça 27.
4. Peça 63.
5. Peça 64.
6. Peça 65.
7. Peça 76.
8. Peça 82.
9. Peça 83.
10. Peça 103.
11. Peça 104.
12. Peça 110.
13. Peça 113.
14. “Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)"
15. "Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas: I - planejamento da contratação;"

16. "Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio."

17. "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)"

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."

18. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

19. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)"

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)"

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

20. "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências."

21. "Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal."

22. "Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;"

23. P. 2-22 da peça 25.

24. Peça 39.

25. P. 16-18 da peça 5.

26. "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)"

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)"

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)"

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)"

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)"

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;"

27. "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)"

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública."

28. P. 34 da peça 5.

29. "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)"

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)"

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"

30. P. 33 da peça 5.

31. Peça 6.

32. P. 10-11 da peça 7.

33. Instrução nº 5405/23-CGM (peça 63).

PROCESSO Nº: 590916/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE

GESTÃO, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1344/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Ubiratá. Procedência parcial. Incorreta contabilização de despesas com pessoal. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE em face do Município de Ubiratá, mediante a qual noticiou possíveis irregularidades evidenciadas no Apointamento Preliminar de

Acompanhamento nº 31397 (peça 8):

Achado 1 - Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial. 1. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título. 2. Pagamento de horas extras.

Achado 2 – Contabilização incorreta da despesa com terceirização de mão de obra. Em relação ao primeiro achado, relatou que foram efetuadas admissões de pessoal e pagamento de horas extras no período de julho a dezembro de 2023, após o atingimento do limite prudencial de despesas com pessoal no primeiro semestre daquele ano.

Afirmou que não foi possível identificar se as admissões teriam decorrido de reposição de servidores em razão de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e/ou segurança, tendo observado admissões para cargos em comissão ou cargos temporários de motorista.

Em relação ao pagamento de horas extras, informou que não foram apresentadas justificativas.

Quanto ao segundo achado, observou que os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra vinculada à Atenção Básica de Saúde não estariam sendo contabilizados no elemento de despesa nº 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização).

Mediante o Despacho 1332/24 (peça 27), recebi a Representação.

Em sede de contraditório, o Município de Ubiratá, por seu gestor, apresentou defesa e documentos (peças 32-34).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução 683/25 (peça 38), opinou pela procedência com aplicação de multas e expedição de determinação ao ente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 229/25-5PC (peça 39), acompanhou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já mencionado no relato deste voto, o objeto da Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos:

Achado 1 - Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial. 1. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título. 2. Pagamento de horas extras.

Achado 2 – Contabilização incorreta da despesa com terceirização de mão de obra. Sobre o achado 1, a CAGE observou que o município atingiu 53,86% de despesas com pessoal no primeiro semestre de 2023, excedendo o limite prudencial (51,30%). Ainda, de acordo com o Apointamento Preliminar de Acompanhamento nº 31397 (peça 8), entre julho e dezembro de 2023 foram admitidos 34 (trinta e quatro) agentes públicos, além de ter sido despendido o valor de R\$ 913.027,35 (novecentos e treze mil, vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) a título de pagamento de horas extras, em contrariedade ao art. 22, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 101/00[1].

Não obstante o opinativo técnico, corroborado pelo parecer ministerial, consta do Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo site do TCEPR, mencionada na instrução, que o índice de despesa com pessoal do Município apurado no segundo semestre de 2023, considerando os últimos 12 meses, estava em 49,88%, ou seja, abaixo do limite prudencial (51,30%).

Desse modo, afasta-se a irregularidade referente às admissões realizadas durante o segundo semestre de 2023 e ao pagamento de horas extras.

Quando ao achado 2, a CAGE apontou a "Contabilização incorreta da despesa com terceirização de mão de obra" dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica, não tendo sido computados os valores para fins dos limites com despesa de pessoal, observado o parâmetro estabelecido no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 101/00[2].

Em contraditório, o município esclareceu que, em relação aos contratos referentes aos serviços de fisioterapia, clínica geral, psicologia e fonoaudiologia passou a utilizar o elemento de despesa "34 – outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização" para a contabilização da prestação dos serviços desde o apointamento pelo Tribunal de Contas.

Quanto aos contratos de pediatria, ginecologia e obstetrícia, defendeu que estes serviços médicos terceirizados devem ser lançados no elemento 39, relativo a "outros serviços de terceiros – pessoa jurídica", ao argumento de que se trata de serviços não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, que podem ser classificadas como "outros serviços de terceiros".

Sobre essa questão, cumpre registrar que o Acórdão nº 106/24-STP, em resposta a consulta com força normativa, estabeleceu que poderão ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos, pelo município, com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – ACLS".

No caso em exame, embora o município tenha informado que os cargos efetivos de médicos pediatra, ginecologista e obstetra tenham sido extintos do cargo de pessoal pelas Leis Municipais nº 2504/2020 e nº 2903/2024, os serviços terceirizados continuaram a ser prestados em Unidade Básica de Saúde (UBS).

Conforme apontado pela unidade técnica, os serviços prestados em UBS devem ser considerados como de atenção básica, nos termos do art. 6º da Portaria n.º 2.436/2017[3] (Política Nacional de Atenção Básica).

Assim, os serviços relacionados às especialidades médicas de ginecologia/obstetrícia e pediatria também devem ser registrados no elemento de despesa 34, de modo que os valores dos gastos com os contratos sejam incluídos no cálculo de despesa total com pessoal para aplicação do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00[4], assim como nos casos das especialidades de clínico geral, fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia, cujos valores já passaram a ser contabilizados adequadamente para compor o cálculo de limite de gastos com pessoal, conforme informado pelo Município.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação, expedindo-se a seguinte determinação:

(a) determinar ao Município de Ubiratá que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, comprove que as despesas com serviços na área da saúde de clínico geral, fisioterapia, fonoaudiologia, ginecologia/obstetrícia, pediatria e psicologia passaram a ser contabilizadas no elemento 34 – "Outras despesas de

passagem decorrentes de contratos de terceirização”, de modo que os valores dos gastos com os contratos sejam incluídos no cálculo de despesa total com pessoal para aplicação do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar procedente em parte a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II – determinar ao Município de Ubitatá que no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, comprove que as despesas com serviços na área da saúde de clínico geral, fisioterapia, fonoaudiologia, ginecologia/obstetrícia, pediatria e psicologia passaram a ser contabilizadas no elemento 34 – “Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização”, de modo que os valores dos gastos com os contratos sejam incluídos no cálculo de despesa total com pessoal para aplicação do limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

2. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

3. Art. 6º Todos os estabelecimentos de saúde que prestem ações e serviços de Atenção Básica, no âmbito do SUS, de acordo com esta portaria serão denominados Unidade Básica de Saúde - UBS. Parágrafo único. Todas as UBS são consideradas potenciais espaços de educação, formação de recursos humanos, pesquisa, ensino em serviço, inovação e avaliação tecnológica para a RAS.

3. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

PROCESSO Nº: -41998/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO:-LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ADVOGADO / PROCURADOR-ARTHUR FERNANDES CASTRO, FELINTRO JOSAFÁ DA SILVA JUNIOR, FERNANDO BONACCORSO, GIOVANNA FABBRI MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 13462/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Estado da Infraestrutura E Logística – SEIL. Edital 163/2024 integrado pelo Edital 245/2024. Vedação à participação de consórcio e limitação de subcontratação a 30% do objeto. Vedação justificada na fase interna da licitação. Sessão pública com participação de seis empresas. Manifestações uniformes. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar, proposta pela empresa LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA. (“Logit”), em face de possíveis irregularidades no Edital nº 163/2024, decorrente do certame instaurado pela SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL, na modalidade de Concorrência Eletrônica, tipo “técnica e preço”, cujo objeto consiste na contratação de empresa para elaboração de “Estudo de Viabilidade Técnica, Socioeconômica, Ambiental e Jurídica (EVTEA-J) visando a implantação de um Complexo Rodoviário no Litoral do Paraná, numa extensão total aproximada de 151 km” (preço máximo de R\$ 4.162.625,03 - quatro milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e três centavos).[1]

A representante insurgiu-se contra a vedação de participação de consórcios e a limitação de subcontratação a 30% do objeto.

Alegou, em síntese, que as exigências comprometem a competitividade, a isonomia e a eficiência do processo licitatório, uma vez que impedem a participação de empresas especializadas em áreas técnicas essenciais para a realização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Socioeconômica, Ambiental e Jurídica de qualidade,

favorecendo grandes empresas e prejudicando a qualidade do serviço a ser contratado.

Ao final, pugnou pelo recebimento do expediente, com determinação de suspensão cautelar do certame ou, caso a apreciação desse pedido não seja realizado com a urgência necessária, para ordenar a suspensão da adjudicação do contrato em favor da licitante ou, ainda, da execução do contrato, caso assinado, tudo até o julgamento definitivo desta Denúncia (...) e, quanto ao mérito, para que seja declarada a nulidade do edital, com a consequente determinação de republicação do ato convocatório com extirpação das ilegalidades existentes, especialmente das cláusulas 2.7 (item 6 das condições especiais) e 26.1.

Mediante o Despacho nº 89/25 (peça 7), determinei a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Em resposta (peças 10-11), a entidade apresentou informação elaborada pela Presidente da Comissão de Licitação.

Em relação ao primeiro ponto alegado, esclareceu, em síntese, que a participação de consórcios não seria conveniente em razão das características do objeto a ser contratado, sua dimensão e o valor orçado, ressaltando que em outros certames licitatórios semelhantes, observou-se que diversas empresas do mercado estariam aptas a executar isoladamente o objeto em questão.

Deste modo, defendeu que a participação em consórcio acabaria por diminuir consideravelmente a competitividade, gerando o risco de dominação do mercado através de pactos de eliminação de competição entre os empresários, violando a isonomia e a competitividade contidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Em relação ao segundo ponto, aduziu que a limitação de subcontratação a 30% do objeto teria o intuito de evitar que a contratada se transforme em uma mera intermediadora ou administradora do contrato e, por conseguinte, evitar uma formação de consórcio após a assinatura do contrato.

Por meio do Despacho nº 159/25 (peça 13), recebi o expediente, indeferindo o pleito cautelar, por estarem ausentes os pressupostos para a sua concessão.

Em sede de contraditório, a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL apresentou informação elaborada pela Presidente da Comissão de Licitação, acompanhada da cópia integral do processo da Concorrência Eletrônica nº 163/2024 – SEIL (Edital nº 245/2024 – GMS) (peças 18-21).

Aduziu, em síntese, que o Estudo de Viabilidade Técnica, Socioeconômica e Ambiental (EVTEA) seria uma alternativa adotada na fase de planejamento de uma ação, seja obra ou serviço, a ser realizada pela Administração Pública, sendo menos complexo do que o Projeto de Engenharia ou a própria obra de engenharia, a qual o EVTEA pretende estudar.

Esclareceu que, em analogia ao Decreto nº 8.538/2015 que veda a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação, a SEIL estabeleceu, em edital, o percentual de 30% de limite para subcontratação, a fim de evitar que parcela de maior porcentagem referente à atividade de estudo comparativo de traçado, com valor de 40,51%, não seja subcontratada, pois as atividades relacionadas à avaliação das melhores alternativas de traçado e apresentação dos resultados e soluções são o cerne do EVTEA.

Encaminhados os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, a unidade técnica observou, inicialmente, que o edital em tela foi abrangido no Plano Anual de Fiscalização de 2024, via Fiscalização n.º 1074 da Demanda n.º 218 do Integra, ocasião em que se identificou subpreço no valor de R\$ 178.321,15 (cento e setenta e oito mil, trezentos e vinte e um reais e quinze centavos), em face de cálculo equivocados nos encargos dos cargos de Engenheiro Consultor Especial (código tabela DNIT P8060) e Secretária (código tabela DNIT P8135), que foi corrigido pelo órgão, tendo ocorrido a republicação do edital com a redução do valor máximo da licitação e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Quanto aos apontamentos que fazem parte da presente demanda, manifestou-se pela improcedência da presente Representação (Instrução 13/25, peça 22).

A Primeira Procuradoria de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer 348/25-1PC, peça 23).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que, em atenção à demanda da 5ª Inspeção de Controle Externo, o Edital nº 163/2024 (que estabelece preço máximo de R\$ 4.162.625,03) foi cancelado e anexado ao Edital nº 245/2024 (com o preço máximo de R\$ 3.984.313,88).

Passando à análise do mérito, conforme relatado, a insurgência refere-se à vedação à participação de consórcios e à limitação de subcontratação a 30% do objeto.

Em relação à vedação à participação de consórcios, o art. 15, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021[2] e o art. 55, IV, “g”, do Decreto Estadual nº 10.086/2022[3] estabelecem que a vedação deve ser prévia e devidamente justificada na fase interna da licitação.

Nesse sentido, a 5ª Inspeção de Controle Externo observou que o órgão apresentou a devida justificativa, consoante se observa no documento intitulado “JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO” (fls. 464-467 da peça 20), cujo principal trecho segue abaixo transcrito:

Isto posto, devemos observar que em razão das características do objeto a ser contratado, sua dimensão e o valor orçado por esta Autarquia, a participação de consórcios não é conveniente, já que, pela própria experiência do DER/PR em diversos certames licitatórios semelhantes, diversas empresas do mercado estão aptas a executar o objeto em questão, isoladamente.

Deste modo, possibilitar a participação em consórcio acabaria por diminuir consideravelmente a competitividade, gerando o risco de dominação do mercado através de pactos de eliminação de competição entre os empresários violando a isonomia e a competitividade contidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, é imprescindível atentarmos que a vedação da participação de consórcios decorre da própria dificuldade de gestão e fiscalização da execução do contrato, pois embora o escopo dos serviços do objeto do certame contemple a elaboração de projetos de distintas especialidades, estes deverão passar por procedimentos de compatibilização, refletida também nos memoriais e planilhas orçamentárias do conjunto, de modo a não suscitar dúvidas, conflitos ou outras interpretações que venham a prejudicar sua integral execução no momento da obra em decorrência da perda de qualidade quando da compatibilização.

Do mesmo modo, em conformidade com o art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/21[4], a Representada estabeleceu as condições para a subcontratação, justificando previamente a permissão de subcontratação parcial do objeto, em até 30% do valor do contrato, em documento próprio (fls. 472-473 da peça 20), cujo principal trecho

segue abaixo transcrito:

Será permitida à contratada, portanto, mediante prévia e expressa autorização da Secretaria de Infraestrutura e Logística, em regime de responsabilidade solidária, sem prejuízo das suas atribuições contratuais e legais assumidas junto à SEIL, e desde que não altere as cláusulas pactuadas, subcontratar serviços.

A ideia é oportunizar ao vencedor do certame o desempenho de algum serviço específico mediante a subcontratação de um terceiro, por sua responsabilidade. Pela natureza do objeto, é fundamental que a contratada se responsabilize pela qualidade dos serviços e confiabilidade dos resultados.

Desta forma, estão previstas no objeto do contrato atividades que poderão ensejar subcontratação. Será permitida a subcontratação para as atividades que não constituem o escopo principal do objeto e os itens exigidos para comprovação técnica operacional ou profissional, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, desde que aprovado pela gestão da SEIL.

Ainda, conforme observou a Inspeção, em consulta ao andamento do referido certame no Portal de Transparência do Estado do Paraná, verificou-se que a sessão pública já foi realizada, tendo participado seis empresas, das quais duas tiveram suas respectivas propostas desclassificadas automaticamente pelo sistema compras.gov.br por causa da ausência de anexo obrigatório.

Por outro lado, em outras editais de licitações que constam do Portal de Transparência, que tiveram como objeto a contratação de elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA (Edital nº 2505/2022 de do DER/PR e Editais nº 384/2023 e nº 389/2023), que permitiram a participação de consórcio, houve a participação de apenas duas e três empresas no certame.

Assim, em face dos exemplos citados e dos documentos públicos da licitação em tela, a Inspeção concluiu que não houve restrição à competitividade.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, em conformidade com as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Previsão de abertura em 03/02/2025.*

2. *Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)*

3. *Art. 55. Na fase interna, a Administração elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e definição dos parâmetros do certame, tais como: IV – justificativa, quando for o caso, para: g) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;*

4. *Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.*

(...)

§ 2º *Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.*

PROCESSO Nº: -496677/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SINDICATO

DO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORÃ

ADVOGADO / PROCURADOR-ANE CAROLINE NISHIYAMA, CLEBERSON DINIZ,

FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, MAURÍCIO JOSÉ

MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1348/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Acórdão n.º 1666/24-STP. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento, com integral reforma do juízo nele contido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Ibiaporã em conjunto com José Maria Ferreira (peças n.os 93/101 e 103/110), decorrente de irrisignação direcionada ao Acórdão n.º 1666/24-STP (peça n.º 88), cujo teor conclusivo se deu por DAR PROCEDÊNCIA à denúncia instaurada contra o município em comento, em face da irregularidade no recebimento de honorários sucumbenciais para cargos em comissão, bem como de exercício de atividade diversa às funções de chefia, direção e assessoramento por responsável por Acórdão n.º 1666/24-STP (peça n.º 88), servidores comissionados; com DETERMINAÇÃO (...) para que: (i) Suspensão, de forma imediata, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados e promova a adequação do quadro funcional da entidade, nos termos dos Prejulgados n.º 06 e n.º 25 desta Corte de Contas; (ii) Mantenha os cargos comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção, consoante preceito constitucional.

Na mesma oportunidade, indicou-se a necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do art. 1º, § 1º da Lei Municipal n.º 3.152, de Ibiaporã, para a verificação da possibilidade de exercício da representação judicial do

Município e da percepção de honorários sucumbenciais por servidores não concursados, ocupantes de cargos em comissão.

Em suas razões recursais, repisaram, em caráter preliminar, que o feito perdeu seu objeto antes da prolação do acórdão, visto que a Lei Municipal n.º 3.152/2021 fora revogada pela Lei Municipal n.º 3.309/2024, de modo que o termo geral “comissionado” foi substituído e adequado pelos termos “Procurador Geral, ainda que não titular de cargo efetivo, desde que atuante na esfera judicial, na defesa e patrocínio de ações de interesse do Município, enquanto estiver no exercício da função”, visto que o procurador geral municipal é a única exceção de possibilidade de nomeação de procurador fora da carreira jurídica dos efetivos. E pelo fato dos municípios não estão enquadrados nos art. 131 e 132 e assim não tem o dever de observação de tal norma e podem organizar suas carreiras jurídicas de acordo com sua autonomia constitucional.

No mérito, pugnam pela reforma do v. acórdão, entendendo pela a improcedência da presente denúncia, visto que diferentemente do fundamentado que “as normas veiculadas nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal não são de observância obrigatória pelos Municípios”, e assim a atual legislação municipal está adequada aos preceitos constitucionais e, de acordo com o entendimento do E. Supremo Tribunal e dos E. Tribunais de justiça pátrios, que validaram legislações municipais de todo o território brasileiro, inclusive no município de Paranaguá-Pr, pois é possível, constitucional, ética, lícita e legal a efetivação de atos de advocacia apenas mediante a representação judicial e consultoria ao ente municipal, pelo Procurador Geral do Município, mesmo comissionado, que é “exclusivamente legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura”, conforme art. 29 do Estatuto da OAB, e pelas leis e decretos municipais em anexo. E que é possível, constitucional, ético, lícito e legal o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte do Procurador Geral do Município puramente comissionado, pelas razões acima expostas.

O pleito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 170/24-GCSJMAN (peça n.º 111).

Incidentalmente, o Sindicato de Servidores Públicos Municipais de Ibiaporã, autor da denúncia em pauta, reforçou que a situação é ilegal e que não foi suprida, devendo-se considerar, ademais, que a lei nova, de autoria dos próprios recorrentes, manteve as disposições inconstitucionais que o acórdão proferido determinou que fossem corrigidas (peça n.º 117).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5410/24 (peça n.º 118), primeiramente, defendeu o afastamento da condenação relativa à instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do art. 1º, § 1º da Lei Municipal n.º 3.152, de Ibiaporã em razão da sua revogação, mantendo-se incólumes os demais termos do decisum guerreado.

Em idêntico sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 1297/24-5PC (peça n.º 119).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se ser digno de conhecimento o recurso de revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

De plano, ressalto que a decisão questionada realmente está em dissonância com a corrente jurisprudencial que atualmente predomina em julgamentos deste Tribunal, em posicionamento lançado pelo I. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

No intuito de ser breve e objetivo, tomo a liberdade de transcrever a linha de raciocínio por ele bem desenvolvida em voto divergente vencedor, à qual ora me filio, materializado no Acórdão n.º 4249/24-STP (protocolo n.º 82475-1/23):

(...)

De acordo com o art. 131 e §§ da Constituição, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, os integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União, composta por servidores efetivos, serão chefiados pelo Advogado-Geral da União, cargo de livre nomeação pelo Presidente da República:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Assim, mesmo em se tratando de cargo de livre nomeação, o exercício da representação judicial do município é inerente às funções de chefe da Procuradoria. Ao tratar de questão semelhante no RE 446.800 ED, o Supremo Tribunal Federal confirmou a legitimidade do Procurador-Geral do Estado para atuar na representação judicial, independentemente de ser membro da carreira:

O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, mutatis mutandis, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado. (rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 2-10-2009).

Observa-se também que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), ao tratar das incompatibilidades para o exercício da advocacia, excepcionou, dentre outros, o cargo de Procurador-Geral:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

E, estando legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, resta assegurado o correspondente direito à percepção dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB e do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil:

Estatuto da OAB. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

CPC. 85. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Feitas tais considerações, observo que, no Acórdão 79/22-STP, de minha relatoria (Incidente de Inconstitucionalidade 227764/21), citado na exordial, foi reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí que permitiam que servidores nomeados para cargos em comissão de assessoramento jurídico pudessem atuar na representação judicial do município e receber honorários de sucumbência, não tendo sido feita qualquer referência ao cargo de Procurador-Geral.

Note-se também que o Acórdão 1457/19 (Consulta), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (81588/17), que trata da remuneração dos procuradores municipais, ao responder o questionamento sobre possibilidade de percepção da verba honorária, não se manifestou em relação ao Procurador-Geral: (...) 3. Há compatibilidade da remuneração ou do subsídio com a verba honorária de sucumbência, ou seja, os Procuradores Municipais e o Procurador Geral do Município tem direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal?

(...)
c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração. – destaquei. Assim, entendo que o juízo contido no Acórdão ora confrontado deve ser totalmente revisado, uma vez que não há irregularidade no pagamento de honorários advocatícios em relação ao Procurador-Geral do Município de Ibiaporá, sobretudo se levado em consideração que o Procurador Geral do Município de Ibiaporá é o único procurador comissionado, não existindo previsão legal no município de outro procurador comissionado a não ser o Procurador Geral (fls. 17 da peça n.º 20). Ademais, reputo merecer reforma irrestrita o julgado em discussão, visto que, além do tópico supra examinado, encontra-se superada a conveniência e a utilidade do incidente de inconstitucionalidade.

Isso porque, inobstante haja decisões desta Corte defendendo a protocolização de incidente mesmo quando se estiver diante de lei revogada[1], como é o caso daquela sob o n.º 2.543/2012, aqui, não há irregularidades e danos a serem apurados por força de sua aplicação, na medida em que nenhum procurador comissionado existiu e usufruiu de honorários sucumbenciais que não o Procurador-Geral, o que, nos moldes já pontuados, não caracteriza impropriedade alguma.

Ante o exposto, VOTO:

I – pelo conhecimento e provimento deste recurso de revista, resultando na integral reforma do Acórdão n.º 1666/24-STP, para o fim de julgar improcedente a denúncia instaurada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibiaporá em face do mesmo município, afastando-se, conseqüentemente, as determinações nele inscritas e o incidente de inconstitucionalidade proposto;

II – após o trânsito em julgado da decisão, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto, resultando na integral reforma do Acórdão n.º 1666/24-STP, para o fim de julgar improcedente a denúncia instaurada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibiaporá em face do mesmo município, afastando-se, conseqüentemente, as determinações nele inscritas e o incidente de inconstitucionalidade proposto;

II. após o trânsito em julgado da decisão, em consonância com o artigo 398 do RI/TCE-PR, pelo encerramento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tome-se como exemplo o Acórdão n.º 79/22-STP (protocolo n.º 2276-4/21).

PROCESSO Nº:-672556/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ISABELA CARDOSO, ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO, RAYANI HOLTZ MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1349/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Instabilidade do sistema. Representante que não participou da fase de lances. Todas as demais empresas habilitadas não tiveram prejuízo em participar da fase de lances. Circunstâncias fáticas consideradas para descaracterizar o prejuízo generalizado à competitividade. Reconhecimento de fato de terceiro. Impossibilidade de responsabilização do Município e de seus agentes. Acórdão mantido. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Tubos Palmeira Ltda., em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2731/24 – STP, (peça 89), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Representação da Lei de Licitações, proposta contra a mesma empresa em face do Município da Lapa.

Em sua petição (peça 94), a recorrente arguiu, em preliminar, ofensa aos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, uma vez que a decisão

entendeu pela ausência de prejuízo à competitividade do certame, dado que outros participantes teriam conseguido acessar o sistema normalmente. Destacou a essencialidade do princípio da competitividade, que tem como desdobramento o acesso da administração à proposta mais vantajosa e argumentou que a competitividade seria a ferramenta de busca pelo resultado que preserva o interesse público mediante qualidade, economicidade ou eficiência. Concluiu que se esse princípio foi violado, o processo licitatório estaria comprometido.

Aduziu que se um licitante foi prejudicado por razões alheias a sua responsabilidade, houve redução da competitividade e essa situação poderia impactar inclusive no valor da proposta, não sendo possível aferir que a economia financeira verificada no caso, de fato, tenha sido a melhor proposta disponível no mercado.

Diante da preliminar, requereu seja o Pregão declarado nulo com conseqüente reabertura do certame.

No mérito, sustentou a nulidade do certame tendo em vista a falha no sistema do pregão eletrônico que impediu a participação de todos os licitantes, afirmando se tratar de vício insanável e que não pode produzir efeitos.

Defendeu que a falha técnica do pregão comprometeu a competitividade, situação que afeta o motivo (processo competitivo) e o objeto do ato (proposta mais vantajosa). Ressaltou o disposto no art. 35 do Decreto 10024/2019[1] que exige a suspensão do certame em caso de falhas técnicas e afirmou que a questão central não é culpa ou a responsabilidade técnica pelo sistema, mas sim a defesa do interesse público. Discorreu que o Município, ao tomar conhecimento das falhas, tinha o dever de suspender o certame até que as condições de igualdade fossem restabelecidas. Alegou que o Município ficou inerte mesmo após o Comunicado proferido pelo site GOV.BR, restando configurada a nulidade do ato. A esse respeito, aduziu que o sistema havia informado no mesmo dia a questão da instabilidade e o recorrente também contactou o pregoeiro, mas foi ignorado.

Atribuiu responsabilidade ao ente municipal e seus agentes, na medida que deixaram de se ater ao estreito dever legal, que se consubstancia no dever e rigor de observância ao Comunicado n.º 01/2024, o qual informou a instabilidade do sistema, ainda que posteriormente à formalização da Ata. Disse que a falha ao sistema não recebeu o adequado tratamento pelo Município o que impede a convalidação do ato. Pugnou pela nulidade de todos os atos posteriores à falha no sistema, aduzindo que a manutenção da licitação viola aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Discorreu que o acórdão recorrido descon siderou a infringência dos princípios da legalidade, isonomia e igualdade, moralidade e eficiência, situações que somadas à não observância do interesse público e à necessária nulidade do ato, evidenciaria a cogente reforma da decisão.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para que seja reformada decisão recorrida com a conseqüente procedência da representação para efeito de que seja declarada a nulidade do Pregão Eletrônico n.º 103/2023 e reaberto certame em sua fase de lances.

O Recurso foi recebido, distribuído e contrarrazoado (peça 103).

Mediante a petição anexada à peça 105, o recorrente apontou a extemporaneidade com que as contrarrrazões foram apresentadas, solicitando seu desentranhamento. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o recorrente reiterou as argumentações inicialmente trazidas ao feito, deduzindo que elas são insuficientes à alteração da decisão.

Refutou os argumentos nos seguintes termos:

Primeiramente, no que tange ao Comunicado n.º 01/2024, verifica-se que foi publicado pelo Portal de Compras do Governo Federal em 25/01/2024, posteriormente à realização da sessão pública e exaurimento das atribuições do pregoeiro, que não foi identificado sobre o ato.

Além disso, o comunicado previa, a respeito das licitações que se encontravam na etapa de envio de lances (disputa), que a republicação do edital deveria ser promovida somente caso constatado prejuízo ao processo, o que não se observa no caso em comento.

Ora, tendo a instabilidade da plataforma utilizada pelo Município no certame atingido apenas a Recorrente, entre as sete licitantes habilitadas, não se pode concluir que houve prejuízo ao princípio da competitividade. Sobre este ponto, a decisão recorrida fundamentou:

Nesse específico cenário, conforme demonstrou o ente municipal, de sete participantes credenciadas para o certame, unicamente a representante não logrou efetuar seus lances regularmente, sendo afetada pela falha já mencionada.

A dificuldade de acesso de uma única licitante, no caso, não pode induzir à conclusão de que houve restrição generalizada à competitividade, visto que as demais empresas ofertaram seus lances sem quaisquer registros de embaraço.

Dessarte, tendo em vista que a Recorrente foi a única que não logrou êxito em acessar o sistema para participar da licitação e que todas as outras empresas conseguiram não apenas participar do certame, mas se sagrar vencedoras em algum item do Pregão, não se verifica restrição à competitividade.

Outrossim, vale ressaltar que não restou comprovado pela Recorrente que houve a efetiva comunicação ao Pregoeiro sobre a instabilidade da plataforma no momento da sessão, de maneira que não se poderia exigir que o agente tivesse determinado a suspensão do certame, visto que não possuía ciência da referida instabilidade e que as demais licitantes habilitadas estavam participando regularmente do Pregão.

Além disso, embora a Recorrente alegue que a sua ausência no certame tenha impedido a Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa, não há qualquer evidência de que os preços praticados pela parte fossem significativamente inferiores aos registrados no Pregão. Ademais, considerando que o valor total dos preços registrados foi expressivamente inferior ao preço máximo global estimado, é possível concluir que a municipalidade privilegiou o interesse público e a economicidade no certame em testilha.

Cabe registrar que a anulação ou suspensão do contrato administrativo deve ser considerada apenas quando for medida de interesse público, conforme o art. 147 da Lei 14.133/2021. Dessa maneira, ainda que se considerasse que houve irregularidade na condução do certame, há que se ponderar que as contratações já foram formalizadas pelo Município, de maneira que a anulação do certame seria mais prejudicial à Administração do que a sua manutenção.

Portanto, ainda que a Recorrente tenha sido impedida de participar da licitação em razão da falha no sistema eletrônico do certame, tendo em vista que a falha não pode ser atribuída ao Município ou seus agentes e que foram privilegiadas as propostas mais vantajosas à Administração Pública, o Recurso não merece prosperar. (Instrução 583/25 – CGM, peça 106).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (Parecer 169/25 –

1PC, peça 107)

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a petição de peça 94, preencheu os requisitos necessários para ser recebida como Recurso de Revista, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade. Ainda que as razões recursais tenham dividido a matéria em preliminar e mérito, ambas têm como aspecto fulcral a alegação de prejuízo à competitividade diante da instabilidade do sistema de compras do governo federal no momento na fase de lances do Pregão Eletrônico n.º 103/2023 realizado pelo Município da Lapa, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Foi reconhecido no presente feito a instabilidade do sistema utilizado pelo Município da Lapa, não se desconhecendo da análise a cláusula editalícia e o art. 35 do Decreto n.º 10.024/19 que prevê o tratamento a ser dispensado para a hipótese. No entanto, restou salientando que o Comunicado n.º 01/2024 foi publicado em 25/01/2024, enquanto a sessão pública de lances ocorreu em 16/01/2024, tendo o pregoeiro exaurido suas atribuições na mesma data.

Veja-se que preponderou o fato de que das sete empresas habilitadas para o certame, apenas a recorrente não efetuou os lances, ao argumento de que foi afetada pela aludida falha, tendo restado afastada a conclusão de falha generalizada à competitividade, dada a ausência de registro embarço pelas outras empresas.

Ora, na hipótese de o Pregoeiro ter sido identificado da instabilidade do sistema antes do encerramento de suas atribuições, sua conduta teria que ser avaliada sob essa premissa. Contudo, não foi constatado que tal hipótese tenha ocorrido. Ademais, não se poderia supor de maneira diversa quando das 7 empresas habilitadas, apenas a recorrente não ofertou lances.

A decisão recorrida não desconsiderou a situação que redundou na impossibilidade de lances pela empresa recorrente, mas deu o devido tratamento ao caso, de acordo com o que era exigível da Administração Pública Municipal naquela situação. Vale dizer que, ao reconhecer o fato de terceiro pela situação experimentada pela empresa representante, não anular o certame e não responsabilizar o Município pela impossibilidade de participação de uma empresa, mostrou-se a solução mais consentânea à razoabilidade e proporcionalidade tendo em vista a concretização, formalização das atas e, agora, fim da vigência inicial.

Ainda que o recorrente alegue que as medidas por si almejadas atenderiam ao interesse público, observa-se que a decisão recorrida sopesou os fatos sempre em busca da melhor solução que atenda a essa finalidade, em que pese a situação particular experimentada pela licitante.

Ressalte-se que foram consideradas as situações fáticas, os dados disponíveis, as presunções cabíveis, de acordo com o que se busca da atuação da Administração. Tudo isso se fez, na medida lícita do que determina o art. 22 da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Por essas razões, a manutenção do Acórdão n.º 2731/24-STP é medida que se impõe.

VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão n.º 2731/24 – do Tribunal Pleno.

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se o Acórdão n.º 2731/24 – do Tribunal Pleno.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS SCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

PROCESSO Nº: -34754/25

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1350/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Divergência jurisprudencial e negativa de vigência de lei não

configuradas. Pelo não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI e ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (peça 107) em face do Acórdão n.º 3928/24-STP (peça 103), que negou provimento ao Recurso de Revista por eles manejado, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 2656/23-STP (peça 68)[1], por meio do qual foram julgadas irregulares as contas “referentes a aspecto específico da execução do Contrato n.º 075/1997, firmado entre o Estado do Paraná (por meio do Departamento de Estradas de Rodagem) e a Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A., no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização ‘desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas”.

Em consequência, foram expedidas determinações, aplicadas sanções pecuniárias e determinada a inclusão do nome dos aqui recorrentes em lista de agentes com contas irregulares.

Da leitura das razões recursais, observa-se que os petionantes buscam invalidar as evidências que culminaram na conclusão de que os parâmetros de macro e microrrugosidades estavam irregulares ao argumento de que foram obtidas em momento intempestivo, e que seriam, portanto, ilegais.

Segundo os recorrentes, o ensaio de Mancha de Areia – que lastreou o julgamento realizado anteriormente – foi realizado de forma contrária ao item 1.1.4.4 do Programa de Exploração Rodoviária – PER, que prevê a sua realização “três meses após a liberação ao tráfego, a partir da construção dos novos pavimentos e/ou da primeira restauração dos pavimentos existentes e, anualmente, a verificação das condições de aderência seria procedida através do emprego de equipamentos de grande produtividade, que permitam a estimativa dos coeficientes de atrito transversal ou longitudinal”.

Defendem, assim, que não poderiam ter tomado qualquer medida voltada a reprimir a empresa executante, já que os ensaios teriam sido realizados “de forma ilegal e contrário a norma estabelecida no PER”.

Apontam, então, a ocorrência de divergência jurisprudencial em relação a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foram considerados inválidos todos os atos praticados a partir de uma prova ilegal.

Além disso, sugerem que a decisão combatida incidiu em negativa de vigência à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, mais especificamente ao seu artigo 22 – que estabelece que as decisões devem analisar a realidade vivenciada pelos gestores, incluindo as circunstâncias que balizaram a sua atuação – e ao artigo 28 – que prevê que os agentes públicos só podem ser penalizados na hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Argumentam, então, que o acórdão desconsiderou o fato de que suas ações visavam garantir a segurança dos usuários, e que, à luz do Decreto Federal n.º 9.830/19, em seus artigos 8º e 12, que regulamentou os dispositivos acima, não houve a caracterização de dolo ou erro grosseiro.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 12/25-GCSLFSC (peça 109).

Submetido à análise técnica, a 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Instrução n.º 4/25-3ICE, peça 115).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 167/25-6PC, peça 116).

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso. No mérito, no entanto, este não comporta provimento.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, não vislumbro a sua ocorrência.

Conforme se extrai das razões de recurso, os petionantes embasam sua tese no argumento de que a prova utilizada para configurar a ocorrência de desconformidade dos parâmetros de macrorrugosidade (HS) e de microrrugosidade (VRD) teria sido produzida de forma ilegal, o que, segundo decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, invalidaria todos os atos dela derivados.

Ocorre, no entanto, que não se trata de prova ilegal, sendo inaplicável a decisão paradigma apresentada pelos recorrentes.

O fato de o PER prever que “as condições de macrorrugosidade e atrito longitudinal especificadas para a fase de dosagem serão verificadas pelos mesmos procedimentos na pista, três meses após a liberação ao tráfego” não torna ilegal a verificação realizada em momento anterior.

Conforme consta do próprio PER, “no exercício das suas atribuições, os encarregados pela Fiscalização da Concessão terão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à Concessão” (destaque intencional).

A fiscalização poderia ocorrer a qualquer tempo, não havendo que se falar em limitação temporal para o seu exercício.

Aliás, é nesse contexto que a unidade técnica salientou que, embora a questão temporal acima pudesse inviabilizar a aplicação de penalidades, não poderia servir de impedimento para os agentes notificarem a Concessionária para regularizar as intervenções, tampouco para promoverem a aplicação de penalidades após o decurso dos três meses referenciado no PER.

Acrescente-se que as evidências que lastreiam a irregularidade em comento são compostas não apenas por ensaios realizados por fiscais do DER, mas também por análises promovidas por empresa contratada pela Concessionária e, ainda, por relatórios encaminhados ao DER pela própria Concessionária.

Seria um tanto contraditória a realização destes levantamentos se os seus resultados não pudessem ser analisados e, mais que isso, utilizados para avaliar a execução dos serviços, tanto é que assim o foram.

Conforme se extrai dos autos, ainda em 2018, no curso da execução das obras, a desconformidade dos valores relativos à macrorrugosidades já havia sido constatada pela Equipe Técnica Local – ETL do Consórcio Esteio-Consuel Supervisão.

Ocorre, porém, que a aludida equipe considerou que os resultados obtidos confeririam “melhores condições de segurança aos usuários”, conclusão esta que foi acatada pelo DER, mesmo sem qualquer embasamento técnico.

Não bastasse, a ETL, naquela mesma ocasião, havia informado que seria possível a

realização de intervenções a fim de adequar as obras aos padrões previstos no PER, caso a Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários do DER-PR assim desejasse.

Como bem destacou a 3ª Inspetoria:

Ora, a dúvida gerada pela fiscalização da S.R. Campos Gerais tem relação com a adoção, pela concessionária, de solução de pavimento que estava visivelmente em desconformidade com o PER, e que alertava para a possibilidade de sua adequação, posto que ainda em andamento. Desta forma, a execução de obra em desconformidade com as cláusulas do contrato era exatamente a situação em curso, e a fiscalização solicitou esclarecimentos quanto à realização de obra em andamento, a tempo de exigir correções.

No entanto, a CCPR omitiu-se em solucionar a questão, permitindo tacitamente a continuidade da infração por parte da concessionária, e transferindo a responsabilidade pela decisão para a fiscalização de campo.

Não há que se falar, portanto, em prova ilegal, o que afasta a aplicação do acórdão utilizado como paradigma pelos peticionantes.

Passo, então, ao próximo fundamento utilizado para a interposição do presente recurso – ofensa à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Segundo os peticionantes, o acórdão recorrido desconsiderou o contexto fático em que se deu a sua atuação, a qual teria sido balizada pelo fato de que, sob sua ótica, o ensaio foi realizado em desconformidade com o PER e, ainda, pelo fato de que a Equipe Técnica Local teria informado que os valores obtidos confeririam maior segurança aos usuários da rodovia, incidindo em negativa de vigência aos artigos 22 e 28 da LINDB.

Com a devida vênia, tais argumentos não subsistem, seja porque não há que se falar em realização de ensaios em desconformidade com o PER, conforme já elucidado anteriormente, seja porque os agentes, mesmo devidamente cientificados das divergências de valores, e possuindo “toda a estrutura de assessoria técnica terceirizada pelo DER/PR, bem como o corpo técnico da Diretoria de Operações do órgão, capaz de lhes oferecer todos os dados necessários e o conhecimento do estado da arte da pavimentação”, optaram por lastrear sua decisão “somente pela informação fornecida pela ETL, quanto ao suposto aumento da segurança dos usuários na formulação de sua resposta à S.R. Campos Gerais, a qual não estava acompanhada de qualquer estudo técnico que lhe desse suporte”.

Deste modo, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais supra, os quais foram devidamente observados na decisão recorrida.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, VOTO pelo desprovemento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3928/24-STP. Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3928/24-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Referida decisão foi retificada pelo Acórdão n.º 620/21-S2C, apenas para o fim de corrigir erro material relativo à referência ao exercício analisado.

PROCESSO Nº:-200933/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, LARRY JOSÉ BORGES, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1351/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão. Cautelar deferida para o fim de recálculo dos proventos de aposentadoria. Prejulgado n.º 31. Retificação do ato original após o transcurso do prazo de 5 anos da autuação do feito neste Tribunal. Requisitos para a cautelar configurados. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Despacho 178/25-GCDA que, em Pedido de Rescisão, concedeu medida cautelar de modo a determinar à Paranaguá Previdência que proceda ao cálculo dos proventos da servidora a Lucianne do Rocio Antunes de Oliveira Borges com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo, utilizando-se a regra de transição prevista no art. 6º da EC 41/2003.

Em suas razões, o agravante concorda com o fato de que a Portaria n.º 260/2022 de 26/08/2022 foi editada mais de cinco anos após a autuação do Ato de Inativação 461251/17. No entanto, sustenta que a situação dos autos se enquadra na exceção à regra que impõe prazo decadencial de cinco anos para anulação de ato administrativo de que decorre efeitos favoráveis ao destinatário, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade e má-fé, nos termos do art. 72 da Lei n.º 20.656/2021. Afirma que o exame do fundamento legal do ato de inativação consubstanciado na

Portaria n.º 13/2015 revela que se trata de ato eivado de inconstitucionalidade, porquanto a regra de transição do art. 6º da EC n.º 41/03 somente seria aplicável aos servidores que até aquela emenda, ostentavam a qualidade de servidor efetivo. A aposentada em questão era ocupante de emprego público, submetia-se ao regime celetista e não titularizava cargo efetivo, não se submeteu à concurso público e possuía vínculo celetista até a LCM n.º 46/2006.

Sustenta que em 2012 a servidora constituiu advogado para buscar junto à Justiça do Trabalho direitos salariais decorrentes do seu vínculo empregatício, tendo logrado êxito no recebimento de indenização decorrente deste vínculo, e que a servidora conhecia sua condição de trabalho, de que não ostentava a condição de servidora estatutária, inexistindo direito à inativação com base na EC n.º 41/03.

Alega que disso exsurge a má-fé da requerente que desconsiderou tal vínculo empregatício inicial obtendo benefício previdenciário mais vantajoso não acessível aos empregados públicos celetistas.

Consigna que a forma como obteve calculado seu benefício contraria o art. 16 da LC Municipal 53/2006, que prevê o cálculo pela média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição.

Sustenta a inconstitucionalidade em se transformar empregado contratado mediante convênio como regente de classe em professor com vínculo efetivo, dado o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. Alega que, por arrastamento, o vício de constitucionalidade contamina de inconstitucionalidade a Portaria n.º 13/2015, porquanto a servidora não ostentava a condição prevista na EC n.º 41/2003 para a opção de proventos nela consignada.

Requer a reforma do Despacho n.º 178/25 – GCDA, para que seja indeferida a cautelar, mantendo-se hígidos os efeitos na DDM n.º 134/2022-GATAP.

Em não sendo acolhido, requer seja refutada a premissa da decisão agravada de que a entidade previdenciária teria desatendido à expressa determinação contida no Acórdão n.º 2288/21-STP.

Disse:

Afigura-se evidente, por conseguinte, que para fins de apuração do prazo de cinco anos estipulado no item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-STP, deve ser considerado como marco final o dia 28/09/2021, data de publicação do Acórdão nº 2288/21-STP, ou, de modo alternativo, o dia 28/10/2021, ocasião em que a Paranaguá Previdência foi oficialmente certificada do teor do Acórdão nº 2288/21-STP.

Ora, como a inativação da servidora Lucianne do Rocio Antunes de Oliveira Borges objeto de exame nos autos nº 461251/17 foi autuada neste Tribunal em 23/06/2017, é por demais evidente que o processo não estava atingindo pela suspensão da execução cautelar fixada no Acórdão nº 2288/21-STP, eis que, ao tempo da publicação desta decisão (setembro de 2021), ou da certificação da Paranaguá Previdência sobre seu teor (outubro de 2021), o processo de aposentadoria da servidora não tramitava nesta Corte há mais de 05 anos.

Estando o processo em trâmite nesta Corte, quando da prolação do Acórdão nº 2288/21-STP a quatro anos, três meses, e cinco dias, por obviedade é que tal expediente não estava alcançado pela determinação contida no item II do Acórdão nº 2281/21-STP.

Qualquer outra interpretação, como aquela sustentada no agravado Despacho nº 178/25 GCDA, configura uma imprópria releitura do cumprimento da obrigação de não fazer fixada no item II do Acórdão nº 2281/21-STP.

Logo, a única interpretação possível sobre a aplicabilidade da ressalva expressa no já mencionado item II do Acórdão nº 2281/21-STP, é de que, no caso do processo de inativação da servidora Lucianne do Rocio Antunes de Oliveira Borges, não houve o transcurso do prazo de 05 anos para efeito de suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-STP, caracterizando-se absolutamente regular, e consentânea com o cumprimento das decisões proferidas nos Acórdãos nº 1331/21 e 2281/21-STP, a edição da retificadora Portaria nº 260/2022.

Por fim, na hipótese de homologação da decisão agravada, sustenta a repetibilidade dos valores pagos indevidamente quando não embasados em interpretação errônea ou equivocada da Lei.

Sustenta que a repristinação dos efeitos da Portaria n.º 13/2015 ocorre em flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

Requer o recebimento do recurso e, em juízo de retratação, a revogação da liminar para efeito de que sejam mantidos hígidos os termos da Portaria 134/2022-GATAP até o efetivo julgamento de mérito do Pedido de Rescisão (peça 3).

Sobreveio ofício da entidade previdenciária informado ter dado atendimento à determinação consubstanciada no Despacho n.º 178/25-GCDA (peça 19).

Em contrarrazões, a interessada afirma que o recurso é meramente protelatório e inadequado. Sustenta que pretende a rediscussão de questões que foram devidamente analisadas e rechaçadas pela Procuradora de Contas que subscreveu o Parecer Ministerial. Alega que não há motivos para alteração de posicionamento e pugna pela manutenção da decisão e desprovemento do recurso (peça 21/22).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, preliminarmente à análise do pedido cautelar requerido no Pedido de Rescisão interposto por Lucianne do Rocio Antunes de Oliveira Borges, submeti os autos 728241/24 à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, nos termos do art. 463, § 3º, do Regimento Interno.

A unidade técnica opinou pelo indeferimento da cautelar e, adiantou-se à análise do mérito, e desde então, manifestou-se pela improcedência do pedido (Instrução 5797/24– CGM, peça 17). Por sua vez, o Parquet se manifestou pela possibilidade de concessão da medida cautelar e, no mérito, pela procedência da rescisória.

A cautelar foi então deferida pelo despacho contra o qual o Ministério Público de Contas se insurge mediante o presente Recurso de Agravo. Entre o processamento deste recurso e a presente decisão a cautelar foi homologada, conforme consta no Acórdão 1048/25 deste Tribunal Pleno.

Na decisão recorrida, restou consignado:

Em pese a excepcionalidade da medida de concessão de cautelar em Pedido de Rescisão, restando demonstrados os requisitos autorizadores, não há impedimento ao seu deferimento.

Na hipótese, CGM e MPC divergem quanto à existência dos pressupostos autorizadores, no entanto, em análise perfunctória do feito, compreendo que mereça ser ela deferida por fundamentos diversos dos então sustentados.

Isso porque, o fumus boni iuris na hipótese se caracteriza diante de que o ato retificador consubstanciado na Portaria nº 260/2022, expedida em 26/08/2022, se deu mais de 5 (cinco) anos da autuação do Ato de Inativação neste Tribunal, em desatenção à expressa determinação desta Corte manifestada pelo Acórdão n.º

2288/21, datado do ano de 2021, proferido nos autos de Representação 331782/21. Vale destacar que, na referida decisão, constou expressamente o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para comunicação aos entes previdenciários da suspensão parcial da ordem cautelar de que tratava o item 4.2 do Acórdão n.º 1331/212. Ou seja, não há como se alegar desconhecimento acerca da deliberação desta Corte.

Assim, da mesma forma que esta Corte deixou de conceder inúmeras medidas cautelares inaudita altera pars nas hipóteses em que o MPC em Pedido de Rescisão as requereu para redução do valor de provento de aposentadoria, faz-se necessária a concessão de medida cautelar para recálculo do benefício que tenha sido, numa análise perfunctória, retificado à mercê das hipóteses autorizativas, sob a alegação de se estar cumprido as decisões deste Tribunal.

Resalve-se que não se está adentrando aqui na análise das hipóteses em que tenha se adotado entendimento vigente à época e que depois tenha sido alterado, mas sim de medida revestida da pretensão de respeito às decisões deste Tribunal que, no entanto, não observou a tramitação do feito nesta Corte em prazo superior a 5 (cinco) anos.

No que diz respeito ao periculum in mora, a redução do benefício em desconformidade ao que foi vertido na Representação 331782/21 e o decurso de tempo até que o presente expediente tenha condições de julgamento, satisfazem a configuração desse pressuposto.

Por essas razões, convergindo especificamente com a conclusão manifestada no Parecer 1220-7PC (peça 19), defiro a cautelar para o efeito de determinar a Paranaguá Previdência que proceda ao cálculo dos proventos da servidora LUCIANNE DO RÓCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo, utilizando-se a regra de transição prevista no art. 6º da EC 41/2003, conforme previsto na Portaria nº 013/2015, com as devidas atualizações, correções e reajustes devidos.

No mérito do recurso de agravo, o Douto Procurador busca enquadrar a hipótese em análise na exceção à regra da incidência do prazo decadencial de 5 anos para o exame de legalidade e registro dos atos, quais sejam, quando tenha decorrido de má-fé e inconstitucionalidade. Ademais, pretende que as circunstâncias fáticas relativas à investidura, ação judicial na Justiça do Trabalho e ciência da servidora, sejam apreciadas para o fim de descaracterizar o fumus boni iuris.

Em que pese os argumentos recursais, o histórico dos atos de inativações de Paranaguá demonstra que a flagrante inconstitucionalidade e má-fé defendidas pela Parquet nem sempre foram assim compreendidas. Por muito tempo, registrou-se os atos de inativação semelhantes advindos de Paranaguá sem se arguir quaisquer vícios, os quais começaram a ser trazidos à discussão por esta Corte contemporaneamente à edição do Prejulgado n.º 28, de modo que este cenário de diversidade e alteração de entendimentos afasta a hipótese do enquadramento nas exceções ao transcurso do prazo decadencial.

Assim, não há razão para que se deixe de reconhecer a aplicabilidade do Prejulgado 31 à hipótese, o qual assim dispõe:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta sorte, não havendo impeditivo ao reconhecimento da fluência do prazo, cumpre-se consignar que não há qualquer inovação do entendimento de que a Portaria retificadora n.º 260/2022 foi editada após o transcurso do prazo de 5 anos da autuação do processo de inativação neste Tribunal e que tal hipótese estaria descoberta da incidência da cautelar outrora concedida nos autos de Representação 331782/21, acórdãos n.os 1331/21 e 2288/21, ambos deste Tribunal Pleno.

Ainda que o Parquet busque se utilizar da data de 29/09/2021 ou 28/10/2021 como marcos finais para desconstruir o entendimento exposto na decisão recorrida[1], inegável que é a data da Portaria retificadora que deve ser considerada na hipótese. Antes disso, há apenas a expectativa de uma nova portaria, mas apenas com a sua expedição e publicação que ela nasceu para o mundo jurídico, e não da data em que a entidade previdenciária foi intimada a adotar as medidas cabíveis quanto aos atos em tramitação, como pretendeu o Procurador de Contas.

Consoante se infere da leitura do Prejulgado 31, da autuação do ato de inativação nesta Corte, não há qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do prazo decadencial, tendo ele seu transcurso independentemente de outras circunstâncias. Deste modo, entendo que a data da Portaria retificadora que deva ser considerada na hipótese, como o foi na decisão que concedeu a cautelar no Pedido de Rescisão contra a qual se recorre.

No tocante aos aspectos relacionados ao vínculo funcional, o fato de ter a servidora buscado na Justiça do Trabalho o reconhecimento de direitos atinentes ao vínculo celetista e a sua ciência de que anteriormente ao ano de 2006 era regida pela CLT, são elementos cuja análise resta prejudicada dado o prazo decadencial operado.

Assim, por entender que permanecem irretocáveis os requisitos autorizadores da medida cautelar deferida, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao Recurso de Agravo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhece e nega provimento ao presente Recurso de Agravo, mantendo-se a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disse o Pouto Procurador de Contas:

Afigura-se evidente, por conseguinte, que para fins de apuração do prazo de cinco anos estipulado no item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-STP, deve ser considerado como marco final o dia 28/09/2021, data de publicação do Acórdão nº 2288/21-STP, ou, de modo alternativo, o dia 28/10/2021, ocasião em que a Paranaguá Previdência foi oficialmente classificada do teor do Acórdão nº 2288/21-STP. Ora, como a inativação da servidora Lucianne do Rocio Antunes de Oliveira Borges objeto de exame nos autos nº 461251/17 foi autuada neste Tribunal em 23/06/2017, é por demais evidente que o processo não estava atingindo pela suspensão da execução cautelar fixada no Acórdão nº 2288/21-STP, eis que, ao tempo da publicação desta decisão (setembro de 2021), ou da classificação da Paranaguá Previdência sobre seu teor (outubro de 2021), o processo de aposentadoria da servidora não tramitava nesta Corte há mais de 05 anos.

PROCESSO Nº:-727024/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GLAUCO MACHADO REQUIÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1352/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de citação válida de terceiro. Suposto prejuízo ao autor do pedido. Inexistência de violação legal. Exercício do contraditório e da ampla defesa de forma exaustiva em relação ao peticionante. Não aproveitamento da anulação da citação de terceiro no processo. Conhecimento e improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar, formulado por Glaucio Machado Requião em face do Acórdão n.º 2504/20-Tribunal Pleno[1], o qual foi mantido pelos Acórdãos n.os 3940/20, 691/22 e 2110/23.

A decisão rescindendo julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as contas objeto daquele expediente, com aplicação de multas aos responsáveis:

I – Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, pela irregularidade das contas objeto do feito, nos termos da fundamentação, com aplicação das seguintes sanções:

(i) em vista das irregularidades verificadas nos itens III.II, “a” e “b”, desta decisão, a multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) João Martinho Cleto Reis Junior, (iii) Mario Emilio Samways, (iv) Rakelly Giacomo M. Gehring, (v) Anderson Presznuk, (vi) Sociedade da Água Serviços Ambientais e Engenharia ME, (vii) Glaucio Machado Requião, (viii) Solange Bostelmann Serpe, (ix) Adriana de Souza Trigo Santos, (x) Ismael Resnauer, (xi) Megrith Giacomet Brunetto e (xii) Assessoria Técnica Ambiental Ltda.; e

(ii) em vista das irregularidades verificadas no item III.II, “c”, desta decisão, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos seguintes interessados: (i) Mounir Chaowiche, (ii) Glaucio Machado Requião, (iii) Lilian Pêrsia de Oliveira Tavares, e (iv) Milton César Martins Lacerda

O trânsito em julgado do Acórdão rescisório ocorreu em 21/08/2023.

O interessado fundamentou seu pedido no artigo 494, V, do Regimento Interno (violar literal disposição de lei), apontando suposta violação ao artigo 44, §1º[2], da Lei Orgânica do TCE/PR. Alegou que a falta de citação válida do interessado Mounir Chaowiche, que era o Diretor-Presidente da SANEPAR à época, resultou na omissão de argumentos essenciais para a resolução do objeto da tomada de contas extraordinária, afetando diretamente as razões de decidir de todos os demais interessados. Argumentou que todos os atos questionados na tomada de contas extraordinária passam diretamente pelo Diretor-Presidente e, consequentemente, impactam a atuação de todos os demais gestores, não se podendo considerar válidos os atos processuais que não garantiram a efetiva participação e defesa da autoridade máxima da companhia. Sustentou que havendo nulidade em relação ao Diretor-Presidente da SANEPAR, os demais não podem ser punidos. afirmou, ainda, ser descabida a inclusão do nome do peticionante na lista enviada ao TRE contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, afirmando estar evidente que não praticou conduta que possa ser considerada dolosa, ainda que haja o reconhecimento da irregularidade das contas.

Ao final, requereu a concessão da medida liminar para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, com a determinação de retirada do seu nome do cadastro de gestores com contas rejeitadas, e, por consequência, emissão de certidão negativa de pendências no âmbito dessa E. Corte de Contas. Quanto ao mérito, pugnou pela procedência do feito com o reconhecimento da nulidade do acórdão rescindendo, especialmente no que se refere à inclusão do nome do peticionário no cadastro de gestores com contas desaprovadas, visto que ausente a conduta dolosa que permitiria tal inclusão, devendo haver, ao final, nova instrução do feito, pela ausência de citação válida de Mounir Chaowiche, o que acarreta a imperiosidade de nova instrução processual na Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18.

Por meio do Despacho n.º 1419/24-GCDA (peça 5), recebi o pedido de rescisão, porém indeferi o pleito liminar, em razão da falta de prova inequívoca do direito alegado, uma vez que o requerente apresentou apenas alegação genérica de que a ausência de citação válida do então Diretor-Presidente da SANEPAR teria afetado diretamente as razões de decidir de todos os demais interessados na Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18. Também destaquei não estar demonstrado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor somente declarou estar impedido de obter certidão negativa de pendências e que seu nome seria incluído em lista a ser enviada ao TRE/PR, prejudicando sua imagem pessoal, porém não comprovou qualquer violação atual ou iminente aos seus direitos, já que a inclusão na lista de agentes com contas irregulares não implica, por si só, a

inelegibilidade de qualquer pessoa, sendo esta atribuição exclusiva da Justiça Eleitoral.

O requerente interpôs Recurso de Agravo da decisão, o qual foi recebido por intermédio do Despacho n.º 1557/24-GCDA (peça 10) e autuado em separado, conforme consta do protocolo n.º 765643/24, sendo, posteriormente, julgado improvido (Acórdão n.º 437/25-Tribunal Pleno).

Remetidos os autos para manifestação, a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n.º 1/25 (peça 15), opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão. No mesmo sentido, manifestou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 74/25-2PC (peça 16).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

O interessado fundamentou seu pedido no artigo 494, V, do Regimento Interno, que versa sobre a violação de disposição de lei, apontando suposta inobservância ao disposto no artigo 44, §1º[3], da Lei Orgânica do TCE/PR. Essa alegação se baseia na ausência de citação válida do interessado Mounir Chaowiche, Diretor Presidente da SANEPAR à época dos fatos, o que, segundo o interessado, teria resultado na omissão de argumentos essenciais para a resolução da tomada de contas extraordinária, afetando diretamente as decisões dos demais interessados.

Entretanto, essa argumentação não procede.

Conforme expresso nas manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, a ausência de citação válida do senhor Mounir Chaowiche, já reconhecida no Pedido de Rescisão n.º 289515/24, não comprometeu o direito de defesa dos demais interessados no âmbito do processo n.º 172717/18. Essa conclusão foi ratificada no Acórdão n.º 4513/24-Tribunal Pleno (autos n.º 289515/24), que tratou do mérito do Pedido de Rescisão apresentado pelo senhor Mounir Chaowiche. Confira-se:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e, no mérito, pela procedência parcial do Pedido de Rescisão para declarar a nulidade do Acórdão n.º 2504/20 – STP (mantido pelos Acórdãos n.º 3940/20-STP, 691/22-STP e 2110/23-STP) tão somente em relação ao senhor MOUNIR CHAOWICHE, ratificando a liminar concedida pelo Acórdão n.º 1659/24 do Tribunal Pleno;

II. Reconhecer a prescrição quanto aos fatos apurados na Tomada de Contas Extraordinária no que se refere ao senhor MOUNIR CHAOWICHE, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, e consequente extinção do feito (Tomada de Contas Extraordinária n.º 17271-7/18), com resolução do mérito, restrita ao senhor MOUNIR CHAOWICHE;

(...)

No presente pedido de rescisão não foi demonstrado de maneira concreta o prejuízo efetivo causado pela ausência de citação válida do senhor Mounir em relação aos demais interessados. Ao contrário, conforme bem destacado pela 1ª ICE (peça 15), o senhor Glauco Machado Requião se manifestou de forma exauriente sobre a matéria analisada, apresentando seu contraditório e interpondo recursos. Vejamos o seguinte trecho da instrução da inspeção responsável:

(...)

Ademais, em relação ao autor do Pedido de Rescisão, Sr. GLAUCO MACHADO REQUIÃO, verifica-se que foi corretamente citado para responder a Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18, tendo apresentado o seu contraditório e diversos documentos e recursos naquele outro processo, conforme abaixo discriminados.

Processo: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA N.º 172717/18

- Ofício de citação n.º 2417/18-OCN-DP (peça 51) recebido em 07/06/2018 (AR - peça 65);
- Pedido de prorrogação de prazo para apresentação do contraditório – peça 85;
- Contraditório apresentado e outros documentos – peças 178 e seguintes;
- Procuração outorgada pelo peticionante nomeando advogados para a sua defesa – peça 179;
- Apresentação de contraditório complementar – peça 194
- Embargos de declaração – peça 231;
- Recurso de Revista – peça 254;
- Recurso de Revisão – peça 280;
- Certidão Explicativa do processo – peça 345;
- Petição informando o pagamento de multa aplicada – peça 351

Ora, a relação dos atos acima, demonstra, efetivamente, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive técnica, em favor do Sr. GLAUCO MACHADO REQUIÃO, de modo que não se vislumbra nenhum prejuízo à sua defesa a ser tutelado por este pedido.

Por outro lado, nos termos do art. 331, §5º, do Regimento Interno, em havendo mais de um responsável pelos fatos tidos como irregulares, todos deverão ser autuados para responderem na medida de sua culpabilidade, o que foi rigorosamente observado na tramitação da Tomada de Contas Extraordinária outrora instaurada.

Assim, não é forçoso concluir que inexistem quaisquer circunstâncias, sejam objetivas ou subjetivas, a serem estendidas ao autor deste Pedido de Rescisão decorrente da decisão que beneficiou o Sr. MOUNIR CHAOWICHE, motivo pelo qual o presente rescisório deve ser julgado improcedente.

(...)

Também é importante transcrever o seguinte trecho da manifestação do Ministério Público de Contas (peça 16), que corrobora essa análise:

Ainda que o Sr. Mounir Chaowiche fosse a autoridade máxima da entidade na data dos fatos, o Requerente também ocupava função de direção. Inclusive, aquela Tomada de Contas Extraordinária objetivava analisar os serviços socioambientais e a fiscalização de tais atividades. Enquanto Diretor de Meio Ambiente e Ação Social, havia responsabilização direta pelo serviço especializado contratado. Não há como afirmar que a falta de participação do Diretor-Presidente no feito impediria a sua defesa técnica.

Deve-se ressaltar que a nulidade de um ato processual em relação a um dos interessados não se estende automaticamente aos demais. Ou seja, a nulidade processual reconhecida ao senhor Mounir Chaowiche não se estende aos demais

interessados.

Em relação à suposta violação da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, como bem destacou o Parquet de Contas, “não é necessária a prática de ato doloso de improbidade administrativa para inclusão do Requerente na relação de gestores com contas irregulares. A legislação mencionada trata dos elementos necessários para a ocorrência de causa de inelegibilidade, discussão que não é de competência desta Corte de Contas”.

Por fim, cumpre mencionar, ainda, que a inclusão do nome do requerente na lista de gestores com contas irregulares não implica, por si só, na sua inelegibilidade[4].

Portanto, corrobora o entendimento da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas pela improcedência do pedido.

VOTO

Diante do exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2504/20-Tribunal Pleno proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18 (confirmado pelos Acórdãos n.º 3940/20, 691/22 e 2110/23).

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao previsto no artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno. Em seguida, encerre-se o presente processo e archive-se, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2504/20-Tribunal Pleno proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18 (confirmado pelos Acórdãos n.ºs 3940/20, 691/22 e 2110/23).

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao previsto no artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno. Em seguida, pelo encerramento do presente processo e arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 172717/18

2. §1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

3. §1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

4. TSE: A mera inclusão do nome do agente público na lista remetida à Justiça Eleitoral pelo Orgão de Contas, nos termos do § 50do art. 11 da Lei n.º 9.504/97, não gera, por si só, presunção de inelegibilidade e nem com base nela se pode afirmar ser elegível o candidato, por se tratar de procedimento meramente informativo. (Agr-REspe n.º 427-81.2016.6.23.0003/RR, Relatora Ministra Rosa Weber, Data de Julgamento: 28/03/2017)

PROCESSO Nº:-744735/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1353/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a partir de trabalho de fiscalização. Apuração de irregularidades em gastos com pessoal em período com índice acima do limite prudencial. Inconsistências confirmadas. Representação procedente com expedição de determinação ao município fiscalizado.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deste Tribunal diante do Município de Terra Rica e do senhor Prefeito Júlio Cesar da Silva Leite com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização iniciada em novembro de 2023 por meio do acompanhamento n.º 0348/23, sendo constatadas irregularidades nos gastos com pessoal em período com índice acima do limite prudencial.

Informa que a primeira irregularidade se deu na realização de atos vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF durante o exercício de 2023, período que figurava acima do limite prudencial (conforme demonstrado abaixo e Anexo V), abrangendo a criação de cargo, emprego ou função, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e a contratação de horas extras.

A segunda irregularidade refere-se à contabilização incorreta de despesas com terceirização de mão-de-obra de diversos contratos.

A primeira manifestação desta Coordenadoria foi por meio do Canal de Comunicação – CACO n.º 284501, enviado em 17 de novembro de 2023, conforme segue:

“Fiscalização n.º 0348/23 - CAGE

No cumprimento da missão institucional de fiscalização por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e com fundamento no art. 158, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), solicita-se ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA o envio da documentação correspondente à Despesa com pessoal, das entidades listadas a seguir: [...]

Ressalte-se que o não atendimento do pedido no prazo determinado poderá ensejar, entre outras implicações, a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005".

A segunda manifestação desta Coordenadoria foi por meio do CACO n.º 291173, em 22 de março de 2024, nos seguintes termos:

"Fiscalização nº 0348/23 - CAGE

No cumprimento da missão institucional de fiscalização por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e com fundamento no art. 158, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), solicita-se ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA o envio da seguinte documentação e/ou informação:

1) Informação, acompanhada da legislação local, que comprove para qual finalidade o Município de Terra Rica enviou recursos financeiros ao Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica – PRESONTER, no exercício de 2023, no montante de R\$ 688.611,96, por "transferência financeira" registrado na conta contábil 35112020000000000000 (REPASSE CONCEDIDO).

Caso algum dos documentos solicitados não possa ser fornecido, será necessário justificar o não envio.

Ressalte-se que o não atendimento do pedido no prazo determinado poderá ensejar, entre outras implicações, a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005".

A terceira manifestação desta Coordenadoria foi por meio do CACO nº 294070, em 09 de abril de 2024, nos seguintes termos:

Fiscalização nº 0348/23 - CAGE

No cumprimento da missão institucional de fiscalização por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e com fundamento no art. 158, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), solicita-se ao MUNICÍPIO DE TERRA RICA o envio da informação e documentos:

1) Promover a abertura/detalhamento dos valores dos empenhos listados neste item (modelo de planilha anexa), demonstrando o valor unitário da hora por tipo de plantão, nº de horas e total, separando e totalizando por empenho nos seguintes períodos: "Plantões Diurnos – Segunda-feira a Sexta-feira"; "Plantões Noturnos – Segunda-feira a Sexta-feira"; "Plantões de Fins de Semana e/ou Feriados". Empenhos do ano de 2023: 300, 301, 302, 303, 305, 306, 307, 310, 383, 1595, 1596, 1597, 1598, 1765, 1766, 1973, 1974, 1975, 2753, 2755, 2756, 2757, 2983, 2984, 3146, 3147, 3148, 3416, 3417, 3418, 3420, 4601, 4603, 4604, 4697, 4698, 4883, 5306, 5309, 5388, 5543, 5544, 5545, 5546, 5547, 5907, 5914, 5917, 5919, 5920, 6980, 6981, 6982, 6983, 6984.

2) Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o MUNICÍPIO DE TERRA RICA e o senhor ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF 970.677.928-00, que deu origem ao pagamento dos empenhos n.ºs. 419, 1802, 2649, 2943, 4825, de 2023.

3) Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o MUNICÍPIO DE TERRA RICA com a senhora GENECI VIANA DA SILVA MARINUCHI, CPF 960.511.919-68, que deu origem ao pagamento dos empenhos n.ºs. 211 e 5499 de 2023.

4) Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o MUNICÍPIO DE TERRA RICA e a empresa ROSELI FERREIRA CHICATTO, CNPJ 36.519.645/0001-82, que deu origem ao pagamento do empenho n.º 355/2023.

5) Cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA e a empresa GEOVANIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA LTDA, CNPJ 04.384.440/0001-40, que deu origem a diversos pagamentos no ano de 2023, a exemplo do empenho nº. 649/2023.

Caso algum dos documentos solicitados não possa ser fornecido, será necessário justificar o não envio.

Ressalte-se que o não atendimento do pedido no prazo determinado poderá ensejar, entre outras implicações, a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005".

Por fim, a última comunicação realizada se deu pelo Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA n.º 31703 (Anexo I), o qual se limitou aos aspectos já suficientemente conhecidos e analisados pela equipe de fiscalização – sem prejuízo da continuidade da fiscalização e apontamento de outros achados posteriormente –, comunicando as irregularidades e encaminhando orientações para que o município sanasse os seguintes achados:

Achado n.º 1: Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial ou total.

Achado n.º 2: Contabilização incorreta da despesa com terceirização de mão-de-obra.

Conforme pode ser visto no SGA, o Município respondeu de forma completa ao APA no sistema.

Aponta que, apesar dos argumentos apresentados na resposta, concluiu pela persistência dos achados, assim sistematizados:

Achado nº 1 – Realização de atos vedados pela LRF em períodos acima do limite prudencial:

- Irregularidade nº 1 - Criação de cargo, emprego ou função: o Município autorizou a criação de vagas em cargo público, durante o segundo semestre de 2023, período em que estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, inobservando a vedação prevista no art. 22, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Irregularidade nº 2 - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título: o Município realizou provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, durante o segundo semestre de 2023, período em que estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, inobservando a vedação prevista no art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Irregularidade nº 3 - Contratação de horas extras: o Município contratou e realizou o pagamento de horas extras aos servidores durante o segundo semestre de 2023, período em que estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, inobservando a vedação prevista no art. 22, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Achado nº 2 – Contabilização incorreta da despesa com terceirização de mão-de-obra:

- Irregularidade nº 4 - Contabilização de despesas com a contratação de mão-de-obra para serviços na área de saúde em elemento de despesa 36 ou 39, quando deveria ser no elemento 34: utilização de elementos de despesa indevidos nos empenhos de contratos de terceirização, inclusive de plantões médicos, para a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos, não computando tais valores para fins dos limites com despesa

de pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE sustenta a necessidade de adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei[2], pelo que busca a procedência da representação no intuito de que sejam expedidas as seguintes determinações ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

a) nos contratos de plantões médicos, que envolvem prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos, que o Município emita os empenhos de acordo com o período dos plantões executados, ou seja, em "plantões médicos diurnos – segunda-feira a sexta-feira", "plantões médicos noturnos – segunda-feira a sexta-feira", e "plantões médicos de fins de semana e/ou feriados", de modo que atenda ao disposto no acórdão nº 106/24–TCE/PR, a fim de viabilizar a correta contabilização da despesa no quesito inclusão ou exclusão do índice de despesa com pessoal;

b) utilize o elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos.

Verificada a existência de elementos que demandavam atuação incisiva por este Tribunal, a representação foi recebida por meio do Despacho n.º 1443/24-GCDA (peça n.º 11).

Opportunizado contraditório, o município e o senhor Prefeito apresentaram resposta às peças n.os 19-28, na qual argumentaram, em síntese, que a) quando a Lei Municipal n.º 068/2023 foi sancionada, o Município estava, em tese, em situação regular quanto ao índice de gastos com pessoal, de modo que nenhuma irregularidade foi cometida, ou, se foi, não foi à revelia da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim por desconhecimento do aludido extraprolamento, tendo em vista a tardia consolidação do mês 05/2023, bem como da comunicação pelo TCE/PR, que deu-se apenas em 15/09/2023; b) apesar das constatações dispostas pela CAGE, não houve nenhuma irregularidade ou má-fé nas mesmas por parte da Administração Pública; c) a Administração buscou ao máximo o atendimento aos dispositivos legais, e as nomeações mencionadas, quando não abarcadas pelas exceções dispostas no artigo 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se deram por força de disposição legal e/ou por motivo de extrema urgência administrativa; d) a maioria das horas extras pagas pelo Município no período de 01/07/2023 a 31/12/2023, foram para servidores lotados na saúde e educação; e) o pagamento das horas extras pode, em tese, parecer ilegal, todavia, quando confrontamos com a necessidade de manutenção de serviços essenciais e de suporte a vida, tem a convicção de que são morais; f) os servidores se desdobram a fim de cumprir com suas obrigações, sendo o pagamento de horas extras importante, inclusive para manutenção dos serviços básicos à população; g) nem todos os plantões discriminados pela CAGE são destinados à Atenção Básica à Saúde, de modo que grande parte deles são desenvolvidos no Hospital Municipal Cristo Redentor, para atendimentos noturnos, finais de semana e feriados e, também, para atendimento de média e alta complexidade; h) entende ser impraticável qualquer intervenção municipal no intuito de sanar possíveis irregularidades; i) sejam desconsiderados os achados referentes ao exercício de 2023, bem como o não sancionamento pecuniário dos responsáveis; j) em relação ao exercício de 2024, o Município realizou o estorno e a contabilização de toda prestação de serviço por pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos, utilizando o elemento de despesa "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização". Desse modo, pleitearam o não recebimento da proposta de representação.

Submetido o expediente à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se pela procedência da representação nos termos indicados pela CAGE e acrescentou sugestão de aplicação de duas multas administrativas ao gestor, de acordo com o art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em decorrência do provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e do pagamento de horas extras a servidores em período que estava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, em contrariedade às vedações previstas no art. 22, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Instrução n.º 955/25-CGM, peça n.º 29).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CGM (Parecer n.º 312/25-6PC, peça nº 30).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o contexto fático jurídico descortinado e os elementos constantes nos autos, confirma-se o acerto das conclusões às quais chegaram a CGM e o MPJTC quanto à persistência das inconformidades apontadas na peça exordial.

Apesar das justificativas formuladas pelo administrador local, não há como sustentar as contratações e pagamentos acima do limite legal.

Da precisa e exauriente instrução da unidade técnica cabe destacar os trechos a seguir:

"2.1. Achado n.º 1 – Realização de atos vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal em períodos acima do limite prudencial

2.1.1. Criação de cargo, emprego ou função

Neste ponto, a Representante alegou que constatou, por meio da Lei Municipal n.º 68, de 21/07/2023, que alterou os dispositivos das Leis Municipais n.º 21/2022 e 16/2023, a criação de cargos temporários, quais sejam (peça n.º 3, fl. 7):

Ato de Criação	Data da criação	Nome do cargo	Vagas
Lei nº 68/2023	21/07/2023	Auxiliar de serviços gerais masculino	7
Lei nº 68/2023	21/07/2023	Auxiliar de serviços gerais feminino	3

Em relação ao cargo de auxiliar de serviços gerais masculino, a CAGE acolheu os esclarecimentos prestados pelo Município, visto que, nesse ponto, ante a existência da Lei Municipal n.º 18, de 27/02/2023, o que teria ocorrido seria a redução de vagas e não a sua criação (peça n.º 3, fl. 9):

Nº do Ato	Data do Ato	Objeto	Vagas	Nome do cargo
Lei nº 21/2022	09/03/2022	Criação de 10 (dez) vagas	10	Auxiliar de serviços gerais masculino
Lei nº 18/2023	27/02/2023	Alteração da Lei nº 21/2022, com a criação de mais 10 (dez) vagas, passando para 20 (vinte) vagas disponíveis.	20	Auxiliar de serviços gerais masculino
Lei nº 68/2023	21/07/2023	Alteração da Lei nº 21/2022, com a redução de 3 (três) vagas, passando de 20 (vinte) para 17 (dezessete) vagas disponíveis.	17	Auxiliar de serviços gerais masculino

No entanto, quanto à criação de 03 (três) vagas para o cargo temporário de auxiliar de serviços gerais feminino haveria sim a irregularidade, de acordo com a Representante, visto que a responsabilidade pelo controle concomitante e apuração do limite da despesa com pessoal compete ao jurisdicionado, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[3] sendo que os relatórios de entrega do SIM-AM e os alertas de despesa com pessoal emitidos pelo TCE/PR não são instrumentos hábeis para dar suporte à criação de vagas em cargo público. Deste modo, sustenta que o Município, ao criar os cargos temporários, descumpriu o disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[4] visto que já estava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial. Em defesa (peça n.º 19), o Município, basicamente, reiterou os argumentos utilizados em resposta inicial ofertada à CAGE (peça n.º 7), visto que reconhecem a criação dos cargos, porém, informam que quando do sancionamento da Lei n.º 068/2023 (21/07/2023), o Município estava em situação regular quanto ao índice de gastos com pessoal, de modo que nenhuma irregularidade foi cometida, ou, se foi, não foi à revelia da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim por desconhecimento do aludido extraprolamento, tendo em vista a tardia consolidação do mês 05/2023, bem como da comunicação pelo TCE/PR, que se deu apenas em 15/09/2023. No caso, a teor das informações colacionadas junto à Representação, verifica-se que o Município, no exercício de 2023, quanto ao índice de despesa com pessoal, estava na seguinte situação (peça n.º 3, fl. 2):

Período de Apuração	Índice de Despesa com Pessoal ¹	Limite Prudencial/Total
1º semestre de 2023	53,96%	51,30%/54%
2º semestre de 2023	52,85%	51,30%/54%

Tal cenário se confirma do próprio Relatório de Gestão Fiscal do Município de Terra Rica (peça n.º 8), que traz os seguintes dados:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRP art. 26, 22 e 23

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2021	61.364.616,30	26.442.709,52	46,35%	Normal

Data-base processada em: 15/09/2024 21:48

Mês/Ano Base	Processo	Nr. An. An. do An. Unidade	CF	CPF	Salário	Outros	Situação
30/09/2022	77.726.847,92	31.589.611,41	44,99%	Normal			Alerta 90%
31/12/2022	77.169.606,04	37.633.704,48	48,77%	Alerta 90%			Alerta 90%
30/09/2023	77.512.444,86	41.827.477,36	53,96%	Alerta 95%			Alerta 95%
31/12/2023	82.916.646,67	43.823.230,07	52,85%	Alerta 90%			Alerta 90%
30/09/2024	82.157.368,83	44.114.441,38	47,87%	Normal			Normal

Situações: 1. Normal 2. Extraprolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 169, que "A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar".

Ademais, o § 1º do dispositivo acima aponta que:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Consoante disposto no artigo 18, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade pelo controle e apuração do limite da despesa com o pessoal é de competência do próprio Ente:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com a dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Sem destaques no original.

Ademais, estabelece o artigo 22, parágrafo único, inciso II da referida normativa, o seguinte:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função: Sem destaques no original.

No âmbito da Consulta de autos n.º 250275/23, esta Unidade já se manifestou da seguinte forma:

(...) Atendido o limite prudencial, o ente fica proibido de criar cargos, empregos ou função, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme o Art. 22, parágrafo único, e incisos I ao V, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TCE/PR - Acórdão n.º 1923/24 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Sessão em 10/07/2024) (Sem destaques no original)

No julgamento da mencionada Consulta, esta Corte de Contas entendeu pelo seguinte:

(...) 2. É possível o ente criar e aumentar vagas com os gastos de pessoal próximo ao limite prudencial? Resposta: A criação de cargo, emprego ou função não encontra vedação legal no inciso II, do Parágrafo único, do artigo 22, da Lei de

Responsabilidade Fiscal, caso o ente esteja com a despesa total de pessoal próxima ao limite prudencial, visto que a vedação se impõe quando o limite prudencial é excedido. (TCE/PR - Acórdão n.º 1923/24 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha. Sessão em 10/07/2024) (Sem destaques no original)

Desta maneira, tendo em vista o verificado dos autos, bem como o entendimento desta Corte de Contas, foi constatada a irregularidade quanto a este primeiro ponto, posto que os cargos de auxiliar de serviços gerais feminino foram criados quando já excedido o limite prudencial.

Ainda, é de se ressaltar que os argumentos suscitados pelo ente municipal (peça n.º 7 e 19), não são suficientes a afastar as irregularidades observadas, sendo coerente a alegação da CAGE de que "os relatórios de entrega do SIM-AM e os alertas de despesa com pessoal emitidos pelo TCE/PR não são instrumentos hábeis para dar suporte à criação de vagas em cargo público" (peça n.º 3).

No que se refere à possível aplicação da sanção de multa ao Sr. Júlio Cesar da Silva Leite (Prefeito), em decorrência da referida irregularidade, embora a CAGE sustente a ocorrência de erro grosseiro pela não observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se que tal elemento não restou suficientemente evidenciado no caso, razão pela qual esta Unidade deixa de sugerir a aplicação de multa neste ponto.

2.1.2. Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título

Neste item, aduziu a Representante que o Município realizou provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título no período de 01/07/2023 a 31/12/2023 (peça n.º 3, fl. 12):

ADMISSÕES NO PERÍODO DE 01/07/2023 A 31/12/2023					
Nome	CPF	Cargo	Ata de Nomeação	Data de Admissão	Tipo de Ativo
Ana Paula Fernandes dos Santos Pereira	071.719.549-00	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO (PSS)	Decreto Nº 391/2023	01/08/2023	Temporário com vínculo CLT
Vânia Rodrigues de Souza Brito	026.301.379-01	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO (PSS)	Decreto Nº 365/2023	04/08/2023	Temporário com vínculo CLT
Leila dos Anjos Assunção	065.088.149-40	ASS. SEC. MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Decreto Nº 422/2023	17/08/2023	Comissionado puro
Elaine Lima Ortiz	091.528.829-00	VIGIA (PSS)	Decreto Nº 437/2023	28/08/2023	Temporário com vínculo CLT
Kellen Priscila Machado	030.569.329-80	ASS. SEC. MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Decreto Nº 506/2023	21/10/2023	Comissionado puro
Fabiana Cardoso Ferreira Silva	037.941.519-41	ASSESSOR DO SEC. MUN. DE SAÚDE	Decreto Nº 544/2023	13/11/2023	Comissionado puro
Kellen Priscila Machado	030.569.329-80	CONSELHEIRO TUTELAR	Decreto Nº 586/2023	01/12/2023	Comissionado puro
Liliane Venancio Santos	038.752.389-82	ASS. SEC. MUNIC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Decreto Nº 585/2023	01/12/2023	Comissionado puro

Em relação à admissão das servidoras Ana Paula Fernandes Santos Pereira, Vânia Rodrigues de Souza Brito e Elaine Lima Ortiz, lotadas na Secretaria Municipal de Educação, a CAGE acatou como procedente os esclarecimentos prestados pelo Município, visto que objetivaram a reposição de vagas decorrentes de aposentadoria e exoneração de servidores ocupantes de cargo efetivo, situação que encontra respaldo em decisões desta Corte de Contas.

Sucedeu que, com relação às nomeações para os cargos comissionados puros das servidoras a) Leila dos Anjos Assunção (Ass. Sec. Munic. de Assistência Social, em 17/08/2023); b) Kellen Priscila Machado (Ass. Sec. Munic. de Assistência Social, em 21/10/2023); c) Liliane Venancio Santos (Ass. Sec. Munic. de Assistência Social, em 01/12/2023), entende que a irregularidade não pode ser sanada, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal não estabelece exceção para tais admissões, em período que o ente encontra-se com índice de despesa com pessoal acima do limite prudencial.

Outrossim, alega que permanece a irregularidade da nomeação da servidora Kellen Priscila Machado para o cargo de Conselheira Tutelar (admitida em 01/12/2023), pelo fato da Lei de Responsabilidade Fiscal não estabelecer exceção para tal tipo de cargo.

Por último, a Representante declarou que também foi irregular a nomeação da servidora Fabiana Cardoso Ferreira Silva para o cargo de assessora da Secretaria Municipal de Saúde (comissionado puro admitida em 13/11/2023), visto que esta ocupou cargo comissionado em substituição a servidor aposentado efetivo, o que seria vedado pela Instrução Normativa n.º 142/2018, Anexo III, do TCE/PR.

No mais, expôs que o Tribunal de Contas publicou no Diário Eletrônico alertas direcionados ao Sr. Prefeito (peça n.º 3, fl. 16):

Nome da Entidade	Data da Análise	Ano da Análise	Período da Análise	Tipo do Alerta	Data de Criação do Alerta	Nº do DETC
MUNICÍPIO DE TERRA RICA	15/09/2023	2023	1º Semestre	Alerta - Pessoal Executivo 100%	18/09/2023	3066
MUNICÍPIO DE TERRA RICA	02/10/2023	2023	1º Semestre	Alerta - Pessoal Executivo 100%	17/10/2023	3079
MUNICÍPIO DE TERRA RICA	19/10/2023	2023	1º Semestre	Alerta - Pessoal Executivo 95%	20/10/2023	3089
MUNICÍPIO DE TERRA RICA	20/10/2023	2023	1º Semestre	Alerta - Pessoal Executivo 95%	23/10/2023	3089
MUNICÍPIO DE TERRA RICA	04/03/2024	2023	2º Semestre	Alerta - Pessoal Executivo 95%	05/03/2024	3165

Assim, aduz que já era de conhecimento do Sr. Júlio Cesar da Silva Leite que o Município figurava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial e que tal patamar impunha restrições nos termos do artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, sugeriu a aplicação de multa administrativa em face do gestor, ante o descumprimento da legislação.

Na defesa (peça n.º 19), o Município novamente reiterou os fundamentos da resposta inicialmente dada à CAGE (peça n.º 7), expondo que a administração pública é dinâmica e, muitas vezes, decisões precisam ser tomadas de imediato, não podendo esperar trâmites burocráticos ou decisões judiciais/colegiadas.

Assim, aduziu que "A vida não espera, a fome não espera, a saúde não espera", de modo que a Administração buscou ao máximo o atendimento dos dispositivos legais, sendo que as nomeações mencionadas, quando não abarcadas pelas exceções dispostas no artigo 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se deram por força de disposição legal e/ou por motivo de extrema urgência administrativa.

Conforme já visualizado, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 169, que "A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar".

Ademais, o § 1º do dispositivo acima dispõe que:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas

as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Por sua vez, o artigo 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que: Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)
 IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; Sem destaques no original. Depreende-se do artigo supramencionado que o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal é vedada quando excedido o limite prudencial de despesa com pessoal, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. Ainda em relação à matéria, esta Corte de Contas, por intermédio da Uniformização de Jurisprudência n.º 11, estabeleceu o seguinte:

1. Todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito;
2. Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança;
3. No Estado do Paraná a lei que cuida das contratações temporárias é a Lei Complementar n.º 108/05, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 121/07, que consigna em especial que: I) a contratação de professores será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas; II) a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos; III) as contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que se trata de uma lei nacional, e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
4. Possibilidade de readmissão dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores;
5. Embora o desfazimento dos atos nulos de pleno direito seja ato vinculado, este ato deverá ser motivado e, ao interessado, deverá ser garantido, no mínimo, o direito à ampla defesa;
6. A negativa de registro por parte desta Corte não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, uma vez que o Poder Público não pode se beneficiar de um trabalho gratuito, o que, por certo, caracterizaria enriquecimento sem causa da Administração. No entanto, subsiste a possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé. Sem destaques no original.

No caso das nomeações para cargos comissionados puros das servidoras: a) Leila dos Anjos Assunção (Ass. Sec. Munic. de Assistência Social, em 17/08/2023); b) Kellen Priscila Machado (Ass. Sec. Munic. de Assistência Social, em 21/10/2023; Conselheira Tutelar, em 01/12/2023); e c) Liliâne Venâncio Santos (Ass. Sec. Munic. de Assistência Social, em 01/12/2023), vê-se que estas não são relacionadas às áreas de educação, saúde ou segurança, mas sim de assistência social, de modo que, embora a justificativa apresentada pelo Município (peça n.º 7 e 19), não se vislumbra que tais admissões estejam enquadradas nas exceções elencadas pela legislação.

Quando à nomeação da servidora comissionada pura Fabiana Cardoso Ferreira Silva (assessora da Secretaria Municipal de Saúde, admitida em 13/11/2023), em que pese o cargo ocupado se enquadre na exceção supracitada da área de saúde, ao que tudo indica, a sua nomeação se deu em substituição a servidor aposentado efetivo, o que é vedado pela Instrução Normativa n.º 142/2018, anexo III, do TCE/PR, que estabelece o seguinte:

Indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova); Sem destaques no original.

Portanto, estando o ente municipal com excesso de despesa com pessoal (acima do limite prudencial), entende-se que este não poderia ter realizado as referidas admissões, se ratificando, assim, as irregularidades suscitadas pela parte representante no presente tópico.

No mais, ante à irregularidade evidenciada nas admissões das servidoras indicadas, assim como pelo fato de o gestor municipal ter tido o conhecimento prévio acerca do excesso do limite prudencial de despesas com pessoal, e mesmo assim ter realizado novas admissões,[5] em clara violação ao disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica desta Corte de Contas.[6] ao Sr. Júlio Cesar da Silva Leite (Prefeito), conforme sugerido pela CAGE.

2.1.3. Contratação de horas extras

A última irregularidade apurada no Achado n.º 1 pela Representante é relacionada ao pagamento de horas extras no valor total de R\$ 366.957,90 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) a diversos servidores no período de 01/07/2023 a 31/12/2023, quando o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do limite total) (peças n.º 3, fl. 19 e n.º 5):

Nome do Servidor	CPF	Mês	Descrição da Verba	Hora Extra (R\$)
Vide relatório anexo	Vide relatório anexo	jun/23	Horas Extras	60.817,30
Vide relatório anexo	Vide relatório anexo	ago/23	Horas Extras	61.897,20
Vide relatório anexo	Vide relatório anexo	set/23	Horas Extras	60.574,94
Vide relatório anexo	Vide relatório anexo	out/23	Horas Extras	62.015,59
Vide relatório anexo	Vide relatório anexo	nov/23	Horas Extras	68.639,32
Vide relatório anexo	Vide relatório anexo	dez/23	Horas Extras	53.013,55
TOTAL				366.957,90

Sustentou que, apesar dos argumentos trazidos pelo Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 22, inciso V, veda a contratação de horas extras quando a despesa total com o pessoal exceder o limite prudencial, salvo no caso disposto no artigo 57, § 6º, inciso II da Constituição Federal, e as situações

previstas na lei de diretrizes orçamentárias, o que não teria sido observado, consoante se verificou do artigo 49 da Lei Municipal n.º 74/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício de 2023).[7]

Ademais, informou que o Tribunal de Contas publicou alertas direcionados ao Sr. Prefeito (Publicados em 15/09/2023, pelo Diário 3066, e 19/10/2023, pelo Diário 3089), de modo que este tinha conhecimento, sendo o caso, inclusive, de se aplicar multa em face deste.

No contraditório (peça n.º 19), os Representados reiteraram os fundamentos da resposta inicialmente dada à CAGE (peça n.º 7), arguindo que a administração pública é extremamente dinâmica e, nem sempre, a necessidade possibilita aguardar a legalidade.

Arguiram que a extensa maioria das horas extras pagas pelo Município no período de 01/07/2023 a 31/12/2023, foram para servidores lotados na saúde e educação, de modo que, em que pese o pagamento possa parecer ilegal, quando confrontado com a necessidade de manutenção de serviços essenciais e de suporte à vida, tem a plena convicção que são morais.

Novamente importante expor que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 169, que "A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar".

Ainda, estabelece o § 1º do dispositivo acima, que:

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O artigo 22, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Do dispositivo acima, entende-se que, excedido o limite prudencial relacionado as despesas com pessoal, a regra é a vedação da contratação de hora extra, salvo nas hipóteses do artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal e nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Analizando os autos, verifica-se que, efetivamente, diversos servidores de áreas distintas receberam pagamentos a título de horas extras (peça n.º 5), sendo o valor total pago no montante de R\$ 366.957,90 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos).

Porém, excedendo as despesas com o pessoal o limite prudencial, entende-se que não poderia haver tal pagamento, salvo nas exceções previstas.

No caso, verificou-se que tais exceções não restaram evidenciadas, sendo relevante mencionar, conforme exposto pela parte representante, que a própria Lei Municipal n.º 74/2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – Exercício de 2023), no seu artigo 49, estabelece o seguinte:

Art. 49. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF e art. 22, parágrafo único, fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Desta maneira, entende-se como constatada a irregularidade suscitada pela parte representante, visto que o ente municipal não poderia ter efetuado os pagamentos a título de horas extras quando excedido o limite prudencial relacionado as despesas com pessoal.

No mais, ante a irregularidade apurada no pagamento das horas extras quando excedido o limite prudencial para a despesa com pessoal, assim como pelo fato de o gestor municipal ter tido o conhecimento prévio acerca do excesso do limite prudencial de despesas com pessoal, e mesmo assim ter realizado o pagamento das horas extras,[8] em clara violação ao disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g), da Lei Orgânica desta Corte de Contas,[9] ao Sr. Júlio Cesar da Silva Leite (Prefeito), conforme sugerido pela CAGE.

2.2. Achado n.º 2 – Contabilização incorreta da despesa com terceirização de mão de obra (contratação de mão de obra para serviços na área de saúde em elemento de despesa 36 ou 39, quando deveria ser no elemento 34).

Segundo a Representante, foi identificado nos empenhos dos contratos de terceirização listados no anexo III (peça n.º 6), que a municipalidade se utiliza de elemento de despesa indevido para contabilização das despesas de terceirização para a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos, não computando tais valores para fins dos limites com despesa de pessoal previsto no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme a CAGE, a contabilização da referida despesa deve ser efetuada no elemento de despesa "34 – Outras Despesas de Pessoal" decorrentes de Contratos de Terceirização, a fim de compor os limites de despesa com pessoal.

Descrição do objeto do contrato	Cargo substituído e número de empenhos	Mês	Elemento de despesa = 36	Elemento de despesa = 39	Total
Plantões médicos e outros	Vide relatório anexo	jan/23	31.057,10	181.945,67	213.002,77
Plantões médicos e outros	Vide relatório anexo	fev/23	22.537,52	138.299,70	160.837,22
Plantões médicos e outros	Vide relatório anexo	mar/23	15.860,16	173.408,76	189.268,92
Plantões médicos e outros	Vide relatório anexo	abr/23	8.222,71	140.326,53	148.549,24
Plantões médicos e outros	Vide relatório anexo	mai/23	10.172,04	128.519,95	138.691,99
Plantões médicos e outros	Vide relatório anexo	jun/23	4.114,91	91.930,99	96.045,90
Plantões médicos e outros	Vide relatório anexo	jul/23	8.163,66	98.982,91	107.146,57
Plantões médicos e outros	Vide relatório anexo	ago/23	7.423,54	140.771,23	148.194,77
Plantões médicos e outros	Vide relatório anexo	set/23	3.892,64	77.769,10	81.661,74
Plantões médicos e outros	Vide relatório anexo	out/23	3.892,64	36.058,47	39.951,11
Plantões médicos e outros	Vide relatório anexo	nov/23	3.892,64	97.899,76	101.592,40
Plantões médicos e outros	Vide relatório anexo	dez/23	3.892,64	70.822,57	74.715,21
TOTAL					1.499.657,84

Asseverou que o Acórdão n.º 106/2024 desta Corte de Contas fixou a orientação no

sentido da exclusão do limite de despesa com pessoal somente em relação aos plantões médicos efetuados no período noturno, finais de semana e feriados, de modo que os plantões efetuados no período diurno e em dias úteis devem compor as despesas com pessoal para fins de apuração dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após, destacou que o valor total não contabilizado como despesa com pessoal pode sofrer alterações em razão de omissão de resposta por parte do Município à demanda do CACO n.º 294070 de 09/04/2024.

Na sequência, a Representante apresentou tabela acerca dos valores que deveriam ser incluídos no limite de despesa com pessoal no exercício de 2023, porém, não foram:

Resumo de Plantões (Hospital Municipal)	Acatado como exclusão do índice de pessoal		Não acatado como exclusão do índice de pessoal		Total
	Plantões Médicos - Hospital Municipal	Plantões Enfermagem - Hospital Municipal	Plantões Médicos - Hospital Municipal	Plantões Enfermagem - Hospital Municipal	
Tipo de Plantão (Período: 01/01/2023 a 31/12/2023)					
Plantões diurnos - Segunda-feira a Sexta-feira (Média e Alta Complexidade)	187.774,58	119.600,70	-	-	307.375,28
Plantões noturnos - Segunda-feira a Sexta-Feira	48.156,61	-	-	27.486,03	75.642,64
Plantões Diurno Fins de Semana e/ou Feriados	27.657,30	-	-	59.549,04	87.206,34
Plantões Noturno Fins de Semana e/ou Feriados	9.761,40	-	-	28.620,00	38.381,40
S/ Aviso Cirúrgico Obstétrico - Segunda-feira a Sexta-Feira	-	-	24.208,52	-	24.208,52
S/ Aviso Cirúrgico Obstétrico - Fins de Semana e/ou Feriados	25.379,38	-	-	-	25.379,38
S/ Aviso Obstétrico - Segunda-feira a Sexta-feira	-	-	19.327,77	-	19.327,77
Total 1	298.729,27	119.600,70	43.536,29	115.655,07	577.521,33
Total 2		418.329,97		159.191,36	

Por fim, entendeu pela manutenção do achado, visto que este não foi regularizado pelo ente municipal, entendendo que o valor não incluído na referida despesa é o montante de R\$ 1.081.357,87 (R\$ 922.166,51 + R\$ 115.655,07 + R\$ 43.536,29). Em defesa (peça n.º 19), o Município reiterou basicamente os termos da resposta já dada à CAGE (peça n.º 7), onde reconhece que existe diferença a ser computada no elemento de despesa "34 – Outras Despesas de Pessoal", porém, entende que esta é de R\$ 922.166,51.

No mais, alega que, tendo em vista que o exercício financeiro de 2023 já foi fechado e a prestação de contas do mesmo (197971/24) já foi devidamente julgada regular por esta Corte de Contas, entende ser impraticável qualquer intervenção municipal no intuito de sanar possíveis irregularidades, pugnano, assim, pela desconsideração dos achados referentes ao exercício de 2023, bem como o não sancionamento pecuniário dos responsáveis pela administração municipal.

Por fim, suscitou que, em relação ao exercício de 2024, o Município realizou o estorno e a contabilização de toda prestação de serviço por pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos, utilizando o elemento de despesa "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", conforme determinado pelos técnicos do Tribunal de Contas.

O artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o seguinte:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Ademais, o artigo 19 do referido diploma legal prevê que:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no julgamento da Consulta de n.º 295714/16, proferiu o Acórdão n.º 106/24 – Tribunal Pleno, fixando o seguinte entendimento:

Consulta. Município de Três Barras do Paraná. Terceirização de serviços médicos. Incorporação de divergência. É admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – ACLS. (TCE/PR – Acórdão n.º 106/2024 – Tribunal Pleno. Consulta. Processo n.º 295714/16. Relator Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Sessão em 31/01/2024) (Sem destaque no original)

Neste sentido, conforme bem pontuado pela Representante, os plantões efetuados no período diurno e em dias úteis devem compor as despesas com pessoal para fins de apuração dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso em comento, vislumbra-se que o Município reconhece a existência de valores que deveriam ser enquadrados na despesa "34 – Outras Despesas de Pessoal" (peças n.º 7 e 19), residindo a controvérsia apenas quanto ao seu montante. Em relação aos valores, reputa-se que aqueles indicados pela parte representante, ao que parece, denotam serem corretos, visto que, além do valor incontroverso (R\$ 922.166,51), o montante de R\$ 115.655,07 relaciona-se a plantões pagos a enfermeiros que não atuam nos serviços de média e alta complexidade, bem como o valor de R\$ 43.536,29 se refere a plantões de "sobre aviso cirúrgico obstétrico - segunda-feira a sexta-feira" e plantões "sobre aviso obstétrico - segunda-feira a sexta-feira", hipóteses estas que, efetivamente, não se enquadram nos permissivos

do Acórdão n.º 106/2024.

Logo, apesar das alegações formuladas pela parte representada (peça n.º 7 e 19), não há como deixar de observar a presença de irregularidade neste tópico, visto que não houve a inclusão no cálculo de despesa com pessoal, no exercício de 2023, do valor de R\$ 1.081.357,87.

Ademais, em que pese tenha havido o julgamento, por esta Corte de Contas, pela regularidade com ressalvas das contas do Município relacionadas ao exercício financeiro de 2023 (Processo n.º 19797-1/24),[10] tal fator não se demonstra, por si só, impeditivo para que haja a determinação de medidas objetivando que tais irregularidades apuradas venham a ser evitadas, posto que, inclusive, estas servirão de reforço ao julgamento já realizado."

Diante da procedência dos achados e da necessidade de obstar a prática irregular, acato o sugerido pela área técnica e pelo Parquet no sentido das determinações dirigidas ao Município de Terra Rica a fim de que adequue seus procedimentos, em consonância com as diretrizes da Instrução Normativa n.º 56/2011 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, acerca das penalidades sugeridas, a reprimenda não se mostra adequada frente ao caso examinado.

O Tribunal de Contas dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade e vicissitudes experimentadas por seus jurisdicionados, ainda mais quando não há dolo, má-fé, erro grosseiro ou enriquecimento sem causa do administrador público envolvido.

Note-se, neste particular, o quanto afirmado pelo Prefeito em sua defesa: "a administração pública é dinâmica e, muitas vezes, decisões precisam ser tomadas de imediato, não podendo esperar trâmites burocráticos ou decisões judiciais/colegiadas... A vida não espera, a fome não espera, a saúde não espera, de modo que a Administração buscou ao máximo o atendimento dos dispositivos legais, sendo que as nomeações mencionadas, quando não abarcadas pelas exceções dispostas no artigo 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se deram por força de disposição legal e/ou por motivo de extrema urgência administrativa."

Própria é a referência aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parte de tais preceitos, inclusive, encontra-se incorporada na lei que instituiu o Código de Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei n.º 20.656/21, artigo 3º).

O professor Carlos Ari Sunfeld ensina que "mesmo nos casos em que decisões dos órgãos de controle forem tomadas com base em regras claras, é necessário e prudente considerar, à luz do caso, as circunstâncias fáticas que se apresentaram no momento da prática do ato em exame. Isso significa avaliar a situação à luz de suas peculiaridades, das informações de que o administrador dispunha à época, dos respectivos custos e do que se pretendia alcançar naquele momento (art. 22).

[...]

À lei assume que, para o controlador julgar as decisões ou condutas administrativas, é razoável que ele considere os ônus vivenciados pelo gestor público. Trata-se de um possível desdobramento do chamado teste de deferência, o qual já estava presente na literatura e na jurisprudência estrangeira, com maior intensidade. Com essa dinâmica, a lei procura impor a consideração da realidade 'carne e osso' do gestor, alinhando-se a uma concepção mais realista, pragmática ou empírica do direito público." [11]

De igual valia são os termos consignados no Acórdão n.º 1729/10-TP que definiu o Prejulgado n.º 10 desta Corte acerca da aplicabilidade da norma prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05: [...] cumpre asseverar que o princípio da razoabilidade deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de multas, pelo que a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesar a gravidade da impropriedade e da multa.

Nessa linha, a propósito, ruma a jurisprudência desta Corte em casos análogos, como se nota no julgamento das Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 747403/20 (Acórdão n.º 1777/22-TP) e n.º 639591/22 (Acórdão n.º 2168/24-1C). Confira-se excerto do primeiro:

[...] A instrução técnica detalhou a participação dos envolvidos e o nexo de causalidade entre suas condutas e as despesas havidas em excesso, de modo que é devido o ressarcimento.

A imposição de demais sanções - multas -, contudo, não é medida razoável diante da conjectura exposta.

O Tribunal de Contas dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade e vicissitudes experimentadas por seus jurisdicionados, ainda mais quando não há dolo, má-fé ou enriquecimento sem causa dos gestores, como na hipótese em apreço.

Própria é a referência aos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: (...)

Parte de tais preceitos, inclusive, encontra-se incorporada na recém aprovada Lei do Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei n.º 20.656/21).

Portanto, a procedência da representação com as determinações dirigidas ao ente municipal é suficiente para a escorreita solução do processo e resguardo do interesse público.

VOTO

Ante o exposto, acolho integralmente a proposta da CAGE, acompanho parcialmente os opinativos da CGM e do MPJTC e VOTO pelo conhecimento e procedência da presente Representação, diante da realização de atos vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal em períodos acima do limite prudencial (I- criação de cargo, emprego ou função, II- provimento de cargo público, admissão ou contratação de

pessoal a qualquer título e III- contratação de horas extras) e contabilização incorreta da despesa com terceirização de mão de obra (contratação de mão de obra para serviços na área de saúde em elemento de despesa 36 ou 39, quando deveria ser no elemento 34) por parte do Município de Terra Rica no exercício de 2023, com expedição de determinação à referida municipalidade, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, adequar seus procedimentos, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica em caso de descumprimento, de modo que

a) não sejam criados cargos, empregos ou funções quando excedido o limite prudencial da despesa com o pessoal, observando-se o estabelecido no artigo 22, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) nos contratos de plantões médicos, que envolvem prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos, o Município emita os empenhos de acordo com o período dos plantões executados, ou seja, em "plantões médicos diurnos - segunda-feira a sexta-feira", "plantões médicos noturnos - segunda-feira a sexta-feira" e "plantões médicos de fins de semana e/ou feriados", de forma a atender ao disposto no Acórdão n.º 106/24-TCE/PR, a fim de viabilizar a correta contabilização da despesa no quesito inclusão ou exclusão do índice de despesa com pessoal;

c) utilize o elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos, de forma a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo encaminhar a este Tribunal, para fins de verificação do cumprimento da determinação, pelo período de 12 meses os próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde.

Após o trânsito em julgado da decisão,

a) à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno;

b) uma vez concluídas as atribuições da CMEX, à Diretoria do Protocolo para encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar procedente a presente Representação, diante da realização de atos vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal em períodos acima do limite prudencial (I- criação de cargo, emprego ou função, II- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e III- contratação de horas extras) e contabilização incorreta da despesa com terceirização de mão de obra (contratação de mão de obra para serviços na área de saúde em elemento de despesa 36 ou 39, quando deveria ser no elemento 34) por parte do Município de Terra Rica no exercício de 2023.

II. Determinar à referida municipalidade, na pessoa de seu atual representante legal, que, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, adequar seus procedimentos, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica em caso de descumprimento, de modo que:

a) não sejam criados cargos, empregos ou funções quando excedido o limite prudencial da despesa com o pessoal, observando-se o estabelecido no artigo 22, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) nos contratos de plantões médicos, que envolvem prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos, o Município emita os empenhos de acordo com o período dos plantões executados, ou seja, em "plantões médicos diurnos - segunda-feira a sexta-feira", "plantões médicos noturnos - segunda-feira a sexta-feira" e "plantões médicos de fins de semana e/ou feriados", de forma a atender ao disposto no Acórdão n.º 106/24-TCE/PR, a fim de viabilizar a correta contabilização da despesa no quesito inclusão ou exclusão do índice de despesa com pessoal;

c) utilize o elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos, de forma a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo encaminhar a este Tribunal, para fins de verificação do cumprimento da determinação, pelo período de 12 meses os próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos §§ 2º e 3º deste art. 267-A. § 3. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (...) § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

4. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...) II - criação de cargo, emprego ou função;

5. Alertas emitidos pelo TCE/PR desde 18/09/2023 quanto as despesas com o pessoal (peça n.º 3, fl. 16).

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 49. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF e art. 22, parágrafo único, fica restrita a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

8. Alertas emitidos pelo TCE/PR desde 18/09/2023 quanto as despesas com o pessoal (peça n.º 3, fl. 16).

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, VOTO, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de: a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do senhor JULIO CESAR DA SILVA LEITE, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, relativas ao exercício de 2023, em razão do: i. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento. (Processo n.º 19797-1/24 – Parecer Prévio 386/24 – peça n.º 24).

11. SUNDFELD, Carlos Ari. Direito administrativo: o novo olhar da LINDB. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 47 e 139-140.

PROCESSO Nº: -759279/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1354/25 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Acórdão n.º 275/25 – STP. Resolução n.º 128/2025. Retificação pontual em artigo que prevê a data de entrada em vigor da normativa, a fim de evitar prejuízos à atividade controladora deste Tribunal.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão n.º 275/25 – STP (peça 17), proferido na Sessão Virtual n.º 2 do Tribunal Pleno, de 13 de fevereiro de 2025, foi aprovado o Projeto de Resolução instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização com a finalidade de promover alterações regimentais que visam estabelecer os conceitos e os requisitos para a elaboração de determinações, ciências e recomendações - denominadas providências - formuladas e deliberadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), bem como instituir e regulamentar o procedimento de homologação e impugnação dessas providências.

Após o trânsito em julgado (21/03/2025), os autos foram para a Diretoria Geral, a qual efetuou o registro da Resolução sob n.º 128/2025 (peça 19).

Na sequência, os autos seguiram ao Gabinete da Presidência, que, por meio do Despacho n.º 1802/25-GP, informou que a Resolução não foi publicada a fim de evitar prejuízos à atividade controladora deste Tribunal, pois a redação aprovada para o art. 8.º da Resolução prevê que a normativa entra em vigor na data de sua publicação, porém sua implementação demanda a prévia adoção de inúmeras providências. Confira-se:

(...) para garantir que a atividade controladora não sofra interrupções, seria oportuno, ao invés de se fixar uma vigência imediata, que fosse concedido um prazo entre a publicação e a vigência da nova normativa (vacatio legis).

Primeiro, porque a entrada em vigor da nova Resolução implicará a imediata revogação de alguns instrumentos de controle atualmente existentes, a exemplo de Representações e Propostas de Homologação de Recomendações.

Segundo, porque a implementação e o cumprimento da nova Resolução e dos seus novos instrumentos de controle demandam a adoção de inúmeras providências, a exemplo de elaboração de modelos e de adaptações normativas e sistêmicas.

Vale dizer, o diferimento da vigência pode evitar que a revogação dos instrumentos atualmente existentes sem a concomitante disponibilização dos novos instrumentos provoque prejuízos consideráveis à atividade controladora deste Tribunal.

Após um levantamento junto aos setores afetados (e-mails em anexo), constatou-se que seriam necessários 120 (cento e vinte) dias para que a Administração possa concluir as providências necessárias para a plena implementação da Resolução. (...) Diante disso, o Gabinete da Presidência solicitou a este relator que "avalié a possibilidade de submeter ao Plenário proposta de alteração do Artigo 8.º da Resolução 128/25, exclusivamente para que a vigência da Resolução se inicie 120 (cento e vinte) dias depois de sua publicação, quando as providências necessárias para sua plena implementação estarão concluídas pela Administração." É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica da peça 17, p. 16, a redação aprovada para o art. 8.º da

Resolução é a seguinte: "Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação" (grifos).

No entanto, considerando a necessidade de adoção de inúmeras providências antes se sua entrada em vigor, a exemplo de elaboração de modelos e de adaptações normativas e sistêmicas, e a fim de evitar que a vigência imediata do novo ato normativo e a consequente revogação da normativa anterior tragam prejuízos à atividade controladora deste Tribunal, em conformidade com o que foi sugerido pelo Gabinete da Presidência à peça 21, proponho a retificação do artigo 8º exclusivamente para alterar a data de vigência da Resolução nos seguintes termos: "Art. 8º Esta Resolução entra em vigor 120 dias após a sua publicação."

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 471, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pela retificação do Acórdão nº 275/25 – STP a fim de corrigir pontualmente a Resolução n.º 128/2025 para que passe a prever no seu art. 8º a seguinte redação:

"Art.8º Esta Resolução entra em vigor 120 dias após a sua publicação."

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral, à Escola de Gestão Pública e, na sequência, à Diretoria de Tecnologia da Informação para as diligências necessárias.

Por fim, determino o encerramento do processo, na forma do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Retificar o Acórdão n.º 275/25 – STP, a fim de corrigir pontualmente a Resolução n.º 128/2025 para que passe a prever no seu art. 8º a seguinte redação:

"Art.8º Esta Resolução entra em vigor 120 dias após a sua publicação."

II. Remeter os autos à Diretoria-Geral, à Escola de Gestão Pública e, na sequência, à Diretoria de Tecnologia da Informação para as diligências necessárias.

III. Por fim, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da boca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-757522/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA HELENA TERUEL BATTISTI, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1269/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Divergência de entendimento quanto à legalidade da incorporação da "média de férias" nas inativações dos servidores do Município de Cascavel. Precedentes considerando tanto a regularidade quanto o oposto. 3. Frequente superação da matéria em razão da insignificância dos valores incorporados. 5. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARIA HELENA TERUEL BATTISTI, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme Decreto n.º 18.783/2024[1] (peça 21), publicado no Diário Oficial do Município em 09/10/2024.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 15374/24 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, analisou a documentação apresentada pela entidade previdenciária às peças 18-25, em atenção aos apontamentos anteriormente consignados na Instrução n.º 13446/24-CAGE (peça 14):

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: "Considerando o entendimento desta Unidade Técnica, pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011, foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro. Posteriormente, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20."

Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte".

3. Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7397/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1069/24 (peça 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo registro do ato de inativação, com a expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas reafirma o entendimento pela irregularidade da incorporação da vantagem "média de férias" aos proventos, ante a ausência de autorização legislativa.

Refere-se no contraditório que a verba tem fundamento no art. 15 da Lei nº 3800/04, regulamentado pelo Decreto nº 10.212/11, que assim dispõe:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Como bem ponderado pela CGM na instrução de outros expedientes de aposentadoria provenientes do Município de Cascavel, o citado dispositivo legal não institui uma verba transitória, apenas determina a forma de cálculo de outras verbas: férias, terço constitucional e 13º salário. Logo, forçoso é o reconhecimento da irregularidade da sua inclusão no cálculo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos.

Por outro lado, considerando que, no caso em apreço, a inclusão da verba não teve repercussão significativa no valor dos proventos, resultando no acréscimo de R\$ 1,15 mensais, entende-se que a impropriedade pode ser superada, sem prejuízo de determinar-se à entidade previdenciária que se abstenha de incluir a vantagem "média de férias" no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos

proventos.

6. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pelo Despacho n.º 1035/25 (peça 31), suscrito pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, ratifica o opinativo contido na Instrução n.º 15374/24-CAGE (peça 26), pelo registro da inativação em tela.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de inativação.

2. Consoante relatado, embora levantada controvérsia recorrente quanto à regularidade da incorporação aos proventos da verba “média de férias”, por suposta ausência de lei que a tenha instituído e autorizado sua aderência aos proventos, os opinativos da instrução dos autos admitem sua superação levando em conta a irrelevância do montante envolvido (R\$ 1,15 – um real e quinze centavos).

3. De fato, este Tribunal vem concedendo registro com tal fundamento a inúmeros atos de inativação oriundos do Município de Cascavel contendo a incorporação da referida verba. São exemplos o Acórdão n.º 4327/24-Segunda Câmara[3], em que a verba representava R\$ 0,29 (vinte e nove centavos), o Acórdão n.º 2411/24-Segunda Câmara[4], em que a “média de férias” nos proventos representava R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos), e o Acórdão n.º 2832/24-Primeira Câmara[5] [6], em que a referida verba no benefício ao final registrado somou R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos).

4. Desta feita, entendo que a irrelevância dos valores incorporados da verba “média de férias” no presente caso permite superar a necessidade de tecer maiores considerações quanto à sua legalidade, para seguir a jurisprudência pelo registro do ato.

5. Outrossim, deixo de endossar a sugestão do Procurador de Contas de emissão de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, a fim de que “se abstenha de incluir a vantagem “média de férias” no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos”, tendo em conta que a irregularidade da dita verba não é questão pacificada nesta Corte, conforme comentado na Proposta de Voto n.º 34/25, apresentada nos autos de Inativação n.º 756690/20, que deu origem ao Acórdão n.º 893/25-Primeira Câmara, de minha relatoria.

6. Neste sentido, repiso aqui o exemplo do Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara[7], pelo qual foi concedido o registro do ato de inativação, sustentando-se a regularidade da incorporação da verba “média de férias”. Ademais, a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão alterou seu posicionamento sobre a matéria em suas análises iniciais de inativações oriundas do Município de Cascavel, conforme se verifica nos autos n.º 04928/20, n.º 104790/20, n.º 104758/20, n.º 104871/20, n.º 104685/20, n.º 104669/20, n.º 104855/20, n.º 104570/20, n.º 104952/20, n.º 104979/20, n.º 188579/20, n.º 107587/20, n.º 189664/20, n.º 188633/20, n.º 188951/20, n.º 189001/20, n.º 189389/20, n.º 189591/20, n.º 189150/20 e n.º 188897/20.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.783/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Helena Teruel Battisti, no cargo de Professor.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.783/2024 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à servidora Maria Helena Teruel Battisti, no cargo de Professor.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

como no entendimento firmado Acórdão n.º 2411/24 – S2C (processo n.º 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.

6.

7. Autos n.º 622970/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-28349/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JULIO MIZUTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1270/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Divergência de entendimento quanto à legalidade da incorporação da “média de férias” nas inativações dos servidores do Município de Cascavel. Precedentes considerando tanto a regularidade quanto o oposto. 3. Repercussão de julgado que considerou a incorporação regular, levando à mudança de posicionamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Concessão de registro com amparo em tal fundamentação em feitos apreciados pela Primeira Câmara. 4. Frequente superação da matéria em razão da insignificância dos valores incorporados, envolvendo inclusive montantes superiores ao aderido aos proventos do benefício em apreciação. 5. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel ao senhor JULIO MIZUTA, no cargo de Médico, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12, conforme Decreto n.º 18.741/2024[1] (peça 20), publicado no Diário Oficial do Município em 25/09/2024.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 16239/24 (peça 25), suscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, analisou a documentação apresentada pela entidade previdenciárias às peças 17-24, em atenção aos apontamentos anteriormente consignados na Instrução n.º 12643/24 (peça 13):

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: “Considerando o entendimento desta Unidade Técnica, pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011, foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro. Posteriormente, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20.”

Com relação à incorporação da verba “Média de Férias”, cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: “(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas”.

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20, constou conclusão distinta: “Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte”.

3. Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

4. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7838/24 da Diretoria de Protocolo (peça 27), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 26.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1203/24 (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina “pela legalidade e registro do presente ato de inativação”.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 543/25 (peça 30), suscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marília Zamoner e Franci Isumi e por seu Coordenador Thiago Napoli Ciriaco Dias, opina pela negativa de registro do ato de inativação, consoante a seguinte análise:

Em que pese os opinativos pelo registro do ato em questão, verificamos que a irregularidade apontada é de inconstitucionalidade flagrante, como tivemos oportunidade de analisar profundamente em processos de mesmo tema, razão pela qual, entendemos que, sem desmerecer a importância do Acórdão n.º 2880/24-S1C, a matéria exige aprofundamento da questão, notadamente porque o Acórdão n.º 2382/24 da mesma Primeira Câmara, entendeu em sentido oposto.

Nas mencionadas análises técnicas e de legalidade da matéria objeto dos autos, chegamos à conclusão de que a entidade vem concedendo a verba “Média de Férias” de forma inconstitucional, na medida em que não há lei criadora da verba, sendo

concedida com fundamento em ato infraregal, sem fundamento em lei, portanto. É incontroverso o fato de que a verba intitulada “Média de Férias” tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel n.º 3800/2004.

Tal dispositivo legal, contudo, não instituiu nenhuma verba. Apenas determinou a forma de cálculo de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário. Veja-se:

“Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)

O que a lei fez, portanto, é indicar ao aplicador da lei como calcular as férias, terço constitucional de férias e 13º salário. Apenas isso.

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das vantagens transitórias percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo das férias. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Nada mais.

Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média de verbas já pagas durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º salário).

A “Média de Férias”, conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.

Ocorre que o dito art. 15 da Lei 3.800/2004 foi “regulamentado” no art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011, que assim estabeleceu:

“Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;
II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.”

O Decreto n.º 10.212/2011, configurando verdadeiro decreto autônomo, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Em outras palavras, o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei.

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário, o decreto, criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo. Nada disso está na lei. Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de verbas transitórias recebidas no período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu.

O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto em questão.

O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.

O ponto que ressalvo, portanto, é que a decadência não deve prevalecer sobre inconstitucionalidades flagrantes, como a da violação do princípio da reserva legal, razão pela qual, opina-se pela negativa de registro, afastando-se, assim, a aplicação do Prejulgado n.º 31.

Pelo exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela negativa de registro do ato de inativação em questão, tendo em vista a não aplicabilidade do Prejulgado n.º 31 em razão de flagrante inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela negativa de registro, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, que, amparada na análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, entende pela possibilidade de registro do ato de inativação.

2. Consoante relatado, a negativa de registro propugnada pela unidade técnica decorre do entendimento de que a incorporação da “média de férias” aos proventos seria irregular, dada a inexistência de lei que a autorize, bem como ao seu próprio pagamento, já que, segundo a instrução, estariam amparados no artigo 1º, II e §1º do Decreto n.º 10.212/2011[3], em violação ao artigo 15 da Lei Municipal n.º 3800/2004[4].

3. Ocorre que a apreciação da matéria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), realizada no âmbito do Requerimento de Análise Técnica (RAT), já apontara a existência de precedente – Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara, autos n.º 622970/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – na qual a argumentação acima considerada foi rebatida, concluindo-se pela regularidade da incorporação da verba, consoante a seguinte análise:

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserida no artigo 2º da Lei Municipal n.º 5773/2011:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária.

Na linha descrita pelo Município na peça 28, é importante esclarecer que a vantagem

intitulada “Média de Férias” é diversa da “Gratificação de 1/3 de Férias”.

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinentes às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração do servidor, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concorre ao gozo de férias remuneradas. A segunda, o adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufruí de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

O Município esclareceu na peça 28 que os valores das vantagens que compõem a citada média de férias são objeto de incidência de contribuição previdenciária, assim como a da própria média de férias.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, excetuado o auxílio-doença, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal n.º 5.773/2011. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004.

Diferentemente do que aludiu a unidade técnica, a vantagem média de férias encontra-se expressamente descrita no citado artigo 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004:

Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Logo a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetadas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

(...)

[grifei]

4. No mesmo sentido, por ocasião da determinação de registro de ato de inativação oriundo do Município de Cascavel, contendo a dita verba, nos autos n.º 756690/20, consignei no recente Acórdão n.º 893/25-Primeira Câmara, de minha relatoria, fundamentação, aqui repisada, pela regularidade da incorporação.

5. Cabe destacar que a “média de férias” incorporada aos proventos de inativação no caso em análise somou R\$ 48,42 (quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Conforme antes exposto, tal rubrica não constitui propriamente uma verba autônoma, sendo o reflexo previdenciário de um mecanismo adotado quando do pagamento da remuneração no período de gozo de férias do servidor, como modo de garantir a irreduzibilidade de seus vencimentos. Assim é que a percepção da “média de férias” se destina àqueles que recebem remuneração variável ao longo do período aquisitivo do dito direito trabalhista, decorrente da percepção de verbas transitórias como horas-extras, plantões, adicional noturno, insalubridade etc.

6. Tal mecanismo, previsto no artigo 15 da já referida Lei Municipal n.º 3800/2004, permite que tanto a remuneração devida no período de afastamento, quanto o adicional de 1/3 levem em conta a média dos valores percebidos de tais verbas, já que durante o gozo das férias não serão desempenhadas as atribuições que dão ensejo aos pagamentos transitórios, de forma análoga à previsão contida no artigo 142 da CLT[5] para os trabalhadores vinculados à legislação trabalhista.

7. Nesse contexto, consoante os fundamentos da decisão transcrita, o Decreto n.º 10.212/2011 buscou regulamentar a forma de operacionalização do pagamento das diferenças devidas entre os vencimentos efetivamente auferidos pelo servidor no mês em que houve o afastamento, sem as verbas transitórias durante o afastamento, e a base de cálculo da remuneração do período de gozo de férias prevista no artigo 15 da Lei Municipal n.º 3800/2004, levando em conta a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo.

8. Ainda que se questione a opção encontrada para ajustar a remuneração de férias dos servidores que recebem verbas transitórias, e a inclusão no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto[6] das vantagens fixas na apuração das diferenças, forçoso reconhecer que tal modelo busca efetivar o direito à irreduzibilidade da remuneração quando da fruição do direito constitucional de férias.

9. Outrossim, embora a opção para operacionalizar tal pagamento demande atenção sob o viés da transparência, uma vez que aglutina sob uma única rubrica todas as verbas transitórias que compõem a remuneração do período de férias do servidor, no lugar de individualizar a média relativa a cada verba transitória percebida que compõe o seu cálculo, posteriormente incorporando tais médias individualizadas aos proventos de inativação junto com a verba originária, fato é que tal mecanismo, apesar de não usual, não cria verba nova alguma. Tampouco se pode considerar que o pagamento conjunto de tais verbas transitórias, incorporáveis quando percebidas nos meses de efetivo exercício, teriam sua natureza jurídica ou efeitos previdenciários alterados.

10. Há de se notar que a partir do Acórdão n.º 2880/24-Primeira Câmara, a CAGE, que antes propugnava a irregularidade da incorporação[7], alterou o seu posicionamento, passando a opinar pelo registro dos atos de inativação contendo a incorporação da dita verba, a exemplo do presente expediente e dos opinativos apresentados nos autos n.º 04928/20, n.º 104790/20, n.º 104758/20, n.º 104871/20, n.º 104685/20, n.º 104669/20, n.º 104855/20, n.º 104570/20, n.º 104952/20, n.º 104979/20, n.º 188579/20, n.º 107587/20, n.º 189664/20, n.º 188633/20, n.º 188951/20, n.º 189001/20, n.º 189389/20, n.º 189591/20, n.º 189150/20 e n.º 188897/20.

11. Mais relevante ainda é que, seguindo o citado precedente, esta Corte já considerou legal a incorporação da “média de férias” e determinou o registro de inativações oriundas do Município de Cascavel nos Acórdãos n.º 893/25[8], n.º 3276/24[9], n.º 4191/24[10], n.º 4149/24[11], n.º 3714/24[12] e n.º 4071/24[13], todos da Primeira Câmara.

12. Ademais, afora os inúmeros precedentes que, discordando da regularidade da incorporação, determinaram o registro dos atos de inativação com fundamento na baixa relevância dos valores incorporados, destaco os casos tratados nos Acórdãos n.º 4402/24-Primeira Câmara[14], cujo valor da “média de férias” perfazia R\$ 50,62 (cinquenta reais e sessenta e dois centavos), e n.º 136/25-Primeira Câmara[15], no qual a “média de férias” perfazia R\$ 103,99 (cento e três reais e noventa e nove centavos), montantes superiores ao incorporado na inativação em tela.

13. Em face do exposto, e com esteio nos fundamentos dos Acórdãos n.º 2880/24 e n.º 893/25, ambos da Primeira Câmara, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.741/24 do Município de Cascavel.

14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[16], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.741/24 do Município de Cascavel.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[17], devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[18].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O ato revogou o Decreto n.º 15.786/2020, que havia concedido inicialmente a inativação do servidor, publicado no mesmo veículo em 28/11/2020.

2. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.

4. Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

5. Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

(...)

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

6. § 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

7. A exemplo da Instrução n.º 9010/24-CAGE (peça 26 dos autos n.º 850972/21), bem como das instruções dos autos n.º 103379/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e dos autos n.º 621299/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, cujo entendimento pela irregularidade da incorporação foi ratificado na fundamentação dos Acórdãos n.º 2832/24-Primeira Câmara e n.º 2411/24-Segunda Câmara respectivamente, inobstante em ambos os casos os registros tenham sido concedidos, levando-se em conta os valores irrisórios envolvidos.

8. Autos n.º 756690/20, de minha relatoria.

9. Autos n.º 41987/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

10. Autos n.º 28381/21, de relatoria do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

11. Autos n.º 104413/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

12. Autos n.º 104448/20, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

13. Autos n.º 188579/20, de relatoria do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva

14. Autos n.º 104499/20, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

15. Autos n.º 652909/20, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey.

16. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

18. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -247688/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-ALINE APARECIDA PAULOSKI ALENSKI, ANA PAULA GELINSKI SANTOS TURCO, ANGELITA GRALAK BERNARDINE MATTEI, ANTONIO MARCOS SEGURO, ARINALDO SILVEIRA, BARBARA BOHATCZUK, CELMA APARECIDA DA SILVA MENDES, CLEITON GASPERIN, DANIELE NOGUEIRA MACHADO DE MATOS, EDEJANE VENSKI MACHADO, ELIS REGINA DA LUZ, FABIANO CARDOSO, FABIANO NOGUEIRA MACHADO, FRANCESLAINE FERREIRA DA SILVA, GISLAINE GOMES MIRANDA, GISLEINE RICKLI GARCIA, GRACIELE TLUSCIK, GUIVANIA RESAESKI, JAQUELINE REIGUEL, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOHNNI PETERSON WOLFF, KEZIA FIUZA DE OLIVEIRA, LOISLENE PEREIRA BRITO, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIELLI ALVES DE LIMA, MARISTELA DA FAMA, MARISTELA DE FATIMA SCHULZ, MUNICÍPIO DE TURVO, POLIANA DOMINICO DE JESUS, RAFAELA NOVAKOSKI, RAQUEL APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, REGIANE LETICIA VIANA PUPO, ROZIMERE LOPES DE CARVALHO, SIDNEI KNISS, SOLANGE MEIRA DE SOUZA POCZENEK, SONIA MARA FIEKER, TAYANDRA GRANDO, VALDINEI FREITAS, VANESSA PENTEADO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1271/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Turvo. Edital n.º 1/2019.

2. Legalidade e registro. 3. Recomendação ao ente para que, nos futuros certames que promover, observe o § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Turvo em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2019[2], referente ao provimento de cargos de Cirurgião Dentista 40h, Engenheiro Civil 20h, Médico Clínico Geral 20h, Fiscal Geral, Cozinheira Merendeira, Mecânico, Professor 20h, Motorista de Veículos Leves e Motorista de Veículos Pesados[3].

1. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 16248/24 (peça 6), subscrita pelo Consultor Jurídico Luiz Gustavo Merolli Soria, e n.º 1339/25 (peça 14), da lavra da Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da Fase 4[4].

2. Uma vez identificadas irregularidades quanto à Fase 4, foi oportunizada ao Município de Turvo, na pessoa de seu representante legal, senhor Antonio Marcos Seguro, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[5].

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 499/25-Fase 4 (peça 22), fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades das Instruções n.º 16248/2024 – CAGE e n.º 1339/2025 – CAGE (peças 6 e 14), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 19-21).

a) Acúmulo de cargos.

Manifestação do Jurisdicionado: “Em relação as candidatas Gislaíne Gomes Miranda, Elis Regina da Luz e Maressa Cristina Volochen aprovadas para o cargo de Professor com carga horária de 20 horas semanais, ressaltamos que este cargo é acumulável, conforme previsto no Art. 37 Inciso XVI alínea a da CF1988. Mesmo assim anexamos a este a declaração de não acúmulo de cargos das respectivas candidatas. Em relação aos candidatos Fabiano Cardoso, Johnni Peterson Wolff, Valdinei Freitas e Sidnei Kniss aprovados para o cargo de Motorista de Veículos Leves e Emergências com carga horária de 40 horas semanais, informamos que no momento da admissão os mesmos apresentaram a declaração de não acúmulo de cargo conforme consta em anexo a este processo.” (fls. 1, peça 21)

Análise da CAGE: Diante da resposta do Município, informando que os servidores questionados possuem compatibilidade horária ou não possuem acúmulo de cargo, a irregularidade pode ser superada.

b) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: GISLAINE GOMES MIRANDA, aprovado no cargo de Professor 20Hs - Lei 24-09, classificado em 14, admitido em 03/02/2022. As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: FABIANO CARDOSO, aprovado no cargo de MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES, classificado em 1, admitido em 11/02/2022.

Manifestação do Jurisdicionado: “Anexamos a este processo o Edital de homologação das inscrições do referido Concurso Público, bem como a publicação do Edital de homologações das inscrições onde constam os nomes dos respectivos candidatos, que comprovam que os mesmos estavam inscritos para os devidos cargos.” (fls 1-2, peça 21)

Análise da CAGE: Conforme informado pelo Jurisdicionado, foi anexado as inscrições que comprovam que os candidatos informados estavam inscritos para os devidos cargos, portanto, não há irregularidade neste aspecto.

c) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de

5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (119) Professor 20Hs - Lei 24-09 - CEMEI Vó Luiza: foram nomeados 14 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga.

Manifestação do Jurisdicionado: "Informamos que o Departamento de Recursos Humanos que é o responsável técnico por realizar as convocações seguiu rigorosamente o previsto no Edital 01/2019 item 5.1 "As pessoas com deficiência, serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo elencado no item 2 deste Edital, ou seja, será assegurada a convocação de 1(um) candidato com deficiência aprovado no Concurso Público, a cada 20(vinte) nomeações de candidatos efetivadas em cada cargo, durante o processo de validade do concurso, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência". Por isso a candidata EUNICE MARTINS DE PAULA, única inscrita e aprovada para a vaga PCD no CMEI Vó Luiza foi convocada a partir da 20ª vaga. Verificamos que o entendimento desta Egrégia Corte é diferente do que foi estabelecido no Edital de Abertura do referido Concurso Público, onde surge o questionamento em que momento deve ser convocado os candidatos inscritos como PCD? Considerando o caso específico em tela, mesmo com as divergências de entendimento a candidata EUNICE MARTINS DE PAULA inscrita e aprovada como PCD, foi convocada e admitida no referido Concurso Público, em conformidade com o Edital de Abertura 01/2019, por tanto não havendo nenhum prejuízo para a mesma." (fls. 2, peça 21)

Análise da CAGE: Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas.

Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso.

Quando o edital prevê 5%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 21ª, a 41ª, a 61ª, etc...

Quando o edital prevê 10%, as vagas a serem reservadas são a 5ª, a 11ª, a 21ª, a 31ª, etc...

Explicações podem ser vistas no mandado de segurança 27.710:

Deste modo, sugere-se RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, atenda ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

4. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de recomendação ao município nos seguintes termos:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, atenda ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

5. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 23.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 263/25 (peça 25), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina "pelo registro da presente admissão de pessoal, bem como pela emissão da recomendação sugerida".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Outrossim, em consonância com a instrução do feito, tendo em conta que o Edital n.º 01/2019 e os atos normativos municipais não regulamentam a forma como devem ser realizadas as nomeações dos candidatos com deficiência para atender o percentual fixado, entendendo pertinente a expedição de recomendação à entidade para que, em suas futuras admissões:

- observe o § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende ao Município de Turvo que, nos futuros certames que promover, observe o § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo

Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar ao Município de Turvo que, nos futuros certames que promover, observe o § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange à forma de provimento das vagas reservadas às pessoas com deficiência, arredondando os números fracionados para cima, fixando o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[8], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. A admissão em tela é complementar à tratada nos autos n.º 526490/19, apreciada como regular mediante Acórdão n.º 3633/20-Primeira Câmara.

3. Foram admitidos(as): ANA PAULA GELINSKI SANTOS TURCO e TAYANDRA GRANDO (Cirurgião Dentista 40h); CLEITON GASPERIN (Engenheiro Civil 20h); BARBARA BOHATCZUK (Médico Clínico Geral 20h); GISLEINE RICKLI GARCIA (Fiscal Geral); GUIVANIA RESAESKI e ROZIMERE LOPES DE CARVALHO (Cozinheira Merendeira); FABIANO NOGUEIRA MACHADO (Mecânico); JAQUELINE REIGUEL, DANIELE NOGUEIRA MACHADO DE MATOS, FRANCSLAINE FERREIRA DA SILVA, ALINE APARECIDA PAULOSKI ALENSKI, SONIA MARA FIEKER, REGIANE LETICIA VIANA PUPO, MARISTELA DE FATIMA SCHULZ, VANESSA PENTEADO DOS SANTOS, GRACIELE TUSCICK, ANGELITA GRALAK BERNARDINE MATTEI, ELIS REGINA DA LUZ, CELMA APARECIDA DA SILVA MENDES, KEZIA FUZA DE OLIVEIRA, RAFAELA NOVAKOSKI, MARISTELA DA FAMA, POLIANA DOMINICO DE JESUS, RAQUEL APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, MARIELLI ALVES DE LIMA, LOISLENE PEREIRA BRITO, GISLAINE GOMES MIRANDA, EDEJANE VENSKI MACHADO, SOLANGE MEIRA DE SOUZA POCZENEK e MARESSA CRISTINA VOLOCHEN (Professor 20h); FABIANO CARDOSO, VALDINEI FREITAS, JOHNNI PETERSON WOLFF e SIDNEI KNISS (Motoristas de Veículos Leves); ARINALDO SILVEIRA, (Motoristas de Veículos Pesados).

- O Edital n.º 01/19 previu também o provimento de cargos de Arquiteto, Assistente Social, Contador, Educador Social, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral 40hs, Médico Ginecologista, Médico Ortopedista, Médico Pediatra, Nutricionista, Pedagogo, Procurador, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Consultório Dentário, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Técnico de Enfermagem, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Segurança do Trabalho, Motorista de Transporte Escolar, Operador de Máquinas e Operador Ecológico.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. 1 O Município de Turvo, mediante petição n.º 115448/25 (peças 19-21), firmada por seu Prefeito, senhor Antonio Marcos Seguro, apresentou documentos e contraditório.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -475060/22

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: -ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, VERA LUCIA PEREIRA

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1272/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de São João. Edital n.º 22/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de São João em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 22/2018[2], referente ao provimento do cargo de Enfermeiro Plantonista pela senhora Vera Lúcia Pereira.

7. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 11502/24 (peça 6) e n.º 638/25 (peça 21), subscritas pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4[3].

8. Uma vez identificadas irregularidades quanto à Fase 4, foi oportunizada ao Município de São João, na pessoa de seu representante legal, senhor Clovis Mateus Cucolotto, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas. Apesar das diligências expedidas[4], o gestor permaneceu inerte.

9. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 638/25-COAP-Fase 4 (peça 21), fez a seguinte apreciação:

III.1 – DA REANÁLISE DE PROCESSO DE ADMISSÃO

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 11502/2024 - CAGE (peça 6), faz-se a reanálise após transcorrido o prazo de resposta da entidade.

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 25/01/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/08/2022.

Análise da COAP: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas. Análise da COAP: Em que pese o apontamento acima, verifica-se que a contratação em tela se trata da área da saúde. Diante das decisões reiteradas, tais como: Acórdão 2386/22-Segunda Câmara, Acórdão 3101/21-Segunda Câmara, Acórdão n.º 80/21 – Tribunal Pleno, Acórdão 3596/21-Segunda Câmara, consideram-se regulares as admissões.

1 IN TCE-PR n.º 118, de 14/07/2016.

10. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, com a emissão de determinação ao Município:

a) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

11. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 22.

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 256/25 (peça 24), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertl, manifesta não se opor "ao registro da admissão complementar em questão e à expedição da determinação supramencionada ao Município de São João."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta de determinação[5] sugerida, com vistas à observância do artigo 9º, IV, 'b' [6], da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que o Município de São João, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.

3. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de São João que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento,

conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de São João que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[10], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão e de provimentos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018).

2. A admissão em tela é complementar à tratada nos autos n.º 510558/18, apreciada como regular pelo Acórdão n.º 2074/20-Primeira Câmara.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura/contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais; julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A Diretoria de Protocolo encaminhou ao ente, na pessoa de seu gestor, a Comunicação Eletrônica n.º 3972/24 (peça 8), o Ofício de Diligência n.º 1340/24 (peça 11), recebido e firmado pelo gestor no endereço do município (AR na peça 12), a Comunicação Eletrônica n.º 5496/24 (peça 15) e o Ofício de Diligência n.º 1728/24 (peça 18), entregue no endereço do município consoante AR (peça 19).

5. Anoto, por oportuno, que os itens relativos à comprovação material da notificação pessoal dos candidatos aprovados e à reserva de vagas para portadores de deficiência foram dados por superados nesses autos, eis que já foram objeto de apontamento e estão sendo analisados no processo n.º 778164/23, relativo ao mesmo edital.

6. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -392037/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: -ANGELA SANTOS DIAS, BRUNO FERREIRA SENA, CLEVERSON JOSE BAPTISTA, DENIS GELBCKE DE SOUZA, ELIANE DO ROCIO PEICHO PEREIRA, EMILAINÉ DE ALMEIDA, FRANCIELE FELTRIN DOS SANTOS, HERON HERBERT POHLENZ, IGOR THARLEN REICHARDT, LIANA LOPES PARANA, LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS, MILENA ELISANDRA LAZARINI HIRT, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NATHAN FELIPE MONTES MIGUEL, PAOLA VILA LOBUS STRAPASSON, PATRICIA GADONSKI

TAICK, SUELLEN MICAELLY MIRANDA, SUZANA RSECICEKI NETA, VINICIUS ARRUDA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, WUELYNTOM JONAS DA SILVA
RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1273/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Campo do Tenente. Edital n.º 001/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Campo do Tenente em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018[2], referente ao provimento de cargos[3] de Advogado, Assistente Social - Estatutário, Monitor de Alunos, Motorista em Geral, Operador de Máquinas, Professor 20h, Professor de Educação Física[4], Professor Educação Especial e Enfermeiro - Estatutário.

1. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 16613/24 (peça 14) e n.º 1063/25 (peça 25), subscreitas pela Auditoria de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise da Fase 4[5].

2. Uma vez identificadas irregularidades quanto à Fase 4, foi oportunizada ao Município de Campo do Tenente, na pessoa de seu representante legal, senhor Weverton Willian Vizentin, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[6].

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1063/25-CAGE-Fase 4 (peça 25), fez a seguinte apreciação:

III.1 – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 16613/2024 - CAGE (peça 14), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peças 20-24).

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 31/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 30/07/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Necessário esclarecimentos.

Manifestação do jurisdicionado: “No item 1 – que aponta a temporaneidade da admissão de ANDERSON COLAÇO FERNANDES – MOTORISTA EM GERAL, apresentamos a publicação da prorrogação do certame, e assim já se consegue também, justificar todas as demais admissões que ocorreram subsequentemente.” (fl.1, peça 23).

Análise da CAGE: A entidade esclarece que houve a prorrogação do prazo de validade do certame, bem como junta o Decreto 59/2020 (peça 24) para comprovar a prorrogação. Todavia em que pese o concurso ter sido prorrogado, a prorrogação foi até 30 de julho de 2022 e verifica-se que houve nomeações no mês de agosto de 2022, portanto depois do prazo de prorrogação. Necessário o jurisdicionado esclarecer se houve suspensão do prazo de validade do certame, trazendo documentos comprobatórios, ou esclarecer o motivo de ter feito as nomeações após o prazo.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 19/03/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/06/2023.

Manifestação do jurisdicionado: “O município atualmente conta com apenas dois servidores atuando no setor de recursos humanos, sendo um servidor estatutário e um servidor temporário. Neste sentido, foi orientado aos servidores que priorizem o envio da documentação no prazo correto. Ademais, foi solicitado que corrijam eventuais inconsistências nos dados apresentados ao Tribunal de Contas. Por fim, destaca-se que serão contratados novos servidores para o setor, quando da conclusão do concurso público. Assim, pautando-se pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, requer-se que seja considerado a realidade municipal na análise desta fase e que o apontamento seja superado.” (fl.1, peça 23).

Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018. Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se, ao final do processo, a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

1 IN TCE-PR n.º 118, de 14/07/2016.

4. A unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao gestor[7], nos seguintes termos:

Detectadas, nesta fase de apreciação do processo de seleção, as irregularidades apontadas no item III.1.a, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar estadual n.º 113/2005 e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Considerando, ademais, que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, não se sugere a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente pelo órgão/entidade.

5. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 1289/25 (peça 32), subscreita pela Auditoria de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III.1 – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 1063/2025 - CAGE (peça 25), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peças 30-31).

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 31/07/2020, vez que o certame foi homologado aos 30/07/2018 e o edital de

abertura previu 2 ano(s) de validade. Necessário esclarecimentos. A entidade esclarece que houve a prorrogação do prazo de validade do certame, bem como junta o Decreto 59/2020 (peça 24) para comprovar a prorrogação. Todavia em que pese o concurso ter sido prorrogado, a prorrogação foi até 30 de julho de 2022 e verifica-se que houve nomeações no mês de agosto de 2022, portanto depois do prazo de prorrogação. Necessário o jurisdicionado esclarecer se houve suspensão do prazo de validade do certame, trazendo documentos comprobatórios, ou esclarecer o motivo de ter feito as nomeações após o prazo.

Manifestação do jurisdicionado: “Esclarecendo os fatos, tem-se que a data final de validade do concurso público 01/2018 era 30/07/2022. Portanto, analisando os dados abaixo, observa-se que todas as convocações/nomeações (ato de provimento) ocorreram antes da data limite. Vale lembrar que, dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, ou seja, no presente caso a administração pública tinha até 30/07/2022. Assim, a convocação do candidato – diga-se nomeação, para os cargos efetivos – deve se dar dentro do período de validade do concurso (o que ocorreu, conforme demonstra a tabela acima), sendo possível que os demais atos que compõem a investidura (posse e exercício) sejam posteriores. No mais, embora a publicação das portarias tenha ocorrido tardiamente, pela baixa quantidade de servidores no Departamento de Recursos Humanos, os últimos servidores nomeados entraram em exercício em 01/08/2025. Considerando, que 30/07/2022 era sábado, os servidores entraram em exercício a partir de segunda-feira (01/08/2022).” (fls. 1-4, peça 30).

Análise da COAP: O jurisdicionado esclarece que embora tenha nomeações depois do fim do prazo de validade do certame, as convocações ocorreram antes do fim do prazo. Em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, superase este apontamento.

Considerando, todavia, que essa questão é apontada pelo SIAP como irregularidade, de forma automática, não é possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa, sendo necessária a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo a fim de que a situação seja avaliada pelos I. Conselheiros Julgadores.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 19/03/2022, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/06/2023.

Análise da COAP: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, sugere-se, ao final do processo, a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. (Conforme instrução n.º 1063/2025 – CAGE, peça 25).

6. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, com emissão de determinação para que a entidade:

a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. (Conforme instrução n.º 1063/2025 – CAGE, peça 25).

7. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 33.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 274/25 (peça 35), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, se manifesta “pelo registro, com a expedição da determinação enunciada pela COAP”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta de determinação sugerida, com vistas à observância do artigo 9º, IV, ‘b’ [8], da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que o Município de Campo do Tenente, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal fixados no referido normativo.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Campo do Tenente que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[9], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[10] ao Município de Campo do Tenente que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VIII[12], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. A admissão em tela é complementar à tratada nos autos n.º 639089/18, apreciada como regular mediante Acórdão n.º 2131/21-Segunda Câmara.

3. Foram admitidos(as): DENIS GELBCKE DE SOUZA, PAOLA VILA LOBUS STRAPASSON (Advogado); ANGELA SANTOS DIAS (Assistente Social – Estatutário); SUELLEN MICAELLY MIRANDA (Monitor de Alunos); LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS (Motorista em Geral); WUELNYNTOM JONAS DA SILVA (Operador de Máquinas); MILENA ELISANDRA LAZARINI HIRT, ELIANE DO RÓCIO PEICHO PEREIRA, PATRICIA GADONSKI TAICK, FRANCIELE FELTRIN DOS SANTOS, EMILAINÉ DE ALMEIDA e CLEVERSON JOSE BAPTISTA (Professor 20h); NATHAN FELIPE MONTES MIGUEL, HERON HERBERT POHLENZ, BRUNO FERREIRA SENA e IGOR THARLEN REICHARDT (Professor de Educação Física); SUZANA RSECEIKI NETA (Professor Educação Especial); LIANA LOPES PARANA e VINICIUS ARRUDA (Enfermeiro – Estatutário).

4. Para o cargo de Professor de Educação Física, o senhor NATHAN FELIPE MONTES MIGUEL foi admitido por decisão judicial objeto dos autos n.º 0002746-95.2022.8.16.0146, da 4ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município de Campo do Tenente apresentou resposta às peças 18-24.

7. O Prefeito Municipal Weverton Willian Vizenin juntou resposta nas peças 29-31.

8. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -658606/23

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: -ALEX SANDRO FERNANDES, ANDRE RODRIGUES SILVA, ANGELO MARCIO TOBIAS, ANITA KERBER, ELISANGELA DENISE ANDRIOLLI, FERNANDA BARTH MATEUS, FERNANDA CRISTINA MENEGASSI, FLAVIA NICOLI GONCALVES DE MORAIS, FRANCIELE FERREIRA DA SILVA, IVANETE GOMES FERREIRA ALEIXO, JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, KATLE MARIA GOMES CARVALHO, MONICA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, NEIVA BERTOZZI DIAS, PAMELA DAVIES DE SOUZA, RENATO DANTAS DA ROCHA, ROSANA MARIA PERES, ROSANE NUNES DOS PASSOS, SIRLEI CASALI DE ANDRADE, TACIANA FAVONI ANGELICO, VALDICLEIA DE SOUZA SILVA

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1274/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Querência do Norte. Concurso Público. Edital n.º 19/2019. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, utilize instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Querência do Norte em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 19/2019, referente ao provimento de cargos de Professor de Ensino 1º Grau[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12232/24-CAGE-Fase 4 (peça 8), subscrita pelo Estagiário Rodrigo Henrique Vidal Cassou e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, juntou a análise da fase 4[3].

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Querência do Norte, na pessoa de seu gestor, senhor Alex Sandro Fernandes, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas. Apesar das diligências expedidas[4], o gestor permaneceu inerte.

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 483/25-COAP-Fase 4 (peça 23), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III.1 – DA REANÁLISE DA FASE 4

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução nº 12232/2024 - CAGE (peça 8), faz-se a reanálise após ter transcorrido o prazo para resposta (peça 22).

a) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram classificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para classificar os candidatos aprovados. Análise da COAP: Verifica-se que o concurso foi homologado em 2019 e as convocações foram realizadas em 2023.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Portanto, sugere-se a emissão de RECOMENDAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, com a emissão de recomendação, a fim de que o Município:

a) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 24.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 245/25 (peça 26), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborando o posicionamento do órgão técnico, opina pelo registro da publicação de pessoal, “sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 483/25-COAP (peça 23).”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à proposta de recomendação, endosso seu conteúdo, mas o faço como determinação, por entender que a providência intentada tem natureza cogente.

3. Embora o município, na pessoa de seu gestor, tenha sido intimado a esclarecer a questão relativa ao chamamento dos candidatos aprovados apenas mediante publicação de edital, o ente ficou inerte, nada apresentando a respeito. Nesse contexto, mostra-se necessária a expedição de determinação à municipalidade para que, com vistas ao atendimento Instrução Normativa n.º 142/2018[5], em seus futuros certames:

Utilize instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

4. Do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Querência do Norte que, em seus próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação, consoante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Querência do Norte que, em seus próximos certames, utilize instrumentos alternativos de convocação, consoante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[9], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A análise da Admissão inicial relativa ao Edital n.º 19/2019 foi realizada nos autos n.º 872875/18, cujo registro foi determinado nos termos do Acórdão n.º 3893/20, sob minha relatoria, transitado em julgado em 12/02/21.

2. Foram admitidos(as): FERNANDA CRISTINA MENEGASSI, ROSANA MARIA PERES, FERNANDA BARTH MATEUS, NEIVA BERTOZZI DIAS, FRANCIÊLE FERREIRA DA SILVA, ELISANGELA DENISE ANDRIOLLI, VALDICLEIA DE SOUZA SILVA, TACIANA FAVONI ANGELICO, KATLE MARIA GOMES CARVALHO, MONICA DE ANDRADE, JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, ANITA KERBER, ANDRE RODRIGUES SILVA, PAMELA DAVIES DE SOUZA, RENATO DANTAS DA ROCHA, SIRLEI CASALI DE ANDRADE, FLAVIA NICOLI GONCALVES DE MORAIS, ANGELO MARCIO TOBIAS, ROSANE NUNES DOS PASSOS e IVANETE GOMES FERREIRA ALEIXO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A Diretoria de Protocolo encaminhou ao ente, na pessoa de seu gestor, a Comunicação Eletrônica n.º 4358/24 (peça 10), o Ofício de Diligência n.º 1430/24 (peça 13), recebido no endereço do município (AR na peça 14), a Comunicação Eletrônica n.º 5776/24 (peça 17) e o Ofício de Diligência n.º 45/25 (peça 20), recebido no endereço do município (AR na peça 21).

5. d) para candidatos que não atenderem à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para

a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-14856/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-CATIA LOURES DE ANDRADE, CLEIDE HONORATO, ELLEN CHRISTINE OLIVEIRA BIAVA, GABRIELE NATALLE TREVISAN, HIGO SILVA MONTEIRO MARTINS, IVAN REIS DA SILVA, MARIA INES VALENTIM PEZOTTI, MARLENE LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PAULO JUNIOR GRANDI, THAIS DA SILVA SOUZA, VANESSA STEVANATO, WALLACE GIOVANE DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1275/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Processo complementar. Município de Terra Roxa. Edital n.º 279/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, em atenção ao prescrito na Instrução Normativa n.º 142/2018, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar[2] promovida pelo Município de Terra Roxa em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 279/2020, referente ao provimento de cargos de Técnico de Enfermagem, Agente Administrativo, Psicólogo II, Professor, Dentista II e Fisioterapeuta I[3].

13. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 818/25 (peça 7), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, realizou a análise da Fase 4[4].

14. Uma vez identificadas irregularidades quanto à referida fase, foi oportunizado ao Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, senhor Ivan Reis da Silva, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[5].

15. A partir das respostas apresentadas às impropriedades identificadas na Fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 1239/25-Fase 4 (peça 14), firmada pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

II – DA REANÁLISE DA 4ª FASE

Na Instrução n.º 818/25 – CAGE (peça 7) foram indicadas as seguintes irregularidades:

1) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: VANESSA STEVANATO, aprovado no cargo de FISIOTERAPEUTA I - 20 HS, classificado em 1, admitido em 24/04/2023.

2) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

O Município de Terra Roxa manifestou-se por meio das peças 12/13, nos termos

seguintes:

Conforme documento anexo, no Edital 334/2021, página 11, referida candidata realizou a inscrição nº 146485 que foi devidamente homologada, constando sim, na lista dos inscritos publicada no processo seletivo simplificado.

EDITAL N.º 334/2022 EDITAL HOMOLOGAÇÃO FINAL CONCURSO PÚBLICO N.º 279/2020											
A Presidente da Comissão Especial do Concurso Público da Prefeitura de Terra Roxa-PR, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estabelecidas no Edital de Abertura nº 279/2020, TORNA PÚBLICA a HOMOLOGAÇÃO FINAL do Concurso Público nº 279/2020, nos seguintes termos:											
Art. 1º Fica divulgado o ANEXO ÚNICO deste Edital o resultado da HOMOLOGAÇÃO FINAL, conforme disposição do Edital de Abertura nº 279/2020.											
Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.											
Terra Roxa/PR, 07 de fevereiro de 2022.											
DAIANA PRISCILA KUELKAMP ROSA PRESIDENTE DA COMISSÃO DECRETO Nº 3.753/2021											
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA ESTADO DO PARANÁ											
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA UNICENTRO											
146840	LAI S PRADO JACOMINI	67,00	5,00	72,00	1	DENTISTA II	14/02/1996	6,00	14,00	8,00	39,00
146489	ALAN FAQUES CAVALCANTI	64,00	7,50	71,50	2	DENTISTA II	26/05/1990	14,00	8,00	6,00	36,00
146496	DANIELI DAVANÇO DELEVIATI	65,00	5,00	70,00	3	DENTISTA II	22/01/1991	12,00	12,00	8,00	39,00
143376	DANIELO ROCHA POSSMOSE	67,00	2,50	69,50	4	DENTISTA II	06/06/1994	10,00	14,00	10,00	39,00
146061	CATIA LOURES DE ANDRADE PIZZETTI	57,00	5,00	62,00	5	DENTISTA II	11/08/1986	12,00	12,00	12,00	36,00
143702	MATEUS AUGUSTO BONAMI TEIXEIRA	63,00	6,00	69,00	6	DENTISTA II	25/03/1991	14,00	12,00	8,00	34,00
144791	AFRA CAROLINA RAMPINI VEIRA	58,00	2,50	60,50	7	DENTISTA II	20/07/1987	8,00	14,00	6,00	30,00
146904	VANESSA GÖTZ	54,00	5,00	59,00	8	DENTISTA II	31/03/1992	10,00	12,00	8,00	30,00
145739	RAQUEL BOTER	53,00	5,00	58,00	9	DENTISTA II	26/11/1989	4,00	12,00	10,00	27,00
146894	THAIS PASZLAUSKI	55,00	5,00	60,00	10	DENTISTA II	17/10/1993	8,00	6,00	8,00	30,00
146785	JESSICA ANDRESSA NAVA	50,00	5,00	55,00	11	DENTISTA II	23/09/1991	10,00	14,00	8,00	36,00
146485	VANESSA STEVANATO	71,00	2,50	73,50	1	FISIOTERAPEUTA I	09/05/1998	10,00	10,00	6,00	45,00
146873	ELLEN CHRISTINE OLIVEIRA BIAVA	64,00	64,00	64,00	2	FISIOTERAPEUTA I	22/11/1999	8,00	8,00	6,00	42,00
146897	PAULO JUNIOR GRANDI	60,00	2,50	62,50	3	FISIOTERAPEUTA I	20/12/1992	4,00	12,00	8,00	36,00
146489	REGIANE ZAMIAN BIASOTTO	53,00	2,50	55,50	4	FISIOTERAPEUTA I	14/04/1994	4,00	8,00	8,00	33,00

EDITAL N.º 334/2022 EDITAL HOMOLOGAÇÃO FINAL CONCURSO PÚBLICO N.º 279/2020											
A Presidente da Comissão Especial do Concurso Público da Prefeitura de Terra Roxa-PR, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estabelecidas no Edital de Abertura nº 279/2020, TORNA PÚBLICA a HOMOLOGAÇÃO FINAL do Concurso Público nº 279/2020, nos seguintes termos:											
Art. 1º Fica divulgado o ANEXO ÚNICO deste Edital o resultado da HOMOLOGAÇÃO FINAL, conforme disposição do Edital de Abertura nº 279/2020.											
Art. 2º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.											
Terra Roxa/PR, 07 de fevereiro de 2022.											
DAIANA PRISCILA KUELKAMP ROSA PRESIDENTE DA COMISSÃO DECRETO Nº 3.753/2021											
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA ESTADO DO PARANÁ											
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA UNICENTRO											
146840	LAI S PRADO JACOMINI	67,00	5,00	72,00	1	DENTISTA II	14/02/1996	6,00	14,00	8,00	39,00
146489	ALAN FAQUES CAVALCANTI	64,00	7,50	71,50	2	DENTISTA II	26/05/1990	14,00	8,00	6,00	36,00
146496	DANIELI DAVANÇO DELEVIATI	65,00	5,00	70,00	3	DENTISTA II	22/01/1991	12,00	12,00	8,00	39,00
143376	DANIELO ROCHA POSSMOSE	67,00	2,50	69,50	4	DENTISTA II	06/06/1994	10,00	14,00	10,00	39,00
146061	CATIA LOURES DE ANDRADE PIZZETTI	57,00	5,00	62,00	5	DENTISTA II	11/08/1986	12,00	12,00	12,00	36,00
143702	MATEUS AUGUSTO BONAMI TEIXEIRA	63,00	6,00	69,00	6	DENTISTA II	25/03/1991	14,00	12,00	8,00	34,00
144791	AFRA CAROLINA RAMPINI VEIRA	58,00	2,50	60,50	7	DENTISTA II	20/07/1987	8,00	14,00	6,00	30,00
146904	VANESSA GÖTZ	54,00	5,00	59,00	8	DENTISTA II	31/03/1992	10,00	12,00	8,00	30,00
145739	RAQUEL BOTER	53,00	5,00	58,00	9	DENTISTA II	26/11/1989	4,00	12,00	10,00	27,00
146894	THAIS PASZLAUSKI	55,00	5,00	60,00	10	DENTISTA II	17/10/1993	8,00	6,00	8,00	30,00
146785	JESSICA ANDRESSA NAVA	50,00	5,00	55,00	11	DENTISTA II	23/09/1991	10,00	14,00	8,00	36,00
146485	VANESSA STEVANATO	71,00	2,50	73,50	1	FISIOTERAPEUTA I	09/05/1998	10,00	10,00	6,00	45,00
146873	ELLEN CHRISTINE OLIVEIRA BIAVA	64,00	64,00	64,00	2	FISIOTERAPEUTA I	22/11/1999	8,00	8,00	6,00	42,00
146897	PAULO JUNIOR GRANDI	60,00	2,50	62,50	3	FISIOTERAPEUTA I	20/12/1992	4,00	12,00	8,00	36,00
146489	REGIANE ZAMIAN BIASOTTO	53,00	2,50	55,50	4	FISIOTERAPEUTA I	14/04/1994	4,00	8,00	8,00	33,00

Portanto, comprova-se que foi formalizada a inscrição nº 144863 e a homologação da inscrição do candidato aprovado, cumprindo os ditames legais.

b) Instrumentos alternativos de convocação — Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

Através dos apontamentos formalizados neste processo, informa-se que no processo seletivo objeto de análise, de todos os convocados para assumir o cargo de técnico de enfermagem, apenas 02 (dois) inscritos não compareceram para assumir a função. Embora procurados para manifestar interesse o Município não guardou a comprovação do ato.

Outrossim, adota o Município de Terra Roxa, meios alternativos de convocação que foram além da publicação no Diário Oficial, utilizando-se da popularidade e o acesso a informação através das redes sociais do município, qual seja, instagram e facebook.

Deste modo, considerando tratar-se de ato administrativo praticado a mais de três

anos, informa-se que foram tomadas medidas alternativas de convocação, todavia, não foram registrados para fins de comprovação.

Em relação à primeira irregularidade, o documento apresentado pelo Município refere-se à homologação do resultado final do concurso e não a homologação da inscrição, conforme apontado na irregularidade.

Contudo, a verificação perante o processo original (852665/19) permitiu a confirmação da informação, conforme peça 62, p. 22, onde consta a homologação da inscrição nº 146485 da candidata Vanessa Stevanato para concorrer ao cargo de fisioterapeuta.

Assim, considera-se sanada a irregularidade.

No tocante à segunda irregularidade, o Município esclareceu que adota meios alternativos de convocação, mas que não foram registrados para fins de comprovação.

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Não foram constatadas irregularidades na análise da 4ª Fase deste processo de seleção de pessoal.

16. Ao final, a unidade opinou pelo registro da admissão, aplicação de multas e emissão de recomendação ao ente:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações e aplicação de multas ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Recomendação:

• para que nos próximos concursos que realizar adote meios alternativos de convocação dos candidatos (telefone, whatsapp, telegrama, etc), os quais deverão ser materialmente comprovados.

17. Remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, a unidade alterou a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, por sorteio, conforme Termo à peça 15.

18. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 309/25 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "opina pelo registro da presente admissão de pessoal, bem como pela emissão da recomendação".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Consoante o Relatório Circunstanciado acostado à peça 3, verifico terem sido 3 (três) os candidatos que não atenderam à convocação, dando ensejo à nomeação de candidatos classificados na sequência. Quanto ao ponto, o Município alega, à peça 13, que além da publicação em diário oficial, houve contato com os aprovados pelas redes sociais (instagram e facebook), sem, no entanto, comprovar que adotou tais medidas. Por conta disso, a instrução sugere a emissão de recomendação para que o município:

- nos próximos concursos que realizar adote meios alternativos de convocação dos candidatos (telefone, whatsapp, telegrama, etc), os quais deverão ser materialmente comprovados.

3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta, mas o faço como determinação ao ente, para que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" [6] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames:

- registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

4. De outra feita, constato que a unidade faz menção à "aplicação de multas", sem indicar o fundamento para tanto e nem a cominação legal aplicável, o que permite concluir tratar-se de equívoco, motivo pelo qual desconsidero a proposta.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Terra Roxa que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Terra Roxa que, em atenção ao previsto no art. 11, IV, "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, registre no processo administrativo da admissão os instrumentos alternativos de convocação dos candidatos aprovados utilizados.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VIII[10], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. A admissão em tela é complementar à tratada nos autos n.º 852665/19, apreciada como regular mediante Acórdão n.º 2269/24-Segunda Câmara:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar ao Município de Terra Roxa que, nos futuros certames que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. Foram admitidos(as): MARIA INES VALENTIM PEZOTTI (Técnico de Enfermagem); WALLACE GIOVANE DA SILVA (Agente Administrativo); THAIS DA SILVA SOUZA (Psicólogo II); HIGO SILVA MONTEIRO MARTINS, MARLENE LEITE, GABRIELE NATALLE TREVISAN e CLEIDE HONORATO (Professor); CATIA LOURES DE ANDRADE (Dentista II); VANESSA STEVANATO, ELLEN CHRISTINE OLIVEIRA BIAVA e PAULO JUNIOR GRANDI (Fisioterapeuta I).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Terra Roxa apresentou resposta às peças 11-13.

1. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -777990/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIAMAT

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIAMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA, RINEU MENONCIN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1323/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Posicionamento do Parquet de Contas pela negativa de registro, em razão de divergência entre o valor da última remuneração da servidora e o cálculo dos proventos, em decorrência do preenchimento incorreto do valor da verba "HORA EXTRA 100%" no sistema. 3. Transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, contado da autuação dos autos. Decadência. Aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Matelândia à senhora OLIMPIA MARIA DE CASTRO LIMA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Decreto n.º 2.346/19 (peça 10), retificado pelo Decreto n.º 4.795/24 (peça 36), ambos publicados no Diário Oficial do Município de 04/11/2019 e 30/07/2024, respectivamente.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 10227/24 (peça 26), inscrita pelo Auditor de Controle Externo William Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, mediante a seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 3214/24-CAGE (peça 14), foram apontadas as irregularidades abaixo indicadas, acerca das quais a Entidade de Origem se manifestou às peças 24-25.

a. Foi realizada diligência à entidade em 26/10/2023, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

• Constata-se a inclusão das verbas adiante relacionadas no cálculo dos proventos, para as quais, no cadastro de verbas, não há previsão legal de incorporação aos proventos: 6 - HORAS EXTRAS 50% (Lei ordinária: 1782/2007).

• O valor de proventos informado, de R\$ 2.337,57, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 2.655,84, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos. Sendo esse o caso, é necessário editar a aposentadoria no Siap para registrar os valores usados no cálculo, bem como peticionar a alteração. Em relação à resposta da entidade, observa-se: "A Lei 790/1992 instituiu a previdência municipal em Matelândia, por meio do Fundo de Previdência do Município de Matelândia (FEPMMMA). Esta lei estabeleceu contribuições de 5% sobre o salário padrão, vigorando até 30/06/2005, quando foi substituída pela Lei 1.487/2005, em vigor até o momento. O artigo 14 da Lei 1.487/2005 determinava uma contribuição de 11%, definindo a remuneração de contribuição como o subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, adicionais individuais e outras vantagens, excluindo horas extras (anteriormente revogadas pela Lei 1752/2007). Observa-se que as horas extras estavam excluídas do cálculo de 30/06/2005 a 20/06/2007, data de entrada em vigor da Lei 1.752/2007 que revogou o inciso. Entende-se que o artigo 14, ao listar taxativamente as verbas excluídas do desconto previdenciário, incluiu as horas extras por aproximadamente dois anos. Posteriormente, e antes do advento da EC 103/2019, não havia proibição para seu desconto. Além da base legal, é essencial analisar o "cadastro das verbas" de horas extras perante o Tribunal de Contas (TCE) no módulo SIAP. No entanto, surge um dilema, pois a verba de horas extras é a mesma utilizada antes da EC 103/2019, isto é, não sofreu alteração de número no cadastro perante o SIAP do TCE. Modificar o cadastro pode gerar apontamentos, seja desmarcando a opção de integração à aposentadoria, causando questionamentos em relação às aposentadorias que permitiam tal inclusão, ou marcando a opção, resultando em apontamentos para as aposentadorias publicadas após a EC 103/2019 que não consideram as horas extras. Pede-se assim, que as aposentadorias anteriores a 103/2019 sejam analisadas considerando que, de acordo com a redação anterior a essa emenda, era permitida a inclusão da verba no cálculo. No entanto, é importante notar que a verba em si não sofreu alterações; o único ajuste foi a desmarcação da sua inclusão no "cadastro de verbas" no SIAP". Diante da ausência de retificação, ambos os apontamentos persistiram sendo indicados pelo sistema analisador deste Tribunal, na presente análise.

Com relação à incompatibilidade entre a última remuneração e o valor dos proventos, nota-se que o apontamento decorre de cadastro incorreto de dados no SIAP, considerando que o valor da verba transitória incorporável, referente à última remuneração não foi cadastrada com o valor proporcionalizado.

Com relação à incorporação de vantagem transitória sem autorização na legislação local, conforme exigido pelo Acórdão n.º 3.155/14 (Prejulgado n. 7), verifica-se que, ao contrário do alegado, a legislação municipal não autoriza a incorporação da verba horas extras. Nesse sentido é o disposto no art. 55, § 15 e § 16 da Lei nº 1487/20051. Ademais, ainda que houvesse autorização de incorporação aos proventos de inativação pelo período de dois anos mencionado, impor-se-ia a retificação da proporcionalização (peça 12), uma vez que, conforme o demonstrativo de cálculo acostado, foram somados 101 meses.

Necessário, desse modo, que seja adequado o cálculo dos proventos, com exclusão da vantagem "HORAS EXTRAS 50%". Deverá, ainda, ser editado novo ato concessório ou retificador, a ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Por fim, deverão ser cadastradas as informações atinentes ao novo ato editado no SIAP, mediante versionamento.

Resposta (peça 25): Acerca do apontado, a Entidade de Origem apresentou o recente Acórdão n.º 92/23-S2C, proferido nos autos de n.º 62431/21, em que, deliberada a problemática atinente à autorização de incorporação aos proventos dos valores percebidos a título de horas extras, decidiu-se pela possibilidade dessa incorporação, ainda que ausente previsão expressa para tanto, mas diante da revogação do dispositivo legal que vedava a incorporação. Pugnou, assim, pelo registro da inativação, em respeito à segurança jurídica e isonomia.

Análise da CAGE: Efetivamente, assiste razão ao Ente quando pugna pela necessidade de respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e isonomia. Assim, muito embora este setor técnico tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de incorporação das horas extras aos proventos de inativação, diante da ausência de previsão expressa na legislação local, em conformidade com o determinado no Acórdão n.º 3.155/14-TP, de observância obrigatória por esta Unidade, conforme determinado no Acórdão n.º 955/21-S2C, entende-se pela possibilidade de tal incorporação no caso analisado, em razão do decidido por esta Corte no Acórdão n.º 92/23-S2C, proferido nos autos de n.º 62431/21.

Assim, entende-se por razoável superar o apontamento atinente à inexistência de autorização para incorporação aos proventos dos valores recebidos a título de horas extras.

Ademais, entende-se por razoável superar o apontamento atinente à necessidade de adequação temporal na proporcionalização, considerando que, apesar do alegado pelo próprio Ente nestes autos, de que houve autorização de incorporação por apenas 2 anos, tal limitação não foi imposta no já mencionado Acórdão n.º 92/23-S2C, que se debruçou sobre as mesmas normas aqui debatidas.

Ainda, entende-se por razoável superar o apontamento atinente ao cadastro das verbas "HORAS EXTRAS 50% (Cod. 6)" e "HORA EXTRA 100% (Cod. 14)", que constavam como não incorporáveis, ocasionando apontamento, pelo SIAP, referente à desconsideração das verbas na composição da última remuneração e dos proventos, uma vez que no módulo Quadro de Verbas do SIAP a Entidade de Origem alterou o cadastro para que ambas passassem a constar como incorporáveis aos proventos, cadastro que se coaduna com o entendimento do Ente e deste Tribunal. Ocorre que, análise detalhada do cálculo apresentado, revela a necessidade de adequação, não realizada pelo Ente, até o momento.

O demonstrativo de proporcionalização à peça 12 indica tratar da verba "Horas Extras", enquanto no SIAP – Aposentadoria foi informado que há incorporação apenas da verba denominada "HORAS EXTRAS 50%".

Consulta ao SIAP – Folha de Pagamento, por outro lado, demonstra o equívoco do cálculo de proporcionalização realizado e do cadastro de dados no SIAP – Aposentadoria.

Conforme os contracheques de 07/2019, 08/2019 e 09/2019: (...)

No demonstrativo de proporcionalização à peça 12, por sua vez, consta, para estas competências, terem sido considerados os seguintes valores:

Jul/19	1.404,21	1,001700	1.406,60	-
Ago/19	589,21	1,000699	589,62	-
Set/19	457,30	0,999500	457,07	-

Nota-se, dessa forma, que houve cálculo conjunto de verbas distintas (nos meses de 07/2019 e 08/2019 foram consideradas conjuntamente as verbas Horas Extras 50% e Horas Extras 100%), além de cadastro equívoco no SIAP, que não discrimina as diferentes vantagens incluídas nos proventos.

Vale notar que, no anteriormente indicado Processo n.º 62431/21, houve cálculo e cadastro discriminado das diferentes verbas.

Assim, conclui-se persistir irregularidade atinente ao cálculo dos proventos e ao cadastro de dados no SIAP – Aposentadoria.

b. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

No comprovante de remuneração (peça 7), a descrição da verba transitória é descrita como HORA EXTRA 100%, enquanto no relatório circunstanciado (peça 3) a verba transitória incorporada seria a HORAS EXTRAS 50%.

Outro ponto a mencionar é o erro no relatório circunstanciado (peça 3, página 4), em que foi incluída, na composição última remuneração, a verba transitória no valor integral, sem proporcionalização.

Verifica-se que ambas as inconsistências persistem.

Como acima já explanado, deixou de haver cálculo e cadastro discriminado das verbas Horas Extras 50% e Horas Extras 100%, sem correção pelo Ente, até o momento.

Ainda, persiste o cadastro incorreto da vantagem transitória, com valor integral e não proporcionalizado na composição da última remuneração, em desacordo com aquilo que orienta o Manual do SIAP.

3. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4559/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 679/24 (peça 29), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o opinativo da CAGE pela negativa de registro do ato:

A análise da documentação que instrui o feito permite a este representante do Parquet corroborar o opinativo da CAGE, na medida em que não houve cálculo e cadastro discriminado das verbas Horas Extras 50% e Horas Extras 100%, sem correção pela entidade previdenciária, e que persiste o cadastro incorreto da vantagem transitória, com valor integral e não proporcionalizado na composição da última remuneração, motivo pelo qual o parecer é pela negativa do ato que concedeu a aposentadoria ora objeto de controle.

5. O Instituto de Previdência do Município de Matelândia, representado por sua Diretora, Leticia Goulart Fontana, mediante petição n.º 542695/24 (peças 33-39), apresentou ato retificador da inativação acompanhado de documentos.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5493/24 (peça 42), subscrita pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, opinou pela realização de diligência à entidade previdenciária, nos seguintes termos:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O valor de proventos informado, de R\$ 2.335,54, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 2.692,42, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos. Sendo esse o caso, é necessário editar a aposentadoria no Siap para registrar os valores usados no cálculo, bem como peticionar a alteração. O sistema detectou as seguintes verbas impeditivas (necessário apresentar as tratativas. Caso se trate de verba sem análise, solicitar a validação, caso se trate de verba com irregularidade verificar na validação o motivo, bem assim o impacto no cálculo dos proventos, em especial, no caso de média): Para a verba HORAS EXTRAS 50%, cadastrada sob o código de controle 6, da entidade MUNICIPIO DE MATELÂNDIA, o seguinte apontamento:

"Nos autos de n.º 777990/19 foram calculadas, conjuntamente, horas extras 50% e 100%. Deve a Entidade de Origem calcular as diferentes verbas separadamente. Havendo modificação no valor dos proventos, deverá ser editado novo ato concessório ou retificador, que deverá ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Deverão também ser atualizadas as informações pertinentes no SIAP."

Para a verba HORA EXTRA 100%, cadastrada sob o código de controle 14, da entidade MUNICIPIO DE MATELÂNDIA, o seguinte apontamento:

"Nos autos de n.º 777990/19 foram calculadas, conjuntamente, horas extras 50% e 100%. Deve a Entidade de Origem calcular as diferentes verbas separadamente. Havendo modificação no valor dos proventos, deverá ser editado novo ato concessório ou retificador, que deverá ser apresentado, acompanhado da respectiva publicação. Deverão também ser atualizadas as informações pertinentes no SIAP."

Verifica-se que o cálculo para incorporação da verba Horas Extras 100% encartado à peça 38, fl. 10, no valor de R\$ 89,21 não corresponde ao valor registrado no SIAP da mesma verba (R\$ 446,09).

7. Pelo Despacho n.º 354/24-GCSTBC (peça 43), após ponderar os apontamentos da unidade técnica, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo pronunciamento ao verificar que "a atuação do presente expediente data de 21/11/2019 (peça 2), já tendo transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato de concessão do benefício, operando-se a decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31, que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Supercussão Geral do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tribunal".

8. O Instituto de Previdência do Município de Matelândia, representado por sua Diretora, Leticia Goulart Fontana, mediante petição n.º 826553/24 (peças 45-46), promoveu a correção de dados no SIAP.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 598/25 (peça 47), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Marília Zamoner e Francly Isumi e pelo

coordenador da unidade, Thiago Napoli Ciriaco Dias, opina pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, "conforme Prejulgado nº 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro." Trata-se de Ato de Inativação protocolado em 21 de novembro de 2.019 (peça 1), e, até o presente momento, não houve decisão desta Casa, chamando a aplicação do Prejulgado nº 31.

(...)

Os autos indicam, portanto, que o prazo decadencial de cinco anos, fixados pela Tese nº 445 do Supremo Tribunal Federal, e pelo Prejulgado nº 31, transcorreu antes de qualquer decisão definitiva desta Casa, que deveria ter ocorrido no máximo até 21 de novembro de 2.024, implicando, de fato, no registro tácito do ato de inativação em questão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A decadência verificada, resultando no registro tácito do ato de inativação em comento, está a impedir este Tribunal de Contas de concluir pela negativa de registro do ato em questão, posto que não se pode negar o registro de um ato cujo registro já ocorreu.

10. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 195/25 (peça 48) da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "(...)" reitera as conclusões de seu parecer anterior pela negativa de registro em face de não ter sido atendida diligência externa quando solicitada não fazendo sentido a aplicação retroativa de decadência no caso em questão para beneficiar o infrator, no caso a Municipalidade omissa".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela possibilidade de registro do benefício, uma vez verificada a decadência para apreciação do ato, conforme entendimento firmado no Tema de Repercussão Geral n.º 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 desta Corte.

2. De fato, a despeito da divergência apontada na instrução dos autos (peça 42) entre o valor da última remuneração da servidora e o cálculo de seus proventos, em decorrência do preenchimento incorreto do valor da verba "HORA EXTRA 100%" no sistema SIAP pela entidade previdenciária, tal análise resta prejudicada, diante da constatação de que os presentes autos foram autuados em 21/11/2019 (peça 2), o que ocasionou o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, operando-se a decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31[2], que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[3] no âmbito do Tribunal, impondo-se o registro do Decreto n.º 2.346/19 (peça 10), retificado pelo Decreto n.º 4.795/24 (peça 36).

3. Quanto ao argumento do Procurador de Contas de que não faz "sentido a aplicação retroativa de decadência no caso em questão para beneficiar o infrator, no caso a Municipalidade", quando essa não atendeu diligência relacionada à falha, observo que, no viés considerado, os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, que fundamentam a limitação do prazo para a atuação das Cortes de Contas, visam resguardar com maior ênfase os direitos dos servidores que possam ser afetados por eventuais alterações de entendimento tardios. Nesse contexto, eventual infração do administrador público não pode prejudicar o direito individual do aposentado a um limite temporal para a revisão de um ato que o beneficiou.

4. Assim, no que toca à alegada falha do gestor municipal, embora eventualmente pudesse se cogitar da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05[4], consoante aventado pela unidade técnica na Instrução n.º 5493/24 (peça 42), verifico que não foi oportunizado contraditório ao gestor da entidade previdenciária quanto à pretensão, inviabilizando que a sanção seja aplicada.

5. Em face do exposto, proponho tão somente que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 2.346/19, retificado pelo Decreto n.º 4.795/24, do Município de Matelândia.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 2.346/19, retificado pelo Decreto n.º 4.795/24, do Município de Matelândia, pelo qual foi concedida aposentadoria à senhora Olímpia Maria de Castro Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 347012/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
PROCURADOR -
DESPACHO - 777/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Paraná contra o Prefeito de Formosa do Oeste, Orivaldo Mucicelli, em relação ao Edital de Concurso Público nº 01/2025 que visa preencher vagas para diversos cargos, incluindo o de "Fiscal de Tributos". O edital é criticado por não exigir formação superior para os candidatos a essa função e por oferecer uma remuneração considerada baixa em comparação com outros cargos que possuem atribuições semelhantes.

A motivação da representação surgiu a partir de um alerta da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (FENAFIM) e da Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná (AFISCOPR). Ambas as entidades destacaram que as cláusulas do edital não estão alinhadas com as atribuições dos fiscais de tributos e comprometem a eficiência na arrecadação municipal. O edital exige apenas nível médio para a função de Fiscal de Tributos, enquanto cargos com funções comparáveis, como os de Procurador e Contador, requerem formação superior e oferecem remunerações significativamente maiores. Além disso, enfatiza a importância da função dos fiscais de tributos na arrecadação e na gestão fiscal do município. A falta de qualificação que pode impactar negativamente a eficiência do departamento responsável pela arrecadação tributária, é uma preocupação para o Ministério Público de Contas.

Em relação ao fumus boni iuris, argumenta-se que há indícios claros de que a exigência de formação de nível médio para o cargo de Fiscal de Tributos é inadequada, sustentando que as atribuições desse cargo demandam conhecimentos técnicos específicos em contabilidade e direito. Isso indica a possibilidade de sucesso em um eventual pedido de alteração do edital, pois a falta de formação superior pode comprometer a eficácia da arrecadação e a gestão fiscal do município. Assim, intentou demonstrar que, ao analisar os requisitos do edital, há uma aparência de bom direito que justifica a intervenção.

Quanto ao periculum in mora, o MPC assegura que a urgência na concessão da cautelar é evidente, uma vez que o edital já prevê a finalização das inscrições em uma data próxima. O risco de que candidatos inadequadamente qualificados sejam selecionados para função tão crítica como a de Fiscal de Tributos pode resultar em prejuízos irreparáveis à administração pública e à arrecadação municipal. Portanto, o Parquet defende que a demora em modificar o edital poderia levar à contratação de profissionais sem a formação necessária, afetando negativamente a eficiência da gestão fiscal e a capacidade do município de cumprir suas obrigações financeiras. Assim, a combinação do fumus boni iuris e do periculum in mora fundamenta a urgência e a necessidade do pedido para a revisão imediata do edital.

Diante dessas considerações, o Parquet solicita a concessão de medida cautelar para que o edital seja alterado imediatamente, exigindo formação superior para os candidatos e remuneração mais condizente com as responsabilidades do cargo. A representação também pede que o Prefeito seja notificado para responder às questões levantadas e que a instituição responsável pelo concurso ajuste o edital conforme as exigências apresentadas. Além disso, busca garantir que futuras seleções para cargos semelhantes atendam às considerações feitas na representação, reforçando a necessidade de uma administração pública eficiente e qualificada para o município.

2. Análise

Considerando o pedido cautelar apresentado pelo Ministério Público de Contas do Paraná, que visa à alteração do Edital de Concurso Público nº 01/2025, a fim de exigir formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e estabelecer uma remuneração mais condizente com as atribuições do cargo, em análise monocrática, entendo, salvo máxima vênia, que tal tutela provisória não merece prosperar, posto que, ainda que se possa aferir um possível periculum in mora, não se vislumbra o fumus boni iuris. Explico.

Com relação ao periculum in mora, ainda que possamos entendê-lo presente, uma vez que o prazo final para as inscrições se encerra no dia 05 de junho do corrente ano, possibilitando a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, apenas esse fator, embora relevante, não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Por outro lado, o requisito do fumus boni iuris não se mostra presente. A falta de evidências concretas que demonstrem que a não exigência de formação superior comprometerá a eficácia da função de Fiscal de Tributos enfraquece o argumento do fumus boni iuris, pois não se configura uma violação clara e manifesta que justifique a intervenção deste Tribunal.

É importante considerar que, embora a função de Fiscal de Tributos exija conhecimentos técnicos, ela não necessariamente demanda formação superior em todas as suas atribuições. Muitas competências envolvidas na atuação desse

profissional podem ser, em análise preliminar, adequadamente desempenhadas por candidatos com formação de nível médio, especialmente se forem oferecidos treinamentos e capacitações específicas durante o exercício da função. Assim, a escolha do gestor municipal em optar por essa exigência não se revela, a princípio, uma violação direta aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa, mas uma decisão que pode ser justificada com base nas necessidades e realidades do município.

Ademais, recordemos que em recente decisão – Acórdão 1061/25, de 08 de maio – o Pleno virtual desta Casa acordou, por unanimidade de votos, em conhecer de representação semelhante, porém, julgá-la improcedente, por entender inexistente o ensino superior como grau de escolaridade para o cargo de Fiscal de Tributos[1]. O acórdão citado enfatizou que a definição do perfil profissional para os cargos deve considerar as especificidades do contexto local e as necessidades da administração municipal. Portanto, a ausência de exigência de formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos não se configura, por si só, como uma irregularidade que justifique a intervenção imediata deste Tribunal.

Dessa forma, apesar da urgência evidenciada pela proximidade do encerramento das inscrições, a falta de elementos que comprovem a probabilidade de sucesso do pedido, ou seja, o fumus boni iuris, inviabiliza a concessão da medida cautelar.

Ressalto que as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas serão objeto de uma análise mais aprofundada no mérito, oportunidade em que se poderá discutir detalhadamente a adequação dos requisitos do edital e suas implicações para a administração pública. O indeferimento da proteção cautelar não tem o condão de induzir ou suggestionar o julgamento de mérito.

Diante do exposto e em conformidade com a recente decisão do Pleno, em juízo monocrático:

- I. recebo a presente representação;
- II. denego a providência cautelar;
- III. remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento;
- IV. remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Formosa do Oeste, na pessoa do Prefeito Orivaldo Mucicelli, por ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresente, no prazo de 15 dias, defesa em relação às questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 4 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Ementa:

Representação. Cargo de fiscal/fiscal de tributos. Nível médio. Inexistência de ensino superior. Remuneração do cargo a critério da conveniência e oportunidade pela administração.

1. Os cargos de fiscal de tributos exigem nível médio, distinto do cargo de auditor fiscal, que requer nível superior, conforme estabelecido pelo STF na ADI 4.233.

2. A definição da remuneração do cargo, ante a ausência de norma definidora de piso, fica a critério do juízo de conveniência e oportunidade da administração.
Representação conhecida e julgada improcedente.

PROCESSO Nº - 364278/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO - MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 807/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente ao exame do presente expediente, é imprescindível a intimação do Proponente – Sr. Marcio Luiz Gonçalves Kammers, pela via eletrônica, a fim de que seja realizada a juntada de documentos indispensáveis à verificação das alegações formuladas.

Entre os documentos que se mostram essenciais para a adequada instrução da representação, destacam-se: o Edital do Pregão Eletrônico 009/2025; a Declaração Formal de Existência de Dotação Orçamentária, supostamente emitida pela Secretaria Municipal de Turismo; e Relatórios de Execução Orçamentária, Demonstrativos de Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas ou outros documentos que tratem da dotação orçamentária indicada no edital do certame.

A ausência desses elementos compromete a análise da legalidade do procedimento licitatório e da eventual responsabilidade dos agentes públicos mencionados relativamente à observância do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige a prévia existência de dotação orçamentária suficiente para a contratação.

À Diretoria de Protocolo para adoção das providências devidas.

GCFAMG em 9 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 288071/24
ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ
INTERESSADO - JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, STEFAN TOME PAUKA
PROCURADOR -
DESPACHO - 811/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 404/25 – Peça 211) entende que as determinações contidas no Acórdão 931/24-STP não foram integralmente cumpridas, remetendo os autos a este julgador para análise. Concorro integralmente com o exame procedido pela Unidade Técnica:

A determinação "II.2" foi comprovadamente atendida. O cumprimento da determinação "II.3" deve ser realizado mediante comprovação de que as medidas regularizadoras foram adotadas de modo geral (e não apenas relativamente a quatro servidores). Finalmente, quanto à determinação "II.1", foram apresentados argumentos válidos, porém, desacompanhados de documentos probatórios.

Tal posicionamento significa que o julgamento continuará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Destá feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação

está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo. Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo. Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos. GCFAMG em 10 de junho de 2025. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

PROCESSO Nº - 130234/25
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO - ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, DORLI NETTO, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA
PROCURADOR - EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, LUCAS FELBERG, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RUDIMAR BORCIONI, RUDIMAR BORCIONI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
DESPACHO - 812/25 – GCFAMG

Vistos e examinados. Recebo os documentos apresentados, porém, não determino nova análise por parte da Coordenadoria de Contas (a qual veio a suceder a Coordenadoria de Gestão Municipal no caso em questão, consoante previsão da Resolução 131/2025), em razão de não vislumbrar possibilidade de alteração de posicionamento. Indefero as diligências requeridas, nos termos já expostos no Despacho 638/25 (Peça 144). Devolva-se ao Ministério Público de Contas para competente manifestação. GCFAMG em 10 de junho de 2025. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 328867/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 804/25
O MUNICÍPIO DE UNÃO DA VITÓRIA, por seu Prefeito, formulou Consulta a respeito da responsabilidade legal pela manutenção e conservação de passeios públicos (calçadas) nos Municípios, diante de eventual conflito entre normas municipais e disposições da legislação federal. Explicou que o Plano Diretor Municipal e a legislação urbanística local vigente atribuem tal obrigação aos proprietários dos imóveis lindeiros aos logradouros públicos, com fundamento no poder de polícia urbanística e na função social da propriedade. Por outro lado, as modificações promovidas pela Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que alterou o art. 41, §3º, da Lei n.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), indicam que a responsabilidade pela implementação e manutenção das condições de acessibilidade nos passeios públicos é do ente público municipal, especialmente quanto à observância das normas de acessibilidade e mobilidade urbana. Propôs o seguinte questionamento: "É legítimo e regular que o Município de União da Vitória mantenha previsão no Plano Diretor e na legislação urbanística local atribuindo a responsabilidade pela execução e manutenção dos passeios públicos (calçadas) aos proprietários dos imóveis lindeiros, mesmo diante da nova redação do art. 41, §3º, da Lei n.º 10.257/2001, dada pela Lei n.º 13.146/2015, que estabelece expressamente ser essa uma responsabilidade do Poder Público municipal?" Para atender o requisito que exige parecer jurídico o Município juntou: (I) Ata de reunião realizada sobre o tema acessibilidade entre o Município, Poder Legislativo e a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, (II) Ofício da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, direcionado ao Presidente desta Corte, expondo fatos no Município e apontando solução que imaginou para o caso, (III) resposta do Coordenador da CAUD deste Tribunal e (IV) Recomendação Administrativa n.º 01/2025 emitida pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória sobre "Adequação das calçadas municipais às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida". A presente Consulta não atende as exigências regimentais para sua admissão. Primeiro porque ela não foi formulada em tese. No entanto, a Consulta poderia ser aceita com a reformulação do seu quesito, para cumprir essa exigência. Diversamente, a falta do requisito "ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta" não pode ser superada. Isso pois ao invés do Município apresentar parecer jurídico da sua Procuradoria, juntou documentação que contextualiza a sua dúvida. Diante do exposto, não conheço a Consulta formulada pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE UNÃO DA VITÓRIA, por não atender aos requisitos legais para sua admissibilidade. Publique-se na forma da lei, atendendo também o disposto no Art. 46, VII – B, do Regimento Interno deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida. Curitiba, 4 de junho de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214405/20
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 816/25
Considerando que as determinações contidas no Acórdão 3602/24 - S2C (peça 57), transitado em julgado em 18/03/2025 (peça 75), foram cumpridas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos arts. 168, VIII[1] e 398, § 4º[2], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 6 de junho de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 638104/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE ALTONIA
PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 817/25

Mediante a Informação nº 288/25 emitida na peça 41 do Requerimento Externo nº 770324/19, a Diretoria Jurídica noticiou o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Paraná em face de acórdão proferido nos autos da apelação cível 0003945-98.2019.8.16.0004-TJPR, reafirmando que este Tribunal de Contas desfruta de competência para sancionar prefeitos quando em exercício de sua função fiscalizatória, relativa às atividades desempenhadas por agentes ordenadores de despesa. Diante disso, retorne o presente expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para proceder às devidas anotações e ao acompanhamento, relativamente à ação de execução fiscal 0001561-88.2018.8.16.0040 movida pelo Município de Altônia. Publique-se. Curitiba, 9 de junho de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190493/23
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 819/25
Primeiramente, considerando a dilação do prazo para cumprimento de decisão concedida pelo Despacho 681/25 – GCILB (peça 76), encaminham-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Após, retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo. Publique-se. Curitiba, 9 de junho de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 306537/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PIRAMIDE PAVIMENTACAO E CALÇADAS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 820/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Pirâmide Pavimentação e Calçadas Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades na execução do Contrato nº 579/2024, firmado com o Município de Francisco Beltrão, decorrente da Dispensa Eletrônica nº 90041/2024, tendo por objeto a "Execução de pavimentação com pedras irregulares sobre revestimento primário existente em via rural, totalizando 6.011,94m2, no trecho da estrada de Linha Macagnan, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR"[1]. Pelo Despacho nº 705/25-GCILB[2], foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse cópia de ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente. O despacho foi disponibilizado no DETC em 21/05/2025[3]. Considerando que, até o momento, a representante não apresentou o documento requerido, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[5], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 9 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 7.
2. Peça 14.
3. Peça 15.
4. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."
5. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento."
(...)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

PROCESSO N.º: 202090/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 821/25

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], mediante a qual relata possíveis irregularidades[2] na prestação de informações públicas do [art. 33 da Lei Orgânica][3], consistentes, em síntese, no descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

A parte denunciante requer que o Tribunal de Contas 1) determine à parte denunciada para prestar, em 5 dias úteis, informações completas sobre as emendas de parlamentar, e a correção de planilha, tornando-a inteligível e com dados verificáveis; 2) instaurar procedimento de fiscalização para apurar a omissão deliberada no cumprimento da LAI e a legalidade na aplicação das emendas parlamentares; e 3) encaminhe cópia desta denúncia ao Ministério Público do Paraná e à Controladoria-Geral do Município denunciado.

Previamente ao juízo de admissibilidade, mediante Despacho nº 423/25 – GCILB (peça 4), determinei a intimação da entidade denunciada para manifestação acerca dos fatos noticiados na peça exordial.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 262599/25 (peças 8/12), a entidade denunciada aduz que, com o intuito de assediá-la processualmente a Administração Pública do Município, formulou, nos últimos 60 dias, aproximadamente 41 denúncias perante esta Corte de Contas.

Sustenta que a "peça inaugural se revela inequivocamente inepta, na medida em que se limita a enunciar descontentamento quanto à qualidade e à extensão das informações prestadas pela municipalidade em resposta ao requerimento de acesso à informação, desconsiderando que os dados foram encaminhados tempestivamente, com clareza, mediante documentos acessíveis e com ampla publicidade – inclusive com planilhas anexas e referências expressas aos portais institucionais de transparência."

Cita que o Denunciante, "em aproximadamente 120 dias, protocolizou aproximadamente 50 pedidos de acesso à informação perante a Administração Municipal, o que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, denota um inequívoco desvio de finalidade no uso desse relevante instrumento de transparência pública.

Menciona que, perante este Tribunal, nos últimos 120 dias, o Denunciante já formulou 41 "denúncias", elaboradas por meio de ferramentas de inteligência artificial (LLM), desprovidas de qualquer tipo de fundamento ou elemento concreto, e 18 foram sumariamente arquivadas."

Ressalta que a conduta do Denunciante configura, abuso de direito, enquanto extrapola os limites objetivos e subjetivos do exercício do direito de petição, transformando-o em meio de assédio institucional, judicialização artificial e instrumentalização de Órgãos de controle para fins pessoais e políticos.

Reporta a utilização indiscriminada de ferramentas de inteligência artificial generativa pelo denunciante, assertivas manifestamente falsas, "alucinações" jurisprudenciais inexistentes (como os pretensos acórdãos proferidos nas ações ADPF 572/DF, RE 1.029.398/PR e "Acórdão nº 1.234/2024 do TCE/PR").

Sustenta como grave a metodologia empregada pelo Denunciante nos Autos nº 225456/25, 225294/25, 225316/25, 225375/25 e 225529/25, consistente em, de forma tecnicamente temerária, submeter os arquivos do Diário Oficial do Município.

Chama a atenção para o fato de que, em 21 de fevereiro de 2025, realizou-se audiência de instrução em Ação de Improbidade Administrativa nº 0008298-94.2019.8.16.0033, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual o Denunciante responde pela prática conhecida como "rachadinha" e que, três dias após a audiência judicial, o Denunciante protocolizou pedido de acesso à informação voltado especificamente à nomeação do Procurador-Geral e, no mesmo sentido, passou a questionar especificamente as atribuições de Procurador Municipal.

Por fim, considerando a caracterização de assédio administrativo processual, consubstanciado no volume excessivo de pedidos de acesso à informação e denúncias infundadas, todas direcionadas à Municipalidade, após a derrota eleitoral do denunciante, requer-se a adoção das medidas cabíveis, no sentido de coibir a litigância abusiva, com a eventual aplicação das penalidades pertinentes, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil e das normativas internas desse Tribunal, o Denunciado faz os seguintes pedidos:
Diante de todo o exposto, tendo-se por absolutamente infundada, improcedente e

temerária a Denúncia ora em exame, ausente qualquer demonstração concreta de vício de legalidade, desvio de finalidade ou lesão ao erário, bem como diante da constatação de conduta reiterada e abusiva por parte do Denunciante — em inequívoco desvio dos fins republicanos que legitimam o controle externo —, REQUER....., por intermédio de sua legítima representante, a Vossa Excelência, Relator do feito, e a esta Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná:

- a) O recebimento da presente manifestação como resposta tempestiva à intimação veiculada no Despacho nº 423/25, promovendo a juntada de seus elementos instrutórios e argumentativos aos autos;
- b) O imediato arquivamento liminar da presente Denúncia, por ausência de pressupostos mínimos de admissibilidade, a luz do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em conjugação com o entendimento já consolidado por esta Corte quanto à necessidade de apresentação de indícios mínimos de irregularidade, conforme precedentes administrativos e pareceres ministeriais em casos similares;
- c) Subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar, no mérito, requer seja a presente Denúncia julgada totalmente improcedente, determinando-se o seu arquivamento, uma vez que restou cabalmente comprovado que não houve qualquer ilegalidade ou descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte da Administração Municipal, tendo sido as informações devidamente prestadas e/ou indicado o local para sua consulta nos portais oficiais de transparência;
- d) O reconhecimento, por esta Corte, da prática de ABUSO DE DIREITO e ASSÉDIO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL por parte do Denunciante, à luz da reiteração de manifestações infundadas, artificialmente geradas por sistemas de inteligência artificial, e motivadas por interesses políticos pessoais, tudo em flagrante violação aos princípios da boa-fé, lealdade processual e finalidade pública;
- e) A expedição de ofício ao Ministério Público de Contas para ciência da conduta reiterada do Denunciante, com vistas à eventual adoção de medidas preventivas e sancionatórias pertinentes, inclusive quanto à caracterização de litigância de má-fé e eventual responsabilização nos termos do art. 80, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária;
- f) Que seja avaliada, por esta Egrégia Corte, a viabilidade de adoção de medidas regimentais e procedimentais para dissuadir a instrumentalização do processo de contas para fins políticos-pessoais, notadamente por meio da limitação de denúncias reiteradas sem fundamentação e da exigência de qualificação técnica mínima das peças apresentadas, como já praticado por outras Cortes de Contas em situações análogas."

Retornaram os autos com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme a Informação nº 71/25 - CGM (peça 13), em que ressalta que "as análises das Denúncias devem estar necessariamente baseadas em documentos e provas que permitam a verificação concreta das alegações" e que "a denúncia não se mostra ferramenta e nem se confunde com os institutos de fiscalização, esses que seguem normas e rotinas próprias das auditorias."

Por fim, a unidade técnica opina pelo não conhecimento da presente Denúncia, consequentemente, não se pronunciando sobre qualquer análise de mérito vertida nos autos.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico não haver elementos para recebimento e continuidade da presente demanda, motivo pelo qual acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela inadmissibilidade da presente Denúncia.

Conforme mencionado pela unidade técnica, a análise da Denúncia deve estar necessariamente baseada em documentos e provas que permitam a verificação concreta das alegações.

Nesse sentido, verifico que houve o arquivamento das denúncias apresentadas pelo Denunciante, em face da mesma entidade, conforme se extrai das decisões prolatadas nos Processos nºs 206397/25, 167731/25, 150243/25, 150219/25, 150120/25, 150391/25, 150316/25, 150405/25, 150375/25, 150278/25, 107860/25, 107798/25, 107810/25, 107844/25, 150260/25, 225529/25, 225294/25, 206400/25, 150189/25 e 150294/25.

Na presente demanda, as supostas irregularidades também não se confirmam, carentes de fundamentação e documentação comprobatória.

Observa-se que a Denúncia é um dos instrumentos do direito de petição, previsto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal[4], que assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a faculdade, como partes legítimas, a comunicação de irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas, de forma fundamentada e com a demonstração das provas nos autos; no entanto, tem-se do outro lado o abuso desse direito, quando exercido de forma excessiva e desproporcional.

Dessa forma, acolhendo a manifestação da unidade técnica, entendo que a Denúncia apresentada não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte de Contas, motivo pelo qual não deve ser recebida.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[5] c/c 276, §§3º e 5º[6] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.
2. conforme publicado no Diário Oficial do Município - Edição 1925, de 25 de março de 2025.
3. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.
4. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- [...]
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 202073/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 824/25

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], mediante a qual relata possíveis irregularidades publicadas no Diário Oficial do [art. 33 da Lei Orgânica][2], consistentes em superfaturamento em contrato, nomeações em concursos públicos, sanções a empresas e contratos de licitação e outras irregularidades.

A parte denunciante requer que o Tribunal de Contas investigue as possíveis irregularidades para garantir a transparência e legalidade na administração pública municipal.

Previamente ao juízo de admissibilidade, mediante Despacho nº 419/25 – GCILB (peça 6), determinei a intimação da entidade denunciada para manifestação acerca dos fatos noticiados na peça exordial.

Consoante o Recibo de Petição Intermediária nº 262564/25 (peças 9/22), a entidade denunciada aduz que, com o intuito de assediar processualmente a Administração Pública do Município, formulou, nos últimos 60 dias, aproximadamente 41 denúncias perante esta Corte de Contas.

Sustenta que a “peça inaugural se revela inequivocamente inepta, na medida em que se limita a elencar, de modo genérico e desprovido de suporte empírico minimamente consistente.”

Cita que o Denunciante, “em aproximadamente 120 dias, protocolizou aproximadamente 50 pedidos de acesso à informação perante a Administração Municipal, o que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, denota um inequívoco desvio de finalidade no uso desse relevante instrumento de transparência pública.

Menciona que, perante este Tribunal, nos últimos 120 dias, o Denunciante já formulou 41 “denúncias”, elaboradas por meio de ferramentas de inteligência artificial (LLM), desprovidas de qualquer tipo de fundamento ou elemento concreto, e 18 foram sumariamente arquivadas.”

Ressalta que a conduta do Denunciante configura, abuso de direito, enquanto extrapola os limites objetivos e subjetivos do exercício do direito de petição, transformando-o em meio de assédio institucional, judicialização artificial e instrumentalização de Órgãos de controle para fins pessoais e políticos.

Reporta a utilização indiscriminada de ferramentas de inteligência artificial generativa pelo denunciante, assertivas manifestamente falsas, “alucinações” jurisprudenciais inexistentes (como os pretensos acórdãos proferidos nas ações ADPF 572/DF, RE 1.029.398/PR e “Acórdão nº 1.234/2024 do TCE/PR”).

Sustenta como grave a metodologia empregada pelo Denunciante nos Autos nº 225456/25, 225294/25, 225316/25, 225375/25 e 225529/25, consistente em, de forma tecnicamente temerária, submeter os arquivos do Diário Oficial do Município.

Chama a atenção para o fato de que, em 21 de fevereiro de 2025, realizou-se audiência de instrução em Ação de Improbidade Administrativa nº 0008298-94.2019.8.16.0033, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual o Denunciante responde pela prática conhecida como “rachadinha” e que, três dias após a audiência judicial, o Denunciante protocolizou pedido de acesso à informação voltado especificamente à nomeação do Procurador-Geral e, no mesmo sentido, passou a questionar especificamente as atribuições de Procurador Municipal.

A entidade relata, quanto às nomeações decorrentes de concursos públicos, inexistir qualquer indício de preterição de candidatos, de burla à ordem classificatória ou de desvio de finalidade na convocação dos aprovados, com os atos administrativos apreciados por este Tribunal.

Por fim, considerando a caracterização de assédio administrativo processual, constatando no volume excessivo de pedidos de acesso à informação e denúncias infundadas, todas direcionadas à Municipalidade, após a derrota eleitoral do denunciante, requer-se a adoção das medidas cabíveis, no sentido de coibir a litigância abusiva, com a eventual aplicação das penalidades pertinentes, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil e das normativas internas desse Tribunal, o Denunciado faz os seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto, tendo-se por absolutamente infundada, improcedente e temerária a Denúncia ora em exame, ausente qualquer demonstração concreta de vício de legalidade, desvio de finalidade ou lesão ao erário, bem como diante da constatação de conduta reiterada e abusiva por parte do Denunciante — em inequívoco desvio dos fins republicanos que legitimam o controle externo —,

REQUER....., por intermédio de sua legítima representante, a Vossa Excelência, Relator do feito, e a esta Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná:

a) O recebimento da presente manifestação como resposta tempestiva à intimação veiculada no Despacho nº 423/25, promovendo a juntada de seus elementos instrutórios e argumentativos aos autos;

b) O imediato arquivamento liminar da presente Denúncia, por ausência de pressupostos mínimos de admissibilidade, a luz do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em conjugação com o entendimento já consolidado por esta Corte quanto à necessidade de apresentação de indícios mínimos de irregularidade, conforme precedentes administrativos e pareceres ministeriais em casos similares;

c) Subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar de inadmissibilidade, que se reconheça, no mérito, a total regularidade dos atos administrativos objeto da denúncia;

d) O reconhecimento, por esta Corte, da prática de ABUSO DE DIREITO e ASSÉDIO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL por parte do Denunciante, à luz da reiteração de manifestações infundadas, artificialmente geradas por sistemas de inteligência artificial, e motivadas por interesses políticos pessoais, tudo em flagrante violação aos princípios da boa-fé, lealdade processual e finalidade pública;

e) A expedição de ofício ao Ministério Público de Contas para ciência da conduta reiterada do Denunciante, com vistas à eventual adoção de medidas preventivas e

sancionatórias pertinentes, inclusive quanto à caracterização de litigância de má-fé e eventual responsabilização nos termos do art. 80, incisos II, III e V, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária;

f) Que seja avaliada, por esta Egrégia Corte, a viabilidade de adoção de medidas regimentais e procedimentais para dissuadir a instrumentalização do processo de contas para fins políticos-pessoais, notadamente por meio da limitação de denúncias reiteradas sem fundamentação e da exigência de qualificação técnica mínima das peças apresentadas, como já praticado por outras Cortes de Contas em situações análogas.”

Retornaram os autos com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme a Informação nº 72/25 - CGM (peça 13), em que ressalta que “as análises das Denúncias devem estar necessariamente baseadas em documentos e provas que permitam a verificação concreta das alegações” e que “a denúncia não se mostra ferramenta e nem se confunde com os institutos de fiscalização, esses que seguem normas e rotinas próprias das auditorias.”

Por fim, a unidade técnica opina pelo não conhecimento da presente Denúncia, conseqüentemente, não se pronunciando sobre qualquer análise de mérito vertida nos autos.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico não haver elementos para recebimento e continuidade da presente demanda, motivo pelo qual acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela inadmissibilidade da presente Denúncia.

Conforme mencionado pela unidade técnica, a análise da Denúncia deve estar necessariamente baseada em documentos e provas que permitam a verificação concreta das alegações.

Nesse sentido, verifico que houve o arquivamento das denúncias apresentadas pelo Denunciante, em face da mesma entidade, conforme se extrai das decisões prolatadas nos Processos nºs 206397/25, 167731/25, 150243/25, 150219/25, 150120/25, 150391/25, 150316/25, 150405/25, 150375/25, 150278/25, 107860/25, 107798/25, 107810/25, 107844/25, 150260/25, 225529/25, 225294/25, 206400/25, 150189/25 e 150294/25.

Na presente demanda, as supostas irregularidades também não se confirmam, carentes de fundamentação e documentação comprobatória.

Observa-se que a Denúncia é um dos instrumentos do direito de petição, previsto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal[3], que assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a faculdade, como partes legítimas, a comunicação de irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas, de forma fundamentada e com a demonstração das provas nos autos; no entanto, tem-se do outro lado o abuso desse direito, quando exercido de forma excessiva e desproporcional.

Dessa forma, acolhendo a manifestação da unidade técnica, entendo que a Denúncia apresentada não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte de Contas, motivo pelo qual não deve ser recebida.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, deixo de receber a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[4] c/c 276, §§3º e 5º[5] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.

2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

3. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...]

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 35823/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AVÓS IDOSOS DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIS CARLOS JAMUR, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MIGUEL JAMUR FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 825/25

Com fundamento no §3º, do Art. 32, do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 98051/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, CONSTRUTORA EXITO LTDA - EPP, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANNA CLARA BRITTO MAZIERO BORGES, LETICIA KOSSOSKI SOUZA, MATHEUS DE SOUZA RIBEIRO, OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, WALDEMAR ALEXANDRE JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 826/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela Construtora Êxito Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica nº 192/2024 da Unidade Técnica de Licitações da Secretaria de Estado das Cidades (SECID), que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na elaboração de projetos de implantação e construção da Delegacia Cidadã em Guaratuba, situada à Rua Teixeira Soares, nº 199 e 343, no município de Guaratuba, Paraná, conforme planilha orçamentária de referência constante no Anexo XII".

A abertura do certame estava prevista para 12/03/2025, pelo valor máximo de R\$ 9.351.513,83 (nove milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e treze reais e oitenta e três centavos).

Insurge-se a representante contra a previsão de necessidade de demolição da edificação já existente, aduzindo que, ao contrário da justificativa apresentada pelo órgão licitante, "a estrutura atual não está comprometida a ponto ensejar quaisquer dúvidas quanto à sua higidez", tratando-se de "serviço e custo desnecessário ao erário em evidente prejuízo aos cofres e à população que aguarda ansiosamente pela conclusão da obra".

Relata que dita edificação foi construída pela empresa ora representante, "que teve seu contrato rescindido pela administração pública em razão da alteração do método de perfuração adotada pela empresa por ocasião da realização do serviço", resultando na aplicação de penalidades de suspensão do direito de licitar e de multa no valor de R\$ 869.750,26.

Discorre ter ajuizado a ação judicial autuada sob nº 0007951-80.2021.8.16.0004, no bojo da qual as sanções sofridas foram suspensas por força de liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encontrando-se os autos em fase de prolação de sentença.

Narra que, no transcurso da ação judicial, as partes visualizaram a possibilidade de transação, tendo chegado a peticionar, em conjunto, para a suspensão do feito, porém não foi dado andamento à possível composição, diante do que alega que, caso a obra estivesse à beira do colapso, não teria havido contato da Procuradoria do Estado para retomada da obra.

Sustenta que, no procedimento administrativo que resultou na aplicação de sanções à representante, o Estado contratou estudo da empresa Barão Engenharia, cujo laudo constatou que não há risco de colapso na obra, não sendo necessária a demolição da edificação já realizada, mas apenas alguns reforços pontuais na estrutura.

Afirma ter contratado serviço especializado para realizar nova análise, que, pautado no laudo da Barão Engenharia, reafirmou a solidez da edificação.

Argumenta, destarte, que o serviço de demolição, com custo estimado, com BDI, em R\$ 127.092,77, é desnecessário e atentará contra o interesse público e o erário.

Assevera que as justificativas apresentadas no processo licitatório são genéricas e que o fato de os serviços executados pela representante ainda não terem sido pagos pelo Estado não assegura os custos da demolição, pois os valores lhe devidos ainda podem ser cobrados.

Ao final, pugna:

- a) Pelo conhecimento, recebimento e processamento desta Representação;
- b) Pela concessão da medida liminar cautelar para determinar ao Diretor Geral da Secretaria de Estado das Cidades do Governo do Estado do Paraná, Senhor VALDOMIRO HRYSAY, que promova a imediata SUSPENSÃO do Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0192/2024 – GMS;
- c) No mérito, seja dado PROVIMENTO à presente Representação para que seja reconhecida as irregularidades do certame apontadas nesta Exordial, a saber, a demolição da edificação existente, bem como outras que possam surgir a partir do exame efetuado pela Área Técnica deste Tribunal de Contas, promovendo sua total anulação, bem como de todos os atos dele decorrentes;
- d) A par das irregularidades apontadas nos autos, pugna, ainda, seja o procedimento licitatório, dada a sua inegável complexidade, examinado pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas de forma integral pelo corpo de Auditores de Controle Externo, nas suas respectivas áreas de trabalho, tais como engenharia, financeira e contábil;
- e) A notificação do representado para apresentar justificativas, se assim entender por pertinente;
- f) Possibilidade de aditamento, caso haja Representação versando sobre a mesma matéria e objeto, a fim de que possa haver a complementação do que já fora autuado e assim se promova uma única apreciação e julgamento;
- g) Seja dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP acerca da existência da presente Representação e de todas as decisões proferidas no presente feito, de modo a oportunizar ao Parlamento Estadual a adoção das medidas que entender pertinentes."

À peça 16, a representante compareceu novamente aos autos para apresentar link de acesso ao processo administrativo.

Por meio do Despacho nº 213/25-GCILB[1], foi determinada a intimação da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), órgão demandante, para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Em atenção ao solicitado, a SESP, por seu representante legal, Senhor Hudson Leoncio Teixeira, e a SECID, por sua representante legal, Senhora Camila Mileke Scucato, apresentaram manifestação preliminar[2]. Na oportunidade, a SECID noticiou que "a Concorrência Eletrônica nº 192/2024 foi suspensa pela autoridade administrativa para que a área técnica demandante analise a suposta irregularidade aventada"[3].

Diante disso, por intermédio do Despacho nº 361/25-GCILB[4], foi determinada a intimação das entidades para informar sobre o andamento da licitação, bem como se e quais providências teriam sido adotadas em relação às inconformidades apontadas,

devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

A SESP e a SECID, esta por seu atual representante legal, Senhor Luiz Augusto Silva, manifestaram-se, respectivamente, às peças 40-49 e 51-85. Nessa ocasião, a SECID informou que o certame permanecia suspenso, mas, após correções, seria submetido à aprovação da Procuradoria-Geral do Estado e, então, republicado.

Sendo assim, mediante o Despacho nº 659/25-GCILB[5], determinou-se a intimação das entidades para trazer aos autos informações atualizadas acerca do andamento da licitação, com cópia integral do procedimento licitatório questionado, podendo a SESP apresentar, também, cópia do e-Protocolo nº 17.332.806-0, no bojo do qual, segundo informação contida em sua manifestação[6], teria sido realizado levantamento de custos para estudo e quantificação do aproveitamento da estrutura existente.

A SECID manifestou-se às peças 89-91, informando ter remetido o procedimento licitatório à SESP para adequações, o qual, até o momento, não retornou.

Por sua vez, a SESP pronunciou-se às peças 93-95, juntando cópia da Informação nº 563/2025, emitida pelo Centro de Engenharia e Arquitetura da Pasta, e do Protocolo nº 17.332.806-0.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Observa-se que, em 07/03/2025[7], a SECID houve por bem suspender o certame[8] em decorrência de achados apontados pela 5ª Inspeção de Controle Externo[9], conforme evento de suspensão divulgado em 10/03/2025[10]:

Resumo do Evento de Suspensão				
Órgão	UASG Responsável			
99705 - EPR	930318 - EPR			
Modalidade de Licitação	Nº da Licitação	Característica	Forma de Realização	Modo de Disputa
Concorrência	90192/2024	Tradicional	Eletrônico	Aberto/Fechado
Lei	Critério de Julgamento			
Lei nº 14.133/2021	Menor Preço/Maior Desconto			
Tipo de Objeto	Regime de Execução			
Obras Especiais	Contratação Integrada			
Id contratação PNCP				
76416908000142-1-000088/2024				
Objeto	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na elaboração de projetos de implantação e construção da Delegacia Cidadã em Guaratuba, situada à Rua Teixeira Soares, nº 199 e 343, no município de Guaratuba, Paraná.			
Motivo do Evento de Suspensão	Solicitado p autoridade competente. O TCE está acompanhando o proc. através do sist. Integra, Dem. 482, Ação Fiscalização 1286.			
Data da Divulgação do Evento de Suspensão	Data da Disponibilidade do Edital	Data/Hora da Abertura da Licitação		
10/03/2025	A partir de 22/11/2024 às 08:30	Em 12/03/2025 às 09:30		

Embora a entidade tenha sinalizado que, após adequações, o edital será republicado, consta do Portal da Transparência do Estado do Paraná[11] que a licitação permanece suspensa, encontrando-se o procedimento licitatório[12] na SESP desde 15/05/2025:

Concorrência	192/2024	SECID - Secretaria de Estado das Cidades	SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia na elaboração de projeto	12/03/2025	25/11/2024	NÃO	Suspensão	20.078.482
(Lei Federal 14.133/2021)	interno	(Antigo SEDU)	Publica		09:30	09:00			0
Último Andamento									
Local de Envio: SESP - SESP/DEST/CEA									
Motivo: PROVIDENCIAS									
Onde está: SESP - SESP/DEST/CEA									
Enviado em: 15/05/2025 11:05									
Total Dias em Trâmite: 845									
Dias Sobrestado: 103									
Dias Arquivo Corrente: 0									

Assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de outro expediente caso sejam verificadas possíveis irregularidades no novo edital a ser, eventualmente, publicado. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, remetam-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para que tome conhecimento do conteúdo da presente representação.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[13], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

- 1. Peça 28.
- 2. Respectivamente, às peças 29-33 e 35-36.
- 3. Peça 36.
- 4. Peça 37.
- 5. Peça 86.
- 6. P. 10 da peça 42.
- 7. P. 295 da peça 49.

Suspensão 07/03/2025 11:06 Andressa Cristina Arantes da Silva Solicitado pela autoridade competente. O TCE está acompanhando o processo. Enviou 06 achados através do sistema Integra, Demanda 402, Ação de fiscalização 1286.

8. O motivo da suspensão do certame está assim descrito no sistema Gestão de Materiais e Serviços (GMS): "Solicitado pela autoridade competente. O TCE está acompanhando o processo. Enviou 06 achados através do sistema Integra, Demanda 402, Ação de fiscalização 1286." (p. 298 da peça 49).

9. P. 701-702 da peça 49:

Achado 01: Retificar o Edital de Concorrência Eletrônica nº 192/2024 (GMS), corrigindo as exigências de comprovação de capacidade técnica operacional e profissional, no sentido de não excluir sem justificativa técnica tipologias específicas de edificação.

Achado 02: Disponibilizar nos sites eletrônicos oficiais, referente ao edital nº 192/2024 (GMS), a totalidade do anteprojeto, incluindo os cortes e elevações do anteprojeto arquitetônico e os memoriais descritivos de todos as temáticas.

Achado 03: Retificar o orçamento referencial do Edital de Concorrência Eletrônica nº 192/2024 (GMS), corrigindo os custos dos serviços orçados parametricamente, de forma a utilizar os custos dos serviços de obras similares, sem BDI.

Achado 04: Retificar o orçamento referencial com vistas a ajustar o quantitativo do serviço "Fixação (Encunhamento) de Alvenaria de Vedação com Tijolo Maciço (AF_03/2016 - Código 93202)" à real necessidade do projeto.

Achado 05: Retificar o Edital de Concorrência Eletrônica nº 192/2024 (GMS), promovendo a reelaboração da matriz de riscos de forma a alocar eficientemente os riscos do contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante.

Achado 06: Retificar o Edital de Concorrência Eletrônica nº 192/2024 (GMS), promovendo a identificação expressa acerca da aceitabilidade ou vedação do aproveitamento da estrutura existente no local de construção da Delegacia Cidadã de Guaratuba.

10. P. 298 da peça 49.
11. <https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/inicio?windowId=0e9>
12. Protocolo nº 20.078.482-0.
13. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento."
(...)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

PROCESSO N.º: 779844/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: JADIEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE ROMUALDO PEDRO, SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 827/25
Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo MUNICÍPIO DE LINDOESTE em face de JADIEL ALMEIDA FERREIRA, ex-Secretário Municipal de Finanças, visando apurar irregularidades apontadas pelo Controle Interno no Departamento de Contabilidade e Finanças do Município, no exercício de 2017, com indícios de danos ao erário.
Mediante o Despacho nº 597/25 – GCILB (peça 67), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para juntar nestes os documentos indicados na Instrução nº 5729/24 – CGM (peça nº 50), no seguinte sentido:
a) atualize este Tribunal de Contas sobre as informações do processo judicial de Execução Fiscal que teria iniciado em relação ao objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;
b) encaminhe as cópias dos extratos bancários do Banco do Brasil, Agência 3508-4,
i) c/c. 35323-X – PM LINDOESTE – FPM, de janeiro a dezembro de 2017;
ii) c/c. 21894-4 – P M L PGTO. SALÁRIO, de janeiro a março de 2017;
iii) c/c. 22443-X – ARR. TRIBUTOS, de janeiro a dezembro de 2017;
iv) bem como demais documentos que julgarem necessários, capazes de demonstrar os recolhimentos do IRRF, referente às folhas de pagamento de pessoal do exercício de 2017."
Todavia, o Município trouxe aos autos somente a cópia Inquérito Civil nº MPPR – 0030.22.002904-2, instaurado na data de 17/02/2023, com o objetivo de "Apurar eventuais irregularidades na retenção e repasse aos cofres fiscais do Imposto de Renda na Fonte dos servidores municipais de Lindoeste-PR, nos exercícios financeiros de 2017 e de 2018, verificadas nas Tomadas de Contas Especiais de Lindoeste-PR, respectivamente, nº 002/2019 e 001/2019, imputadas ao ex-Secretário de Finanças, Jádriel Almeida Ferreira."
Diante disso, entendo necessária a intimação do Município de Lindoeste para que apresente os extratos bancários e demais documentos indicados na Instrução nº 5729/24 – CGM (peça nº 50).
Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[1]
Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para nova intimação do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os documentos indicados na Instrução nº 5729/24 – CGM (peça nº 50).
Após o decurso do prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...] I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 640247/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 828/25
Trata-se de Denúncia oferecida pelo Observatório Social do Brasil, em virtude de supostas irregularidades na execução dos serviços contratados pelo Município de Araruna por meio do procedimento de Inexigibilidade nº 14/2020, para a "prestação de serviços complementares a saúde", que culminou na contratação da empresa ENOQUE SCIOSAK-SERVIÇOS MÉDICOS ME.
Após manifestação preliminar (peças 24/26) e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 217/25, peça 29), proferi o Despacho nº 143/25 (peça 30) determinando o arquivamento da demanda.
À peça 31, o órgão ministerial emitiu ciência da decisão.
Na sequência, o denunciante peticionou solicitando que o município "apresente os instrumentais de controle de serviços de saúde prestado e como estes dados de atendimentos são alimentados no sistema da transparência que deveria retratar de forma fidedigna a realidade" (peças 33/38), o que foi indeferido por meio do Despacho nº 234/25 (peça 39).
Em última manifestação (peças 42/53), o Observatório Social do Brasil requereu a

"reconsideração do arquivamento do processo nº 640247/24 devido que esta entidade não recebeu a resposta da Prefeitura municipal de Araruna".
Em que pese o requerimento do denunciante, observo que não há elementos suficientes à apuração dos fatos, conforme já decidido nos autos. Ademais, já houve o decurso de prazo para irrisignações em face do arquivamento da Denúncia, de modo que indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão proferida no Despacho nº 143/25 (peça 30).
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668075/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALEXANDRE LIMA VIEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, RENA TO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO, LEA FERRAZ RIBEIRO, MORGANA BORDIGNON KREIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 830/25
Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução.
Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Sem publicações
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 354876/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADOS: DABE CONFECÇÕES LTDA, EDER PRZYBYSZ PINTO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADORES: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 576/25
Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), apresentada pela Dabe Confeccões Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 24/2025 do Município de Jaguariaíva, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para "sistema de registro de preço para aquisição de uniformes escolares para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC", no valor de R\$ 4.014.106,11 (quatro milhões quatorze mil cento e seis reais e onze centavos). O prazo para abertura da sessão estava previsto para as 09h00 do dia 05 de junho de 2025.
De acordo com o Representante, o Município não tornou público o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual ensejou a descrição dos itens licitados, assim como a análise da viabilidade de atendimento pelo mercado. Outrossim, a licitação exigiria composições não usuais no mercado, com o exíguo prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega das amostras e emissão dos 164 (cento e sessenta e quatro) laudos. Também esclarece que embora tenha impugnado o edital, sua impugnação foi julgada improcedente pela Administração.
Desse modo, defende que o município deve estabelecer prazo não inferior a 20 (vinte) dias úteis para entrega das amostras ou, alternativamente, reduzir o número de laudos, conforme composições usuais de mercado, para que assim seja alcançada a ampla concorrência.
É o relatório.

Da análise da documentação acostada ao processo, preliminarmente observo que a parte representante deixou de apresentar maior detalhamento sobre as razões pelas quais as composições exigidas no certame não seriam usuais no mercado. Também deixou de apresentar provas da inviabilidade técnica para apresentar as amostras dentro do prazo estabelecido na licitação, que tornariam o prazo exíguo.
De todo modo, considerando a importância do objeto licitado e das recentes discussões no Plenário deste Tribunal sobre as preocupações com os crescentes "kits escolares" e a utilização de registro de preços para aquisição de uniformes escolares[1], realizei busca pelo portal da transparência do município[2], com o objetivo de obter maiores informações sobre o certame:

Entidade	Nº processo	Ano do processo
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA	82	2025
Nº licitação	24	Ano da licitação
24	2025	Modalidade
Data de publicação	21/05/2025	Pregão eletrônico
21/05/2025	21/05/2025	Forma de julgamento
Situação	AGUARDANDO ABERTURA	MENOR PREÇO POR LOTE
AGUARDANDO ABERTURA	AGUARDANDO ABERTURA	Forma de criação
AGUARDANDO ABERTURA	AGUARDANDO ABERTURA	20/05/2025
Data do julgamento	05/06/2025	Endereço do certame
05/06/2025	05/06/2025	PRAÇA ISABEL BRANCO
Local de entrega de documentos	PRAÇA ISABEL BRANCO	20/05/2025
PRAÇA ISABEL BRANCO	PR	Forma de contratação
PR	PR	Licitação
Início do recebimento de envelopes	22/05/2025 08:00	Método de divulgação
22/05/2025 08:00	22/05/2025 08:00	JORNAL DIVULGACAO_REGIONAL
Termino do recebimento de envelopes	05/06/2025 08:00	Fundamento legal
05/06/2025 08:00	05/06/2025 08:00	Lei 14133/2014, Art. 28.1

AÇÃO	ANO DE DESPESA	RENDIMENTO DO ELEMENTO	POSTO DE RECURSO	FUNÇÃO	CODIGO DA DESPESA	ELEMENTO DA DESPESA	ORÇÃO	PORTAL	PROGRAMA	SUBFUNÇÃO	UNIDADE
0485	2025	0485	Despesas impostas em razão da contratação de serviços de manutenção de equipamentos de informática	12	199	3390300	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE - SEMEC	4	365	365	Gestão Administrativa

ARQUIVO	DATA DO DOCUMENTO	DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO	NÚMERO DO DOCUMENTO	TIPO DO DOCUMENTO
CP-1134	23/05/2025	INDICAÇÃO CONTÁBIL PE 24/25	000000	Outros
CP-1134	23/05/2025	PARECER JURÍDICO PE 24/25	000000	Outros
CP-1134	23/05/2025	EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 24/25 - uniformes escolares.pdf	000000	Edital

De pronto, observei que as informações do procedimento não estão atualizadas, constando apenas o edital de licitação, o parecer jurídico e a indicação contábil para aquisição dos uniformes, em aparente prejuízo ao princípio da transparência. Assim, não foi possível obter maiores informações relativas à publicização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que ensejou a descrição dos itens licitados. Também chama atenção o fato de que no Item 1.1 do edital consta que a licitação será dividida em lote único, enquanto no Termo de Referência constam 3 (três) lotes (peça 4, fls. 15 e 34/37):

1. DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos:

1.1. A licitação será dividida em UM ÚNICO LOTE, conforme tabela constante do Termo de Referência.

O primeiro lote é dividido em camisetas de manga curta, camisetas de manga longa, bermudas, shorts saia, jaquetas, calças, moletons, juponas, suéter, saia social, meias, macacão de manga curta, body manga longa e culote sem pé; o segundo lote é destinado à aquisição de calçados; e o terceiro é destinado à aquisição de mochilas, estojos na cor "azul eclipse" e bolsas maternidade. Os itens sublinhados destacaram-se pela ausência de usualidade.

Além disso, embora o registro de preços se caracterize pela não aquisição imediata dos uniformes e outros materiais previstos, com sua compra parcelada e conforme a necessidade do Município, chama atenção o valor milionário da licitação[3] e a quantidade de itens estimados, para um município com pouco mais de 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, que conta – de acordo com o Estudo Técnico Preliminar (peça 4, fls. 96/107) – com um quantitativo de alunos beneficiados de 3.741 alunos (com matrículas ativas), distribuídos entre Berçário; Maternal; Educação Infantil e Ensino Fundamental.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (Art. 18. § 1º, Inciso IV) - Obrigatório

5.1. O quantitativo de quantidade foi definido com base no número na matrícula ativa da rede municipal, que gira em torno de 3741, distribuídos entre Berçário; Maternal; Educação Infantil, Ensino Fundamental, bem como considerando variações sazonais, crescimento populacional, transferências de alunos e eventual necessidade de reposições por avarias ou trocas, adota-se um **acréscimo técnico de 15%**, conforme prática comum no planejamento de contratações educacionais, totalizando uma previsão para **4.302 kits**.

Com isso, é possível identificar que o valor médio por kit escolar supera o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais) – mesmo considerando o acréscimo técnico de 15% dos kits – o que demanda esclarecimentos por parte do Município acerca da real necessidade dos itens licitados e de como se chegou aos valores dos itens que se pretende adquirir.

Feitos essas ponderações iniciais, decido.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[4], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à INTIMAÇÃO do Município de Jaguaíva, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, acompanhada da documentação probatória pertinente, especialmente quanto:

- (a) à publicização do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- (b) à divergência entre o item 1.1 do edital, que indica a licitação em lote único, e o Termo de Referência, no qual constam 3 (três) lotes;
- (c) à necessidade municipal na aquisição de cada item, especialmente os seguintes: suéter, saia social, macacão de manga curta, body manga longa, culote sem pé; estojos (com especificações aparentemente fora do contexto escolar); e bolsas maternidade;
- (d) à ausência de detalhamento, no Estudo Técnico Preliminar, sobre a necessidade de aquisição de todos os itens em licitação;
- (e) à metodologia adotada para definição dos valores estimados e da quantidade de itens a serem adquiridos.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Autos de Representação da Lei de Licitações n.º 46515/25.

2. Disponível em < https://transparencia.betha.cloud/#/H5O-RxfRurTWXzQsfU63HQ==/consulta/93192/detalhe/701:419:2025_82_419 >. Acesso em 06/06/2025.

3. R\$ 4.014.106,11 (quatro milhões e quatorze mil cento e seis reais e onze centavos).

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 838314/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS CIDADÃOS E CONSUMIDORES DO BRASIL, JOSÉ OTÁVIO DE QUEIROGA VANDERLEY, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBSON FLORENTINO XAVIER, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: FERNANDO RICHQUE DOS SANTOS BATSIL, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSÉ BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 965/25

I. Em atenção ao solicitado na Instrução n. 1246/25 (peça 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e no Parecer Ministerial n. 442/25-3PC (peça 29), intime-

se o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a retificação do Edital de Pregão n. 219/2024, mediante a juntada de sua cópia aos presentes autos, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta, sigam à CGM para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 9 de junho de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-279637/25

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, RAFAEL FELIPE CITA, ROSANGELA REGIANE RESENDE QUILEZI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/25

Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria, Decreto nº 219/2025, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas, de 14/03/2025, deferido a Sra. Rosângela Regiane Resende Quilezi, Professor, com 28 anos, 09 meses e 09 dias de exercício, com salário mensal integral de R\$ 5.778,06 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e seis centavos) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 3913/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)[1] e do Ministério Público de Contas 491/25[2], ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 12.

2. Peça nº 15.

PROCESSO Nº:-703850/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, ELIZABETE DO ROCIO NASCIMENTO DA PAZ, JOAO FERREIRA DA PAZ, PARANAGUA PREVIDENCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/25

Revisão de Pensão. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão previdenciária, a Portaria nº 113 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 17 de setembro de 2024, para Sra. Elizabete do Rocio Nascimento da Paz, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. João Ferreira da Paz, falecido em 10 de julho de 2024, com proventos mensais no valor de R\$ 4.002,42 (quatro mil, dois reais e quarenta e dois centavos), quota de 100%, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução nº. 3427/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)[1] e o Parecer nº. 426/25, da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas (MPC)[2], ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 20.

2. Peça nº 23.

PROCESSO Nº:-204749/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-679/25

DESPACHO

O Recorrente anexa novos documentos na peça nº 76 que recebo como forma de garantir a ampla defesa.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CContas) para instrução, e,

após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 9 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-358790/25
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-685/25
DESPACHO

Trata-se de denúncia, formulada por R.V.F. em face do MUNICÍPIO P. e dos Srs. R.R., M.M.T., C. L., nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, em razão de possíveis irregularidades uso de caminhão do Município para fins particulares.

Segundo o denunciante, o denunciado M.M.T., cedeu de maneira irregular caminhão pertencente ao Município para fazer o transporte de areia entre propriedades particulares. O Sr. C.L. seria o beneficiário do transporte.

A conduta configura, segundo o denunciante, violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, previstos no Art. 37 da Constituição Federal, entre outros.

Ao final pede o afastamento cautelar dos servidores envolvidos para apuração dos fatos, bem como a condenação dos listados, a abertura de sindicância, ressarcimento dos gastos e a instauração de ação de improbidade administrativa.

Em um primeiro momento, entendo que seja necessária a oitiva prévia do Município e dos denunciados para esclarecer os fatos, considerando que os documentos acostados em um primeiro momento não indicam favorecimento e uso de bem público em favor de particular, mas tão somente a utilização do veículo.

Assim, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo conveniente a realização de oitiva prévia do Município de P. e dos denunciados Srs. R.R. (Prefeito Municipal) e M.M.T. (Secretário Municipal), antes de proceder o juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de P., na pessoa de seu representante legal, bem como de M.M.T. (Secretário Municipal), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia acerca da presente denúncia.

Intime-se o denunciante regularizar a documentação referente a sua identificação e comprovante de endereço, nos termos do Art. 34 da Lei Complementar 113/2005[1]. Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.
Gabinete, em 9 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

*1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

PROCESSO N º:-140813/24
ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DONIZETTI DE JESUS
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-686/25
DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos concedida ao servidor DONIZETTI DE JESUS.

Conforme Recibo de Petição Intermediária nº 357328/25 (peça 38) a AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, juntou petição com informações.

Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para manifestação, após ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Publique-se.
Gabinete, em 9 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-754818/23
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILSON AREND, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-687/25
DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor do servidor Gilson Arend, ocupante do cargo de médico consultor do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu, originariamente aposentado com proventos proporcionais (art. 40, § 4º, inc. III da CF/88), no valor fixado de R\$ 9.368,22, conforme Portaria n. 7.464/2021, de 19/10/2021.

Pela Instrução nº 378/25 – CMEX[1], informa que a FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV está cumprindo com a determinação exarado no Acórdão, contudo, em vista do valor do débito apurado para desconto do servidor, que ultrapassou o valor do crédito em R\$ 4.240,76 (quatro mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), relativo a contribuições previdenciárias após todas as deduções, está sendo descontando em folha de pagamento o percentual permitido em lei de 25%, no entanto, ainda há valores a serem ressarcidos nesta data.

Em vista do prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido por meio do Despacho nº 367/25 – GCAZ[2], que já venceu em 01/11/24, concedo novo prazo de 90 (noventa

dias) para a execução total da determinação.
Por fim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os atos de comunicação da prorrogação do prazo e, após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotação do novo prazo e acompanhamento e monitoramento (art. 175- L, XV, do RI).

Publique-se.
Gabinete, em 9 de junho de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

*1. Peça nº 38.
2. Peça nº 33.*

PROCESSO N º:-356810/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-689/25
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Consulta do Município de Santa Helena, que dispõe sobre a Lei nº 14.300/2022, que institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, nos termos do art. 1º, inciso X, que define:

Geração compartilhada como a modalidade caracterizada pela reunião de consumidores "por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil, instituída para esse fim.

O município alega que a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, complementa a lei no art. 2º inciso XXII-A, definindo a geração compartilhada nos mesmos termos e estabelecendo regras específicas para a compensação de energia elétrica entre associados.

Aduz ainda que apesar de a legislação federal não dispor expressamente sobre o tema, o art. 20 da Lei nº 14.300/2022 permite presumir tal possibilidade, uma vez que estipula a possibilidade de as instalações de iluminação pública participarem do SCEE.

Art. 20. As instalações de iluminação pública poderão participar do SCEE, caso em que a rede pública de iluminação do Município será considerada uma unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, desde que atendidos os requisitos regulamentares da Aneel.

Diante de tais considerações, formula a este Tribunal os seguintes quesitos:

a) É possível ao Município aderir ao SCEE mediante o ingresso em associação ou consórcio de consumidores, nos moldes previstos na Lei nº 14.300/2022?

b) Caso positivo, é necessária a obtenção de autorização legal específica contemplando a finalidade pública, o valor da contribuição e as obrigações assumidas pelo Município?

c) Caso positivo, qual seria o instrumento jurídico adequado para formalização da adesão? Por meio de contrato administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/21, ou mediante parceria, conforme Lei nº 13.019/14?

Finalmente, aduz que a matéria em questão foi submetida à análise da Procuradoria Geral do Município, que por meio do Parecer Jurídico nº 020/25-PGM, concluiu pela possibilidade jurídica de adesão do Município, desde que: a) seja a associação autorizada por lei específica; b) seja a parceria formalizada por meio de conveio ou contrato de prestação de serviços; c) a seleção da associação ocorra mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade, ou ainda mediante parceria conforme Lei nº 13.019/14; d) sejam estabelecidos mecanismos robustos de controle e fiscalização. A presente matéria trata de especificidades técnicas relacionadas com a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, de competência federal e do Tribunal de Contas da União, que recentemente decidiu:

"Aneel deve aprimorar fiscalização de micro e minigeração de energia. Nesta quarta-feira (24/4), o TCU determinou que Aneel apresente plano de ação e avalie necessidade de novas normas para coibir comercialização ilegal de energia. Por Secom - 24/07/2024

O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou representação sobre eventual omissão da Aneel na fiscalização das atividades de micro e minigeração distribuída de energia elétrica (MMGD).

Há indícios de que empresas utilizem a MMGD para vender energia elétrica, o que viola a legislação que estipula que a energia produzida deve ser para consumo próprio e não para comercialização.

O TCU determinou que a Aneel apresente plano de ação para melhorar a fiscalização e a regulação da MMGD.

O Plenário determinou que a Aneel apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação para melhorar a fiscalização e a regulação da MMGD. A agência também deve concluir, em até 90 dias, processo de coleta de informações, diagnóstico e avaliação da necessidade de aprimoramentos nos normativos relacionados à Lei 14.300/2021. A unidade do TCU que atuou no processo foi a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), vinculada à Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações (SecexEnergia). O relator é o ministro Antonio Anastasia.

Micro e minigeração distribuída de energia elétrica
Uma característica importante é que a micro e minigeração distribuída de energia elétrica (MMGD) permite a compensação de energia. Isso significa que quando uma casa ou empresa gera mais energia do que consome (por exemplo, por meio de painéis solares), o excesso de energia é enviado para a rede elétrica da distribuidora. Em troca, a unidade consumidora recebe créditos de energia, que podem ser usados em momentos em que o consumo é maior do que a produção de energia, ajudando a reduzir a conta de luz. Acórdão 1473/2024-Plenário
Processo: TC 005.710/2024-3 Sessão: 24/7/2024" (Grifei)

Por conseguinte, afigura-se evidente que as tratativas quanto à Consulta do município devem ser realizadas junto à ANEEL, que possui o quadro normativo e técnico, inclusive quanto a questão energética, adequados para disciplinar esta temática que diz respeito à competência da União.

Diante do exposto, entendo prejudicada a consulta, diante da competência estar vinculada à ANEEL e matéria de competência federal, seja no aspecto técnico da questão energética, quanto ao aspecto procedimental que é tema da referida Agência Reguladora.

Por conseguinte, nos termos do art. 311, inciso III do Regimento Interno, determino a arquivamento do feito.

À Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 168, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 9 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -200584/11

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: -MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE CURIÚVA

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -ALEXANDE ALBERTO GIUNTA BORGES

DESPACHO: -690/25

DESPACHO

Solicito o desentranhamento do Despacho 610/25[1] – Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi, (Peça n.º 260) conforme o art. 368 do RI-TCE/PR[2], por erro material do conteúdo relatado.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, em 9 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 260.

2. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º: -753617/23

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

DESPACHO: -692/25

DESPACHO

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Denunciando pode ter (i) violado o art. 37, II, da Constituição Federal[2] em razão da celebração de contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica no montante estimado de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) e (ii) causado dano ao erário em virtude da realização de despesas desnecessárias, ou indevida ou acima da devida.

Tendo em vista que o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 419/25 - 6PC (Peça n.º 67) pugnou pela procedência desta Denúncia, a fim de que seja determinada a anulação do Contrato n.º 127/2023 e considerando o conteúdo da alínea “c” do inciso II do art. 347 do Regimento Interno[3], julgo prudente, para que não haja qualquer tipo de arguição de nulidade, determinar a intimação da empresa contratada (fl. 1 da Peça n.º 37) para apresentação de contraditório.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR a empresa signatária do Contrato Administrativo n.º 127/2023 (conforme indicado na folha n.º 1 da Peça n.º 34), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto as questões de fato e de direito apontadas nesta Denúncia, em especial no que concerne à proposta de anulação do a anulação do Contrato n.º 127/2023 constante no Parecer n.º 419/25 - 6PC (Peça n.º 67).

Independentemente de manifestação da origem, retornem os autos a este relator para deliberação.

Gabinete, em 10 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 347. São sujeitos do processo:

[...]

II - os interessados, assim denominados:

[...]

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: -363310/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -DIONIS JANNER LEAL

DESPACHO: -693/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida

cautelar de suspensão, formulada pela empresa PROCOPIO & DAL SASSO LTDA contra o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 45/2025, que tem por objeto “Registro de Preços para fornecimento de mudas de flores, mudas de árvores e grama em leiva e/ou rolo, aquisição de sementes, vasos, insumos, herbicidas, iscas para formigas e demais, para os canteiros centrais das avenidas, floreiras dispostas nos logradouros e espaços públicos da municipalidade [...]”.

A sessão pública do referido certame está prevista para o dia 12/06/2025, às 8h, e tem como parâmetro de valor máximo o montante de R\$ 390.907,90 (trezentos e noventa mil novecentos e sete reais e noventa centavos), nos termos do edital[1].

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

a) Restrição regional indevida: O edital estabelece que apenas o Lote 5 será de ampla concorrência, sendo os demais lotes (1 a 4) exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) sediadas na Microrregião 022 – Toledo/PR, sem apresentar justificativa técnica específica e individualizada que demonstre vantagem concreta ao interesse público;

b) Violação aos princípios da isonomia e competitividade: A cláusula editalícia que restringe a participação apenas a ME/EPP sediadas na Microrregião 022 viola os princípios da isonomia, ampla concorrência, eficiência e busca da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021), bem como o caput do artigo 37 da Constituição Federal;

c) Contrariedade ao Prejudicado n.º 27 e à jurisprudência do TCE-PR: A restrição contraria o Acórdão n.º 926/2025 – Tribunal Pleno deste TCE-PR, que foi categórico ao repudiar a adoção genérica de cláusulas de regionalidade, afirmando que tais exigências devem estar devidamente motivadas por critérios técnicos que demonstrem clara vantagem ao interesse público;

d) Ausência de estudos técnicos: Não há qualquer estudo ou justificativa específica apontando em que sentido a adoção da exclusividade irá estimular o comércio local ou o seu desenvolvimento, conforme exigido pela jurisprudência consolidada;

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão imediata do certame. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade das disposições editalícias restritivas, a retificação do edital com reabertura de prazos, a responsabilização dos agentes envolvidos e a aplicação das sanções cabíveis.

É a breve síntese.

Pois bem.

Preliminarmente, registre-se que, com base no art. 169[2] da lei de licitações e no princípio da eficiência, o interessado não deve acionar diretamente o Tribunal de Contas sem antes se dirigir à primeira linha de defesa (servidores, empregados públicos, agentes de licitação e autoridades) e à segunda linha de defesa (assessoramento jurídico e de controle interno do órgão ou entidade).

Trata-se de uma tentativa de bloquear a prática, muito utilizada por licitantes, de apresentar pedidos de esclarecimentos, impugnação ao edital ou recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações ou denúncias junto aos Tribunais de Contas[3]. A adoção da tese das linhas de defesa tem por objetivo evitar o uso indevido ou abusivo dos recursos públicos, e, por conseguinte, impedir duplos esforços de apuração desnecessários.

Não obstante, em caráter excepcional, considerando a proximidade da realização do certame, previsto inicialmente para 12/06/2025; que a impugnação administrativa foi apresentada em 06/06/2025 e permanece pendente de análise até a data da Representação; que não consta resposta à impugnação no portal da transparência do município; o risco de consolidação de vícios procedimentais caso o certame prossiga sem a devida análise das irregularidades apontadas; a relevância das questões suscitadas, especialmente à luz do Prejudicado n.º 27 e Acórdão n.º 926/2025 deste Tribunal, que tratou especificamente de restrições regionais sem fundamentação técnica adequada, bem como a necessidade de preservação do interesse público na contratação mais vantajosa, entendendo pertinente a manifestação prévia do município a fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados seja tratado, notadamente para que apresente as justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade da restrição regional implementada e a adequação do procedimento licitatório, abordando especificamente:

(i) Estudos técnicos específicos que fundamentaram a restrição da participação nos lotes 1 a 4 apenas a ME/EPP sediadas na Microrregião 022 – Toledo/PR, demonstrando os benefícios concretos da medida para o interesse público, o impacto econômico e social da restrição, as vantagens da contratação regional em relação à ampla concorrência e a análise de custos logísticos e operacionais, conforme Prejudicado n.º 27 e Acórdão n.º 926/2025 – Tribunal Pleno deste TCE-PR;

(ii) A existência de fornecedores locais aptos ao objeto, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 238/2022, apresentando lista dos fornecedores ME/EPP da Microrregião 022 com capacidade técnica para os objetos licitados, a comprovação de que existem ao menos 3 (três) fornecedores por lote, conforme exigido pela política municipal, bem como a capacidade operacional e econômica desses fornecedores;

(iii) Justificar a diferenciação entre os lotes, esclarecendo por que apenas o Lote 5 é de ampla concorrência, os critérios técnicos utilizados para essa diferenciação e apresentar estudos comparativos entre os objetos dos diferentes lotes;

(iv) Esclarecer a situação da impugnação administrativa apresentada em 06/06/2025 pela Representante, incluindo a análise técnica e jurídica realizada, a decisão fundamentada sobre os pontos impugnados e a motivação para manutenção ou alteração do edital, bem como apresente os pareceres jurídicos que embasaram a elaboração do edital, especialmente quanto à legalidade da restrição regional;

(v) Por fim, trazer aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou apontar outro meio de acesso a sua integralidade.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOHN JEFFERSON WEBER NODARI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 04.

2. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

3. ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 2088/2022 - PLENÁRIO. [...] informar ao representante, em linha com o que foi decidido pelo TCU por ocasião da prolação do Acórdão 1123/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público; [RELATOR: AUGUSTO SHERMAN]

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1146/2024 - PLENÁRIO. [...] d) informar à representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando o uso indevido ou abusivo dos recursos públicos disponíveis; [RELATOR: ANTONIO ANASTASIA].

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-257957/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

INTERESSADA:-CELENI VENETE ELIAS

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-266/25

Diante do requerimento à peça 60, com base no artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1], concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para cumprimento da determinação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[2]

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente [destaque].

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-143345/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL:-VERA LÚCIA BERNARDES

INTERESSADO:-PAULO SERGIO COSTA DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-267/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-345784/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico - 80530-910 - Curitiba - Paraná - GERAL: (41) 3350-1616 - OUVIDORIA: 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppini (DCS) e Stephanie Maureen P. Valença (DG) - IMAGENS: Fabiano Giovanni Contador (DCS)

RESPONSÁVEL:-STEFAN TOMÉ PAUKA

DENUNCIANTE:-JONATHAN SANTANA FALHEIRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-268/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, na pessoa de seu atual representante legal, senhor STEFAN TOMÉ PAUKA, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre as medidas tomadas para o cumprimento da determinação contida no item 2, do Acórdão n.º 4291/24 (peça 20), considerando os apontamentos feitos por meio da Instrução n.º 405/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 34).

Ressalte-se que, conforme exposto na referida Instrução, a pendência passou a impedir a emissão on-line de certidão liberatória desde 07/03/2025.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-139320/13

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO:-WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ZERONTINA CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO 336/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-763810/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, IZIDRO LOURENÇO DE SOUZA FILHO, MARIA DO CARMO DE JESUS FELTRIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO 337/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-634983/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, DAIANY DOBROCHINSKI, JULIANO DOS SANTOS E RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA
DESPACHO 338/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-70565/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALEXANDRE GONCALVES, ALINE MOREIRA DA SILVA LINO, AMANDA GABRIELA CELESTINO BARBOSA, ANA CLAUDIA AMARO BERNARDINO DOS SANTOS, ANA RUTH SECCO MATESCO, DAISY MARA REIS COSTA, DEISEANE FERNANDA BATISTA FELICIO, EDILSON JORGE BRASIL, EVERTON ALVES DOS SANTOS, GEOVANA PELAQUIM MARQUES, ISIS MARIANA RAMOS PORPETA, JEANE CRISTINA POCAS BARBOSA, JESSICA AKEMI GARCIA HACHIYA, JULIANY SANTOS HOFFMANN, KETERLY RUANNA LEITE, LARYANE CAMARGO REIS, LAUANE LOPES CHINELLI, MARIA PRISCILA SOUZA MARTINS, MARIANE LOPES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE

SERTANÓPOLIS, PAULA REGINA DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE SOUZA DESPACHO 339/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º-785080/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, SANTINA PINHEIRO, SHEILA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 8.859, de 09 de outubro de 2023 (peça 10), do Município de Jandaia do Sul, publicado no Tribuna do Norte na data de 11 de outubro de 2023 (peça 11), que concedeu aposentadoria à servidora Santina Pinheiro, no cargo de "Margarida".

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 3007/25 - COAP - peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 447/25 - 1PC - peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 921/25

Processo nº: 132217/24

Data e hora da redistribuição: 10/06/2025 14:18:00

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício: 2024

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 804/2025 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 10/06/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3438/2025

Processo Nº: 366491/25

Data e hora da distribuição: 10/06/2025 08:51:20

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Interessado: NILTON DOUGLAS DE MEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3439/2025

Processo Nº: 361058/25

Data e hora da distribuição: 10/06/2025 10:08:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, CLAUDIO CESAR

CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3440/2025

Processo Nº: 780037/23

Data e hora da distribuição: 10/06/2025 11:29:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: JOSE RICARDO VIEIRA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE

APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3441/2025

Processo Nº: 365793/25

Data e hora da distribuição: 10/06/2025 12:08:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO

PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO

PARANÁEDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3442/2025

Processo Nº: 493375/21

Data e hora da distribuição: 10/06/2025 12:21:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA,

MARIA DO ROSARIO SANTOS XAVIER, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO,

VICTOR CELSO MARTINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3443/2025

Processo Nº: 367625/25

Data e hora da distribuição: 10/06/2025 13:53:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

Interessado: EDEVILSON APARECIDO MORELATO, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3444/2025

Processo Nº: 367188/25

Data e hora da distribuição: 10/06/2025 15:42:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA,

WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3445/2025

Processo Nº: 366025/25

Data e hora da distribuição: 10/06/2025 15:51:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MUNICÍPIO DE JUSSARA, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3446/2025

Processo Nº: 367927/25

Data e hora da distribuição: 10/06/2025 15:58:31

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3447/2025

Processo Nº: 368087/25

Data e hora da distribuição: 10/06/2025 16:05:19

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3448/2025

Processo Nº: 369440/25

Data e hora da distribuição: 10/06/2025 17:52:54

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RODRIGO SILVA GOMES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-275480/23

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, FERNANDO LUIZ DIAS CECILIO, MARCO ANTONIO BALDAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1623/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 49) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/06/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 10 de junho de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: GIOVANE MONTEIRO DA SILVA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Junho de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-145614/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CBX ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA

INTERESSADO:-CBX ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA

DESPACHO Nº:-2382/25

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela empresa CBX ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA., visando à celebração de convênio, tendo por objeto a oferta e concessão de cartão de benefício aos servidores deste Tribunal, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento. Analisando a documentação apresentada à peça nº 2, verifica-se que há pouquíssimas informações acerca da atividade econômica exercida pela empresa, do modo de funcionamento do cartão de benefício ofertado e das vantagens específicas a serem concedidas aos servidores.

O documento de peça nº 2, fl. 6, aliás, informa que a empresa requerente foi constituída em 26/09/2023 e que até o momento não teve qualquer movimento fiscal/contábil, o que traz dúvidas acerca de seu efetivo funcionamento.

Ademais, no Parecer nº 88/25 (peça nº 8), a Diretoria Jurídica indicou que não foram apresentados o contrato social e a comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico, sendo tais documentos exigidos pelo art. 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[1].

2. Nesse contexto, diante da necessidade de apresentação de documentos faltantes e visando trazer maior segurança ao convênio a ser eventualmente celebrado, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 10[2] do Decreto Estadual nº 9.220/21[3] c/c art. 3º, V[4], da Lei Estadual nº 20.740/21[5], determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da empresa CBX ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE BENEFÍCIO LTDA., por meio de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Apresente cópia do contrato social atualizado, comprovante de inscrição no CNPJ, e documento que demonstre a condição de representante legal da pessoa que assinará o convênio;
 - Esclareça e comprove a atividade econômica explorada pela empresa, indicando os convênios já firmados com outras instituições;
 - Explique a ausência de movimentação fiscal/contábil da empresa até o presente momento;
 - Esclareça as condições gerais de operação do cartão de benefício ofertado;
 - Indique e comprove os benefícios específicos a serem ofertados aos servidores desta Corte.
3. Apresentada a documentação solicitada ou decorrido o prazo, retornem conclusos.
4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 06 de junho de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples:

a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado;

b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público;

c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo.

(...)

2. Art. 10. Para a consignação de que trata o inciso V, do Art. 3º, da Lei 20.740, de 2021, as operadoras de cartão de benefício consignado deverão comprovar:

I - a atividade econômica explorada;

II - os benefícios ofertados;

III - as condições gerais de operação.

3. Que trata da consignação em folha de pagamento de servidores civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão dos Órgãos da Administração Direta, Autárquica e de Regime Especial do Poder Executivo.

4. Art. 3º Além dos descontos compulsórios será permitida, com autorização pessoal, intransferível e expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação facultativa de:

(...)

V - despesas com a realização de compras, serviços, saques e com financiamento de bens duráveis, utilizando cartão de benefícios consignado, em rede credenciada do emitente do cartão, que atenda aos requisitos de ampliação do poder de compra dos servidores, podendo esta compra ser parcelada;

5. Que dispõe sobre as normas pertinentes aos descontos e consignação em folhas de pagamento de servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como de Pensionistas de geradores de pensão do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-350420/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2387/25

Retomam os autos com a Informação nº 9/25-DCS (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Comunicação Social manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Atricon.

O diretor da unidade, Nilson Pohl, tomou ciência do evento e informou seu interesse e disponibilidade em participar tanto do Congresso, quanto da reunião técnica a que foi convidado.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-351613/25

ENTIDADE:-PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

INTERESSADO:-PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2399/25

Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado pelo Sr. Paulo Arcoverde Nascimento, advogado inscrito na OAB, Seção do Paraná, sob nº 19.280, mediante o qual solicita Certidão "contendo todos os processos em que figure como parte o ex-prefeito de Londrina-PR, Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF".

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva Certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Expedida a referida certidão, determino a remessa do expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[4], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[5] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

5. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-315170/25

ENTIDADE:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2401/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício-Circular nº 184/2025 (peça 2) por meio do qual o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminha link de acesso à íntegra da Portaria FNDE nº 167, de 14 de fevereiro de 2025, a qual "Estabelece os parâmetros utilizados para a distribuição dos recursos da Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação e divulga a estimativa anual de repasse aos entes subnacionais no ano de 2025 e dá outras providências", com o fito de subsidiar as ações de fiscalização, controle e acompanhamento dos Tribunais de Contas, e destaca determinados dispositivos referentes à gestão dos recursos da quota estadual e municipal, do citado normativo, que devem ser observados pelos entes federativos.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Gestão Municipal (no âmbito do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo) e à 2ª Inspeção de Controle Externo, as quais expressaram ciência quanto ao teor da supracitada portaria, mediante os Despachos nº 660/25-CGF, 199/25-CGM e Informação nº 22/25 (peças 5 a 7).

Ante as manifestações das unidades técnicas, entendo que o objetivo deste requerimento foi alcançado, qual seja, ciência quanto ao teor da Portaria FNDE nº 167/2025, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-351400/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO AMBIENTAL DE MARINGÁ - IAM, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2402/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Maringá (Ofício nº 175/2025-IAM), por meio do qual encaminhou informações acerca de significativa transformação em sua estrutura operacional decorrente da implantação do novo Sistema de Gestão Pública – Oxy Web e avisou acerca das possíveis instabilidades temporárias, notadamente durante a fase crítica (de 28 de junho a 11 de julho), decorrente de tal implantação, tendo em vista a complexidade técnica do projeto decorrente da migração de dados, integração entre sistemas, capacitação de servidores e adequações institucionais.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que exarou ciência quanto as informações prestadas e retornou o feito ao Gabinete da Presidência. (Despacho nº 677/2025-CGF, peça 5)

Ante o exposto, considero que o objetivo deste requerimento foi alcançado e, por consequência, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-341936/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2404/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Nova Esperança, por meio do qual solicitou alteração no banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", para alterar a situação de candidata classificada em 2º lugar geral para o cargo de Professora, conforme Portaria nº 16597/2025, Protocolo nº 250570/24.

Por meio da Instrução nº 4988/25-COAP (peça 4), a Coordenadoria de Atos de Pessoal informa que o solicitado decorre de erro no cadastramento na admissão da candidata e, considerando que município não anexou qualquer documentação relacionada à solicitação, sugere diligência à origem.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, em 15 (quinze) dias, complemente o seu pedido com os arquivos necessários à comprovação do solicitado.

Ao final, permaneça o processo na citada diretoria para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-351079/25

ENTIDADE:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADOS:- CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, FELIPE FARIAS

RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, LUIS GUILHERME DE

OLIVEIRA CASSAROTTI, RICARDO MINER NAVARRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2409/25

Trata-se de requerimento externo protocolado em vista do recebimento de ofício da Diretoria de Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (Ofício nº 473/2025-DIR/PRE), por meio do qual encaminhou cópia de parecer elaborado pela Comissão da Advocacia Pública (peça 4), no qual continha recomendação para que fosse afastada a imputação de responsabilidade direcionada ao Advogado Público do Município de Cruzeiro do Oeste, Sr. Johnnie Rodrigues, constante da Representação da Lei de Licitações nº 28975/25.

Autos encaminhados ao relator da citada representação, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que exarou ciência acerca da manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil e solicitou que cópias das peças 3 e 4 deste requerimento fossem juntadas ao processo de sua relatoria. (Despacho nº 794/25-GCFAMG, peça 8)

Ante o exposto e a solicitação do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópias indicada à peça 8, comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, seu posterior encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-363450/25

ENTIDADE:-FAGNER JOSE COUTINHO DE MELO

INTERESSADO:-FAGNER JOSE COUTINHO DE MELO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2415/25

Retornam os autos com a Informação nº 97/25 (peça 5) por meio do qual a Diretoria Administrativa se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Fagner Jose Coutinho de Melo, observando que esta Corte de Contas ainda não possui um Plano de Logística Sustentável (PLS), mas que, por outro lado, entendendo a importância de sua implementação, tal plano se encontra em fase de desenvolvimento.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fagner.melo@upe.br, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 656/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve
CONCEDER

a MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, Matrícula nº 51.964-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Gestão e Apoio Jurídico, junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Gestão e Apoio Jurídico, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, a partir de 9 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 658/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 296732/25-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor PAULO ROBERTO BRUGINSKI, Matrícula nº 50.911-6, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ R\$ 41.770,45 (quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 16/25 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 3), de acordo com o Parecer nº 128/25 da Diretoria Jurídica (peça nº 5), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 40296/25 da Paranaprevidência (peça nº 16).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 659/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 291323/25-TC, resolve
CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor LOIR SCHELITING, Matrícula nº 50.393-2, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 53.665,74 (cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 14/25 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 129/25 da Diretoria Jurídica (peça nº 7), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 40297/25 da Paranaprevidência (peça nº 18).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno